

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 28 A 30 DE SETEMBRO DE 2004

No período compreendido entre os dias 28 e 30 do mês de setembro de 2004, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em Manaus, Amazonas, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 19 de agosto do ano em curso, à página 539, bem assim no Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 20 de agosto, à página 35. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, a Ex.ma Senhora Juíza Solange Maria Santiago Morais, Presidente e Corregedora do Tribunal Re-



gional do Trabalho da 11ª Região; a Ex.ma Senhora Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente da AMATRA-XI; o Ex.mo Senhor Audaliphil Hildebrando da Silva, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região; e o Dr. Alberto Simonetti Cabral Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados colhidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compõem o Tribunal Regional os Ex.mos Senhores Juízes Solange Maria Santiago Moraes, Presidente e Corregedor; José dos Santos Pereira Braga, Vice-Presidente; Benedicto Cruz Lyra; Antônio Carlos Marinho Bezerra; Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; Othílio Francisco Tino; Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto e Francisca Rita Alencar Albuquerque. Encontra-se convocado para compor o Tribunal o Ex.mo Senhor Juiz Lairto José Veloso, titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em virtude do afastamento da Ex.ma Senhora Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque, licenciada para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra, desde 1º de março até dezembro de 2004. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 11ª Região é composta por 54 Juízes: 8 de segunda instância, 24 Titulares das Varas do Trabalho e 22 Substitutos. Estão inativos 31 Juízes, sendo 21 Classistas. Há 4 magistrados de 1ª instância afastados, os Ex.mos Senhores Juízes Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, licenciado por 2 anos, para concluir mestrado; Edna Maria Fernandes Barbosa, licenciada por 1 ano, para concluir mestrado; Maria das Graças Alecrim Marinho, licenciada para exercício do mandato de Presidente da Amatra-XI; e Adilson Maciel Dantas, licenciado para realizar o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra no período de 1º de março a 19 de dezembro de 2004. No quadro de servidores, o TRT conta com 1.072 cargos efetivos, assim distribuídos: 322 de analista judiciário, 712 de técnico judiciário e 38 de auxiliar judiciário. Estão em exercício 940 servidores do quadro permanente de pessoal, 41 requisitados, 13 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo e 13 com lotação provisória. Há 63 cargos em comissão e 511 funções comissionadas. Deverá ser realizado concurso, no próximo ano, para provimento dos cargos vagos. Dos servidores requisitados, 5 são oriundos de órgãos federais, 9 da esfera estadual e 27 da municipal. Cinquenta e um servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais; duas servidoras estão licenciadas, uma para tratar de interesses particulares e a outra para acompanhar cônjuge, sem ônus. Há 165 inativos. O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.475/2002 para o exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas. Duzentos e noventa e sete servidores estão lotados nos órgãos de 1º grau; nas Varas de Manaus e de Boa Vista há 16 servidores; nas demais estão lotados, em média, 6. Programa de Estágio está em processo de implantação. **3. CORREGEDORIA REGIONAL.** Informa a Corregedoria que, no ano anterior, foram apresentadas 31 reclamações correicionais e, em 2004, até 30 de junho, haviam sido protocolizadas 19. Em 2003, a Corregedora visitou, em correição, as Varas de Manaus e de Boa Vista; em 2004, até a presente data, esteve nos Setores de Distribuição de Feitos de 1ª Instância e de Depósito Judicial, em 4 das 13 Varas de Manaus e nas Varas de Boa Vista, de Presidente Figueiredo, de Parintins e de Itacoatiara. Normalmente, acompanham a Corregedora, nas viagens, 3 servidores; em alguns casos, porém, são convocados ainda o Diretor-Geral, o Diretor Administrativo, o Diretor de Informática, o Assistente-Chefe da Contadoria Judiciária e o Assistente-Chefe do Setor de Precatório Requisitório. A Corregedoria Regional editou provimento para disciplinar o pagamento de honorários periciais, no caso de sucumbência, e para dispor sobre a concessão de prioridade na tramitação de processos em que figurem como parte pessoa maior de 60 anos. Recomendou também o desarquivamento mensal de 100 processos em fase de execução, por cada Vara, visando lhes propiciar o andamento possível. Estudos para a consolidação dos Provimentos estão sendo realizados. **4. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** Após autuados, todos os processos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. A distribuição é procedida semanalmente, limitada a 25 feitos por Relator. Em 2003, o TRT recebeu 5.234 recursos e ações originárias e solucionou 5.324 processos dessas classes; houve oposição de embargos declaratórios em 24% desses julgados. No mesmo período, foram distribuídos por mês, em média, 66 processos por juiz, e decididos 86 em cada sessão de julgamento. No primeiro semestre do ano em curso, o Tribunal recebeu 3.136 recursos e ações originárias, decidindo 2.509. Em 28 de setembro, havia 167 processos no Ministério Público, para emissão de parecer; 919 aguardando distribuição; 466 nos gabinetes dos Juízes para relatar, revisar e lavrar acórdão; e 314 aguardando julgamento na Secretarias do Tribunal Pleno. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: 1 dia para autuação; 17 dias na Procuradoria Regional; 23 dias para distribuição; 17 dias para exame do Relator e 8 com o Revisor; 9 dias aguardando julgamento, 19 dias para redação do acórdão e 9 para sua publicação. Os processos levam, em média, 272 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a prolação do despacho de admissibilidade em recurso de revista, ou seja, aproximadamente 9 meses. O prazo regimental para estudo do processo, pelo Relator e pelo Revisor, é de 25 e 12 dias, respectivamente, e de 25 dias para lavratura de acórdão. Apenas um Juiz da Corte extrapolou o prazo regimental como Relator, apresentando uma média de 157 dias, que não foi computada para a média geral. Ressalte-se que esse Juiz já regularizou a sua situação, reduzindo de 101 para 8 o número de processos em seu gabinete, para relatar, no período de 30 de junho a 28 de setembro. Aferiu-se o prazo médio de 10 dias para exame dos processos submetidos ao rito sumaríssimo. Em 2003, foram interpostos 2.148 recursos de revista e despachados 2.138, dos

quais foram admitidos 43%; no ano anterior, o índice de admissibilidade foi ainda maior - 47%. O prazo aferido para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 3 dias. Em 28 de setembro, apenas 2 recursos de revista aguardavam prolação de despacho. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** O TRT da 11ª Região conta com 24 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 13 em Manaus, uma em Boa Vista, Roraima, e as demais em Parintins, Itacoatiara, Tabatinga, Coari, Humaitá, Lábrea, Eirunepé, Manacapuru, Tefé e Presidente Figueiredo, municípios do Estado do Amazonas. A 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista deverá ser instalada ainda neste ano, estando prevista a instalação de mais 6 Varas em Manaus e 1 em Caracará, Roraima. A jurisdição trabalhista não alcança todos os Municípios e não existem varas itinerantes. Em 2003, as Varas do Trabalho receberam 40.594 reclamações e solucionaram 40.148, alcançando na conciliação de 38% destas, índice bem inferior à média nacional, que é de 45%. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 1 ano e 7 meses; sob o rito sumaríssimo, de 1 ano e 1 mês. Consideradas individualmente, tem-se que a 2ª Vara de Manaus apresenta um prazo de 8 meses, relativo à apreciação de processos submetidos ao rito sumaríssimo, e que a Vara de Tabatinga leva 2 anos e 2 meses para julgar os feitos em ambos os ritos. Os órgãos de 1º grau realizam, em média, 12 audiências por dia; nas Varas de Manaus, essa média diária sobe para 15 e, na Vara de Boa Vista, para 42. Em 2003, foram atermadas 14.699 reclamações verbais nas Varas da Região e, em 2004, até 30 de junho, 7.182. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, constantes de listas distintas, é regulada pelos Provimentos ns. 2/2000 e 3/2000, anteriores ao advento da Emenda Constitucional n. 37/2002. Os precatórios dos Estados e Municípios, enquadrados como requisições de pequeno valor, foram remetidos às Varas para quitação, nos termos da referida Emenda Constitucional e da Lei n. 10.259/2001. O sequestro de verbas públicas somente ocorre em caso de preterição e de extrapolação do prazo de 60 dias para pagamento, no caso de requisição de pequeno valor. Atualmente, há 1.453 precatórios vencidos aguardando pagamento, 646 por vencer, dos quais 798 da União, 391 dos Estados do Amazonas e Roraima e 1.255 dos Municípios, estando 44 em diligência e 389 arquivados. Há estudos para a criação do juízo auxiliar de conciliação de precatórios, tal como ocorre em outros TRTs, em que a instituição desse mecanismo possibilitou a redução significativa do número de precatórios. Oito Municípios, porém, já firmaram termos de compromisso com as Varas do Trabalho respectivas e vêm disponibilizando mensalmente verbas para pagamento de precatórios. Esses acordos se deveram à atuação direta dos Juízes de 1º grau perante as prefeituras. Quanto aos Estados do Amazonas e de Roraima, a quitação de precatórios vem sendo feita sem grandes dificuldades. **7. EXECUÇÃO DIRETA.** De acordo com informação prestada pelo TRT, no final de junho de 2004 havia 19.057 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho da 11ª Região, 67% dos quais nas Varas da Capital. Informa o TRT que o Sistema Bacen Jud vem sendo utilizado normalmente pelos Juízes de 1º grau e que nenhuma dificuldade de operacionalização desse instrumento foi oficialmente apresentada. Em 2002, foram registrados apenas 2 acessos ao Sistema; em 2003, 1.423. A Corregedoria Regional, recentemente, expediu ofício circular recomendando aos Juízes o cadastramento e atualização das senhas do sistema. O TRT mantém convênio com o Detran, com a Receita Federal, com a Junta Comercial de Roraima, com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Brasil e com o STF (Infjuis). Está sendo analisada a possibilidade de firmar convênio com a Junta Comercial do Amazonas. Não há Juízo Auxiliar de Execução, mas a Corregedoria Regional recomendou aos Juízes o desarquivamento mensal de 100 processos por cada Vara do Trabalho. A elaboração e atualização dos cálculos judiciais dos processos de todas as Varas estão concentradas no Setor de Contadoria Judiciária, onde estão lotados 14 servidores. Na Capital, 34 oficiais de justiça estão lotados no Setor de Distribuição de Mandados Judiciais; onze exercem outras funções. Há 2 oficiais na Vara de Boa Vista/RR e um em cada Vara do interior do Estado do Amazonas. Esses servidores, além de serem detentores de Função Comissionada Nível 5, percebem indenização correspondente a R\$ 17,00 para cumprimento de cada mandado. **8. ORÇAMENTO E ARRECADADAÇÃO.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2003 foi de R\$ 136.954.728,00 (cento e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais); para o exercício de 2004, de R\$ 167.193.689,00 (cento e sessenta e sete milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais), incluído o valor destinado ao pagamento de precatórios. Informa o TRT que os itens que mais pesaram no orçamento foram: mobiliário em geral e equipamentos - R\$ 71.291,93 (setenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e três centavos); material de processamento de dados - R\$ 55.243,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais); despesas com veículos - R\$ 35.703,96 (trinta e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos); material de consumo - R\$ 26.427,26 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos); material para manutenção de imóveis - R\$ 15.419,80 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos); equipamentos de processamento de dados - R\$ 11.607,45 (onze mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Somente com diárias concedidas a magistrados e servidores, o TRT despendeu, até o dia 3 de setembro de 2004, excluídas as despesas com passagens, R\$ 333.248,47 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), de acordo com informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa do TST. Segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, embasadas nos dados fornecidos mensalmente pelos TRTs, as Varas do Trabalho da Região arrecadaram, em 2003, R\$ 995.114,49 (novecentos e noventa e cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos) a título de custas; R\$ 49.140,53 (quarenta

e nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos) a título de emolumentos; R\$ 6.727.587,34 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para a Previdência Social e R\$. 2.790.009,62 (dois milhões, setecentos e noventa mil, nove reais e sessenta e dois centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 10.561.851,96 (dez milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos). De acordo com a mesma fonte, no TRT foram recolhidos, também em 2003, R\$ 75.524,23 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) de custas. **9. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS.** Na sede do Tribunal Regional e nas Varas do Trabalho do interior não existem instalações destinadas a associações. Apenas é disponibilizado espaço para o Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco Itaú e o Banco Real, para a Procuradoria Regional do Trabalho, para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e para a Seccional da OAB. As instituições financeiras repassam ao Tribunal o valor de suas despesas com energia elétrica; às demais instituições a cessão é sem qualquer ônus. Há serviço terceirizado de fotocópias, que funciona no subsolo do prédio do TRT, em que a contrapartida é a franquia de 10% sobre o número de cópias tiradas. **10. INICIATIVAS RELEVANTES.** O TRT, visando aperfeiçoar os serviços prestados aos jurisdicionados, mantém terminais de consulta de andamento de processos; postos instalados em três bairros de Manaus, locais onde funciona o Programa de Atendimento ao Cidadão, promovido pelo Governo do Estado; disponibilização, na Internet, de acórdãos, atas de audiências, pautas, calendário de leilões, índices de atualização de débitos trabalhistas e andamento de processos; atendimento por meio de telefone - 0800; revista eletrônica. Estão sendo elaborados a Cartilha e o Vídeo Institucional do TRT, com previsão de lançamento na II Semana do Servidor Público, a ser realizada em outubro próximo. Programas dirigidos à capacitação de juízes e servidores têm sido implementados por meio de seminários, cursos e atividades culturais. Até o final deste ano, a sala de sessões do Tribunal Pleno e as salas de audiência das Varas deverão ser informatizadas. O Tribunal tem um projeto de gestão documental, que inclui a substituição das capas dos autos, hoje todas da mesma cor, por capas de cores diferentes, de acordo com a classe do processo e o tipo de procedimento, que serão, ainda, cobertas por plástico. O projeto também visa à melhoria das condições do Arquivo Geral e do Setor de Depósito, onde se encontram os documentos de 2ª e de 1ª instância, respectivamente. **11. CONSIDERAÇÃO.** Os gastos com diárias concedidas a magistrados e servidores superaram as despesas com os itens que, segundo informou o TRT, mais pesaram no orçamento: mobiliário em geral; material de processamento de dados; despesas com veículos; material de consumo; material para manutenção de imóveis; e equipamentos de processamento de dados. **12. RECOMENDAÇÕES.** O Tribunal não informou a Corregedoria-Geral sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações contidas na ata da Correição anterior, embora devesse fazê-lo no prazo de 30 dias. O Ministro Corregedor-Geral entende que algumas dessas medidas recomendadas continuam necessárias e, considerando as inovações que têm sido implantadas em outras Regiões e as situações ora constatadas, faz as seguintes RECOMENDAÇÕES: a) que o Tribunal determine a distribuição total dos processos recebidos e que apenas sejam encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer, aqueles feitos cuja remessa é obrigatória, por força de lei, de forma a se conferir maior celeridade à prestação jurisdicional; b) que a Corregedoria agilize a normatização dos procedimentos referentes às requisições de pequeno valor, em face do disposto no Emenda Constitucional n. 37/2002; c) que os Juízes façam uso do Bacen Jud e se valham do disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cominando multa na hipótese de descumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens de bloqueio expedidas por meio desse instrumento; d) que a Presidência reveja os critérios para concessão de diárias a magistrados e servidores, procedendo a uma avaliação rigorosa da utilidade dos eventos para a atividade jurisdicional trabalhista, em atenção aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/1999; e) que a Corregedoria Regional adote as medidas necessárias à observância dos prazos legais pelos Juízes de 1º grau e à agilização dos julgamentos; f) que o Tribunal estude a possibilidade de implantar Juízo Auxiliar de Execução, centralizando os procedimentos executórios relativos às mesmas empresas e conferindo maior agilidade e precisão aos atos processuais; e g) que o Tribunal se abstenha de criar funções comissionadas por meio de resolução administrativa, em manifesta desobediência ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n. 9.421/1996. O Ministro Corregedor, considerando ainda as questões que vêm sendo submetidas ao seu exame por meio de pedidos de providências, também RECOMENDA: a) que os Juízes dêem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores incontroversos ao exequente, na forma do Provimento n. 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e b) que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista. O Tribunal deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias, as medidas tomadas para atender essas recomendações. **13. REGISTROS.** Visitaram o Ministro Corregedor os Ex.mos Senhores Juízes de 1º grau David Alves de Mello Júnior, Nélia Maria Ladeira Lunière, Sandro Nahmias Melo, Maria das Graças Alecrim Marinho, presidente da AMATRA-XI, Ormy da Conceição Dias Bentes, Ruth Barbosa Sampaio, Gerfran Carneiro Moreira, Ana Eliza Oliveira Praciano, Selma Thury Vieira Sá Hauache, Joaquim de Oliveira Lima, Eulaide Maria Vilela Lins e Adelson Silva dos Santos; a Ex.ma Senhora Juíza do Tribunal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto; o Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva,

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região; os Drs. Wallace Bill Pinto Monteiro e João Bosco Jackmont, advogados; e os Srs. Marcelo Moreira Maquiné e Raimundo Ribeiro de Albuquerque, reclamantes. 14. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Ex.ma Senhora Juíza Solange Maria Santiago Morais, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Fernanda Guedes, Luiz Fernando Simões de Araújo, Maria Magali Gomes Guimarães, Lillian Bivar Rodrigues, Capitão Carlos Carioca da Costa Filho, Alexandre Bastos dos Santos, Altair de Souza, Iceleide Pereira dos Santos, Analúcia Bomfim D'Oliveira Lima, Michael Coutinho Siqueira Manguinho e Regilson Pereira dos Santos. 15. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 15 horas do dia 30 de setembro de 2004, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Senhor. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Senhora Juíza Solange Maria Santiago Morais, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 17 DE SETEMBRO DE 2004

No período compreendido entre os dias treze e dezesseis do mês de setembro de 2004, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em Curitiba, Paraná, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 12 de agosto do ano em curso, à página 410, bem assim no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 24 de agosto, à página 261. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, o Ex.mo Juiz Fernando Eizo Ono, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; a Ex.ma Juíza Morgana de Almeida Richa, Presidente da AMATRA-IX; a Ex.ma Sra. Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região; e o Dr. Manoel Antônio de Oliveira Franco, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações do Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compõem o Tribunal Regional do Trabalho os Ex.mos Juízes Fernando Eizo Ono, Presidente; Wanda Santi Cardoso da Silva, Vice-Presidente; Nacif Alcure Neto, Corregedor; Tobias de Macedo Filho; Lauremi Camarowski; Rosalie Michaele Bacila Batista; Luiz Eduardo Gunther; Ney José de Freitas; Rosemarie Die-drichs Pimpão; Altino Pedrozo dos Santos; Luiz Celso Napp; Arnor Lima Neto; Márcia Domingues; Dirceu Buyz Pinto Júnior; Fátima Teresinha Loro Ledra Machado; Ana Carolina Zaina; Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; Sueli Gil El Rafihi; Ubrajara Carlos Mendes; Sérgio Murilo Rodrigues Lemos; Nair Maria Ramos Gubert; Roberto Dala Barba; Célio Horst Waldruff; Marco Antonio Vianna Mansur; Márcio Dionísio Gapski; Eneida Cornel; Arion Mazurkevic e Benedito Xavier da Silva. Encontram-se afastados o Ex.mo Juiz Altino Pedrozo dos Santos, convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Juíza Márcia Domingues, em licença para tratamento de saúde desde 17 de junho e o Ex.mo Juiz Arion Mazurkevic, licenciado para elaborar dissertação de mestrado no período de 16 de agosto a 15 de outubro do ano em curso. Foram convocados para compor o Tribunal, em virtude do afastamento dos referidos magistrados, os Ex.mos Juízes José Aparecido dos Santos, Ney Fernando Olivé Malhadas e Arhimedes Castro Campos Júnior, titulares, respectivamente, da 17ª, 13ª e 8ª Varas do Trabalho de Curitiba. A convocação de magistrados de 1º grau para compor o TRT é efetuada nos termos do artigo 38 do Regimento Interno da Corte: o Órgão Especial elege, por maioria absoluta, de preferência juiz titular de Vara da Capital e integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade. São órgãos do TRT o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada, as Turmas, a Presidência e a Corregedoria. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 9ª Região é composta por 150 Juízes: 28 de 2ª instância, 61 titulares de Varas do Trabalho e 61 substitutos. Há 34 magistrados inativos, 18 do TRT e 16 de 1º grau. A Lei n. 10.770/2003 criou mais 25 Varas na Região e também 50 cargos de Juiz - 25 titulares e 25 substitutos. No quadro de servidores, o TRT conta com 1.607 cargos efetivos, assim distribuídos: 470 de analista judiciário, 1.043 de técnico judiciário e 94 de auxiliar judiciário. Há 270 inativos. Estão em exercício 1.367 servidores do quadro permanente de pessoal, 24 requisitados, 16 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo e 15 em lotação provisória. Há concurso em andamento para o preenchimento

de 240 vagas. Seis servidores encontram-se licenciados para tratar de interesses particulares. Dos servidores requisitados, 8 são oriundos de órgãos federais, 1 da esfera estadual e 15 da municipal. Doze servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Há 241 cargos em comissão e 728 funções comissionadas. O TRT obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.475/2002 para o preenchimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas. Setecentos e setenta e dois servidores estão lotados nas Varas do Trabalho. Desde 2003 o Programa de Estágio se encontra suspenso, por indisponibilidade orçamentária. 3. CORREGEDORIA REGIONAL. No ano em curso, o Corregedor já visitou 41 das 61 Varas do Trabalho e também os serviços de distribuição de feitos de Ponta Grossa, Maringá, Curitiba e Londrina; inspeção nas demais Varas e serviços de distribuição de feitos está prevista para os demais meses do ano. Em 2003, deram entrada na Corregedoria 118 reclamações correccionais e pedidos de providência; de janeiro a julho deste ano, foram apresentados 82. Durante o período ora correccionado, a Corregedoria Regional uniformizou os procedimentos a serem adotados para o recolhimento de custas e emolumentos, para a expedição de cartas precatórias executórias com a finalidade única de bloqueios de conta bancária, e para disciplinar o destino dos valores pendentes depositados em conta judicial em autos findos. 4. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Após a atuação, todos os processos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. A distribuição dos feitos aos relatores é procedida uma vez por mês. Em 2003, cada juiz recebeu, em média, 86 processos por mês. Há designação de revisor, salvo em mandado de segurança, conflito de competência, agravo regimental, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, suspeição, habeas corpus, medida cautelar, matéria administrativa, restauração de autos e processos em que toda a matéria discutida estiver baseada em súmula do Tribunal, neste caso a critério do relator. Conforme os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, em 2002, o TRT recebeu 22.552 recursos e ações originárias e decidiu 22.985 processos dessas classes; no ano seguinte, recebeu 22.426 e julgou 22.971. Houve interposição de embargos declaratórios em 26% dos processos julgados. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem em 348 feitos, revela os seguintes prazos médios: 1 dia para atuação; 20 dias para distribuição; 66 dias para exame do Relator e 12 com o Revisor; 31 dias para julgamento, 12 dias para redação do acórdão e 19 para sua publicação. Os processos levam, em média, 362 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação da decisão, ou seja, aproximadamente 1 ano. O prazo médio para exame dos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, pelos Relatores, é de 19 dias. Em 2002, o TRT recebeu 8.802 recursos de revista, havendo despachado 7.561, dos quais foram admitidos 39%. Em 2003, foram interpostos 9.412 e despachados 9.947, admitindo-se 38% destes. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 58 dias. Em 13 de setembro, havia 454 processos para distribuir; 3.448 no Ministério Público, para emissão de parecer; 6.130 nos gabinetes dos Juízes; 3.090 nas Secretarias dos órgãos judicantes, aguardando julgamento; e 1.736 recursos de revista na Vice-Presidência, para prolação de despacho. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. Há 61 Varas do Trabalho na Região, assim distribuídas: 18 em Curitiba e as demais nos municípios de Apucarana, Araçongas, Araucária, Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Cascavel (2), Castro, Cianorte, Colombo, Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu (2), Francisco Beltrão, Guarapuava (2), Iriti, Ivaiporã, Jacareizinho, Jaguariaíva, Laranjeiras do Sul, Londrina (5), Marechal Cândido Rondon, Maringá (4), Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa (2), Rolândia, São José dos Pinhais, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama, União da Vitória e Wenceslau Braz. Há serviço de Distribuição de Feitos nos Municípios que contam com duas ou mais Varas. Apenas o Município de Nova Cândia não é abrangido pela jurisdição da Justiça do Trabalho; as reclamações trabalhistas ali ajuizadas são apreciadas pela Comarca de Campina da Lagoa e o TRT não dispõe de dados acerca da movimentação processual. Em 2002 as Varas do Trabalho receberam 91.080 reclamações e solucionaram 86.955; em 2003, foram ajuizadas 90.903, havendo sido julgadas 86.659. No final desse ano, havia um resíduo de 64.153 reclamações aguardando sentença. Em 2004, até 30 de junho, as Varas receberam 45.495 novas ações e decidiram 45.341, e o resíduo de processos pendentes de julgamento era ainda maior - 64.792. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 43% das ações resolvidas, quase a média nacional, que é 45%, mas a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand apresenta o 5º melhor índice do país - 71% de conciliação. Os juízes prolataram, em média, 33 sentenças de mérito por mês durante o ano de 2003, de acordo com informações estatísticas do TRT. Vinte e seis por cento das reclamações ajuizadas são sujeitas ao rito sumaríssimo. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 226 dias. Consideradas individualmente, as Varas apresentam prazos que variam do mínimo de 37 dias - Francisco Beltrão - ao máximo de 469 dias - Paranaguá. Quanto aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o seu julgamento, nas Varas do interior do Estado, é de 109 dias. A Vara de Telêmaco Borba apresenta média de 18 dias e, a de Umuarama, de 268. São realizadas, em média, 11 audiências diárias nas Varas da Região; considerando-se somente as Varas de Curitiba, essa média sobe para 14, sendo que a 8ª Vara da Capital realiza 27 audiências diárias. As Varas de Colombo, de Mal. Cândido Rondon e de Wenceslau Braz têm autorização para realizar audiências no sistema de vara itinerante, por prazo indeterminado, nos municípios de Cerro Azul, Guaíra e Terra Roxa, Ibatí, Conselheiro Mairink, Japira, Jaboti e Pinhalão. Desde 2002, foram realizadas 53 audiências nessas localidades. Também a Vara de Toledo foi autorizada a realizar audiências nesse sistema em Santa Helena, por período determinado, exclusivamente para as ações da empresa MRG, o que foi feito duas vezes em 2003 e uma vez em 2004. As varas itinerantes funcionaram,

nessas ocasiões, com o juiz acompanhado de dois servidores, ou de três, no caso da Vara de Wenceslau Braz. Os órgãos de 1º grau não contam com setor específico para lavar a termo as reclamações verbais; quando requerida, a atenuação é feita nas Secretarias das Varas e na Distribuição de Feitos. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor é regulada pela Instrução Normativa n. 1/2003, da Presidência do TRT. Na 9ª Região não existe juízo auxiliar de conciliação de precatórios, tal como ocorre em outros TRTs, mas foram adotados mecanismos consensuais para quitação dos precatórios vencidos. Relativamente aos precatórios federais e estaduais, os procedimentos concentram-se na Presidência e, quanto aos municipais, as tratativas conciliatórias são iniciadas pelo Presidente e se desenvolvem no Juízo da Execução. Estão em andamento tratativas com a Associação de Municípios do Paraná e associações de microrregiões para quitação gradual dos precatórios, respeitadas as restrições orçamentárias de cada ente. O Estado do Paraná, desde junho de 2003, vem efetuando depósitos mensais regulares e já quitou 445 precatórios das administrações direta e indireta, num total de R\$ 47.129.682,47, uma média de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) por mês. O TRT informa que, caso mantida essa média, todos os precatórios inscritos no orçamento de 2000 serão quitados ainda em 2004. Atualmente, há 3.220 precatórios vencidos aguardando pagamento, dos quais 118 da União, 1.321 do Estado e 1.781 dos Municípios; dos 754 por vencer, 93 são da União, 235 do Estado e 426 dos Municípios. Na gestão da administração atual do TRT, já foram solucionados 744 precatórios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. Segundo informações fornecidas pelo TRT, em 30 de maio de 2004 havia 117.616 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho da 9ª Região, 27% dos quais nas Varas da Capital. O Sistema BACEN JUD é utilizado por todos os Juízes de 1º grau. Vários problemas são apontados para a satisfatória utilização do sistema, conforme relatório do Ex.mo Juiz José Aparecido dos Santos, fiel designado: o descumprimento da ordem de bloqueio, pelos gerentes das instituições financeiras; a demora na resposta aos ofícios, mesmo quando o bloqueio é efetuado, o que dificulta eventual transferência dos valores para conta judicial ou o desbloqueio do excesso da execução; a lentidão do acesso à Internet, que desestimula a utilização do instrumento. Outra dificuldade apontada é a duplicidade e o excesso da execução, ocorridos quando o executado possui mais de uma conta bancária. Embora se reconheça a boa intenção do Provimento n. 3/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o cadastramento da conta tem causado dificuldades aos usuários, pelas seguintes razões: a) as empresas cadastram a conta bancária a ser bloqueada no TST, que disponibiliza os dados em sua página na Internet; b) esses dados estão em constante atualização e, por isso, devem sempre ser consultados pelos magistrados antes da determinação do bloqueio; c) essa consulta requer uma grande quantidade de procedimentos, o que torna a ação extremamente demorada e cansativa para os juízes. Além disso, a exigência do envio de informações ao TST sobre a quantidade de acessos, para controle estatístico, constitui uma tarefa a mais para os juízes, e penosa, porque é necessário acessar quatro páginas sucessivas na Internet e depois ainda informar o CPF e a senha pessoal para, só então, digitar os dados coletados; e esses dados não são confiáveis, porque coletados manualmente no site do Bacen Jud: o juiz abre uma tela de consulta e conta, um a um, os acessos que realizou. O magistrado sugere que seja liberado aos Tribunais Regionais o acesso direto a essas informações, para que fiquem responsáveis por encaminhá-las ao TST. Sugere também que seja feita a estatística de desbloqueios, medida que possibilitaria a aferição da real eficácia do sistema ante o fato de que cada um corresponde a uma execução satisfeita. O TRT mantém convênio com o DETRAN do Estado e com a COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica e está em andamento acordo de cooperação com a Junta Comercial e com a Secretaria da Receita Federal. Nenhuma das 61 Varas do Trabalho conta com servidor encarregado de efetuar os cálculos; estes são apresentados pelas partes e, havendo divergência, o Juiz designa um contador. Há 107 servidores exercendo função de executante de mandados em toda a Região: 39 em Curitiba, ou 2 por cada Vara; 38 distribuídos por 26 Varas do interior do Estado e 30 nos Municípios em que há mais de uma Vara do Trabalho instalada - Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa. 8. ORÇAMENTO E ARRECADADO. A dotação orçamentária para o exercício de 2003 foi de R\$ 237.857.866,00 (duzentos e trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e sessenta e seis reais); e, para o exercício de 2004, foi de R\$ 244.083.026,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões, oitenta e três mil e vinte e seis reais). As Varas do Trabalho arrecadaram, em 2003, R\$ 10.792.745,41 (dez milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) a título de custas, R\$ 364.012,03 (trezentos e sessenta e quatro mil, doze reais e três centavos) de emolumentos, R\$ 57.670.448,61 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) para a Previdência Social e R\$ 35.242.159,17 (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 104.069.365,22 (cento e quatro milhões, sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). A 9ª Região ocupa o segundo lugar em recolhimento de custas, o terceiro em emolumentos e o sexto em arrecadação para a Previdência e Imposto de Renda. Os dados ora registrados foram fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. 9. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS. Na sede do Tribunal Regional e nas Varas do Trabalho não existem instalações cedidas a associações; apenas há espaço destinado à OAB e a instituições bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). Na Capital há cessões onerosas de serviços de reprografia, cafeteria e livros, cuja contrapartida é, respectivamente, papel em branco, café e livros. 10.



PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O TRT informa que executa satisfatoriamente Programa de Gestão Documental. Análise criteriosa dos feitos, com a verificação da existência de pendências, possibilitou o arquivamento dos processos de 2002, 2003 e 2004, separadamente, na condição de provisórios e definitivos. Comissão Permanente de Avaliação elaborou a Tabela de Temporalidade de Documentos Administrativos, já aprovada pelo Órgão Especial, cujo objetivo é definir os prazos de guarda e a destinação dos documentos, de modo a garantir o acesso a eles, quando necessário. A partir da adoção da Tabela, solucionou-se o problema de acúmulo de documentos no Serviço de Arquivo e Documentação, oriundos das diversas unidades da Capital. Ano passado foi instituída Comissão Permanente de Documentos Administrativos, encarregada de aplicar a tabela, atuando, de início, na análise e triagem de documentos originados de 1943 a 2002, já arquivados. 11. INICIATIVAS INOVADORAS E/OU RELEVANTES. Há estudos já concluídos para criação da Ouvidoria e da Escola Judicial. A área de informática tem vários projetos em andamento, entre os quais a informatização das audiências e das sessões de julgamento e a criação do Portal do Advogado, página na Internet que tornará possível o acompanhamento personalizado de processos e a intimação eletrônica. O TRT também desenvolve programas dirigidos à saúde e ao aperfeiçoamento de servidores. O Ministro Corregedor-Geral considera louvável a uniformização da jurisprudência da Corte em manual específico, iniciativa que facilita o exercício da atividade judicante e confere maior publicidade ao entendimento dominante no âmbito da Justiça Trabalhista da 9ª Região. Considera digno de louvor o prestígio emprestado pelos Juízes à jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, privilegiando a disciplina judiciária em detrimento de posicionamentos pessoais diferentes. Elogia a providência de incluir o julgamento dos agravos de petição na competência da Seção Especializada, que permite uniformizar a jurisprudência nos processos de execução. Enaltece a iniciativa da administração do Tribunal de, mediante procedimento licitatório, ceder espaço físico para instalação de lanchonete, livraria e reprografia, em troca de livros, café e papel. Considera relevante o programa de computador que está sendo criado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com a colaboração do Tribunal, destinado à atualização automática dos precatórios estaduais. A redução significativa do número de precatórios pendentes de pagamento desde a última Correição, realizada em 2002, demonstra o sucesso da atuação direta da Presidência do Tribunal na busca de meios para a concretização da prestação jurisdicional. O Corregedor-Geral elogia a descentralização das atividades da Secretaria Administrativa, implantada desde janeiro de 2003, que consiste na divisão do Estado em três regiões, com sede em municípios estrategicamente definidos, providência que possibilitou agilizar o atendimento às Varas, reduzir custos com aquisição e transporte de materiais, acompanhar diretamente as obras realizadas e aproximar a Administração das localidades mais distantes da sede do Tribunal. A descentralização e a implantação de almoxarifados regionais permitiu o atendimento imediato às unidades do interior do Estado. Com a instalação das 25 Varas criadas pela Lei n. 10.770/2003, o atendimento será dividido em mais uma região. Com a participação de magistrados e servidores, o Tribunal desenvolve ações solidárias por meio de campanhas de doação de sangue, coleta e distribuição de alimentos, de agasalhos, de brinquedos (Natal e Dia das Crianças), de chocolates (Páscoa) e de papel para reciclagem. Estudos vêm sendo realizados visando à implantação de um Projeto de Responsabilidade Social. 12. RECOMENDAÇÕES. O TRT procurou atender as recomendações feitas quando da Correição Ordinária realizada em 2002, havendo informado à Corregedoria-Geral as providências adotadas para esse fim. Não foi atendida a recomendação de que sejam encaminhados à Procuradoria Regional apenas os processos cuja remessa é obrigatória por força de lei, porque o Plenário rejeitou a proposta. O Corregedor-Geral considera que essa medida é necessária para que a prestação jurisdicional seja entregue com a celeridade devida, e pondera aos integrantes da Corte que reavaliem o seu posicionamento sobre essa matéria. O Ministro Corregedor-Geral, considerando as questões que vêm sendo submetidas ao seu exame por meio de pedidos de providências, as inovações que tem conhecido por ocasião das correições ordinárias realizadas em outras Regiões e as situações ora constatadas, RECOMENDA: a) que os Juízes dêem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores inconvertíveis ao exequente, na forma do Provimento n. 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; b) que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista; c) que os Juízes se valham do disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cominando multa aos infratores, na hipótese de descumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens de bloqueio expedidas por meio do Sistema Bacen Jud; d) que os Juízes do Tribunal dêem andamento aos feitos que lhes foram distribuídos em novembro e dezembro de 2003 e nos primeiros meses do ano em curso; e) que a Presidência reveja os critérios para concessão de diárias a magistrados e servidores, procedendo a uma avaliação mais rigorosa da utilidade dos eventos para a atividade jurisdicional trabalhista; f) que a análise da admissibilidade dos recursos de revista seja efetuada com maior celeridade; g) que o Corregedor Regional adote as medidas necessárias à observância dos prazos legais pelos juízes de 1º grau e à agilização dos julgamentos, para que seja elevado o número de sentenças proferidas por cada juiz, com a consequente eliminação do resíduo hoje existente; h) que o Tribunal estude a possibilidade de implantar Juízo Auxiliar de Execução, centralizando os procedimentos executórios relativos às mesmas empresas e conferindo maior agilidade e precisão aos atos processuais. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser informadas à

Corregedoria-Geral no prazo de 30 dias. 12. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Ex.mos Juízes Nair Maria Ramos Gubert, Dirceu Buyz Pinto Júnior, Eneida Cornel, Arion Mazurkevich, Rosalie Michaele Bacila Batista, Benedito Xavier da Silva, Márcio Dionísio Gapski, Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu, Luiz Eduardo Gunther, Ney José de Freitas, Ana Carolina Zaina, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Ubirajara Carlos Mendes, Sueli Gil El Rafihi, Amor Lima Neto, Luiz Celso Napp, Ney Fernando Olivé Malhadas e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos; a Ex.ma Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Vice-Presidente do Tribunal; a Ex.ma Juíza Morgana de Almeida Richa, Presidente da AMATRA-IX; o Dr. Mauro Joselito Bordin, representante da OAB - Seccional do Paraná e Ivo Harry Celli Júnior, Secretário-Geral da OAB - Seccional do Paraná; o Dr. Oderci Bega, Presidente em exercício da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná; os Drs. José Luiz Cardoso Lapa, Arno Warta, Dirce Yukari Sugui Azevedo da Silveira e Nilton José do Nascimento, advogados; a Dra. Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, e os Drs. Leonardo Abagge Filho e Maria Guilhermina Vieira Camargo, representantes do Ministério Público do Trabalho; os Ex.mos Juízes de 1º grau Sandra Mara de Oliveira Dias, Luciano Augusto de Toledo Coelho, Daniel Roberto de Oliveira, José Eduardo Ferreira, Sandra Mara Flügel Assad, José Aparecido dos Santos e Bráulio Gabriel Gusmão. O Ministro fez a abertura do II Encontro de Magistrados da 9ª Região da Justiça do Trabalho, concedeu entrevista ao Nona, publicação mensal do TRT e visitou o prédio onde funcionam as Varas da Capital. 13. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.mo Juiz Fernando Eizo Ono, pela carinhosa acolhida, à Ex.ma Juíza Morgana de Almeida Richa, Presidente da AMATRA, e à direção da OAB - Seccional do Paraná, representada pelo Dr. Mauro Joselito Bordin. Agradece também aos servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela presteza no atendimento das solicitações feitas por sua equipe, especialmente a Adelia Lucia De Finis, Secretária-Geral da Presidência; Osman César Bozzo da Silva, Diretor-Geral; Mary da Conceição Ramos Monteiro, Secretária da Corregedoria Regional; Alcides Guimarães Filho, Diretor do Serviço de Estatística da Corregedoria Regional; Vanderlei Crepaldi Peres, Diretor da Secretaria de Precatórios; Carla Luzia P. M. Habinoski, assistente do Diretor da Secretaria de Precatórios; Jouse Rodrigues Ortiz, Diretora do Serviço de Distribuição de Feitos de 2ª Instância; Célio Valentin Stocco, Secretário da 1ª Turma; Glória de Fátima Marchesini Portugal, Secretária da 2ª Turma; Rafaela da Costa Brzezinski, Secretária da 3ª Turma; Maria Denize Cavalheiro da Silva, Secretária da 4ª Turma; Almir Soares, Secretário da 5ª Turma; Cirley Teresinha Loeblein, Diretora do Serviço de Acórdãos; Ana Cristina Navarro Lins, Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada; Renato Wolf, Diretor da Secretaria de Processamento Judiciário; Waldecir Antônio Machado, Diretor da Secretaria de Apoio Judiciário; Sandro Alencar Furtado, Diretor da Secretaria Administrativa; Enilce Francisca Rocha, Diretora da Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira; Sônia Regina Locatelli, Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência; Cláudio José Jardim, Carlos Alberto Magnabosco, Isabel Cristina Fontanelli, Rosemary Schütz, Rosana de Lurdes Mendes, Milton Luiz Borges, Marhuska Santos Polli, Jovir Miguel C. Marinello, Jussara Elisa Camargo, Irene Antonieta Bissoni, Inara Vidal Passos, Diva Maria Guerra, Elza de Souza e Silva, Cristiano Vinícius K. Kuloto, Nilda Juliano Alves, Ana Paula Carvalho, Edson do Nascimento Costa, Washington Aleixo Piazzetta e Jocemar Pereira da Silva. 14. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 11 horas do dia 17 de setembro de 2004, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Juiz Fernando Eizo Ono, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

FERNANDO EIZO ONO

Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-123.852/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : CARLOS CÉSAR BRANCO BANDEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

Em atenção ao despacho de fls. 72/73, a Ex.ma. Sra. Kátia Magalhães Arruda, Vice-Presidente e Corregedora do egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, enviou a esta Corregedoria-Geral cópia do Provimento Correicional nº 01/2004, expedido em 30.08.2004, com a finalidade de orientar os Juízes das Varas no cumprimento do Provimento nº 01/2003 do TST, evitando-se, assim, a má-utilização no uso do sistema Bacen Jud.

Louvável a iniciativa da d. Corregedora-Geral da 16ª Região, mormente considerando-se a importância desse mecanismo para o cumprimento das decisões trabalhistas de modo mais célere e justo.

À Secretaria da Corregedoria-Geral para que acuse o recebimento, com as cautelas de estilo e, após, arquivar o feito.

Expeça-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-142.677/2004-000-00-00.6

REQUERENTES : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Determino que se cumpra a parte final do despacho de fls. 330/334 que determinou o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

II - Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-146.546/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que os juízes de primeira e segunda instância dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Região julguem de acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SbdI-1 deste Tribunal Superior.

Relata que a ausência de investimentos modernizadores e a má administração levaram o Governo Federal a optar, no ano de 1995, pelo arrendamento dos bens operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA à iniciativa privada para exploração do transporte ferroviário de carga, mediante contrato de concessão. Assinala que nos contratos firmados, atribuiu-se à RFFSA a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas anteriores à concessão.

Continua, narrando que o Tribunal Superior do Trabalho discutiu e examinou o tema de maneira exaustiva até pacificar na Orientação Jurisprudencial nº 225 que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

Apresentando várias decisões, aduz que os Exmos. Srs. Juízes do Trabalho insistem em responsabilizar a requerente/arrendatária pelos débitos trabalhistas, em desacordo com os compromissos assumidos pelo Governo Federal no contrato de concessão, e em flagrante afronta à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Além do reiterado desrespeito à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SbdI-1, a requerente ressalta que os juízes vêm se valendo da penhora eletrônica, determinando o bloqueio de contas bancárias, que geram efeitos instantâneos e devastadores, e os instrumentos processuais à disposição dos prejudicados são desprovidos da mesma velocidade e eficiência.

Com esses argumentos, e invocando o art. 709 da CLT e 40 do Regimento Interno do TST, que atribuem ao Corregedor-Geral a competência para decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, a requerente postula medidas que corrijam as decisões contrárias à jurisprudência pacífica do c. TST, impedindo que a FERROBAN continue sendo alvo de sucessivas execuções de valores por ela indevidos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De plano, verifica-se que o presente Pedido de Providências não merece prosperar.

Conquanto se reconheça que contribuiria para a segurança jurídica e a estabilidade social decisões trabalhistas em harmonia com o entendimento pacífico da instância suprema da Justiça do Trabalho, não há norma vinculando as instâncias trabalhistas às Orientações Jurisprudenciais emanadas do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, e diante do Princípio da Legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88, dispondo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", revela-se inviável impor a observância da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SbdI-1, de modo que o seu eventual desrespeito não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais.

De qualquer forma, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, o presente Pedido de Providências é manifestamente incabível, já que extrapola da competência do órgão corregedor.

Apenas lamentamos que decisões judiciais sejam prolatadas em desacordo com a Orientação Jurisprudencial pacificada neste Tribunal Superior, que tão-somente retarda a solução definitiva do feito e de certa forma dá à parte favorecida uma falsa esperança.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de pedido de providências, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-146.625/2004-000-00-09.9

REQUERENTE : LINO CAMEJO FALCÃO
 ADVOGADO : DR. ALDO GUEIROS SOUZA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Lino Camejo Falcão, na condição de beneficiário do Precatório nº TRT-P-2411-2003-000-01-00.5 decorrente da Reclamação Trabalhista nº 951-1990-032-01-00-3 movida contra o INCRA.

Insurge-se contra o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região que determinou o sobrestamento do precatório antes referido, até o trânsito em julgado do agravo de petição interposto pela União Federal, sustentando que tal ato afronta diversas normas, inclusive constitucionais, colide com mansa e pacífica jurisprudência e desrespeita diretamente determinações administrativas deste TST, uma vez que: 1) o despacho atacado foi proferido em 15/03/1994, baseando-se em folhas soltas, fora dos autos do precatório; 2) como a verba já havia sido disponibilizada financeiramente, qualquer questão incidente somente poderia ser analisada e resolvida pelo juiz da execução, único competente para fazê-lo, conforme iterativa jurisprudência deste TST, em especial, a Instrução Normativa nº 11/97, item IX; 3) a função do Exmo. Sr. Juiz-Presidente é meramente administrativa, razão pela qual não poderia se imiscuir no conhecimento, análise e decisão de matérias de caráter jurisdicional; e, 4) o sobrestamento do precatório em razão do provimento do agravo de petição da União empresta a este recurso conseqüências jurídicas que não possui, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, em razão da interposição de embargos de declaração pelos agravados.

É o relatório.

Decido:

Em que pese o inconformismo, a presente medida processual não retine condições de prosperar.

O objetivo do requerente é atacar despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região que determinou o sobrestamento do precatório até o trânsito em julgado do agravo de petição, quando ele próprio reconhece que já formulara pedido de reconsideração contra o mesmo despacho, o qual, todavia, não foi acolhido.

Na verdade, contra despacho ou decisão "do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Regional ou relator que causar prejuízo ao direito da parte", cabe Agravo Regimental, nos termos do artigo 236, item "f", do Regimento Interno do TRT da 1ª Região.

Ao que parece, conforme consulta processual efetivada via internet, contra o despacho ora atacado o Requerente impetrou mandado de segurança, tendo sido denegada a liminar postulada, encontrando-se os autos, desde 24.09.2004, na P.R.T. para emissão de parecer.

De qualquer sorte, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque a função do órgão corregedor se restringe ao controle administrativo-disciplinar e não pode ser exercida como substituto ao juízo natural.

Some-se a esse argumento a circunstância de que o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Nessas condições, indefiro, de plano, o pedido de providência por ser incabível, e declaro extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-24/2004-000-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : DELTA PUBLICIDADE S. A.
 ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará e Delta Publicidade S.A., às fls. 277-287, informam que assinaram acordo coletivo em 07/07/2004, transacionando o objeto do dissídio coletivo, conforme cópia anexada aos autos. Requerem a homologação da desistência da ação de dissídio coletivo e do recurso ordinário.

O pedido vem subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos. As partes outorgaram aos advogados subscritores da petição, expressamente, poderes para desistir, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 189 (Sindicato) e 149 (Delta Publicidade S. A.), nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Registro, portanto, a manifestação da desistência do recurso ordinário interposto por Delta Publicidade, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-107/2003-037-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : GERALDINO CAETANO DA CRUZ FRAGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

O Ex.mo Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por intermédio do Ofício nº 1.349/04, encaminha cópia de ofício expedido pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Pirai (deprecante) bem como da decisão proferida em embargos, pela qual se "(...) declarou sem efeito a penhora, perdendo objeto os embargos de terceiro opostos, para fins do agravo de instrumento interposto". (fl. 104)

Registre-se que, após o julgamento desses embargos de terceiro, foram interpostos agravo de petição, recurso de revista e o presente agravo de instrumento, atacando as decisões proferidas neste feito.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a União se manifeste acerca de seu interesse no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-386/1998-041-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO : JORGE DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Banco BANERJ S.A., às fls. 244 e 245, requer a juntada de procuração e de documentos, com o objetivo de alterar o pólo passivo da presente ação. Afirma que a BANERJ Seguros S.A., em assembléia geral extraordinária realizada em 30/07/2004, decidiu pela cisão de seu patrimônio ao Banco BANERJ S.A. Informa que a BANERJ Seguros será extinta e que o Banco BANERJ S.A. a sucederá em todos os direitos e obrigações.

Assim, requer sejam alterados os registros de atuação destes autos para que passe a constar o Requerente como Réu.

Verifica-se que não veio aos autos procuração com outorga de poderes do Banco BANERJ S.A. à subscritora desse requerimento - Dr.ª Ana Lúcia d'Arrochella Lima, apesar de ter havido pedido de juntada de instrumento de mandato.

Os documentos de fls. 246-255, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias sem autenticação, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente procuração e documentação autêntica comprovatória da alegada extinção da BANERJ Seguros S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-694/2000-005-17-00-2

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO : SHIRLEY JULIA DEMONER
 ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Shirley Julia Demoner, mediante a petição de fls. 315-6, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RODC-1.754/2003-000-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : SERVIÇO SOCIAL DE TRANSPORTE - SEST E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

D E S P A C H O

Suscitante e Suscitados, às fls. 346 e 347, informam que entabularam acordo, pondo fim à demanda.

A Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, por intermédio do Ofício nº TRT/OF/ADGJ/505/2004, encaminha cópia da petição de acordo formalizada nos autos de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-1.006/2004-000-03-00.0, na qual restou consignada a composição, também, em relação aos presentes autos bem como a desistência do recurso ordinário interposto pelos Suscitados.

Essa cópia de petição vem subscrita por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 156 e 157, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, a manifestação de desistência do recurso ordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-05566-2002-900-03-00-5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 INTERESSADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA

**DESPACHO**

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 433-9, publicado no DJU de 6/2/2004, negou provimento à remessa de ofício determinada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Certificada a não-interposição de recurso até 9/3/2004 (fl. 441), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo retornado a esta Corte em virtude da petição de fls. 450-4, pela qual o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, alegando a ausência de intimação pessoal do Procurador-Geral da União da referida decisão, requer a devolução do prazo recursal.

Com razão o requerente.

Verifica-se que, de fato, não houve intimação da entidade na pessoa do Procurador-Geral da União, nos termos do art. 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, c/c art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93.

Dessa forma, considerando a inobservância dos preceitos legais supramencionados, torno sem efeito a certidão de não-interposição de recurso (fl. 441), restituindo ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, conseqüentemente, o prazo recursal, a partir de sua intimação.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-6919/1999-662-09-00.7

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ORESTE
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Luiz Carlos Oreste, mediante a petição de fl. 703, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST- ROMS-13.045/2002-000-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Ex.mo Juiz da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, pelo Ofício nº 760/2004, comunica a homologação de acordo entre as partes, encaminhando cópia do despacho homologatório.

Assim, **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AR-82.407/2003-000-00-00.8

AUTOR : LÚCIO COLANGELO FILHO
ADVOGADO : DR. PERCY EDUARDO N.S. HECKMANN
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
DRA. VANESSA EMY YANAGUIZAWA PACCA DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 141-4), no importe de R\$ 3.826,40 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Dessa forma, no uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelos arts. 1º, inciso VI, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 e 222, inciso XX, do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, determino a adoção das seguintes providências:

o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cientificando aquele órgão da existência do referido débito, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004;

o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-AIRR-762/2001-001-02-40.5
PETIÇÃO TST-P-143.040/04.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BENEDITO ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO LEONETTI

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que os autos principais não se encontram nesta Corte.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 21/10/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-206/2003-000-10-00.6
PETIÇÃO TST-P-143.838/04.8**

RECORRENTE : CONOR MOREIRA DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDERSON DE SOUZA BEZERRA
RECORRIDO : FÉLIX PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÁVIO BARBALHO

DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Requisite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno, alterando os registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

5-Publique-se.

Em 22/10/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1836/2003-911-11-00.0
PETIÇÃO TST-P-144.579/04.0**

RECORRENTE : MARIA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A) : DR.(*) TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Requisite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

5-Publique-se.

Em 21/10/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-2040/2001-014-15-00.6
PETIÇÃO TST-P-144.581/04.5**

RECORRENTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO : VITOR LEITE COELHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 21/10/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ROAG-32/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSE DE JESUS MENDES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO NINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, a fim de que proceda à revisão dos cálculos elaborados, adequando-os ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observando o percentual de 1% até a data da aludida medida provisória (24/8/2001) e 0,5% após essa data. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). Extraí-se dos autos que não houve controvérsia no processo de conhecimento, tampouco na fase executória, sobre critério de aplicação dos juros. Desse modo, os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da aludida medida provisória (24/8/2001) e 0,5% após essa data. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-91/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MOACIR ASSIS DE VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e não conhecer da remessa oficial.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. INCORREÇÕES MATERIAIS NÃO DETALHADADAS. A recorrente não apontou o agravo regimental, nem aponta detalhadamente em suas razões de recurso ordinário, as supostas incorreções materiais existentes nos cálculos, remetendo a análise ao parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União no Pará. Desse modo, o apelo encontra óbice na alínea "a" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO. EC Nº 37/2002. § 4º DO ART. 100/CF. O precatório sob exame foi expedido em 1999, ou seja, anteriormente ao acréscimo do § 4º do art. 100 da Constituição. Significa dizer que a questão se insere no âmbito do Direito Intertemporal e, ao contrário do sustentado pela recorrente, a norma ali consagrada só incide aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, não alcançando os pretéritos, pois eficácia imediata não se confunde com aplicação retroativa. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. O Tribunal Pleno houve por bem fixar a tese de que não é cabível a remessa de ofício contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública. Recurso ordinário a que se nega provimento. Remessa necessária de que não se conhece por incabível.

PROCESSO : RXOF E ROAG-145/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUDIMAR SIQUEIRA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. PRECATÓRIO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio por incabível.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. RAZÕES DEFICIENTES. Nas razões de recurso deve o recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a decisão recorrida, estando, in casu, a matéria objeto de impugnação atingida pela regra proibitiva de inovar no procedimento recursal. Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão hostilizada revelam-se inócuas, além de deixar de atender à exigência consagrada na alínea a, da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno, no sentido de que à parte informada incumbe apontar e especificar as incorreções existentes nos cálculos.

PROCESSO : ROAG-185/1995-001-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA DUTRA PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO.

"O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento".

(Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST).

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-189/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

RECORRIDO(S) : ALICE DA SILVA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

DECISÃO: Por unanimidade: I- rejeitar a preliminar, argüida em contra-razões, de não-cabimento de Recurso Ordinário; II- não conhecer da Remessa Oficial; III- conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito: a) negar-lhe provimento, quanto aos temas "URP de fev/89 - limitação a abr/89"; "inclusão, na base de cálculo, de parcelas indevidas"; "custas judiciais" e "expedição de precatório complementar - § 4º do art. 100 da Constituição da República"; b) dar-lhe parcial provimento no tópico "juros de mora - ente de direito público - § 1º do art. 100 da Constituição Federal - ausência de mora", para, reformando o acórdão regional, determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos de atualização e que a correção monetária incida apenas sobre a parcela referente ao débito principal remanescente; e c) julgar prejudicado o tema "anatocismo".

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

1. Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO

1. Nos termos do artigo 70, inciso I, "i", do Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório".

2. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - BASE DE CÁLCULO

1. Em sede de precatório complementar, não cabe renovar discussões acerca da base de cálculo do débito exequendo, pois a cognição restringe-se, em regra, à atualização monetária e à incidência de juros de mora.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - § 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O § 4º do artigo 100 da Constituição não veda, "tout court", a expedição de precatório complementar. O que é vedado, pelo dispositivo constitucional, é a expedição de precatório complementar para inteirar pagamento que se realizou de outra forma (pagamento direto).

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO

1. Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

2. In casu, houve o pagamento do precatório principal e de mais três atualizações (com juros e correção monetária), pelo que deveria se considerar o débito extinto. Todavia, em Embargos à Execução, formou-se coisa julgada determinando "a correção do débito de abril a novembro de 1994, até o seu efetivo pagamento."

3. Assim, em respeito à coisa julgada, determina-se a exclusão dos juros de mora dos cálculos de atualização e que a correção monetária incida apenas sobre a parcela referente ao débito principal remanescente.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-198/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI

PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AQUINO MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, acolher os embargos de declaração, para, suprimindo omissão e dando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso ordinário do Pará, absolvendo o executado da incidência de juros de mora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INVIABILIDADE. Compulsando os autos, constata-se omissão pela falta de análise de documento que comprova que o precatório foi apresentado em junho de 2000. Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para, aplicando-se o efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário do Estado do Pará, para absolver o executado da incidência de juros de mora.

PROCESSO : ROAG-200/1990-002-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

RECORRIDO(S) : CARMENCÉIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRELIMINAR AGITADA EM CONTRA-RAZÕES - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Nos termos do artigo 70, inciso I, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Por conseguinte, é inaplicável em sede de precatório a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST.

Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQÜESTRO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL

A falta de pagamento de precatório no prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, que somente é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, conforme assentado pelo STF na ADI nº 1.662-7.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-223/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JANDAIA MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo e, superado o óbice da ilegitimidade, que se prossiga no julgamento do feito, conforme se entender de direito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RECORRER

A União possui legitimidade para recorrer das decisões que não acolhem sua manifestação em sede de precatório, a teor do que dispõem a IN nº 11/97 do TST e o art. 5º da Lei nº 9.469/97.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-300/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : OSMARINA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que se proceda à compensação, conforme determinado no comando exequendo.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

PRECATÓRIO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA CORREÇÃO DE ALEGADOS ERROS DE CÁLCULO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Compete ao Presidente do Tribunal verificar se há erro material, à luz do art. 1-E da Lei nº 9.494/97 e da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

Não representa negativa de prestação jurisdiccional o ato do Presidente do Tribunal que, no exercício de suas atribuições, indefere o pleito da Recorrente por não perceber a existência de erro de cálculo.

PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA - COISA JULGADA

Conforme o entendimento majoritário desta Corte, a preclusão é óbice para a realização de compensação de reajustes espontaneamente concedidos, prevista no comando exequendo, apenas na hipótese de o pleito já ter sido analisado e indeferido pelo Judiciário no processo de execução, hipótese em que ocorreria a coisa julgada formal.

Não havendo essa circunstância, viola os limites objetivos da coisa julgada o indeferimento, ainda que em sede de precatório, do pedido de compensação, de reajustes, autorizada no título executivo judicial.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-327/2003-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - EUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALBERTO RANGEL PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível; II - por maioria, dar provimento ao recurso, para determinar ao presidente do Tribunal que proceda à compensação imposta na sentença exequenda. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. 5 10

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXCLUSÃO DE PARCELA OBJETO DO TÍTULO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a exclusão da compensação de reajustes, quando o título condenatório é expresso ao determinar a sua observância. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez que constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da higidez dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. Registre-se que, na fase de execução, não foi enfrentado o tema "compensação", razão pela qual não existe preclusão absoluta que impeça o seu exame, devendo a conta ser revista pelo presidente do Tribunal, para se aferir o correto valor devido, nos limites da coisa julgada (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-342/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : NELSON PINHEIRO COELHO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que os cálculos constantes do precatório em pauta, referentes ao IPC de março de 1990, sejam limitados à 11.12.90, data de edição da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA EM PRECATÓRIO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PARCELAS NÃO DEFERIDAS NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A insurgência manifestada não se refere propriamente à existência de erro material nos cálculos, revelando, na verdade, irresignação quanto ao valor apurado pelo contador judicial quando da liquidação da decisão transitada em julgado, insuscetível de reexame no âmbito do precatório. Ainda que assim não fosse, a pretensão não lograria êxito, dada a ausência de especificação das incorreções existentes na conta e do montante que seria correto (incidência da alínea "a" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno). IPC DE MARÇO/90. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir o prosseguimento da execução trabalhista tendo por objeto a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme se verifica da OJ nº 249 da SBDI-1. Em razão dessa circunstância, o Tribunal Pleno tem admitido que nos autos de precatório o Presidente do Regional faça a limitação à data de transposição do regime jurídico na hipótese de a decisão exequenda não ter delimitado expressamente a matéria, sobretudo com base no fundamento de que carece o Judiciário do Trabalho de competência material para prosseguir com a execução, ficando postergada à competência da Justiça Federal Comum deliberar sobre as implicações do novo regime jurídico relativamente à sanção imposta pela sentença transitada em julgado. Recurso ordinário parcialmente provido.



PROCESSO : ROAG-523/1997-002-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARLI MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DE-LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ADIN Nº 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. O sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatório trabalhista só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-556/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO LEON DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que os cálculos constantes do precatório em pauta, referentes ao IPC de março de 1990, sejam limitados a 11/12/90, data de edição da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA EM PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir o prosseguimento da execução trabalhista, tendo por objeto a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1. Em razão dessa circunstância, o Tribunal Pleno tem admitido que nos autos de precatório o Presidente do Regional faça a limitação à data de transposição do regime jurídico, na hipótese de a decisão exequenda não ter delimitado expressamente a matéria, sobretudo com base no fundamento de que carece o Judiciário do Trabalho de competência material para prosseguir com a execução, ficando postergada à competência da Justiça Federal Comum deliberar sobre as implicações do novo regime jurídico, no pertinente à sanção imposta pela sentença transitada em julgado. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA. DEBATE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Verifica-se dos autos que após a homologação dos cálculos e a determinação da expedição de respectivo precatório requisitório, a Universidade Federal do Pará ajuizou embargos à execução e interpôs agravo de petição, nos quais se insurgiu contra o critério de aplicação da taxa de juros de mora, à luz da Lei nº 8.177/91. Conclui-se, desse histórico, que houve impugnação aos cálculos no juízo da execução questionando o critério de aplicação dos juros de mora, operando-se a coisa julgada formal, a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Incide, pois, à hipótese a letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno que expressamente afasta o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, quando o critério legal aplicável ao débito tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou de execução. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-662/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
RECORRIDO(S) : EVA DA SILVA LEONARDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO REGIMENTAL - INCABÍVEL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

1. Ao tribunal destinatário, compete emitir o juízo de admissibilidade definitivo do recurso.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade em caso de erro grosseiro.

3. No caso dos autos, o recurso cabível contra o acórdão que julga agravo regimental é o ordinário - pois esta Corte funcionará como órgão de segunda instância -, e não recurso de revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-704/2003-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CASTRO FALCÃO FILHO E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinário e oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO.

Este colendo Tribunal Pleno já concluiu, em hipótese idêntica à dos autos, pela impossibilidade de reconhecimento de risco de lesão irreparável decorrente da possível inobservância da compensação imposta em fase de conhecimento, quando o tema não foi versado no momento oportuno, isto é, até a apresentação dos cálculos do precatório principal. Ademais, a impugnação do precatório complementar deve cingir-se à matéria nele versada, a saber: a atualização dos valores apurados no precatório principal.

Recursos voluntário e de ofício conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRO-783/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM AUGUSTO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO

1. Nos termos do artigo 70, I, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Por conseguinte, é inaplicável, em sede de precatório, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1/TST.

2. No caso em tela, todavia, o Agravo não merece provimento, ante a circunstância de o Recurso Ordinário ter sido interposto intempestivamente.

Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAG-791/1996-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS LANDA
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento a este Tribunal de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregados que não receberam seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-797/1996-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido

de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-988/1996-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ARISOLI LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISICÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL

1. Não gera prejuízo ao Estado-Recorrente o simples encaminhamento de documentos a este Tribunal, pelo Tribunal Regional, para fins de intervenção federal.

2. Demais disso, eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência à ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva.

Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAG-989/1991-002-17-44.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO SILVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ROSIANE TRESENA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ADIN Nº 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatório trabalhista só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.005/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MÁRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ALBANITA SANTANA CAÚ DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa ex officio e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO EXEQUENDA.

A aferição da extrapolação dos limites da coisa julgada somente poderá se dar mediante o confronto com a decisão que a conformou. A Orientação Jurisprudencial nº 2, do colendo Tribunal Pleno, é clara no sentido de que, para a revisão, em sede de Precatório, dos cálculos da execução, é imprescindível que "o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução". Sem o conhecimento do inteiro teor da decisão exequenda, afigura-se impossível aferir se houve ou não debate, na fase de conhecimento, sobre o tema objeto da impugnação do executado.

Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.265/1995-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ASSIS GABRIEL LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária, por incabível, e, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. PRECATÓRIO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio por incabível.

DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. Decisão exarada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, relativa a pedido de intervenção federal formulado pelo exequente, no sentido de determinar o encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do art. 36, II, da Constituição Federal, não se reveste de caráter lesivo, de molde a justificar a reforma perseguida. Precedentes da Corte. Remessa não conhecida e Recurso voluntário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.358/1994-004-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADEMIR SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO.

"O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento".

(Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST).

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRO-1.679/1996-401-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÊNIO ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - receber o agravo regimental como agravo do art. 557, § 1º, do CPC; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Depreende-se da Lei nº 9.800/99 que a aferição do prazo recursal com lastro na aludida norma, implica necessariamente a juntada aos autos da petição de recurso transmitida via fac-símile. Desse modo, não aproveita o agravante a juntada extemporânea de documentos que visem a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. Aliás, o agravante, em suas razões de agravo de instrumento sequer faz alusão à utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-2.618/2002-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO REBOUÇAS BARROSO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto da ação mandamental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. O Mandado de Segurança impetrado objetivava a anulação da eleição do vice-presidente do TRT da 7ª Região, com preterição da Impetrante. Aposentado o Juiz eleito para o cargo no escrutínio impugnado e realizado novo processo eleitoral, com a eleição de novo vice-presidente, perece o objeto da impetração. Frise-se que os autos não noticiam qualquer impugnação do novo escrutínio. Mandado de Segurança que se julga extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-4.739/2002-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS OCTACÍLIO BOCAYUVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao TRT da 21ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte revise os cálculos elaborados, nos seguintes termos: I - juros de mora: adequá-los ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observando o percentual de 1% até a data da aludida medida provisória (24/8/2001) e 0,5% após essa data; e II - descontos previdenciários: adequação à legislação pertinente (art. 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o Provimento nº 01/96).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). Extraí-se dos autos que não houve controvérsia no processo de conhecimento, em torno do critério de aplicação dos juros, e que a apreciação dos embargos à execução e do agravo de petição se limitou à intempestividade daqueles embargos. Desse modo, os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até a data da aludida medida provisória (24/8/2001) e 0,5% após essa data. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Ao regulamentar a questão, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento nº 01/96, do seguinte teor: "Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)." Assim, é fácil inferir que, não tendo sido objeto de controvérsia no processo de conhecimento, nem no de execução, os descontos previdenciários devem ser suportados por ambas as partes, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, incidindo sobre o valor total, na forma da lei, e não apenas pelo empregador. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-22.370/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : AZIALÉ DOS SANTOS BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa de ofício, por incabível; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação o valor das custas processuais e para limitar a incidência de juros de mora em 0,5% ao mês, a partir de 24 de agosto de 2001. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa "ex officio", por incabível.

2. PRECATÓRIO - LIMITES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE PRESIDENTE DE TRT - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a faculdade de o Juiz Presidente do Tribunal corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

No caso dos autos, o recurso ordinário da Reclamada merece provimento em dois aspectos: quanto ao pedido de limitação dos juros de mora, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, ou seja, a partir de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, segundo o qual os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês; e quanto às custas processuais, que devem ser excluídas da condenação pela incidência imediata da Lei nº 10.537, de 27/08/02, que isentou as Autarquias do respectivo pagamento.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROMS-34.875/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEFACRE
ADVOGADO : DR. FUAD SALIM NAJI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário do Estado; II - dar parcial provimento à Remessa Ex Officio para conceder ao Impetrante isenção do pagamento de custas; III - julgar prejudicado o Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - PERDA DO OBJETO DO WRIT

Por força da liminar obtida na Reclamação Constitucional nº 1.850-4/PR e das posteriores tratativas entre o Estado do Paraná e seus credores, houve perda do interesse processual no writ of mandamus.

ISENÇÃO DE CUSTAS

De acordo com o artigo 790-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/2002, os Estados da Federação são isentos do pagamento de custas.

Remessa Oficial parcialmente provida para isentar o Impetrante do pagamento de custas. Recurso Ordinário julgado prejudicado.

PROCESSO : ROMS-80.175/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOIR FONSECA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando ao Exmo. Juiz Presidente do Eg. 12º Regional que ordene a expedição de certidão onde constem, respectivamente, os nomes, titulações e qualificações dos fisioterapeutas que atenderam pacientes no Setor de Fisioterapia do SASER -- Serviço de Assistência aos Servidores no ano de 1999, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão regional que denega a ordem e mantém, assim, o ato impugnado, negando a Juiz do Trabalho certidão que detalhe informações consignadas em Relatório Anual do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

2. Demonstrado o legítimo interesse, consubstanciado na necessidade de produzir prova em processo criminal, há direito líquido e certo do Impetrante à certificação das informações administrativas pretendidas, sob pena de responsabilidade da Autoridade Coatora, máxime se inescusável o motivo da recusa. Inteligência da alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.051/95.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para conceder a segurança, determinando-se ao Juiz Presidente do Tribunal a quo que ordene a expedição da certidão requerida.

PROCESSO : ROAG-81.040/1996-461-04-04.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.



1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento a este Tribunal de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por empregados que não receberam seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-SE-100.013/2003-000-00-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE.

1. Somente ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada é dado requerer a suspensão de execução de medida liminar concedida em autos de ação civil pública, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Exegese das Leis nos 7.347/85 e 8.437/92.

2. A ação civil pública tem por escopo o atendimento ao interesse público que emerge da preservação, entre outros enumerados no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, dos interesses difusos e coletivos. Daí porque somente aos órgãos da administração pública direta e ao Ministério Público é dado requerer a suspensão de execução de medida liminar em autos de ação civil pública, em caso de manifesto interesse público e a fim de se evitar grave lesão à ordem.

3. Não se pode pretender, portanto, possua a empresa concessionária, pessoa jurídica de direito privado, ainda que com função pública delegada, as mesmas prerrogativas inerentes aos órgãos da administração pública direta, cujos atos e objetivos devem sempre ser norteados pelo interesse público que absolutamente não se coaduna com sua finalidade lucrativa. Ademais, quaisquer prerrogativas desses agentes, em vista das atribuições delegadas que detêm para execução de serviço público, há de constar expressamente na lei, que não comporta interpretação ampliada.

4. Agravo regimental desprovido, porque não foram infirmados os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : RXOFROAG-738.681/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA

PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LINHARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - não conhecer do Recurso Voluntário, por desfundamentado.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. PRECATÓRIO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio por incabível.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. RAZÕES DEFICIENTES. Nas razões de recurso deve o recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva ser reformada a decisão recorrida, estando, in casu, a matéria objeto de impugnação atingida pela regra proibitiva de inovar no procedimento recursal. Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão hostilizada revelam-se inócuas, além de deixar de atender à exigência consagrada na alínea a, da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno, no sentido de que à parte inconformada incumbe apontar e especificar as incorreções existentes nos cálculos. Recurso voluntário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-803.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : ANNA HAIDE BRUNETTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento de Recurso Ordinário, argüida em contra-razões pelos Reclamantes; II - não conhecer da Remessa Oficial; III - no tocante ao Recurso Ordinário: a) rejeitar a preliminar de incompetência absoluta; b) negar-lhe provimento, quanto aos temas "pagamento integral do débito", "dedução da reposição determinada pela Medida Provisória nº 106/1989", "inclusão do 13º salário", "presumível correção monetária desde o mês trabalhado", "extrapolação da data-base - IPC de junho de 1987" e "juros de mora - inaplicabilidade da Lei nº 8.177/91"; c) julgar prejudicado o tópico "anatocismo"; e d) dar-lhe provimento nos temas "juros de mora - ente de direito público - § 1º do art. 100 da Constituição Federal - ausência de mora" e "custas judiciais", para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam excluídos os juros de mora dos cálculos de atualização e compensadas, no quantum apurado na atualização dos cálculos, as quantias pagas a título de custas judiciais no primeiro precatório.

EMENTA: I - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO

1. Nos termos do artigo 70, inciso I, "i", do Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório."

2. Preliminar rejeitada.

II - REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

III - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA EM RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - PRECLUSÃO QUANTO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO

1. A incompetência absoluta é suscetível a qualquer momento até o trânsito em julgado. Depois deste, apenas por meio de ação rescisória, é possível desconstituir a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 485, II, do CPC).

2. Em sede de execução, a discussão acerca da regra de competência só pode realizar-se nos termos da parte final do art. 114 da Constituição de 1988. Nesse diapasão, é sabido que a Justiça do Trabalho é competente para executar seus julgados.

3. Argüição de incompetência absoluta rejeitada.

PRECATÓRIO - LIMITE À REVISÃO DE CÁLCULOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Em recurso que ataca cálculos de atualização, compete ao Recorrente demonstrar o erro de cálculo e indicar o que considera correto sempre que essa exposição for necessária à formação do convencimento do magistrado acerca da controvérsia. De outro modo, o recurso merecerá a pecha de desfundamentado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2, letra "a", do Tribunal Pleno.

PRECATÓRIO - LIMITE À REVISÃO DE CÁLCULOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO - COISA JULGADA

Não cabe, em sede de impugnação aos cálculos, discutir matérias que já foram objeto de expresso pronunciamento jurisdicional e sobre as quais já se formou a coisa julgada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2, letra "c", do Tribunal Pleno

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO

Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERRO DE CÁLCULO - ANATOCISMO

Excluídos os juros de mora dos cálculos de atualização, o exame da questão está prejudicado.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS PAGAS NO PRIMEIRO PRECATÓRIO - PROVIMENTO

Considerando que se formou coisa julgada, no processo de Embargos à Execução, determinando a exclusão das custas judiciais da condenação, deve-se compensar do quantum a ser apurado na atualização dos cálculos o valor já pago, a título de custas processuais, no primeiro precatório.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-143.736/2004-000-00-00.0TST

Reclamante : ECI - EMPRESA DE INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DANTAS MARINHO

RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

D E S P A C H O

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 21ª Região, enviando-lhe cópia do ofício de fl. 408, solicitando que a Exma. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Natal preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-R-66.212/2002.0

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADOS : DURVAL DOS REIS MELO E JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

D E S P A C H O

1- Determino a reatuação do presente feito, a fim de que passe a constar como Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA e como Embargados DURVAL DOS REIS MELO e JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ.

2- Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos embargados para manifestação, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-141.376/2004-000-00-00.3

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MEIAS DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE JUIZ DE FORA

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 87 e 88, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 1.667/2003-000-03-00.4**, formulado pelo Sindicato das Indústrias de Meias de Juiz de Fora.

Inconformado com o despacho, o Requerente interpôs agravo regimental, às fls. 93-96, propugnando pela reforma da decisão de fls. 87 e 88.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que no Processo nº **TST-RODC-1.667/2003-000-03-00.4**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi noticiada a conciliação entre as partes, tendo o feito baixado à origem em 28/09/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então requerida somente produz efeitos até o julgamento do recurso ordinário interposto, que não mais subsiste, em virtude da conciliação noticiada, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do agravo regimental.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-59/1994-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

EMBARGADO(A) : RENATA MANTOVANI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARCURI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O conhecimento dos embargos, no caso concreto, por divergência jurisprudencial, fica obstaculizado, uma vez que o acórdão paradigma não examinou situação comparável à dos presentes autos, concernente à ausência de traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. Incidência do Enunciado nº 296 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-236/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODESTO DUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de no importe de R\$ 1.914,12 (um mil novecentos e quatorze reais e doze centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-602/2001-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OJÁCIO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O regimento interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de Agravo contra decisão monocrática do Relator, tomada com apoio no art. 897, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-716/2002-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WALDER ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, devida em razão da despedida sem justa causa, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de que é responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-765/2001-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-774/2001-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : ILDENIR QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-810/1999-027-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILDA FLORÊNCIO MEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-844/2001-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VALDINA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo.
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.038/1998-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : JESUÍNO BRASILINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.186/2002-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, porque a revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 90, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:CUSTAS - COMPROVAÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA VARA - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, no original, o número do processo, o nome das partes, a identificação do contribuinte e o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo, porque ausente a indicação da Vara em que tramita. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e a favor do credor, ou seja, a União Federal, e afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Nesse contexto, e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia trazida à Juízo, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.414/1991-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CASIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADEOs Embargos estão desfundamentados, porque a Embargante não indica expressamente violação legal, como indica a Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

Ademais, conforme já afirmado pela C. Turma não prospera o argumento de que a Portaria GP nº 22/2003 do Egrégio Tribunal Regional teria suspenso os prazos processuais por dez dias, porque a Embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a alegação. Aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 161, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.452/2001-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUDSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja observada a execução por precatório, nos termos do disposto no art. 100 da CF.

EMENTA:EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, razão pela qual é inviável a penhora. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : E-RR-1.483/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, CLT. EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à oitava hora diária. 2. Se o Tribunal a quo consigna que o Autor é "gerente geral" de agência, mas ao mesmo tempo assevera que está subordinado a um gerente geral, o conhecimento dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.690/1999-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, considera que "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interviáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.533/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SUELY MUNIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA: ANISTIA. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida à Reclamante conta-se da data da promulgação da Constituição Federal, como vêm decidindo as Instâncias Ordinárias. Muito embora tenha sido dispensada dos quadros do Estado, por motivação política, em julho de 1977, somente em 3/5/1992 veio a saber as razões do seu afastamento, por meio de matéria veiculada na Imprensa, quando então exercitou seu direito.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-4.775/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. THANIA REGINA GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANADIR LUZIA CONZATTI
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. No despacho agravado, foi negado seguimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que somente é cabível contra decisões de Turmas do TST, enquanto que a decisão embargada é monocrática. Em seu agravo, a reclamada não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a insistir na sua tese de mérito, ou seja, que a reclamante exerceu cargo equivalente ao de gerente, na forma do artigo 62, II, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-7.849/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SÁ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme ao aludido enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-9.107/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS CARDAMONE GOUVEA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 353 DO TST - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece conhecimento, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se contra pressuposto intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. Esse verbete sumular foi editado em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por presidente do Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-13.803/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DE LA PEÑA MENDOZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - ART. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF de 1988. Não há como ser acolhida a alegação de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, P. 12.996). Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Importante, outrossim, registrar que a denegação de seguimento de recurso, por não atendidos seus pressupostos, em consonância com a norma ordinária e a súmula do Tribunal, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. Logo, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não

pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se pode falar em afronta, e mesmo assim indireta, ao princípio constitucional em exame, quando demonstrado o desacerto ou violação direta e literal das normas infraconstitucionais, o que não demonstra a agravante. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. A decisão que conhece do agravo de instrumento e lhe nega provimento, para manter despacho que denega processamento ao recurso de revista, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora agravante. Efetivamente, a negativa de seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos intrínsecos, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve ofensa ao preceito constitucional em exame. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-16.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. DANIELE FERRAIOLI
AGRAVADO(S) : RUI EDUARDO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.
 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-23.401/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERINILDO DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO DEFERIDA POR DOIS FUNDAMENTOS - AFASTAMENTO DE UM DELES E SUBSISTÊNCIA DO OUTRO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO - PRESSUPOSTOS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado é explícito ao consignar que o Regional deferiu a reintegração do reclamante embasado em dois fundamentos: a falta de motivação do ato de dispensa e a existência de estabilidade do reclamante, que não aderiu ao Plano de Demissão Voluntária. Nesse contexto, correto o v. acórdão embargado que conheceu do recurso de embargos do reclamante por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST, uma vez que a e. Turma, ao afastar apenas um dos fundamentos, não poderia modificar a conclusão do Regional quanto à reintegração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-37.463/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SARUBI
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 126, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. O deferimento ao Reclamante de remuneração correspondente a intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% prescinde da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, se reconhecido pelo Tribunal de origem o cumprimento de jornada diária de oito horas e não comprovado o exercício de função de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST não vislumbrada.
 2. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-42.530/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 353 DO TST - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, que regula o processo e procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e da Constituição Federal. O Enunciado nº 353 encontra respaldo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, e artigos 702, 896 e 897, todos da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-44.835/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÁLVARO MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VERBA "PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS" - NATUREZA JURÍDICA
 Não se identificam os elementos hábeis à declaração da natureza salarial da verba "participação de resultados". Além da falta de habitualidade atestada pelo Eg. Tribunal Regional - o que afasta a alegada violação ao artigo 457, § 1º, da CLT -, as demais ofensas indicadas carecem do imprescindível prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-65.509/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ACY SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST
 O entendimento da C. Turma, no sentido de ser devido o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nos 51 e 288 do TST, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. A determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração contratual. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei.
 Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-288.728/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA DE APLICAÇÃO CONDICIONADA. Pacificou-se a jurisprudência da Corte, de que: "É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação." (Orientação Jurisprudencial nº 157 da e. SBDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-359.345/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAIR FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA S. RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.
 1. A insurgência dos Reclamantes contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-366.799/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, consignado que o reclamante exerceu "o sonoro apelido de chefe de portaria foi mandado velar pela portaria no interior da seção de expedição onde, decerto, teria a grave responsabilidade de colar estampilhas ou de franquear envelopes", sem fúdiua especial e nenhum poder de direção, orientação e inspeção, os embargos à SDI-1, interpostos pelo reclamado, sob o pretexto de que houve o exercício de cargo de confiança, não só encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, como também, se possível fosse ir além, não configuraria efetivamente a hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-366.913/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO OSTERMANN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, no tema "complementação de aposentadoria - reajuste da parcela abono de permanência em serviço (APS) pelos mesmos índices aplicados aos salários dos empregados da ativa", e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; e III - conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e ao Enunciado nº 326 do TST, quanto ao tópico "prescrição - gratificação especial de função na complementação de aposentadoria", e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença e pronunciar a prescrição da pretensão de integrar a gratificação especial de função à complementação de aposentadoria.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - OMISSÃO - ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão que analisa minuciosamente a questão atinente à especificidade dos acórdãos paradigmáticos não incide em negativa de prestação jurisdicional.
 2. Embargos não conhecidos. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DA PARCELA "ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO" (APS) PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS**
 1. A verba referente ao APS, quando passa a integrar a complementação de aposentadoria, tem natureza regulamentar. 2. De acordo com o regulamento empresarial, o APS não deve ser reajustado, pois a garantia de paridade entre os proventos do inativo e a remuneração do ativo refere-se ao total dos proventos percebidos pelo Reclamante, e não às parcelas individualmente consideradas. 3. Embargos conhecidos, por divergência e providos. **COMPLEMENTAÇÃO DE**

APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO - PARCELA QUE NUNCA INTEGROU A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 326 DO TST. 1. A prescrição da pretensão de incorporar à complementação de aposentadoria parcela que jamais a integrou é total. Aplicação do Enunciado nº 326 do TST. 2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-388.744/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO ASSUMPTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento iterativo do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Controvérsia a respeito da questão dirimida com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. Constitui jurisprudência pacífica, no Tribunal Superior do Trabalho, que somente "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Recurso de revista não conhecido em face da desfundamentação da peça recursal, porque não obedecidos os pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Recurso de embargos desfundamentado. Não foi apresentada, nas razões recursais, impugnação direta ao motivo pelo qual a Turma deixou de conhecer do recurso de revista. Se as razões recursais não são dirigidas contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Violação do artigo 896 da CLT não reconhecida, em face da correta aplicação do Enunciado nº 23 do TST. A embargante, nas razões de revista, não conseguiu demonstrar a existência de divergência específica, pois os julgados transcritos com a intenção de demonstrar conflito de teses consagram entendimento convergente com o sustentado no acórdão do Regional. Nos modelos colacionados está expressamente registrado que a questão deve ser remetida à fase de execução, devendo os descontos ser procedidos na forma da legislação vigente na data da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Decisão da Turma embasada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, cujos termos são os seguintes: "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Aresto transcrito para demonstração do conflito pretoriano superado pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : A-E-RR-399.453/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que alcança R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), no importe de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor da agravada.
EMENTA:ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, demonstra manifesto intuito de o agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para se coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-412.993/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELY RIBAS LIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o reclamado ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que alcança R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor da reclamante.

EMENTA:ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, demonstra manifesto intuito de o agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para se coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-414.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer apenas a responsabilidade subsidiária do embargante pelas obrigações a serem cumpridas pelo empregador do reclamante.

EMENTA:INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - TOMADOR DE SERVIÇOS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Nesse contexto, a decisão da e. Turma, ao manter a condenação solidária do tomador de serviços, integrante da Administração Pública indireta, efetivamente, contraria o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-420.530/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro e sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento aos embargos do reclamante, a fim de restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne a mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Constatado que o recurso de revista da reclamada veio calçado apenas na alegação de que o sindicato é parte ilegítima para postular em Juízo, em nome dos substituídos, uma vez reconhecido esse direito, não se revela correta a decisão de mandar que o processo retorne à Turma, para o exame de mérito. Este já coberto pela coisa julgada, inusceptível, pois, de reexame via recursal. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-422.875/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : NELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - QUITAÇÃO INSUFICIENTE - PARCELAS CONTROVERTIDAS - DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. O artigo 477, § 6º, da CLT tem por escopo reprimir a atitude do empregador que sem motivo justificado se furta ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado nesse dispositivo, dado o seu caráter alimentar. Quando as parcelas pleiteadas se revelam controvertidas, na medida em que sua exigibilidade depende do exame da causa extintiva do contrato de trabalho, que vem a ser declarada por decisão judicial, mostra-se juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador, mas seu regular exercício do direito. Entendimento em contrário resulta em menosprezo ao real sentido e alcance da norma, que foi o de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas decorrentes da rescisão contratual, e não de restringir o direito do empregador discutir, sem maiores ônus, a pertinência ou não de sua exigibilidade pelo empregado. Demonstrado que o não-pagamento integral dos créditos do reclamante, na rescisão, decorreu de o fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controvertidas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa ao empregador. Inteligência do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-425.095/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RANDOLPHO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em violação ao artigo 832, da CLT, porquanto a C. Turma apreciou a matéria devolvida pelo Recurso de Revista de forma adequada e satisfatória, embora contrária aos interesses do ora Embargante.

ESTABILIDADE LEGAL - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA EMPRESA

A garantia de emprego decorrente do mandato de dirigente sindical cessa em virtude da extinção da empresa na base territorial do sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86, da C. SBDI-1.

BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes da prevista pela CLT, mas apenas garantia contra a despedida arbitrária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-435.298/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GILDA PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO - CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. Esta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I, vem reiteradamente decidindo que o fato de o salário básico ser inferior ao salário mínimo, não ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, quando a remuneração resulta de outras parcelas de natureza salarial, que, somadas ao salário básico, se iguala ou excede o valor do salário mínimo. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-439.243/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUELI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-443.457/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DE MELO ALVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO ALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:CELPA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CONGELAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRETENSÃO QUE PRESSUPOE O EXAME DE NORMA REGULAMENTAR E COLETIVA QUE NÃO EXCEDEM A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO - INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. Revela-se pertinente a aplicação do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, visto que a lide diz respeito a diferenças de gratificação de função paga por força de norma regulamentar e não reajustada pelo período de um ano, consoante ficou convencionado em acordo coletivo de trabalho. Ambas as normas têm observância restrita na base jurisdicionada pelo TRT prolator do acórdão impugnado via recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-452.543/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
EMBARGADO(A) : SANDRA LIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. ARESTOS QUE INTERPRETAM NORMAS INTERNAS DA EMPRESA PROVENIENTES DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO.

Em conformidade com o disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, a divergência jurisprudencial válida, em que se discuta cláusula interna da empresa, necessariamente deverá exceder o órgão prolator da decisão então recorrida. Os arestos trazidos no recurso de revista não interpretam o regulamento da reclamada, considerando sua incidência em outras regiões. Correta, pois, a decisão embargada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-460.237/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : REINALDO SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE. O legislador constituinte, ao flexibilizar a norma que garante a irredutibilidade salarial dos empregados, ressalta que esse procedimento somente é possível mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Juridicamente inviável, sem a participação do sindicato, que a reclamada imponha a compensação, na data-base, de aumento real de salários que concedeu anteriormente, sob pena de ilegal redução salarial. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-480.684/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LILIANA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON M. MAEDA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas relativas ao FGTS e a respectiva multa de 40%.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DEMONSTRADA. DECISÃO EXTRA PETITA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FGTS E MULTA DE 40%.

O Tribunal Regional deferiu a repercussão das horas extras nas férias, décimos terceiros salários e verbas rescisórias, e o respectivo FGTS acrescido de 40%. O pedido inicial de reflexos nas horas extras habituais engloba tão-somente a incidência das horas extras nas verbas salariais que compõem a remuneração, não se incluindo aí o FGTS e a respectiva multa. Dessa forma, houve julgamento da matéria ao arpejo dos arts. 128 e 460 do CPC, pois é dever das partes deduzirem em juízo aquilo que entendam ser devido, e obrigação do juiz julgar a lide dentro dos limites do pedido. Assim, a revista deveria ter sido conhecida por violação de lei, o que não ocorreu, ficando violado o art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-483.985/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA LARA MARRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CARTÕES DE PONTO DESCREDITADOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

1. Segundo disposição do artigo 74, § 2º, da CLT, os cartões de ponto são prova pré-constituída da jornada do trabalhador.

2. Contudo, há hipóteses em que resta demonstrado que o empregador desvirtuou a finalidade dos cartões de ponto, trazendo ao juízo documentos que retratam jornada diversa da que efetivamente cumprida. Nesses casos, verifica-se que a regra trata as partes de forma desigual. Isso porque o empregado, ainda que assistido pela razão, encontra um obstáculo cuja força probante legal milita em seu desfavor.

3. Dessa forma, quando demonstrado que os cartões de ponto juntados estão em desconformidade com a realidade, impõe-se a inversão do ônus da prova, de forma a garantir às partes o exigido tratamento isonômico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 306 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.707/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
EMBARGADO(A) : OLGA DIAS
ADVOGADO : DR. VALMIR PAMPLONA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por ausência de requisitos extrínsecos, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.619/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdicional plenamente integralizada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação do empregado - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficou consignado na decisão do Regional que a reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, conquanto limitado ao tempo de exposição ao risco. Vale dizer, reconheceu a empresa o labor em condições perigosas. Diante circunstância, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, haja vista que independentemente de prova os fatos admitidos como incontroversos (art. 334, inciso III, do CPC). Desse modo, não se reconhece afronta literal e inequívoca ao art. 195 da CLT, restando incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-496.848/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALTEMIR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENILDA RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do óbice do § 5º do art. 896 da CLT ao conhecimento da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-515.513/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ANGELO NEZZI
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL - CONSEQUÊNCIA. Não tendo o Regional emitido tese expressa sobre a questão da multa do FGTS, decorrente da extinção do contrato em razão da aposentadoria, uma vez que se limita a manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, por certo que era encargo da reclamada, que pretendia discutir o tema em recurso de revista, interpor embargos de declaração para obter o devido prequestionamento. Não o fazendo, inviável sua discussão nesta Corte, em razão da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a

quo, e sem que tenha havido embargos declaratórios com tal finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-520.197/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar aos embargantes a multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, sendo constatada sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-536.475/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOANEY ROSA
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA DE MACEDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa violação ao artigo 832, da CLT, pois o acórdão impugnado consignou expressamente que as conclusões do Eg. Tribunal Regional decorreram de razoável interpretação do texto legal, nos termos do Enunciado nº 221/TST.

MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

1. O fato de haver sido deflagrada greve no curso do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, por si só, não elide a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Para isso, seria necessário que a Reclamada demonstrasse, perante o Eg. Tribunal Regional, a impossibilidade de realizar o pagamento, ônus do qual não se desincumbiu.

2. A expressão "salário" contida no § 8º do artigo 477 da CLT dirige-se ao pagamento da última remuneração percebida pelo trabalhador, alcançando todas as verbas de natureza salarial.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-550.360/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARCELO NETO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ARAÚJO COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da parte contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-E-RR-550.544/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : IVO PASCOAL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição de embargos de declaração suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Tal regra visa a preservar o direito das partes de impugnar a decisão, aviado quando efetivamente integralizada a prestação jurisdicional. Tal circunstância, todavia, não inibe a interposição imediata do recurso próprio pela parte ex adversa que, à época, sequer tinha conhecimento do aviamento dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-550.582/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PROFORTE S.A. - CISAÇÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, tal fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT, que dispõe: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Como fenômeno comercial, a cisão encontra disciplina no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, uma vez não comprovada a existência de fraude, assume postura de legalidade. Não afasta, porém, a existência de grupo econômico, quando, conservada a empresa cindida, ficar configurada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, objetivando alcançar melhores resultados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-550.650/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RENATO VITOR ROCHA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 82,67 (oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-551.241/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EZEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.263/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : DINAH CAIÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os autores, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). É devida, portanto, em relação a este segundo contrato de trabalho, apenas a contraprestação pactuada e porventura não satisfeita, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, bem como, a diferença salarial em face do percebimento pela autora de salário inferior ao mínimo legal. São devidas, ainda, as conseqüentes diferenças relativas aos depósitos do FGTS. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-563.156/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : ADOIR DO SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - DIREITO AO ADICIONAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA E. SDI-1. A decisão que se ajusta aos limites objetivos e subjetivos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, não autoriza o conhecimento de recurso que procura infirmar o direito ao adicional de periculosidade, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-571.030/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : ELZELI FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/69 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-582.997/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HELENA MAURÍCIO FORMOSINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. INACIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT e 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos de atualização.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA C. SBDI-1

Preliminar não conhecida, porquanto deixou a Reclamada de manejar a argumentação com a demonstração de violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.
EMBARGOS - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO
 Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-587.905/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LORENA ZINNAU
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-587.929/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : WILSON DA CONCEIÇÃO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de embargos da reclamada quanto ao tema "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade", por violação do art. 896 da CLT, em razão de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. Quanto ao tema "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC", por violação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "gratificação de férias", "íquetes-alimentação", "prêmio-aposentadoria" e "promoção por antiguidade", deferidas por força da incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante, por intempestivos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-589.944/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). O quadro fático fixado pelo Regional, e registrado pela Turma, evidencia a existência de fraude na cisão parcial, bem como a caracterização de grupo econômico, uma vez que "manteve-se a direção dos mesmos sócios, com controle pelo mesmo grupo familiar e com atividade econômica compartilhada" (fl. 767), e "(...) após a cisão, a empresa cindida, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - passou a definir, e sem qualquer perspectiva de reverter o processo, mas ao contrário, submergindo cada vez mais no seu incontrolável passivo, mormente trabalhista, com é de conhecimento notório nesta Justiça do Trabalho". (...) "Obviamente, tal perspectiva não era desconhecida à época da cisão, mas ao contrário, tratava-se de um risco calculado e isto, sem dúvida, caracteriza fraude, na medida em que se verifica prejuízo aos credores (...)". (fl. 758). A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre, portanto, expressamente, do artigo 2º, § 2º, da CLT. Entendimento que se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30, da SDI-1, in verbis: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-603.634/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIAS MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO : E-RR-610.308/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Na espécie, não foi postulado pela Reclamante o reconhecimento de nenhum dos efeitos residuais do contrato nulo, apresentando-se o acórdão embargado irrepreensível.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-613.759/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NORBERTO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST. Contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas extras, acrescidas do respectivo adicional. O Supremo Tribunal Federal, apreciando agravo de instrumento (AG.RG.AI-488.445-0, Minas Gerais) em que foi parte a própria reclamada, deixa assentado que: "A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o RE 205.815/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-Agr/DF, AI 208.864-Agr/SP, AI 146.952-Agr/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004). A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o processamento dos embargos, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-616.838/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MONTEMURRO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 66,28 (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-618.156/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELI SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A C. Turma não examinou a aplicação do divisor 180, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.209/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ZULEIDE COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-626.959/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA.

ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCOPO-RAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. Infundado agravo contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pelo então Embargante contraria a jurisprudência dominante no TST, uníssona no sentido de que as condições laborais alcançadas mediante acordo ou convenção coletiva não integram em definitivo ao contrato de trabalho do empregado, tendo sua exigibilidade restrita ao período de vigência da norma. Aplicação da Súmula nº 277 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-628.743/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LACY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que é aplicável o índice previsto na Lei nº 6.899/81 para a correção do benefício previdenciário devido à dependente de ex-empregado. Inteligência do Enunciado nº 311/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638.418/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO ALTAIR SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.259/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.672/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249 do CPC; conhecer dos embargos, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - novo contrato - nulidade - concurso público", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restringir a condenação imposta pelo Regional ao período abrangido pelo segundo contrato de trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE. Constatado que a alegação de nulidade da contratação do reclamante, porque não precedida de prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não está fundamentada em expressa violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, inviável se revela o conhecimento do recurso de revista. O posicionamento desta Corte é de que "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-II do TST). Violação do art. 896 da CLT configurada. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-688.361/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao con-

trato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame das ações declaratórias de inconstitucionalidade - ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3., na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, diverso tem sido o entendimento desta SDI-1, que considera impossível se estabelecer novo contrato de trabalho com sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece do recurso. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte Excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-696.084/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : AZAMOR BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ENUNCIADO Nº 363/TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - DEPÓSITOS DO FGTS

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 363/TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-699.470/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS BRAGA PICARDI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido da relação empregatícia estabelecida com ente da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público. Sua eficácia está limitada ao pagamento, a título indenizatório, de certos valores, como expresso no Enunciado nº 363 do Eg. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.008/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.112/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLERSON AREXLANE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 23 e 326 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-751.361/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ASSIS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 - AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. A decisão do Regional, quanto aos efeitos da transação extrajudicial, está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI-1, razão pela qual não há que se cogitar de interpretação razoável, e, conseqüentemente, da incidência do óbice do Enunciado nº 221 do TST ao conhecimento da revista. Os precedentes que ensejaram a referida orientação jurisprudencial revelam que seu fundamento é o art. 477, § 2º, da CLT, razão pela qual a e. Turma, ao conhecer da revista com fundamento em violação desse dispositivo, não afrontou o art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o processamento dos embargos. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-751.896/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMAR NUNES CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.113/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Violação do Artigo 535 do CPC - Inexistência de Omissão a ser sanada no Acórdão que teve Efeitos Modificativos" e "Ilegibilidade de Protocolo na Petição do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Milton de Moura França, conhecedor do Recurso de Embargos quanto ao tema "Plano Collor - Execução de Sentença - Limitação à Data-Base da Categoria", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: OFENSA AO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA MAL CONHECIDO. Ofende o art. 896 da CLT acórdão de Turma desta Corte que conhece de recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na hipótese em que não demonstrado que o Tribunal Regional, em sede de execução, desrespeitou os limites da coisa julgada. Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-768.553/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.415,28 (um mil quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-774.080/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 42,46 (quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-774.980/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : IVANE JOSÉ TOMÍSTOCLES E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787.904/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SIDNEY ALEIXO MORAIS ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% do salário que perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a OJ/SBDI-1 nº 279/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-802.244/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra

requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. Esse verbete sumular foi editado em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-802.948/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA.

Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, que regula o processo e procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Enunciado nº 353 encontra respaldo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, e artigos 702, 896 e 897, todos da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-808.843/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SCHALGE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA.

Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, que regula o processo e procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Enunciado nº 353 encontra respaldo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, e artigos 702, 896 e 897, todos da CLT. Agravo não provido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAC-112/2001-000-13-00-9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO

EMBARGADOS : EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO INCAPAZ DE ALTERAR O DISPOSITIVO DO JULGADO. NECESSIDADE, PORÉM, DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Configura-se o vício indicado pela embargante, tendo em vista que a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado não foram coerentemente lançados, na parte relativa às custas processuais. O certo é que as custas já foram devidamente recolhidas pela então recorrente quando de sua condenação pelo eg. Tribunal de origem, não se havendo falar em novo pagamento. Nesse passo, estando correto o dispositivo do julgado, considerando que os motivos não fazem coisa julgada (art. 469, I, do CPC) e que as razões contidas nesta decisão os integrará, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os necessários esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional, restando, contudo, inalterado o dispositivo do julgado.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-456/2002-000-17-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTES : ISAÍAS SALLA DE ARAÚJO E OUTROS

PROCURADOR : DR. ALEXANDER BARROS

EMBARGADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. Substituição do acórdão recorrido - em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito - pelo acórdão desta Subseção - em que se entendeu cabível a ação e, no mérito, deu-se provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. Embargos de declaração que se acolhem para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRO-802/2003-000-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALÍRIO LUCAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDGARD PEREIRA VENERANDA

AGRAVADO(S) : MARIA DENISE VELOSO CURY E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado da procuração ilegível e sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Agravo de instrumento em recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.239/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES

RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

RECORRIDO(S) : REINALDO PASCHOAL GHIZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA CLT. A sentença rescindendo reconheceu a existência de grupo econômico, com base nos documentos trazidos nos autos, bem como na prova testemunhal produzida, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa, necessário o revolvimento dos fatos e provas contidos na Reclamação Trabalhista, procedimento que se mostra inviável em Ação Rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC (OJ 109/SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-805.582/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRENTE(S) : MATILDE JACQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : AS MESMAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Matilde Jacques da Silva.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DESFUNDAMENTADO, QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Recurso ordinário deduzido à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que a recorrente se limitou a renovar os mesmos argumentos constantes da inicial da rescisória, sem articular detalhadamente raciocínio que infirme a conclusão do julgado. Contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90, da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO. JULGAMENTO CITRA PETITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 36 SDI-2.** Quando ocorre julgamento citra petita, não há necessidade de prequestionamento de eventual violação legal para viabilizar a ação rescisória, uma vez que esta infringência nasce da própria decisão por si só. O vício, nesses casos, nasce da sentença citra petita proferida. Assim, agiganta-se a convicção quanto ao acerto da decisão recorrida, sobretudo porque se encontra convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI - 2. Nego provimento ao recurso.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71591/2002-900-08-00.0
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para, destrancado os recursos, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ALTAIR LINHARES SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ DOURADO DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91047/2003-900-01-00.3
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NILTON XISTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 761395/2001.6
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA GOMES

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2003-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELTON FABRÍCIO MINHOTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

AGRAVADO(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-29/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VENETHIA MARQUES DA CUNHA CARDOSO

ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-41/2001-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ZILDA DE ARAÚJO POLO

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA NOBRE

ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK

AGRAVADO(S) : COBRAGEL COBRANÇAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento do recurso denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e do comando constante do item III da Instrução Normativa TST nº 16/1999.

PROCESSO : AIRR-52/2001-431-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : IVONILDO TAVARES BOMFIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 06 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE GUIMAR BUENO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa TST n.º 16/1999.

PROCESSO : AIRR-106/2001-404-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MAINAR CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRAGINA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS APÓS O QUINQUÉDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. É de ser negado provimento ao agravo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, protocolizados via fac-símile, se verifica que os originais foram apresentados fora do quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, sendo, por esse motivo, inafastável a conclusão quanto à intempestividade do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/1998-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. O recurso de revista, in casu, é extemporâneo, porquanto interposto após o octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2003-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA PATRÍCIA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-132/2001-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2001-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDI CARLOS ROSATTI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/1999-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUILOMETROS RODADOS. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria examinada com base na prova, relacionada aos prejuízos sofridos pelo reclamante com gastos que incumbiam à empregadora, impede o reexame da matéria o Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-213/1999-112-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CANAMOR AGROINDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO BATISTA COELHO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por ilegitimidade ad recursum, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não se conhece de agravo, por ilegitimidade ad recursum, quando apresentado por empresa diversa daquela que figura no pólo passivo da relação processual. Cabe à parte demandada, que detém legitimidade para a prática daquele ato processual, comprovar, dentro do prazo de interposição do recurso, que teve alterada sua denominação social. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-233/2002-371-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARMELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-244/2000-141-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE
AGRAVADO(S) : MERCEDES HORÁCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. PENHORA.

1. O Tribunal Regional deixou consignado, na decisão impugnada, que somente após frustrada a realização da praça sobre o bem da primeira Executada é que a execução prosseguirá contra a ora Agravante, devedora subsidiária, e, ainda, que a segunda Executada não tratou de indicar nenhum outro bem em nome da devedora principal que pudesse garantir o juízo - fatos suficientes para se concluir pela manutenção da penhora. Portanto, diante desses fundamentos, conclui-se que não há violação direta e literal do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : KELLY LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAZ PE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida. Inservível apenas a rubrica do causídico nas peças trasladadas, sem haver, contudo, a declaração de reconhecimento e autenticidade dos documentos.

PROCESSO : AIRR-251/2003-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DANIELLE MULLER ZAFFONATTO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas ações submetidas ao Procedimento Sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos da Carta Magna apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do C.TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-262/2000-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-289/1999-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-295/2002-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-299/1997-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUGO MACHADO MARQUES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : H.F.R. QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. A não-comprovação do controle da jornada, ainda que indireto, e a dispensa da anotação na CTPS do exercício do trabalho externo constituem premissas fáticas lançadas na decisão do Regional. Para afastá-las, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2002-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-301/2001-022-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : QUINTINO MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAÍZDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2000-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : M. L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOCELENE DEOLINDA SILVA
AGRAVADO(S) : ARY KERMES GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 818 da CLT. A reclamada não se desonerou do ônus de prova que lhe era pertinente, pois alegou fato extintivo, entretanto não logrou comprová-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-330/2002-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JORGE BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, dele não se conhece.

PROCESSO : AIRR-338/2003-161-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBERTO
ADVOGADA : DRA. ROSINA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-355/2001-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : WILLIAN SANTANA TRIGUEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.
 1. Não é possível extrair ofensa literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de decisão pela qual o julgador, amparado em laudo pericial contábil, conclui pela existência de diferenças salariais atinentes ao adicional noturno e às horas extras.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2000-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ONORATO MARQUES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal, nenhum outro cabe contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, reconhecendo o vínculo empregatício, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Inteligência do enunciado da Súmula nº 214 da jurisprudência uniforme. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-397/2003-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO TITO SARAIVA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-407/1999-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍSIO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, ante a fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu in casu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PAULO IVANOR AREND BARRETO

ADVOGADO : DR. DAVI DUARTE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-496/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATTAIN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/1998-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMA-
SIUNAS

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CAROBA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Fibra S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2002-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DELLA CROCE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

AGRAVADO(S) : PERFILAR MÓVEIS LTDA.

AGRAVADO(S) : GILBERTO MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-533/2001-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TA-
BACOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à suspeição das testemunhas arroladas pelo reclamante. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/1999-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego dispostos no art. 3º da CLT constitui premissa fática lançada na decisão recorrida, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO N.º 212 DO TST. "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado" (Enunciado n.º 212). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A.
ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA SOARES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I e II, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-587/2003-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : ROSELINE NASCIMENTO DOS SAN-
TOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista, ao teor do disposto no Enunciado n.º 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-627/2000-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NOEL DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : AUTO COMERCIAL BARRA MANSA
LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, II, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637/2000-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMI-
CAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685/2003-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PLANO ASSISTENCIAL UNI E PAZ LT-
DA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE
ABREU

AGRAVADO(S) : NEILON WILLIAM DE FREITAS

ADVOGADO : DR. FREDERICO FERNANDES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-705/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : LÚCIA SCHOLLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-735/2003-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELVIO JUVENIL MONEGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-770/2002-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EVOLUÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-781/1999-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ MACHADO CARDOZO
ADVOGADO : DR. ANDRÉALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não havendo prova de que o subscritor do Agravo de Instrumento possua procuração que o legitime a representar o agravante e, não havendo elementos nos autos para que se possa reconhecer o mandato tácito, não se conhece do apelo. Aplicação do artigo 37 do CPC, e Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/1998-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DORVAL HAUBERT
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

PROCESSO : AIRR-817/2000-008-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CEZÍDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO OLINTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA ANALISADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista; o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Óbice cujo entendimento vem consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - En. nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-825/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-834/2003-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) : CELSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-857/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RONALDO BATISTA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/1999-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ COLONIAL BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA COSTA MUNARI
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, com base nas provas constantes dos autos, reduziu o valor da remuneração para o efeito de base de cálculo das verbas reconhecidas ao reclamante. Cabe ao juiz, sopesando os elementos fáticos trazidos, firmar sua convicção, ante o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC, não se vislumbrando a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o ônus da prova foi devidamente respeitado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2003-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEMENTE COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

PROCESSO : ED-AIRR-871/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO VARGAS
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-877/1999-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ COLONIAL BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA COSTA MUNARI
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, com base nas provas constantes dos autos, reduziu o valor da remuneração para o efeito de base de cálculo das verbas reconhecidas ao reclamante. Cabe ao juiz, sopesando os elementos fáticos trazidos, firmar sua convicção, ante o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC, não se vislumbrando a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o ônus da prova foi devidamente respeitado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2003-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEMENTE COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-899/2003-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VILMA SEBASTIANA GALEANO VICENTE
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-899/2003-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VILMA SEBASTIANA GALEANO VICENTE
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

PROCESSO : AIRR-902/2000-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNA REGINA BEVILAQUA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LOURENÇO LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, do advogado do agravado, da petição inicial, da sentença, do acórdão regional, do comprovante das custas e do depósito recursal.

PROCESSO : AIRR-954/1999-055-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 decisão proferida em sede de agravo de petição, quando se evidencia encontrar-se devidamente fundamentada, estando explícito que o não-conhecimento do recurso de revista se deu em virtude da ausência de delimitação justificada, por parte da Executada, da matéria e dos valores impugnados.

2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação emanada do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARINA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tem-

pestividade do recurso de revista. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : ED-AIRR-997/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) : GERALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-999/2003-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAMIÃO ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.012/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante a pagar, a favor do embargado, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Ademais, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do embargado, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS VALENTIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que afasta a prescrição do direito de ação e determina o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para a apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ALYRA VINHAS CIACCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, ficando afastada a prescrição extintiva. Decisão do Regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 327 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência dos Enunciados de nos 51 e 288 do TST. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VEMAPE - VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSANA A. SANTOS GARCIA

AGRAVADO(S) : PAULO GUILHERME PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. CÉSAR SANTOS CUSTÓDIO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.070/2000-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : HILDA MACHADO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional, mediante o qual se decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RUSCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO. PEÇA APÓCRIFA. Estando apócrifo documento de natureza obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia, impossível o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAIORAL
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-055-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAIORAL
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.114/2000-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TELMO SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : OTAVIANO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. IMPROVIMENTO. Estando o julgado em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nega-se provimento ao Agravo. Inteligência do § 4º do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NET GOIÂNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEOCARMO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DA NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. O egrégio Tribunal Regional, considerando que a nulidade não foi argüida na primeira manifestação da empresa recorrente nos autos, manteve a sentença que a declarara revel, nos termos do art. 795, caput, da CLT. No contexto em que foi decidida a matéria, não há como se concluir pela violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional não tratou acerca do ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MAUFRIA DE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA VIANA SERENO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PFM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSINO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.
 1. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do TST e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELO
AGRAVADO(S) : ELÓI TEREZINHA LAUXEN POERUZZO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2002-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASCARENHAS L. C. DINIZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO COUTINHO LOPES SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE C. NORMANDO S. MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO DO SALÁRIO VARIÁVEL SOBRE O RSR. DESPROVIMENTO. Não demonstrada contrariedade com enunciado desta C. Corte, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.289/1997-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí por que não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com a cópia do documento pelo qual se comprova a data da publicação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ERONILDO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WAGNER TADEU PANTALEÃO
ADVOGADO : DR. NOEL DOMINGOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Verificando o v. acórdão regional, que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, com a apresentação de testemunha que confirmou suas assertivas de pagamento de salário "por fora", não há que falar em ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, incs. I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.428/1984-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALZIRA LIBONATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo de lei. Se o Regional, por outro lado, não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é inegável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SILÉSIA TERESINHA CORREA PIAVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO(S) : WILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MIGUEL CATARINO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : PATRIMONIAL OIRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AUJONCIO MENEZES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I e II, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2001-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : WALTER SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES. DISPENSA VEDADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. O empregado eleito para compor o Conselho de Representantes junto à respectiva federação ou confederação não está incluído no limite previsto no artigo 522 da CLT, que diz respeito apenas à Diretoria e Conselho Fiscal da entidade sindical. A norma de regência, no caso, é o artigo 538 da CLT, em cuja letra "b" está previsto o Conselho de Representantes como órgão integrante da administração das federações ou confederações, formado de 2 (dois) membros dos sindicatos ou federações filiadas, com mandato por 3 (três) anos, os quais, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 543, também da CLT, gozam de estabilidade provisória até 1 (um) ano após o final do mandato. Consequentemente, não há como conhecer de recurso de revista interposto contra acórdão que prestigiou os comandos previstos nesses dispositivos legais, ou cujas teses divergentes retratam exame da questão sob o ângulo do número excessivo de dirigentes sindicais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/1998-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a reclamação foi interposta antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, não deve ser analisado o cabimento do recurso de revista, com base nos requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. No caso destes autos, no entanto, não se pronuncia a nulidade requerida por mudança de rito, visto que o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente dito que estava submetido ao procedimento sumaríssimo, desde a fase instrutória até o acórdão regional obedeceu ao rito ordinário, conforme consignado na decisão dos embargos de declaração (fl. 370), não acarretando, por esse ângulo, prejuízo processual à recorrente (art. 794 da CLT). RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para se chegar a entendimento contrário ao adotado na instância ordinária, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso a esta Instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTO MORETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.698/1996-003-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os agravos de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.816/1998-008-17-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETO-RA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÍRIS DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, no tocante à aplicabilidade, ou não, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que se encontra desfundamentado, na medida em que a parte não atendeu aos requisitos insertos nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT, seja transcrevendo arestos para a formação do dissenso pretoriano, seja indicando, de forma expressa, violação de preceito de lei ou de dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GR VATÁ LAZER E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOS-KI
AGRAVADO(S) : ADÉCIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.888/2002-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : ELIZONEIDE MARIA NILO
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-2.154/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVANA COSTACOI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista por ela interposto, peça essencial à formação do Instrumento, posto que se provido deve permitir o imediato julgamento do Apelo denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.184/2001-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO FONSECA QUINTELLA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.606/1992-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR QUEIROZ BONAM
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do agravo de petição, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 Desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.718/1986-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PIMENTA DA BARROZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO
AGRAVADO(S) : BOOZ ALLEN & HAMILTON E CONSULTORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.809/1999-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SONELIA BRITO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.119/1997-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.444/1999-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARISELDA MARIA DALLA COSTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista por violação do artigo 49, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, uma vez que esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, incidindo, no caso, a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.799/2001-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
AGRAVADO(S) : ITAP BEMIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.154/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROGÉRIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O Tribunal Regional, ao analisar a questão, deixou registrado que o acordo de compensação não foi cumprido, em contraposição ao que foi ajustado. Trata-se, assim, de acordo inválido e não de mera irregularidade formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.938/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : WLISSES TENÓRIO ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, porque a inexistente arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.373/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ILDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBIERI GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DIFERENÇAS NAS PARCELAS VENCIDA E VINCENDAS. AVISO PRÉVIO. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Não ocorre desrespeito à coisa julgada, quando, na decisão recorrida, está consignado que o pedido formulado na exordial, referente à incidência das parcelas vencidas e vincendas, engloba o aviso prévio. Daí por que se afasta a alegada violação do inciso XXXVI do artigo 5º da atual Lei Maior, por restar incólume o instituto da coisa julgada.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Já há entendimento firmado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, ela se daria de forma indireta ou reflexa, desatendendo-se ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação emanada do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.907/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NET RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : EPITÁCIO NASCIMENTO TORRES
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : APOIO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARGUMENTO - TELEMARKETING, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-10.915/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL VENANCIO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A decisão do Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, constatou a identidade de funções entre a reclamante e a paradigma. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do colendo TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.472/2002-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo de instrumento quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.345/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA EM DINHEIRO. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que, calcado em normas de lei ordinária, visa a afastar a penhora em numerário alegando desrespeito aos princípios da igualdade e legalidade. A ofensa aos esses preceitos constitucionais, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.972/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, fundada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Por outro lado, a insurgência da Executada no tocante à violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da atual Constituição Federal, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.215/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DE MATOS FARIAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A Reclamada está obrigada a comprovar, no prazo legal, a efetivação do depósito recursal em guia na qual conste a devida autenticação mecânica do banco depositário, sob pena de o apelo ser declarado deserto.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.492/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDGAR XAVIER FERNANDES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Tendo o Regional concluído que a Reclamada não arguiu a nulidade da sentença no momento processual pertinente, concluindo pela ocorrência de preclusão, não há como vislumbrar violação literal do artigo 70, III, do CPC. Por outro lado, esta Corte já se manifestou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, no sentido da incompatibilidade entre a denúncia da lide e o processo do trabalho.

**2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA. RECURSO DE RE-VISTA. APELO MAL FUNDAMENTADO.**

O apelo se encontra mal fundamentado, uma vez que a alegação da Reclamada no tocante à violação de cláusulas de Dissídio Coletivo e de Convenção Coletiva não atende ao requisito intrínseco de admissibilidade contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.059/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO AMARAL SARRAZIN
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA "TRD".

1. De acordo com o entendimento cristalizado na recém-editada Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, não enseja afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.014/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : HERMENSSO FACHINELLO
ADVOGADO : DR. GILMAR BENEDETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista amparado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial e em dissenso pretoriano.

2. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-29.945/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELAINE SOARES DE ARRUDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A prestação jurisdiccional, ainda que contrária aos interesses da Agravante, foi devidamente prestada, não se vislumbrando violação do artigo 832 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE.

2. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentam ora inespecíficos, ora inservíveis para o confronto de teses.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.626/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO GIACOMINI
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.142/1996-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LORI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Torna-se impossível a apreciação da arguição de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, quando restar constatado que a Reclamada deixou de provocar o órgão julgador acerca de questão relativa à falta de intimação a respeito do demonstrativo de horas extras anexado aos autos pelo Reclamante, no momento oportuno, ou seja, na audiência seguinte, permanecendo silente até mesmo na apresentação das razões finais. Assim, não há como reconhecer violação de dispositivo constitucional ou mesmo dissenso pretoriano.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. APURAÇÃO POR AMOSTRAGEM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo o acórdão regional sido proferido no sentido de que a decisão amparada em prova oral ou documental não se limitará ao tempo por ela abrangido, na medida em que o julgador se convença de que o procedimento questionado superou aquele período, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.772/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DIAS GARCIA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego dispostos no art. 3º da CLT impede alcançar conclusão diversa da que esposou. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

REEMBOLSO DE COMISSÕES ESTORNADAS. A questão foi analisada, na instância ordinária, sob aspecto diverso do aduzido pela ora recorrente. Em sua decisão, a Corte a quo se refere apenas à inversão do ônus da prova quanto ao desconto indevido do valor da comissão paga ao reclamante, padecendo, o tema, como focado nas razões do recurso de revista, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.928/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA BORNÉO DA SILVEIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. A ausência de demonstração das violações alegadas tem, como consequência, a não admissão do recurso de revista, ante o exposto no art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.054/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CARDOSO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

1. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista interposto a decisão proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.187/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIANE CRISTINA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista fundado em violação de preceito infraconstitucional, contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial, quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.928/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESQUITA DO BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I e II, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.870/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÔNACO DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) : MIGUEL ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.435/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCRED COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença com fundamento em divergência jurisprudencial. Se o Regional, por outro lado, não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é inegável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à legalidade da penhora e, ainda, quanto à ocorrência de fraude à

execução foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Terceira embargante, e mantida pelo Tribunal a quo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.949/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAJA HADDAD E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD
AGRAVADO(S) : WALTER SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-51.843/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : AGLAILMA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CALDAS BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, porque inexistente juridicamente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem se encontra configurado o mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-56.060/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JASSON ARLEI DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição a produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, concede ao reclamante o direito ao adicional de periculosidade integral, conforme Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU DE INSALUBRIDADE. O fato de o autor não receber devidamente os equipamentos de proteção individual constitui premissa fática, lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-57.657/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WALNEY APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A comprovação da jornada extraordinária constitui premissa fática lançada na decisão do Regional Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. A Corte a quo consignou que não houve descontos a título de seguro de vida, não sendo a matéria enfrentada na decisão do Regional. Aplica-se à hipótese, por ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.710/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.960/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS FAUST LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-72.374/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALDA BOTELHO DE SALES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. De acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.930/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HAMMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, §4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.955/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLA SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo de instrumento quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.119/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PREMOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : ELEODORO ANTÔNIO ESCANDIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ZOTTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado das cópias das petições dos recursos ordinário e de revista.

PROCESSO : AIRR-75.427/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÓRMULA UM AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) : REMY TOFOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito mínimo legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito realizado em sede de recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.453/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-75.455/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS À DECISÃO RECORRIDA.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.401/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial em que os arestos colacionados para confronto não enfrentam os mesmos fundamentos delineados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-82.485/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CELY DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.157/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELENILDO BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
AGRAVADO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. É incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.158/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TURSAN - TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. BENAVENTO RABELO G. ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para verificar se resultou caracterizado o exercício de labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.182/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : M. GARCIA PADARIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito mínimo legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito realizado em sede de recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.785/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HOFFMANN MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando se constata que os subscritores do recurso de revista interposto pela reclamada não detinham poderes para representá-la em Juízo, quer expressa, quer tacitamente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.946/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : FACULDADE PORTO-ALEGRENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não resta configurado o cerceamento de defesa quando, indeferida a prova oral, os fatos que embasam o pedido de diferenças salariais são incontroversos, sendo que a solução do litígio depende da análise de questão de direito.

PROCESSO : AIRR-103.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA FRAGA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Não se divisa violação à literalidade dos artigos apontados como violados, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT., eis que por mandato tácito a reclamada conferiu poderes bastantes ao advogado que a representou em audiência. 2. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional julgou em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST. Afastam-se as violações apontadas. 3. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST. Afastam-se as violações apontadas. 4. REPOSICIONAMENTO. O acórdão regional consignou que não há prova da existência do quadro de pessoal, identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, não há como apreciar o aresto colacionado às fls. 585/586 dos autos. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, analisando as provas, entendeu demonstrado que a Reclamante além de ocupar cargo com denominação distinta daquele ocupado pela paradigma, exercia função diversa da exercida pela paradigma. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 6. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. Não subsiste a apontada violação aos artigos apontados, que não foram violados em sua literalidade, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há falar em violação à literalidade dos artigos apontados (art. 896 da CLT), quando o que se verifica é que o acórdão regional se limitou a afirmar que os descontos foram realizados em conformidade com o que dispõem as leis pertinentes. Quanto à alegação de que apenas sobre as parcelas de natureza salarial devem incidir os descontos respectivos, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema, incidindo, portanto, os termos do Enunciado nº 297/TST. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Tribunal Regional julgou em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 204. Assim, são inservíveis os arestos apontados para demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-642.140/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JANETE FRANKOVSKY BARROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MAX
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento, quando, nas alegações nele apresentadas, não se impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.912/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNA SALLES PASTOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Em face desse entendimento, no que se refere ao período posterior à aposentadoria voluntária, a jurisprudência se consubstanciou nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser nulo o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.256/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES FRANCELINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, eis que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-766.660/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : C.M SUL CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA
AGRAVADO(S) : CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOAO GUIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Sendo a Reclamada dona da obra, não há que se falar em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira. Incidência da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST.

PROCESSO : AIRR-770.481/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em preliminar de contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-II, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 119, já firmou o entendimento segundo o qual, a discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, por ter índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial, não afronta direta e literalmente, o inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-770.565/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ONANIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. O Plenário do E. STF já se pronunciou anteriormente, nos autos do MS nº 21.322-1/DF, no sentido de que a exigência de aprovação em concurso público, alcança, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Por tais razões, não afronta o inc. II do art. 37 da Constituição Federal, a decisão regional que entende ser juridicamente impossível o pedido do reclamante para ser enquadrado em cargo diverso daquele para o qual foi admitido originariamente.

PROCESSO : AIRR-777.402/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO EMÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A conformidade do acórdão regional com o entendimento firmado em Enunciados ou em Orientações Jurisprudenciais da C. SBDI-1 desta Corte, associada à imprestabilidade dos arestos paradigmas colacionados impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.469/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento, visando o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal, encontrando-se a r. decisão recorrida em perfeita consonância com Precedente Normativo nº 119 da SDC desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.431/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE. ESTABELECIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 deste C. TST, não ensejando o conhecimento do recurso a divergência jurisprudencial ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da norma inserta no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-782.941/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno das matérias ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-794.326/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTOS CONSAGRADOS EM ENUNCIADO DE SÚMULA E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento adotado no acórdão regional com aquele firmado em enunciados de súmulas desta Corte, associada à imprestabilidade dos arestos paradigmas colacionados e à inexistência de violação a dispositivo constitucional, impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-795.468/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : NEW TECH ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : STOLHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. VALIDADE DO CONTRATO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando a conclusão do v. acórdão regional é no sentido da validade do contrato por prazo determinado, embora não conste da CTPS a anotação da sua prorrogação, tendo em vista que além de ter sido observado o limite máximo de 90 (noventa) dias, há nos autos prova documental que dirime qualquer dúvida a esse respeito. Entendimento em contrário importaria necessariamente no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 deste C. TST. Ademais, não há como se determinar o processamento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que os arestos que visavam demonstrar o dissenso pretoriano são inespecíficos, incidindo, no caso, o Enunciado nº 296 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-798.778/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : OSNILDO TOMAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento, visando o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal, encontrando-se a r. decisão recorrida em perfeita consonância com Precedente Normativo nº 119 da SDC desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-801.415/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUZA BRAGA DE ROSA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-802.961/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : ODAIR CASTELLINI
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.108/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE 1010 LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento, visando o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal, encontrando-se a r. decisão recorrida em perfeita consonância com Precedente Normativo nº 119 da SDC desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-29/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMERSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento para determinar que a verba honorária incida sobre o total do cálculo apurado, sem qualquer dedução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060 dispõe que "os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença", ou seja, sobre o valor total do principal, sem qualquer dedução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-184/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DANIELLE REGINA DE FARIAS FEITOSA
ADVOGADO : DR. GERARDYNE PASCERETTA BESPONE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos", "horas extras" e "reflexos - horas extras - repouso semanal remunerado".
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-279/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "multa do artigo 477 da CLT".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-403/2002-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MESSEDER
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "Diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS - Expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários pertinentes aos planos econômicos do Governo Federal. Custas invertidas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A PLANOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. À luz do disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/1990, cabe exclusivamente ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, advindas da aplicação dos índices de atualização monetária pertinentes aos planos econômicos sobre os depósitos da conta vinculada. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, expressa na Orientação nº 341 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2002-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o apelo no tocante à antecipação de tutela, em virtude da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

EMENTA: 1. COISA JULGADA. INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Carece de interesse recursal o Reclamante, por não haver sucumbência, quando não é acolhida, na apreciação do recurso ordinário, a preliminar de coisa julgada alegada pela Reclamada.

2. CAPAF. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO.

O artigo 457, § 1º, da CLT estabelece quais as parcelas que compõem a remuneração dos empregados, e não a complementação de aposentadoria, que, na espécie, é regida pelas normas constantes do regulamento da CAPAF, o qual deve ser interpretado para se concluir se a norma constante do Dissídio Coletivo nº 713.007/2000 alcança, ou não, os ex-empregados aposentados do Banco da Amazônia. Logo, afastada a ofensa ao referido dispositivo celetário.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543/2003-040-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, no sentido de ser o empregador responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com a referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2002-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADALGISA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarara a prescrição apenas parcial do direito à complementação de aposentadoria dos reclamantes, postulada com fundamento na supressão do auxílio-alimentação pela reclamada, nos termos do Enunciado nº 327 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, determinando-se, de imediato, com fundamento no princípio da causa madura que orienta o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, e considerada a jurisprudência pacífica desta Corte, a aplicação, aos onze reclamantes mencionados à fl. 618, do direito reconhecido nas instâncias percorridas relativamente aos demais autores.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso dos reclamantes conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nos 51 e 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-817/1999-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO PRIETO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE EXAMINA DETIDAMENTE TODAS AS MATÉRIAS DEVOLVIDAS NO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

OUTROS TEMAS:

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não se conhece do recurso de revista calcado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não configurada a violação dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do TST.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao confronto estão assentados em premissa factual diversa da retratada na decisão regional.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Não se admite recurso de revista, esteado em dissenso jurisprudencial, quando a decisão atacada está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Ausente prequestionamento sobre o tema abordado nas razões recursais, a admissão do recurso de revista encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

6. HONORÁRIOS PERICIAS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

A falta de prequestionamento da norma constitucional invocada pela parte impede de aferir se fora violada diretamente na sua literalidade, como exige o artigo 896, "c", da CLT. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-857/1999-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRENNO FERRARI GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, em 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em maio de 1999, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para determinar o processamento do feito mediante o rito ordinário, bem como o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, complementando-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.059/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.136/2003-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EUCÁRIO GIBIM NETO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre

o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.639/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA BRASILEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas também do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.890/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DARCI LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modifícativo.

PROCESSO : RR-1.912/2002-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HELENA JOÃO SKAF DO LAGO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação, levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.365/2001-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a respeitável sentença.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.663/2000-006-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação expendida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão, concluir pela não-incidência da prescrição bial na primeira reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado, tendo em vista que o exercício do direito se deu um dia antes da consumação do biênio.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.103/1999-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISÍDIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.223/1993-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JAKOVljeVIC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DIFERENÇAS.

1. Não há por que cogitar de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando a apreciação da matéria acerca da fissa no ordenamento constitucional passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas constantes da Lei nº 8.177/91 e dos artigos 889 da CLT e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à atualização do depósito recursal e à responsabilidade pelas diferenças.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.974/2000-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSCAR LUNA NETO
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 85 do TST é no sentido de que, descumprido o requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, tão-somente, o adicional respectivo, em relação às horas excedentes do limite semanal. Na hipótese, entretanto, não se aplica tal verbete, porquanto registrada a inexistência de acordo de compensação de horários. Assim, não há que se falar em desatendimento de requisitos legais de validade, mas em inexistência do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 disciplina o recolhimento da contribuição ao INSS, dispondo que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidindo o desconto sobre as demais, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos previdenciários devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Os descontos previdenciários deverão ser suportados pela reclamante e pelo reclamado - responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.078/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : RR-12.856/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WANDERLEY BUZATTI
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de violação aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-23.165/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "indenização e seguro-desemprego", "multa de 1% - embargos de declaração" e "exclusão da lide". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização pelo não-cadastramento no PIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não resta controvertida, no caso concreto, a relação de emprego. Nesse sentido, os dois arestos trazidos para o confronto de teses, fls. 151 e 151-152, são inespecíficos, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. INDENIZAÇÃO. NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.

Quando evidenciado o não-cadastramento no PIS do empregado por culpa exclusiva do empregador, é evidente a ilicitude do ato, na forma estabelecida no artigo 159 do Código Civil de 1916, impondo-se o pagamento de indenização compensatória, como forma de reparar-lhe o dano, visto que o empregado não se beneficiou com os depósitos do PIS.

3. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, no sentido de que a falta da entrega da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTTELATÓRIA.

Constando da parte dispositiva do acórdão, sobre a qual se opera a coisa julgada, que a multa de 1% devia incidir na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC, quer dizer, sobre o valor da causa, evidencia-se que referido preceito foi estritamente observado.

5. EXCLUSÃO DA LIDE. VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

No tocante aos artigos 349 do CPC e 818 da CLT e 333, I, do CPC, argüidos como violados, verifica-se a ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não se manifestou a respeito no acórdão do recurso ordinário, tampouco foi instado a fazê-lo pela via de embargos de declaração. Pertinência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-23.544/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO BRAZ PORTUGAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional", "horas extras - 7ª e 8ª horas", "ônus da prova", "intervalo intrajornada", "aplicabilidade do artigo 71 da CLT para os bancários", "somente o adicional relativo ao intervalo - artigo 71, § 4º, da CLT" e "intervalo intrajornada - bis in idem". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza indenizatória - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos relativos ao pagamento de horas em decorrência do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, na forma do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "integração - gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no salário para efeito de cálculo de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SDI do TST.

PROCESSO : RR-23.715/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE MALHAS E MEIAS PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON MACHADO BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. NADIR BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 deste Tribunal e por violação do artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART 477. MASSA FALIDA. É inaplicável a multa do referido texto legal à massa falida. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST.

DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial nos casos de decretação de falência da empresa.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-23.874/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-27.054/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMALHO MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-30.979/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção da empresa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória no emprego e reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.

1. A extinção da empresa é causa econômica ou técnica determinante da extinção da garantia de emprego de membro da CIPA, que de resto também se extingue, desaparecendo, em derradeira análise, os fundamentos que ditam a outorga da aludida proteção ao empregado. 2. Não se pode acolher, em semelhante circunstância, pedido de reintegração no emprego e tampouco de pagamento de salários pelo período estável remanescente. Inteligência do art. 165, da CLT. 3. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-31.261/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ISMAEL ANTÔNIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. A competência para o processo e julgamento de reclamação trabalhista, em geral, é da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços (art. 651, "caput" e § 3º, da CLT). Não se pode cogitar de violação do art. 7º, inciso XXXV, da Constituição Federal, quando fixada a competência ex ratione loci no local onde o empregado sempre trabalhou e não na cidade situada em diferente Estado para onde se mudou o empregado, após a rescisão contratual.

PROCESSO : RR-37.830/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos reflexos das horas extras nos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXO NOS SÁBADOS. ENUNCIADO Nº 113 DO TST. Não havendo negociação coletiva em sentido contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 113 do TST: "O Sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.856/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BRAZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-57.753/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a recorrente, restabelecendo-se a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA EMPRESA GERENCIADORA DO TRANSPORTE COLETIVO DE ÔNIBUS. Tendo em vista que a reclamada é empresa gerenciadora de transporte coletivo de ônibus, e não pessoa jurídica tomadora dos serviços públicos, dá-se provimento ao agravo de instrumento ante uma possível má aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMPRESA GERENCIADORA DO TRANSPORTE COLETIVO DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sendo a empresa reclamada tão-somente a gerenciadora do sistema de transporte coletivo de ônibus, não há falar em estabelecimento de relação jurídica entre empresa prestadora de serviços e empresa tomadora de serviços. Logo, descabe a condenação da reclamada na responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo real empregador do reclamante. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.980/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. CELEBRAÇÃO SUPERVENIENTE DE ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA.

1. Decisão em que a Corte de origem adota o entendimento de que o acordo coletivo de trabalho, no qual se prevê a desistência no tocante ao dissídio coletivo anterior e à ação de cumprimento, não surte efeitos sobre a sentença normativa, mediante a qual foi assegurado o direito dos trabalhadores ao reajuste salarial e em que se funda a reclamação trabalhista. A desistência da ação, manifestada pelo sindicato, está adstrita ao âmbito processual e surte efeitos futuros. Conseqüentemente, a previsão de retroatividade prejudicial aos membros da categoria representada, no que concerne a transações e renúncias atinentes a direitos integrados no patrimônio jurídico do trabalhador, não tem validade. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da transcrição de arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida. Ausência de tese jurídica sobre o disposto no artigo 513, alíneas "a" e "b", da CLT tido por violado.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.005/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade. Dele conhecer no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre o montante das verbas salariais a ser pago ao Reclamante, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, e para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que, na hipótese de não ser possível a realização de perícia para verificar a insalubridade, em decorrência do fechamento da Empresa, o julgador poderá utilizar-se de outros meios de prova que entender suficientes para formar seu convencimento (Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1).

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais são retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica responsável pelo seu pagamento sobre o montante das verbas salariais auferido pelo trabalhador e advindo de uma decisão judicial.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.871/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADENILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatórios", por contrariedade aos Enunciados de nos 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação tanto o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT quanto dos honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Nos termos dos julgamentos realizados na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, descabe a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o direito à parcela pleiteada tiver sido reconhecido judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em difícil situação econômica. aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-66.053/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIOZAN MOSSI FUNCK
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, o acolhimento supõe a efetiva ocorrência de um dos vícios apontados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-73.149/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-73.151/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-73.850/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : IRACEMA FARIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: "prescrição" e honorários advocatícios"; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-76.033/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-77.504/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-82.175/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-85.868/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao contrato, respeitado o período de vigência do contrato de trabalho delineado nas instâncias ordinárias.

EMENTA: ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A teor da jurisprudência estabelecida pelo Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Exclusão da condenação das parcelas deferidas, com exceção dos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.027/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : LAURÍCIO VARGAS BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Caracteriza-se como desvio funcional a contratação de empregado para o desempenho de determinada atividade e o efetivo exercício de atribuições, cuja complexidade se encontra em patamar superior ao cargo por ele exercido. Nesse caso, a prescrição incidente sobre o direito de ação é sempre parcial, segundo o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 275 desta Corte.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.145/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : LÉO MARTINS XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. PRAZO. CONTAGEM. DIAS AD QUÊM. DOMINGO.

Para a contagem do prazo a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em suspensão ou interrupção, uma vez que não se trata de intimação para que a parte pratique determinado ato processual, mas, sim, para ratificar ato já praticado. Logo, o início do prazo, para a apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta, ainda que findo em domingo ou dia de feriado, não se prorrogando para o primeiro dia útil subsequente, por não se aplicarem as disposições contidas no artigo 184, § 1º, do CPC.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-89.919/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, considerando-se o ajuizamento da reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Quando os créditos referentes ao FGTS são obtidos mediante condenação judicial, são considerados verbas trabalhistas, motivo pelo qual devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, e não pelos índices de correção da Caixa Econômica Federal, que somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.030/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : ALBERI FOCKING
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A teor da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 362 do TST, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115.117/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CELSO FRANCISCO DE MARIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e deferir as diferenças salariais postuladas. Custas pela reclamada sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 20.000,00.

EMENTA: EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INSTRUMENTO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA PELA FIESP. Na hipótese dos autos, o empregado, integrante de categoria diferenciada, pretende a aplicação da norma coletiva firmada entre o sindicato que representa a sua categoria diferenciada e a FIESP, que subscreveu o instrumento normativo pelo lado patronal. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte, o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo quando a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Verifica-se, todavia, que não há como se afastar a representatividade da FIESP, sendo devidas, portanto, as diferenças salariais pleiteadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-314.709/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE CONCORDIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUTZ MÜLLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - Lei 8.542/92"; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual - sindicato - legitimidade ativa ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelvio Bentes Corrêa, no tocante à amplitude da substituição processual.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria", outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, visando a resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional, havendo-se por tais os direitos de origem comum, que favoreçam, em tese, uma coletividade de empregados.

2. Ostenta o sindicato legitimidade ativa extraordinária ad causam para, como substituto processual, pleitear em juízo diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste salarial quadrimestral previsto pela Lei nº 8.542/92.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-417.667/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AIRTON BARBOSA APARECIDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, com fulcro no Enunciado nº 191 do TST, seja incluída na base de cálculo do adicional de periculosidade os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, bem como da parcela denominada AC-DRT-192/3/84, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Estando v. Acórdão Regional em desacordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, conhece-se da revista e, considerando a nova redação dada ao Enunciado nº 191 desta Corte pela Resolução 121/2003, DJ 21/11/2003, tem-se que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.091/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ELI ALMEIDA DORNELES
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade: 1 = não conhecer do recurso de revista da reclamada Banco Banrisul quanto aos temas "prescrição" "proporcionalidade da gratificação jubileu" e "integração do ADI no cálculo da gratificação jubileu"; 2 = conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto ao tema "integração do cheque racho no cálculo da gratificação jubileu"; 3 = dar provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças de gratificação jubileu pela integração da parcela "cheque rancho" nos seus cálculos. Mantenho o valor arbitrado às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL 1. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com entendimento predominante desta Corte, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. 2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU PROPORCIONALIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o recurso de revista não pode ser aceito. Incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. 3. INTEGRAÇÃO DO ADI NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Não tendo o recorrente demonstrado a existência do dissenso pretoriano, pois o único paradigma que trouxe para cotejo não se presta ao confronto de teses eis que não trata da integração do Adicional Dedicção Integral no cálculo da gratificação Jubileu, mas da integração de referido título no cálculo da complementação de aposentadoria, não se conhece da revista. 4. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Conhecida a revista da reclamada por dissenso pretoriando, o provimento da mesma constitui corolário lógico, eis que esta Corte já firmou jurisprudência adotando tese em sentido a verba cheque rancho não possui conteúdo salarial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-452.497/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A) E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GISLENE APARECIDA VALE FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-462.818/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MELLO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. 2. REMUNERAÇÃO ESPECIAL PELO TRABALHO DE COBRANÇAS. Trata-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, posto que a decisão do Tribunal Regional está fundada nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte. Revista que não se conhece. 3. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo inequívoco o alinhamento da tese adotada v. Acórdão Regional com Orientação Jurisprudencial nº 292, por óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, não se conhece do recurso de revista. 4. REMUNERAÇÃO POR COBRANÇAS. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, posto que decisão do Tribunal Regional está fundada nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, aplica-se ao caso o Enunciado nº 126 desta Corte. Não conhecido do Recurso. 5. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Acórdão Regional está fundada na norma processual, a saber, o artigo 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista.



PROCESSO : RR-473.967/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - unicidade contratual", "horas in itinere - adicional" e "horas extras - salário por produção"; mas dele 2) conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "horas in itinere - limitação - previsão em convenção coletiva de trabalho - validade"; no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as "horas in itinere".

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, por outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que, mediante a negociação coletiva, obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes, mediante convenção coletiva de trabalho, decidiram delimitar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula do instrumento coletivo, por se tratar de flexibilização de jornada autorizada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-483.016/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JUAREZ SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488.517/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEXIGÊNCIA

1. A relação de substituídos não é condição de procedibilidade na ação movida pelo sindicato, como substituto processual. Tal exigência, além de não estar prevista em lei, propicia ao empregador exercer sobre o empregado ostensivamente substituído, de forma mais intensa e freqüente, constrangimentos, pressões e até retaliações ilegítimas que, não raro, comprometem o escopo da substituição processual sindical.

2. Fortalece ainda mais esse entendimento o fato de o Código de Defesa do Consumidor, aplicável supletivamente ao processo trabalhista (CLT, artigo 769), ao disciplinar as demandas coletivas, em momento algum cogitar de rol de substituídos.

3. Admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os empregados da empresa demandada integrantes da categoria profissional representada pelo substituído, não faz mais sentido exigir-se rol de substituídos na demanda coletiva.

4. Outrora, ao tempo em que se restringia o âmbito da substituição processual sindical aos associados, poder-se-ia justificar semelhante formalidade, a bem da liquidação de sentença e do maior favorecimento ao direito de defesa do demandado. Sobrevindo, porém, o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, a exigência do rol de substituídos constitui também uma excrescência.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEONÍSIO RECH

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio", "complementação de aposentadoria/Resolução 1600/64"; 2 - por maioria, conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por divergência, quanto aos temas "integração do abono dedicação integral - ADI" e "cheque rancho"; 3 - dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI e cheque rancho no seu cálculo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64. Estando a tese adotada pela decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide ao caso o contido no Enunciado 333 do TST, bem como a regra fixada no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista que não merece conhecimento. 2. ADICIONAL DEDICAÇÃO INTEGRAL e CHEQUE RANCHO Além da comprovação do dissenso pretoriano têm-se, hoje, iterativa e notória jurisprudência que adota tese contrária àquela referida pelo Julgado Regional. Conhece-se da revista por contrariedade, dando-se-lhe provimento para excluir do julgado a condenação respectiva.

PROCESSO : RR-488.760/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALDECI GOMES CARDOSO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "prescrição", "necessidade de custeio"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por divergência, quanto aos temas "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)" e "integração do Cheque Rancho"; 3 = dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI e Cheque Rancho no seu cálculo, julgando, assim, improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o reclamante com o pagamento das custas já fixados na origem, devidamente atualizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL e CHEQUE RANCHO. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o Adicional Dedicção Integral e o Cheque Rancho viessem a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Dissenso pretoriano comprovado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.374/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ODILON GUIDOTTI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul quanto ao tema "necessidade de custeio"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por divergência, quanto ao tema integração do Abono Dedicção Integral (ADI); 3 - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; 4 - dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o reclamante com o pagamento das custas e honorários periciais já fixados na origem, devidamente atualizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Dissenso pretoriano comprovado. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com notória e atual jurisprudência do TST, não se conhece da revista. Incidência do Enunciado nº 333 da Corte.

PROCESSO : RR-510.923/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE VALENÇA DE MELO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extraordinárias" e "repercussão da gratificação de função nos salários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS INVARIÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Decisão proferida pelo Tribunal Regional com base na prova oral e, ainda, em face de os controles de ponto conterem registros invariáveis de horário. Tal fato demonstra a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, em que se preconiza: "Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir".

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REPERCUSSÃO NO SALÁRIO.

O Tribunal Regional, salientando que a gratificação de função, por ser vantagem pecuniária, é devida tão-somente enquanto o empregado permanece no exercício da função gratificada e que, embora na data da dispensa, o Reclamante não mais percebesse a gratificação de função, porque já havia sido revertido ao cargo efetivo, adotou o entendimento de que a mencionada parcela deveria repercutir sobre as parcelas relativas à rescisão do contrato de trabalho, visto que integrantes da remuneração na vigência da relação contratual. Transcrição de arestos inespecíficos, sem correlação com a questão em debate.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/1970.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/1970, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.519/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RONY FIRMO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ERIK WILHAMIS SÁ DE PAULA

ADVOGADO : DR. BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Quando o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, examina satisfatoriamente a matéria objeto da insurgência do reclamado, tem-se que a mera circunstância de não ter a parte alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.317/1999.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

RECORRENTE(S) : CARLOS SCHULTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio", "complementação de aposentadoria"; "adicional 20%"; diferenças de gratificação de natal e semestral pela integração do salário habitação"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por divergência, quanto ao tema "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)"; 3 - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto aos temas "nulidade por ausência de prestação jurisdicional" e "cheque rancho"; 4 = conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade a enunciado, quanto ao tema "gratificação jubileu" 5 = dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo; 6 = dar provimento ao recurso de revista do reclamante para acrescer ao julgado a condenação por diferenças de gratificação jubileu. Mantenho o valor arbitrado às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. Estando a tese adotada pela decisão em consonância com atual e notória jurisprudência desta Corte, incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. Não conheço. 2. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Dissenso pretoriano comprovado. Revista conhecida e provida. 3. ADICIONAL 20%. Uma vez verificada que matéria articulada nesse item foi resolvida pelo Tribunal Regional de acordo com as peculiaridades fáticas apresentadas, deixo de conhecê-la, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 desta Corte. 4. DIFERENÇAS POR GRATIFICAÇÃO DE NATAL E SEMESTRAL PELA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO HABITAÇÃO. A tese adotada pelo Tribunal Regional foi alcançada com base na análise do conjunto probatório, de modo que mostram-se inespecíficos os arestos trazidos ao confronto (Enunciado 296) porque divorciados da realidade fática presente nestes autos.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez entregue na íntegra a prestação jurisdicional e não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados, não conheço da revista quanto a este tópico 2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Não havendo dúvida no sentido de que o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 51 do TST. Restou contrariado, posto que o Regional adotou entendimento oposto por ele proposto, conheço da revista. No mérito, dou-lhe provimento, eis que o reclamante foi admitido em 20.10.58 e a alteração in pejus da norma do regulamento veio somente anos depois, com a edição da Resolução nº 1.885/70. 3. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, não se conhece da revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-537.965/1999.0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VALDIR FRANCISCO PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Diante da orientação emanada do artigo 1.090 do Código Civil de 1916 - artigo 114 do novo Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente". Assim, se a mora não ocorreu sobre o total acordado, o seu pagamento deverá incidir apenas sobre as parcelas vencidas.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-539.882/1999.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ PARANHOS SEVERO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KRUEL JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio", "complementação de aposentadoria"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por divergência, quanto aos temas "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)" e "cheque rancho" 3 - dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI e cheque rancho no seu cálculo. Mantenho o valor arbitrado às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. Estando a tese adotada pela decisão em conformidade com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. Não conheço. 2. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL E DO CHEQUE RANCHO. DISSENSO PRETORIANO COMPROVADO. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI e o cheque rancho viessem a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Revista conhecida e provida. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 Transitória de nº. 07 e 08.

PROCESSO : RR-541.374/1999.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA PIMENTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de horas extras, referentes às horas excedentes à sexta diária, nos termos do Enunciado 85 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Inexistindo norma coletiva e/ou tampouco acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, na forma do art. 59, § 2º, da CLT, deve ser pago o adicional de horas extras, referentes às horas excedentes à sexta diária, nos termos do Enunciado 85 do C. TST.

PROCESSO : RR-541.812/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TERMOMEICÂNICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

RECORRIDO(S) : VALDECIR ZANUTO

ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC

1. À luz dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, incumbe à Reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por se cuidar de fato extintivo da pretensão de horas extras. Até porque, detendo o controle dos meios de produção, dispõe de muito maior facilidade para a elucidação desse fato em juízo no âmbito do processo trabalhista.

2. Não vulnera os preceitos legais em tela decisão que acolhe pedido de horas extras se a empregadora, ainda que por outros meios de prova, não se desincumbe do ônus de demonstrar a concessão de intervalo para repouso e alimentação.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-542.894/1999.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DORR

ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força de adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação apenas em relação às parcelas e valores discriminados no recibo - objeto específico da transação levada a efeito. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista cujas razões não se enquadram em qualquer dos pressupostos contidos no artigo 896 da CLT, porque desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.169/1999.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que uma vez ultrapassado o quinto dia útil a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, complementado por meio do julgamento dos embargos de declaração interpostos, examinou satisfatoriamente a matéria objeto da insurgência do reclamado. A mera circunstância de não ter ele alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. Não há de se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, tampouco em divergência com os arestos transcritos, uma vez que o acórdão do Regional não se reportou à distribuição do ônus da prova, mas sim à existência de comprovação do trabalho em sobrejornada. Saliente-se que, consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, conclui-se que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demons-trando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-549.665/1999.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADOLFO APARECIDO GRAVITO

ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que haja demonstração da recusa do julgador de se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia, mediante a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Em assim não procedendo, ocorreu a preclusão, consoante estabelece o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO nº 296 DO TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O recurso, no particular, esbarra no óbice constante no Enunciado nº 126 deste Tribunal, uma vez que, para se verificar a ocorrência do fato alegado pelo recorrente, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, consoante preconiza o referido enunciado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-558.037/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : LITT INTERNACIONAL TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS

EMBARGADO(A) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-559.412/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO ROBIN

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDOY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expostos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. Tendo em vista que o Município colacionou aresto-paradigma em fotocópia autenticada e transcreveu, nas razões do apelo revisional, o trecho do acórdão no qual se podia constatar a existência de conflito pretoriano, não há falar em ausência de preenchimento dos requisitos arrolados no Enunciado nº 337 desta Corte.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-563.174/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ELIENE SOEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte.

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS NO PLANO DE DESLIGAMENTO. Nos termos do Enunciado 18 do C. TST só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não se trata de "dívida trabalhista" e, portanto, é insuscetível de compensação posterior com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo.

PROCESSO : RR-563.188/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DURVALINO ROMÃO

RECORRIDO(S) : SORIANO VITORIANO SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "justa causa". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A Colenda SBDI do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

JUSTA CAUSA. A descaracterização da justa causa ocorreu com base na análise dos fatos e da prova produzida, os quais demonstraram a inoportunidade de desídia ou indisciplina. Daí, qualquer discussão sobre a matéria, implicaria reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-566.222/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL

RECORRIDO(S) : DARCI LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE.

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-574.100/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

RECORRIDO(S) : CÂNDIDO AUGUSTO DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CURVA SALARIAL. EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EGRESSOS DO EXTINTO BNH. PROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte Superior tem adotado o entendimento, segundo o qual a concessão da parcela denominada "curva salarial" aos empregados da CEF, com a exclusão dos empregados oriundos do extinto BNH, não feriu o direito adquirido destes ex-empregados do BNH, nem lhes causou prejuízo. O procedimento da CEF teve por objetivo corrigir situações díspares, onde empregados oriundos do BNH, percebiam salários superiores aos demais empregados da CEF.

PROCESSO : RR-575.324/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOÃO BIGONI

ADVOGADA : DRA. KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. Não se admite recurso de revista calcado em divergência de teses, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, em decorrência, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.134/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO QUIRINO DA LUZ

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

RECORRIDO(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA COLENDIA SBDI-1. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência de teses, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, em decorrência a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.120/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SUZANA MARIA S. C. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REQUISITOS DE CABIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que a divergência colacionada encontra óbice nos Enunciados nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e não restou demonstrada violação direta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.573/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCÍLIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-584.402/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ERNANDES DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA PARAIBANA DE COUROS S.A. - INPASA

ADVOGADO : DR. SYLVIO TORRES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme Deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585.960/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNARA FREIRE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade da pré-contratação de horas extras - prescrição", "nulidade da pré-contratação de horas extras", "nulidade da sentença - inversão do ônus probatório" e "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Imposto de Renda devem ser suportados pela reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado.

PROCESSO : RR-586.008/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JUCELINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "trabalhador rural - enquadramento e prescrição", "horas extraordinárias e reflexos - acordo de compensação de horário - base de cálculo", "horas em itinere" e "salário-utilidade habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.

Empregado que desempenha a função de tratorista em empresa cuja atividade preponderante seja de natureza agrícola deve ser considerado trabalhador rural, sujeito ao prazo prescricional que se encontra previsto na alínea "b" do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, vigente na época do ajuizamento da reclamação trabalhista. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 271 e 315 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. BASE DE CÁLCULO.

Invalidez do acordo de compensação fundamentada na inobservância da limitação de duas horas diárias prevista no artigo 59 da CLT, na impossibilidade de o acordo cumular prorrogação da jornada com compensação de horário e na celebração sem a participação da entidade sindical. Transcrição de arestos nos quais não se abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 23 deste Tribunal. Ausência de prequestionamento sobre a base de cálculo de horas extras. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional manteve, com base na prova testemunhal, a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere, correspondente a trinta minutos por dia, sob o fundamento de que não ficara provado o fato alegado em defesa, qual seja a existência de transporte público regular. Decisão fundamentada em prova, inviável de reexame em jurisdição extraordinária. Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.

A Corte de origem manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do salário-utilidade, sob o fundamento de que "a empresa fornecia moradia ao empregado, sendo esta nitidamente de caráter salarial, face ao artigo 458 da CLT" (fl. 242). Impossibilidade de constatação da ocorrência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, porquanto não se infere da decisão recorrida que a habitação tenha sido fornecida para o trabalho.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.041/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : VITOR HUGO CANEPA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando não excederem a cinco, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DOS MINUTOS RESIDUAIS. É razoável a conclusão de que, em certas ocasiões, os poucos minutos anteriores ou posteriores ao horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.093/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Prêmios - Integração salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Os prêmios pagos pelo empregador de forma habitual, a título de contraprestação por serviços prestados pelo empregado, integram o salário, para todos os efeitos legais, por força do disposto no artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-593.404/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ODUVALDO DE PAIVA BRANT
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo executado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. A decisão que determina a incidência dos fatores de atualização dos créditos trabalhistas a contar do próprio mês trabalhado não vulnera diretamente a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio de legalidade. Com efeito, para se chegar à conclusão de que a correção monetária deve fluir a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional sobre a matéria, de tal sorte que eventual ofensa à referida norma da Constituição da República somente ocorreria de modo reflexo, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-596.093/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBENS CHIORATTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. NORMA COLETIVA REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO. Inexistindo falta grave e reintegrado o reclamante, deve o reclamado pagar os salários e demais vantagens advindas do período em que não houve trabalho, por aplicação analógica do art. 495 da CLT. No presente caso, o reclamante foi dispensado por justa causa, em virtude de participação em movimento grevista. A época da dispensa, estava em vigência acordo coletivo pelo qual o empregador se obrigava a não aplicar penalidade em razão de participação na greve, sendo devidos, portanto, os valores decorrentes do período de afastamento, anterior à reintegração.

PROCESSO : RR-596.195/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. SUBGERENTE. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

Sendo fato incontroverso que a Reclamante não possuía amplos poderes de mando e gestão, não podendo autorizar "cheques administrativos", por ser, na verdade, a segunda substituta do gerente, pois fora rechaçada, na decisão recorrida, a tese do Banco no sentido de que a bancária, como subgerente, detinha assinatura autorizada, podendo a qualquer momento substituir o gerente, não há falar em ofensa ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DESCONTOS SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Demonstrada a inexistência de autorização por escrito pela Autora no sentido de que fossem efetivados os descontos a título de seguro de vida, evidencia-se que a decisão pela qual se determina a dedução dos descontos se encontra em consonância como os termos do Enunciado n.º 342 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.317/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO FONTOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão do Regional de acordo com item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista incabível, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Incabível o recurso de revista para exame de matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.291/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARRIO CAMPIONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES THOMAZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESSALVA DE OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS. EMPREGADOS NÃO-FILIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC.

1. Caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical, cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. À luz da defesa deste princípio é que o artigo 545 da CLT condiciona a contribuição sindical, em favor do Sindicato, à autorização expressa do trabalhador.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-613.562/1999.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

RECORRIDO(S) : OTACÍLIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CESAIR BARTOLAMEI

DECISÃO: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos"; no mérito, 2) dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

2. Nulo o segundo contrato de trabalho, que se seguiu à aposentadoria espontânea, em virtude da não-aprovação prévia em concurso público, não são devidas quaisquer vantagens e incorporações ou férias, verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso de revista provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-616.977/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE

RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VALIDADE DO ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do C. TST, que dispõe sobre a hipótese de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário, quando há a efetiva compensação de horário com irregularidades apenas formais, como a não observância de acordo escrito. Isso porque, o E. Tribunal de origem não se manifestou expressamente acerca da ocorrência ou não da efetiva compensação de horário, nem tampouco foi instado a tanto, por meio de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-617.090/1999.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOELSON POPIN ROSSINI

ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "Dedução do imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da colenda SBDI-1. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Sobre os rendimentos recebidos por força de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, deve incidir o desconto relativo ao imposto de renda, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.245/2000.6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO RESENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADA : DRA. VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO. ABONOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ATENDIMENTO.

1. O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nos 337 e 297, mormente quando a hipótese de ofensa a preceitos de lei e da Constituição Federal de 1988 está caracterizada pela inovação recursal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.055/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SILVANA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

RECORRIDO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS INITNERE. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST NÃO VISLUMBRADA. Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência de teses, quando, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, não é possível vislumbrar contrariedade ao Enunciado citado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.848/2000.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DA BAHIA - SINSPE

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS - SGM

ADVOGADA : DRA. VERA DO ALVÍO ÁVILA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GEÓLOGO. LEI Nº 4.950-A/66. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 4.950-A/66 é taxativa ao estabelecer sua área de aplicação, indicando que regula a remuneração dos profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. Não pode o intérprete elastecer o alcance de tal norma, de modo a abarcar categoria profissional, in casu, a dos geólogos, quando o legislador assim não o fez.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.469/2000.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PAULO MIRANDA IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JOÃO SOTERO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIEZEL SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, no entanto, é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.991/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. KARINA SOARES ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do disposto no artigo 477, parágrafo 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa estipulada no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. VENCIMENTO EM FERIADO. PRORROGAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT INDEVIDA. Conforme o disposto no artigo 477, parágrafo 6º, alínea "b", da CLT, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deve ser efetuado até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, in-

denização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. No entanto, se o vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil, segundo a regra constante no artigo 125, parágrafo 1º, do Código Civil de 1916. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.480/2000.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IZAC RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OJ nº 133 da SBDI - 1. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, não integrando o salário para qualquer efeito legal. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. O artigo 37, II, da Constituição Federal, ao tratar da exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público, não garante a estabilidade no emprego a quem empregados assim admitidos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-647.644/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA ELER

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADO(A) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a Declaração Embargada na sua totalidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. Decisão Embargada.

PROCESSO : RR-648.468/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SELMA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA A. URQUIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 54-55, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que submeta os embargos de declaração de fls. 65-68 a novo julgamento, manifestando-se, como entender de direito, acerca da média salarial questionada à fl. 68. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A DESPEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DOS SALÁRIOS COM BASE NA MÉDIA SALARIAL.

1. A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre questão considerada relevante para o deslinde da controvérsia acerca da base de cálculo do salário da Reclamante, inserida nas razões do recurso ordinário e renovada nos embargos de declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdiccional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.463/2000.4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LOPES DOS REIS

EMBARGADO(A) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-664.618/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : IVONE MUXEFELDT DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-666.541/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HELVÉCIO CONSENZA LEITE

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-673.382/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta; 2 - dar provimento ao Agravo de Instrumento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, determinando o processamento do recurso de revista 3 - dar provimento ao recurso de revista para limitar a condenação por diferenças salariais do Plano Bresser, ao período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Mantenho os valores arbitrados às condenação e às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26.06%. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos, tão somente, até a data-base da categoria, de sorte que as diferenças em razão da aplicação do 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-674.629/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : PEDRO SOARES PINTO NETO

ADVOGADO : DRA. MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-677.692/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.117/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVAN FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prêmio assiduidade - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. PRÊMIO ASSIDUIDADE.

1. Reveste-se de natureza salarial, à luz do art. 457, § 1º da CLT, o prêmio assiduidade pago pelo empregador ao empregado com habitualidade e periodicidade.

2. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-692.095/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : RICARDO DE ALMEIDA HALECH

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-692.892/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ REINA COUTO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extraordinárias suprimidas aos salários do autor, deferindo, em contrapartida, a indenização de que trata o Enunciado nº 291 do TST.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, já se pronunciou no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não observado tal requisito, o recurso de revista não logra conhecimento. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 291 DO TST - Uma vez reconhecida a prestação, pelo obreiro, de horas extras habituais, a ele se reconhece, na hipótese de supressão, o direito à indenização estipulada no Enunciado nº 291 do TST, não se cogitando de incorporação aos salários. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dispondo que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos, cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação, pelo obreiro, do percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não lhe ser possível demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.558/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PEDRO DA TRINDADE GOMES

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem com o fim de que, afastada a revogação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, decida o mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84 DEMISSÃO DENTRO DO TRINTÍCIO ANTERIOR À DATA BASE. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se dá na hipótese da dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. A jurisprudência iterativa e notória desta Colenda Corte, pacificada por meio do Enunciado 306 é no sentido de que a legislação posterior não revogou a norma em epígrafe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-705.935/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JUAREZ DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Embargos de declaração não providos.



PROCESSO : ED-RR-713.083/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PLÍNIO LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre nenhum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Todavia, ainda que desses vícios não padeça a decisão embargada, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-713.092/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ROSELI CLAUDETE CESCONE CASTELLI

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material, procedendo, quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Configurada a existência de omissão, merecem provimento os embargos de declaração interpostos, a fim de se alcançar plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-716.004/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JÚLIO LOUSADA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre nenhum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Conquanto não padeça dos referidos vícios, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-716.005/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DEISE GARCIA DIAS TOMÃO

RECORRIDO(S) : GUILHERMINA DE AMORIM

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. A decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste C. TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I (matéria transitória ou de aplicação restrita a determinados TRT's), que consagra o entendimento segundo o qual "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

PROCESSO : RR-717.878/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERNANDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Considerando que qualquer questionamento a respeito do tema implicaria em reexame de matéria fática, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. 2. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO. Considerando que as exigências previstas no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 337 do TST não restaram plenamente cumpridas no caso dos autos, não é de ser aceita a divergência. Não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-719.937/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719.977/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DORA DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A eventual ofensa a preceitos legais e constitucionais invocados pela parte só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese explícita a respeito. Ausente o prequestionamento, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na jurisprudência uniformizada no Enunciado n.º 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.356/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HELENA PAPANISKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condená-la ao pagamento, nos termos da fundamentação. Custas invertidas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO MEDIANTE AJUSTE INDIVIDUAL E QUITAÇÃO A DESTEMPO. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT DEVIDA. A inobservância do prazo previsto no artigo 477, parágrafo 6º, alínea "b", da CLT, para pagamento das verbas rescisórias, sujeita o empregador à multa estipulada no parágrafo 8º do mesmo artigo, por força do conteúdo cogente e caráter imperativo destas normas, não podendo ser objeto de livre disposição entre empregado e empregador, diante do disposto no artigo 9º da CLT. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-723.133/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO ALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersionalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-723.134/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS CEZAR CONCEIÇÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Todavia, ainda que desses vícios não padeça a decisão embargada, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-728.049/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NULIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESPROVIMENTO. Não supera a fase de conhecimento recurso de revista fundado em divergência de teses, quando o entendimento adotado no acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda SBDI-I e enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.383/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DELCIDES PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, amplamente; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial), no tocante aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - cerceamento de defesa - supressão de instância" e "adicional de insalubridade"; mas dele 3) conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade das Reclamadas"; no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.1. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido para declarar que a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A, no particular, é subsidiária.

PROCESSO : RR-742.199/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : OSWALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo BANCO BANERJ S/A quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; mas dele 2) conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao mês de agosto de 1992; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglomeramento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-743.983/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LIMA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DECISÃO QUE AFASTA A INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DO ALAGOAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O v. acórdão recorrido, afastou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 22/86, do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 18 do ADCT, realçando que os empregados não foram contratados na vigência da Constituição Federal de 1988, pelo que não há se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados - arts. 37, I e II, da CF/88, 19, § 1º, do ADCT e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967

PROCESSO : RR-743.999/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : ALMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais em reversão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Dessarte, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para a mesma Empresa, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.910/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO NOLLETO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade Sindical e Aposentadoria Espontânea" e "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e julgar improcedente o pedido de reintegração constante da inicial. Conseqüentemente, não se faz necessário o pronunciamento sobre os honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Nesse contexto, despidendo a análise do recurso sob o ângulo da estabilidade sindical, uma vez que o rompimento do vínculo ocorreu por ato do empregado, que se aposentou espontaneamente, não sendo, conseqüentemente, a hipótese de despedida arbitrária de dirigente sindical, a que a lei federal e a atual Constituição visaram a coibir. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.938/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SILVANA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 818 da CLT e 331 do CPC e, no mérito, e dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. É do reclamante o ônus da prova de sua dispensa. No caso em exame, contudo, resta autorizada a inversão do ônus probatório, em face de ter a reclamada invocado fato impeditivo do direito da reclamante, qual seja, o abandono de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.188/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : DARCY ARO
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado e diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INDEVIDOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação n.º 177 da Colenda SBDI-1, consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-745.222/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-747.709/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HILDA BUZZI GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista na forma estabelecida no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. Tendo o Tribunal Regional adotado teses em sintonia com entendimentos consagrados em Orientações jurisprudenciais da Colenda SBDI-I, o recurso de revista encontra óbice no enunciado da Súmula nº 333 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ainda que a declaração da falência não exima o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados, tem ela o condão de afastar as sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas salariais incontroversas. Isto porque, desde o decreto falimentar, a massa falida fica legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, mesmo que de natureza trabalhista. Assim sendo, fere o princípio da razoabilidade exigir-lhe o cumprimento de obrigações na data fixada no artigo 467 da CLT, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela inobservância do prazo.

EMENTA: JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. CABIMENTO. Decretada a quebra, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-749.982/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ VASSÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do C. TST", "horas extras - folhas individuais de presença" e "teto remuneratório - Lei nº 8.852/94". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - mês a mês", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SDI-1 deste Tribunal Superior).

PROCESSO : RR-751.756/2001.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Na hipótese específica dos autos, o Regional considerou inválida a cláusula do acordo de compensação que previa apenas a supressão de direitos sem qualquer contrapartida. Tal entendimento afasta, por consequência lógica, implicitamente, a aplicação do Enunciado nº 85 à hipótese, de modo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA DE TRABALHO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não tem aplicação à hipótese o Enunciado nº 85 do TST, porquanto verificada a nulidade do acordo de compensação de horário, tendo em vista que foi estabelecida jornada superior à contratual sem a devida compensação. Decorreu a nulidade, no caso concreto, de vício de conteúdo, que macula a avença ab ovo. Impossível, em casos que tais, extrair qualquer consequência jurídica do acordo, que se equipara, para todos os fins, ao acordo inexistente. O Verbete Sumular nº 85, a seu turno, rege hipótese em que há descumprimento de requisito formal para a validade do acordo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.828/2001.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÁZARO OTÁVIO BARBOSA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante, nos termos da fundamentação. Custas invertidas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação n.º 177 da Colenda SBDI-1, consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-763.567/2001.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JORGE RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Conquanto não padeça dos referidos vícios, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-767.779/2001.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO BAPTISTA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como iniciativa a desrespeitar o ato jurídico perfeito, qual seja o regular estabelecimento do rito procedimental no ajuizamento da demanda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto nos artigos 6º da LICC e 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão, quando a relação jurídico-processual houver sido consumada antes do advento da Lei nº 9.957/2000.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.434/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DA SILVA RABELO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo BANCO BANERJ S.A. E OUTRO quanto aos temas "horas extras" e "indenização - artigo 118 da Lei nº 8.213/91"; 2) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, no tocante ao tema "prescrição"; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito de ação quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, percentual de 26,06%, Plano Bresser, Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. À ação trabalhista em que se postulam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto em se tratando de parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Não incide a Súmula 294 do TST, na medida em que a lesão decorre de descumprimento de norma coletiva e não de alteração do contrato de emprego. Aplicação analógica do art. 119 da CLT.

2. Todavia, ajuizada a ação trabalhista em novembro de 1997, projetando-se retroativamente o prazo prescricional e, levando-se em conta a vigência do acordo coletivo de janeiro a agosto de 1992, inarredável que a prescrição do direito de ação alcança eventuais parcelas decorrentes do instrumento coletivo, porquanto ultrapassados mais de cinco anos da lesão ao direito.

3. A condenação em diferenças salariais, em semelhante circunstância, viola o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 o qual, por sua redação original, dispunha que prescreve em cinco anos o direito de ação quanto a créditos decorrentes da relação de trabalho.

4. Recurso de revista provido para, pronunciando-se a prescrição do direito de ação, afastar diferenças salariais concernentes ao IPC de JUNHO/87, Plano Bresser, percentual de 26,06%, previsto na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992.

PROCESSO : RR-770.260/2001.0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQÜENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que interpreta a coisa julgada formada no processo de conhecimento, concluindo pela natureza salarial da parcela "gratificação semestral", porquanto, paga mensalmente aos Reclamantes, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, mas tão-somente busca dar efetividade à sentença exequianda que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos em todas as parcelas de natureza salarial.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.773/2001.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA HORAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIO-LI PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

1. Existindo previsão legal (artigo 61 da CLT) e, sobretudo, constitucional regendo o trabalho em regime de sobrejornada, apesar da imperiosa necessidade de prestigiar as convenções e acordos coletivos de trabalho, não há como fazê-lo em detrimento de norma específica que regule a matéria. Isso porque se trata de lei de comando de ordem pública, sendo inderrogável pelas partes e modificável por negociação coletiva, sob pena de privilegiar o interesse particular.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.694/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORA-LICE NOVAES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO EMPKE SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RESENDE XAVIER
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-785.120/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PATRÍCIO VIANA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes o efeito modificativo esperado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem sanadas as omissões verificadas complementando a decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-785.178/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : TERESINHA SOARES MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das Reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-785.514/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RADAMES FERRAZ BRUM

ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI

RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. Não se conhece do recurso de revista por violação do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que isenta do Imposto de Renda a indenização por despedida ou rescisão até o limite legal garantido por lei, quando o E. Tribunal Regional não adotou tese explícita a respeito da isenção prevista no referido dispositivo, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-789.847/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : DEJAIR MAXIMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. A Constituição da República, no artigo 41, § 1º, antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, conferiu estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público.

2. Inquestionável que os servidores do regime celetista fazem jus à estabilidade, pois, do contrário, a norma do artigo 41 revelar-se-ia ociosa e caduca. Nesse sentido a O.J. 265 da SbdI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. O empregado público não fazia jus à estabilidade, contudo, antes de exaurido o prazo então de dois anos correspondente ao estágio probatório, pressuposto básico ao reconhecimento da estabilidade conferida pelo artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, em sua redação anterior à EC 19/98.

4. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-796.931/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ADELIA SILVEIRA ROSA

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do Tribunal Regional do Trabalho contraria a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD11, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816.658/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INGRID INEZ BECKER

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido da autora, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. Compete à Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, apreciar reclamações trabalhistas propostas por servidores celetistas ou empregados públicos que tiveram seus regimes de trabalho transformados, sob o comando do artigo 39 da Constituição Federal, que exigia a adoção do regime jurídico único no âmbito das três esferas governamentais. O dispositivo em comento, no entanto, não estabeleceu a natureza do regime de trabalho que a União, os Estados e os Municípios adotariam, de modo que a eleição do regime da CLT, pelo Município de Santa Cruz do Sul, por meio da Lei nº 2.447/92, remete à Justiça do Trabalho a competência para dirimir os litígios decorrentes das relações de trabalho havidas sob o égide de tal regime. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-81/2002-084-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TARCISIO JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE "REPRESENTAÇÃO COMERCIAL".

1. Contratos de atividade, o contrato de representação comercial e o contrato de emprego distinguem-se pelo indefectível traço de subordinação jurídica inerente à prestação de serviços sob esta última modalidade.

2. Não traduz afronta à lei o reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de trabalho prestado mediante subordinação evidenciada sob múltiplas facetas delineadas no acórdão regional: ordens intimidadoras, impostas sob forte coação e constante ameaça de dispensa, estrita observância das normas empresariais, desde as relativas a cumprimento de metas de vendas, roteiro de visitas, comparecimento obrigatório a reuniões e, inclusive, determinação quanto à roupa com que o empregado deveria trabalhar.

3. Irrelevante a existência de contrato de "representação comercial", se as provas demonstram que tal avença tem por intuito mascarar a relação de emprego havida. Entendimento contrário implicaria desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em cuja sombra vive o Direito do Trabalho e segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-29.860/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAGALI REGINA DE FÁTIMA FELIPE

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "estagiário - vínculo de emprego" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "salário utilidade - veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do salário utilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Uma vez que restou verificado pelo Juízo a quo que havia a estipulação do valor do salário, não há que se falar em aplicação do art. 460 da CLT, nem em sua violação e do art. 7o, inciso XXX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Se o E. Tribunal Regional conclui que houve o desvirtuamento do estágio por não existir nexos causal entre a formação profissional e as funções exercidas pela empregada, não há que se falar em violação da Lei nº 6.494/77.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-750.744/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Conquanto não padeça dos referidos vícios, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de novembro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-26/2003-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUÍS SOUSA DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/2003-8

PROCESSO : AIRR-26/2003-203-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS SOUSA DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/2003-5

PROCESSO : AIRR-48/1999-126-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : GINOVALDO DE LIMA

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNI VIANTE



PROCESSO : AIRR-50/1996-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-180/2002-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-343/2003-011-13-41-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ARMANDO VIOLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO ROSALÉM	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NÓBREGA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-53/2004-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-189/1997-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 343/2003-2
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-346/2003-034-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : NILTON AMARAL	AGRAVADO(S) : JOYCE HELENA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES	ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA	AGRAVADO(S) : NELSON MARANGÃO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-71/2003-019-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-197/2003-492-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS DE LIMA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-406/2002-102-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL KUNRATH	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S) : JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S) : MARILENA ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PERUZZO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO	AGRAVADO(S) : GILCLEBER SCHITINNI BASTOS
PROCESSO : AIRR-91/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-243/2002-028-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-413/2002-119-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INALDO JOSÉ DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUSA GODOÍ SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DANILO DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : EDNEI SALLES
PROCESSO : AIRR-107/2003-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-250/2003-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON PALMEZANI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-417/2003-911-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÉRICA CRISTINA AUGUSTO	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO STIGERT	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BOCA DE PITO LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCIENE DE FÁTIMA MARTINS	PROCURADOR : DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI	PROCESSO : AIRR-281/1976-006-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
PROCESSO : AIRR-139/2002-451-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EUCLYDES BERTONI MARQUES	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA COSTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-432/2003-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOURIVALDO PNHEIRO MARTINEZ	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN	PROCESSO : AIRR-306/2003-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.
PROCESSO : AIRR-148/2003-112-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO FONSECA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA TOPIN-CAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CESÁRIO GOMES	PROCESSO : AIRR-444/2002-254-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEANDRO RODRIGO ALVES	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA	PROCESSO : AIRR-343/2003-011-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REOVALDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-160/2002-044-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NÓBREGA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-506/2003-033-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NICOLAU BATISTA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 343/2003-5	AGRAVANTE(S) : ALFREDO PISA
PROCESSO : AIRR-176/2002-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-343/2003-011-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MAFRA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NÓBREGA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : NILDO BONFANTI		
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA		

PROCESSO	: AIRR-548/1996-098-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778/2002-040-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-850/2003-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ GAVIOLI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: RONALDO CARNEIRO DE MELO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRR-697/2003-048-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-779/2002-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-861/2003-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S)	: JOÃO NONATO SOARES	AGRAVADO(S)	: AVELAR SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINICIUS HEILBUTH DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR-699/2003-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-799/2002-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-871/2003-001-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DOS GUIMARÃES PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: KLEVERSON JESUS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR-882/2003-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-700/2003-048-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDINO MARIANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANILO ALVES SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-885/2003-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-705/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-813/2001-022-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS IVA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE BONATTI	AGRAVADO(S)	: ADAIR JOSÉ MARTINS LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADNOALDO COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). DIANA REGINA MEIRELES FLORES	PROCESSO	: AIRR-887/2003-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-708/2002-056-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIO SANTA MARIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-816/2002-116-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SILDENI IRIA KETTERNANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MARCELO BARBOSA NEME	PROCESSO	: AIRR-910/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-719/2000-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI APARECIDA SOARES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-822/2000-021-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HERMENEGILDO LÚCIO LOMBARDI
AGRAVANTE(S)	: HEITOR GERLOFF	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO TETSUO AKI	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: TALGINO EUFROSINO	PROCESSO	: AIRR-936/2001-093-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-742/2003-101-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELY FASSIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-837/1999-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: RADIOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: MOACIR DIAS RABELO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
ADVOGADA	: DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL		



PROCESSO : AIRR-940/2002-015-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.107/1996-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.195/2003-004-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PECOBRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BRASÍLIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERNANDES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SECUNDINO VAQUEIRO MATURINO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NELSON PASSOS ALFONSO
PROCESSO : AIRR-940/2003-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.132/2000-020-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.216/2002-070-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ FLÁVIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIRES NUNES	AGRAVADO(S) : VALMIR DONIZETI TITOTTO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÍCERO PINTO
PROCESSO : AIRR-966/2002-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.134/1999-721-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.223/2003-004-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : JORGE EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VILNEI XAVIER PIRES	AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPTEL VICENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
PROCESSO : AIRR-977/2003-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.156/2003-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.241/2002-063-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S) : VALDECI MONTEIRO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVINO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULA FÁTIMA DE ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO	ADVOGADO : DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-982/1999-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.157/2001-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.250/2003-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE FREITAS PRADA	AGRAVANTE(S) : ROMILLA MOTTA BAHIA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.171/2002-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.263/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.020/1990-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO DE JESUS	AGRAVADO(S) : ETELVINA CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDIA DA SILVA MANFRÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SOBRÉ NETO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRÉ
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.191/2003-042-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.051/2002-106-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.280/2002-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS PARÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MAURO TANUS PACHECO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	AGRAVADO(S) : J. MAHFUZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.194/2000-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.090/2003-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.287/2002-063-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO RENDIMENTO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RÔMEU DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL		ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

PROCESSO : A-RR-1.299/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.469/2003-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.535/2003-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO SÉRGIO MANZAN	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA
PROCESSO : AIRR-1.299/2002-079-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.470/2002-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.606/2002-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA DOROTEA NUNEZ GARCIA	AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADALBERTO BEGA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CILIAM MARIANO REIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PRADO MASSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
PROCESSO : AIRR-1.305/1998-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.477/2003-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.643/2002-015-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : ARISTEMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO DE OLIVEIRA GRANDE	AGRAVADO(S) : EDUARDO PARISOTTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	PROCESSO : AIRR-1.758/2000-024-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.308/2003-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.481/2003-042-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA LOBO ZENHA ANTONINO	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : ADMACLIN CRUZ GOMES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CURSO PROMOVE LTDA.	AGRAVADO(S) : RIVALDO RODRIGUES SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO STEHLING FILHO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	PROCESSO : AIRR-1.800/2003-007-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.324/2002-038-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.482/1997-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LOCATELLI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BAS-SALO
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO	PROCURADORA : DR(A). CEZIRA HÖCKELE	AGRAVADO(S) : RAMIRO DE AVIZ MESCOUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS	AGRAVADO(S) : IEDA ROBALDO TROIAN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO	ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI	PROCESSO : AIRR-1.816/2003-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.341/2003-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.493/2003-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RENATO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : BERSEBA COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE MOURA	AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRAGHINI
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	PROCESSO : AIRR-1.818/2001-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.355/2003-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.513/1999-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA NUNES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CHUZI
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.393/2000-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.525/2001-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LOURENCETTI
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.861/2002-002-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : JOÃO WALDEMIR PACHECO SALDANHA
AGRAVADO(S) : GENTIL CARLOS WAWCZINIÁK	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CELESTINO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BAZAR SANTA BÁRBARA LTDA.
	PROCESSO : AIRR-1.534/2002-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	
	AGRAVADO(S) : LÚCIO FARIA BRAGA	
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	



PROCESSO : AIRR-1.895/2003-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.196/1994-008-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.436/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). THÁIS FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NUNES	AGRAVADO(S) : JURANDIR RAIMUNDO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : RONALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MICHEL JORGE
PROCESSO : AIRR-1.903/1999-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.203/2003-111-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.548/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ZENEIDE DE L. DE ARAÚJO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO BARBALHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALBERTO BONETTI	AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-1.909/2002-131-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.473/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.537/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VAGNER EULÁLIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO TAVARES TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.996/1994-014-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.522/2002-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.646/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NILTON PEREIRA SOARES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS GP S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : JOÃO VALERIANO PINTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIR ALEXANDRE ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.997/1996-008-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.816/1998-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.260/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARUTA	AGRAVADO(S) : MANOEL FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
PROCESSO : A-RR-2.029/1999-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.018/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.078/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA NETO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE NORONHA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR-2.047/2003-014-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE SILA KWAN LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-4.956/2003-005-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-11.790/2003-007-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA. - DISBAM
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : TAKEHIRO MARUYAMA	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
PROCESSO : AIRR-2.055/2002-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	AGRAVADO(S) : ERNILDO RODRIGUES DE SÁ
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-12.527/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.527/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSINDA MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ROSEMIRO COELHO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÓVIS BANZATO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÓVIS BANZATO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY DOS SANTOS BARROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-13.556/2001-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.931/2002-001-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-35.674/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO MAIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO SOARES SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO	: AIRR-13.774/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.358/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-38.215/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: L. S. DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR RABELO JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMERSON DALTON MALTRAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-15.015/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR-41.200/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-30.032/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: CINTIA ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GALINDO	AGRAVADO(S)	: LAURI LOWE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DUARTE
PROCESSO	: AIRR-16.879/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: AIRR-41.290/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-30.356/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: MAURA ELIZABETH PIMENTA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: SONIA ELISABETE ALVES DE LIMA WILL
ADVOGADO	: DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-16.903/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	PROCESSO	: AIRR-41.292/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-30.746/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS TELES SANTIANO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-21.477/2000-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES SECCHI	PROCESSO	: AIRR-45.691/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-31.871/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO JUAREZ STRAPASSON	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDEMILSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S)	: HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA NOGUEIRA PRADO	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO FONTES
PROCESSO	: A-AIRR-21.931/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-46.765/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-32.675/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANNA MARIA MORAES NEUMANN
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	AGRAVANTE(S)	: MOACIR AMADO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	PROCESSO	: AIRR-50.318/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-22.750/1996-003-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-34.612/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADIR DA FRÉ
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL CORTE INÁCIO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: LIGIA DE BAPTISTI	PROCESSO	: AIRR-52.311/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). HEIDI VON ATZINGEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
				ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK
				AGRAVANTE(S)	: ENEIDE RAQUEL DE S. THIAGO
				ADVOGADA	: DR(A). MARCIA REGINA BRAND GOMES
				AGRAVADO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO : AIRR-58.606/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.921/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.435/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	AGRAVANTE(S) : WALMIR AFONSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO XAVIER RIBEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : LIGIA IRENA SONNTAG ROCHNESKI
ADVOGADA : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-59.744/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-73.874/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.246/1991-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NORBERTO LIMA LAGES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MARQUES DA TRINDADE	PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS	AGRAVADO(S) : NATÁLIO LOPES
ADVOGADA : DR(A). ÉRICKA GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-62.019/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.591/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92.598/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : NIVALDO SERAFIM DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : CARLOS BRAGA LANGONE	AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	PROCESSO : AIRR-78.445/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95.816/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TANCREDO MARQUES FEIJÓ	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : AIRR-63.273/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ERLY TAVARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NILTON RIBEIRO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO : A-AIRR-79.637/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.358/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LOPES POSSIDÔNIO	AGRAVANTE(S) : WILSON DE MORAES	AGRAVANTE(S) : RGN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELA SILVA SANCHES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER
PROCESSO : AIRR-67.655/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SUPLYCY	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS ROSA DE BRITO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ONO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-83.636/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.679/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA WEHBEH DE CASTRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BOSAK DE REZENDE
PROCESSO : AIRR-71.397/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : ADROALDO CLETO GALEAZZI
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	PROCESSO : AIRR-84.778/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100.676/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA DOS REIS	AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA PARAIZO	AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR-71.793/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO DE ANDRADE PINTO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVANILDO ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-87.121/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-103.746/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ANTONIO D'AGELO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
PROCESSO : AIRR-71.823/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO NICOLINI	AGRAVADO(S) : JEFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA DILL
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : DR(A). ELSON PEGORARO RUBIN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-87.345/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-105.897/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA MAIA VELTRI	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
	AGRAVADO(S) : MÁRIO ILÇO LOPES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DIAS DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

PROCESSO : AIRR-553.389/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS AMORA
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 553390/1999-2

PROCESSO : AIRR-560.834/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAM-CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MELERE E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO CARLESSO
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 560835/1999-9

PROCESSO : AIRR-568.860/1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 535086/1999-1

PROCESSO : AIRR-622.512/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Complemento: Corre Junto com RR - 622513/2000-5

PROCESSO : AIRR-655.710/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
 AGRAVADO(S) : VANIR SEBASTIÃO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-678.996/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ARCHIBALDO FRANCISCO GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-755.947/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALCY GOULLART MARIOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-770.562/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOLDONI BENETI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 770563/2001-7

PROCESSO : AIRR-770.563/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOLDONI BENETI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 770562/2001-3

PROCESSO : AIRR-777.336/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ NUNES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-794.966/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Complemento: Corre Junto com RR - 794967/2001-3

PROCESSO : AIRR-796.551/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MAURO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-807.535/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO B. SANT'ANA

PROCESSO : AIRR-813.264/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : GUILHERME JUNQUEIRA REIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

PROCESSO : RR-267/1999-118-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VANDER RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-320/2001-181-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HONÓRIO LUIZ GRASSI
 RECORRIDO(S) : LUIZ JÚNIOR BALDO
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR RIBEIRO DA FONSECA

PROCESSO : RR-477/1999-064-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDISON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR-536/2003-048-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR-545/1999-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS
 RECORRIDO(S) : VALDECI PINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : RR-589/1996-025-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDO(S) : ERNI DARCI STEIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-661/2003-099-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA PORTO
 RECORRIDO(S) : EDIVAN GAIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). EDIVAN GAIOTTI

PROCESSO : RR-730/2003-007-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
 RECORRIDO(S) : OLEVIR MARAFANTE
 ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO : RR-825/2002-381-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ STEIN
 ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

PROCESSO : RR-873/1995-054-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO AUGUSTO GARDENCHI JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA



PROCESSO : RR-902/2001-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.434/2001-088-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21.177/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ERVATEIRA CHIMARRITA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO FROZZA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA NOBRE	RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ CENDRETTI	RECORRIDO(S) : ENORE JOÃO DE CARLI
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). FABIANO ADAMY
PROCESSO : RR-923/1999-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.464/2001-091-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-28.751/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SUZANA GODOY MARIANO DE SÁ	RECORRENTE(S) : DANIEL SABINO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADA : DR(A). MARLETE MARIA DA CRUZ CORRÊA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME	PROCURADOR : DR(A). LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO : RR-943/2000-071-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.712/2000-013-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRENTE(S) : JOÃO EMILIANO NETO	RECORRENTE(S) : VALDÍCIO DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO : RR-28.858/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SAVEIROS CAMUVRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE APARECIDO GAE-TA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-1.870/1995-059-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCESSO : RR-949/2002-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCA CLEONICE NASCIMENTO MOURA
RECORRENTE(S) : HORÁCIO JOSÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-38.455/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARAES	RECORRIDO(S) : JAIR CORREA LEITE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ	RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE LIMA	PROCESSO : RR-1.915/2003-060-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-972/2003-007-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA VILMA DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DIONÍZIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRENTE(S) : LEILA DE BARROS GARÇÃO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO : RR-45.549/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	PROCESSO : RR-2.596/2002-017-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS
PROCESSO : RR-1.097/1998-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : DENISE JANAÍNA DA COSTA KLAGENBERG
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-56.488/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : RR-3.152/2001-018-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
PROCESSO : RR-1.145/2003-077-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MENEGATTI BALSANELLO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : RR-61.624/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	RECORRIDO(S) : CLEONICE CRISTINA RODRIGUES MAYER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO	PROCESSO : RR-9.864/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
PROCESSO : RR-1.206/2001-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NELSON DE BARROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-74.852/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RECORRIDO(S) : WANDERLEI BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-19.605/2000-002-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO : RR-1.208/1999-002-24-01-4 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CATARINA ZUCARELLI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO TAVARES VAZ
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MURILO RAMON	
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : MICHEL MARCUSSO KAWASHITA	
RECORRIDO(S) : ANDERSON CALVES DE ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR		
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERREIRA		

PROCESSO	: RR-77.545/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-470.372/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-510.200/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ADÃO RENATO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDSON CARLOS	RECORRIDO(S)	: GILCA TEREZINHA MACHADO MEIRELES	RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MAUÁ DE ALMEIDA MARNOTO	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR-81.435/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-475.087/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-510.311/1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: PEDRO JORGE DOS SANTOS SOARES	RECORRIDO(S)	: VALTER LUIZ POZZA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER
ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO ROCHA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO
PROCESSO	: RR-83.017/2003-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-477.390/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-514.838/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LUZIMAR BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: IVO LÚCIO CAMILLO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA BARROSO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: RR-86.924/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA	PROCESSO	: RR-518.547/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-481.297/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: RICARDO MELO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	: BEATRIZ SANTARÉM PACHECO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA S. PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDILON OLIVEIRA LOPES	PROCESSO	: RR-481.999/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR-88.819/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-534.782/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). FABIO PADOVANI TAVOLARO	RECORRENTE(S)	: MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA GEORGETTI	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: MOACIR IDALGO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: CLEBER DO CARMO
ADVOGADA	: DR(A). MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI	PROCESSO	: RR-488.732/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA MOURA PALMIRA MANSUR COLLIER
PROCESSO	: RR-424.439/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-535.086/1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ANEU MARTINS E OUTROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DÉCIO COIMBRA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO EVANGELISTA PASSOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI	RECORRIDO(S)	: MARIA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR-497.176/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO	: RR-436.166/1998-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 568860/1999-5	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MECANO PACK EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	: RR-541.971/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA APARECIDA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO BRANDÃO ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). NATAL ÂNGELO AGOSTINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR-508.217/1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF
PROCESSO	: RR-467.645/1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: EDUARDO BUSARELLO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: JÚLIO NEIVO PIRES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON BATTISTI		
ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO				



PROCESSO : RR-549.482/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-579.368/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-612.499/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : SECMIN SEGURANÇA S.C. LTDA.	RECORRENTE(S) : REUEL MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MAGALHAES ROSA
RECORRIDO(S) : MARCOS BONFIM	RECORRIDO(S) : VANDO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : TRECINCO LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL NASCIMENTO SOARES	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO KAWASAKI
PROCESSO : RR-551.953/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583.375/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.564/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ SIMON
ADVOGADA : DR(A). TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR SCHUTZ
PROCESSO : RR-553.390/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-614.820/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS AMORA	PROCESSO : RR-586.014/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIANE PIMENTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTANA IRMÃO	RECORRIDO(S) : ELIANA PEREIRA FINHOLDT
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS VINHAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 553389/1999-0	RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : RR-616.827/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-553.994/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-589.349/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARMELA PATINI E OUTROS
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR RAMOS & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA SAMPAIO PAZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	RECORRIDO(S) : ROSIANE TAVARES	PROCESSO : RR-616.936/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-555.447/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JADER FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-592.115/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RECORRENTE(S) : CÉLIO DO VALLE BRANDÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : WANDERLEY BELARMINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM A. S. MANHÃES	RECORRIDO(S) : DONIZETTI JORGE DUARTE SOARES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-616.940/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-557.277/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁTIA CORRÊA MIRANDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-593.996/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDEPAR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : MARISTELA VILELA VIEIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JAMESSON NASCIMENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUDMILA MESQUITA	RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR-622.513/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-560.835/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-599.262/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : HILÁRIO CARLESSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE SÁ
RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAM-CAR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO	RECORRIDO(S) : DALVA ELOY DALL'ORSOLETTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 622512/2000-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560834/1999-5	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR-623.100/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-576.186/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.231/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : NATANAEL DE JESUS SILVA
RECORRENTE(S) : FABIANA CASTRALLI SOARES MERLOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR GARRIDO	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES	RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA ULISSES DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MAUSO LTDA
PROCESSO : RR-576.755/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.729/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GISLAINE SILVA GERALDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-635.863/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : OLÍMPIO BORTOLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : WALTER WOLFF	ADVOGADA : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SANDRO CARI ELISEU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

PROCESSO	: RR-660.668/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-777.947/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-54.792/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S)	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	RECORRENTE(S)	: HOLDERCIM BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS FERNANDES VIZELLI		
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA ALMEIDA BORGES	RECORRIDO(S)	: ARNALDO DAS GRAÇAS ALVES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MIGUEL LOPES DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ENGEL REMEDI		
PROCESSO	: RR-669.368/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-783.710/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-393.054/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRENTE(S)	: CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA NO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELOY REINALDO DONINI		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA		
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO MACHADO	RECORRIDO(S)	: ADVALTER ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA CARLA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). DAVID DE AQUINO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA		
PROCESSO	: RR-669.636/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-794.967/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-449.850/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: GEVISA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA PIRES VILLAGÇA		
RECORRIDO(S)	: JUAREZ TIOTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MANOEL RICARDO FERREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO TAULOIS FERNANDES		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA		
PROCESSO	: RR-676.162/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 794966/2001-0	PROCESSO	: RR-796.921/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-470.851/1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-796.921/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	RECORRENTE(S)	: DR(A). ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALCÁRIO WEBER E OUTROS
RECORRIDO(S)	: HAILTON FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO NOGAR	PROCESSO	: AIRR E RR-718.023/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-693.038/2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-799.138/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES	RECORRIDO(S)	: DIONÍZIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ BARRETO	RECORRIDO(S)	: DIONÍZIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	PROCESSO	: AG-AIRR-81/2002-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO	: RR-704.432/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-81/2002-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	AGRAVANTE(S)	: MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	SECRETARIA DA 2ª TURMA	
PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ACÓRDÃOS	
RECORRIDO(S)	: TEREZA PEREIRA GILDO	AGRAVADO(S)	: ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	PROCESSO	: AIRR-19/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	PROCESSO	: AG-AIRR-596/2003-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR-705.225/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-596/2003-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DRA. TACIANA ROBERTO VERAS
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL MARCOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANOUEKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AIRTON ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARLENE NAZÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.	
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AG-RR-622.251/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.	
PROCESSO	: RR-706.249/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-622.251/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Agravo a que se nega provimento.	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE		
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT		
RECORRIDO(S)	: MARIA LUCIMAR DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ		
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ				
PROCESSO	: RR-776.352/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO						
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA						
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA						
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA						
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL						
RECORRIDO(S)	: PEDRO DE CAMARGO						
ADVOGADO	: DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO						



PROCESSO : AIRR-29/2002-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LASIE ANTÔNIO BIOLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. Com relação à ocorrência ou não de regime de sobreaviso, o Regional acolheu a tese inicial, considerando inconsistentes os argumentos das Recorrentes, uma vez que, apesar de notificadas a trazer aos autos a totalidade das escalas, não o fizeram. Em que pese a matéria encontrar-se pacificada na OJ 49 da SBDI-1, segundo a qual o uso do bip não caracteriza sobreaviso, in casu, o uso do bip não foi a única evidência em que se baseou o Regional, para entender prestadas horas em regime de sobreaviso, mas sim a análise do conjunto fático-probatório somado ao fato de que as Rés não trouxeram aos autos a documentação solicitada. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2002-103-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
AGRAVADO(S) : EDILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1.

Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSCAR ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS VALTER MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JEAN ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no Enunciado 126 desta Corte, é incabível em Recurso de Revista, mostrando-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67/2002-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, uma vez que preclusa a questão, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2002-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : ROBSON FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2001-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIOMAR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2000-011-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA ROZENO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CF. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A exceção da base de cálculo para incidência das diferenças, as questões aventadas pelo executado não foram objeto de manifestação na decisão recorrida, nos termos do item I do Enunciado nº 297 do TST. Portanto, não é possível o pronunciamento nesta instância em face da ausência de prequestionamento. Em relação ao valor de R\$64.994,79, a decisão regional é firme ao afirmar que é exatamente este o valor a ser considerado. Sob este aspecto o recurso perde objeto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/1995-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo de advogada da reclamada. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco a advogada fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-138/1996-441-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CARRIELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrarcar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-150/1995-401-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES NASCIMENTO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Verifica-se que o fundamento no qual se apoiou o acórdão recorrido, ao dar provimento ao Agravo de Petição dos Reclamantes, qual seja, a previsão contida em norma coletiva, não foi enfrentado pela Recorrente nas razões articuladas em seu Apelo, que se limitou a retomar a discussão acerca dos divisores utilizados nos cálculos homologados, procurando demonstrar a existência de erros materiais no cômputo dos valores apurados. Ademais, a pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2003-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELDER FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2000-141-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO ZACARIAS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/1997-401-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUZINETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar em Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2001-431-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OCTACÍLIO JOSÉ DE FIGUEIRÊDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ANUNCCIATO STRAZZULLO
ADVOGADO : DR. SALVADOR COUTINHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, os Agravantes deixaram de trasladar cópia da certidão de publicação dos Embargos Declaratórios, sem a qual é inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2001-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ULYSSES AMARILDO JANUZZI
ADVOGADA : DRA. ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BORSALLI & BOCHI LTDA. (PROTÉCNICA INFORMÁTICA) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contrariamente ao que pretende o Agravante, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, dando-lhe sempre oportunidade do exercício do pleno direito de ampla defesa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ELI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST Nº 85. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos prepostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/1999-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao seu subscritor e da certidão de intimação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-353/2001-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIVA RIO
ADVOGADO : DR. ERNAN MAFRA C. DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : DENISE CHIARETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-396/2002-261-06-01.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AI-402/2003-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLÍBIO SÁ
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-416/1994-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 884 DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 59, V, 62 E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2002-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDEAD DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALAOR FERREIRA MARES
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras ao reclamante. Decisão baseada na análise da prova testemunhal produzida, inclusive considerando o depoimento do preposto. Interposição de recurso de revista visando a reformar essa decisão, sob o argumento de que deveria ter sido considerado tão-somente o depoimento do preposto. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor da jurisprudência consolidada pelo Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : M & M SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA FROIS BECKHAUSER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAURÍCIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-490/2002-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOMAR RODRIGUES BELTRÃO
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS PROBANDI. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o sobrelabor sem que houvesse a contraprestação respectiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-523/1997-007-17-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-529/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se acolhem os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-546/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDECI DONIZETI ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdicional completa, nos termos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição. A decisão regional pronunciou-se de forma pertinente, não vislumbrando a negativa da tutela jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não houve inversão do ônus da prova, pelo contexto delineado no acórdão regional, porque o reconhecimento da inexistência do vínculo empregatício entre as partes decorreu da constatação, no acervo probatório, de que as partes jamais tiveram qualquer contato, menos ainda a subordinação jurídica, determinante da vinculação laboral. Consubstanciou-se a decisão no princípio da livre persuasão racional. Divergência jurisprudencial não estabelecida, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista que não impugna a decisão proferida no Recurso Ordinário, limitando-se a afirmar que reitera os seus fundamentos, não merece conhecimento. Portanto, não enseja provimento o Agravo de Instrumento desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-569/2000-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COIRBRA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO BATISTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/2000-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A decisão regional está em perfeita consonância com o Enunciado 362 do TST, que reitera o entendimento já pacificado nesta Corte, que reconhece que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-634/1996-431-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JEOVÁ GUIMARÃES FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. EMBRAER

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA

AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/1998-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JACI FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ao entender que o caso dos autos trata de contrato de representação comercial e que não houve vínculo de emprego, o Regional se utilizou do princípio da primazia da realidade, ou seja, embora não inscrito no Conselho Regional de Representantes Comerciais, in facto, o Obreiro era representante comercial, uma vez que assumia os riscos de sua atividade, não estava subordinado quanto ao horário, ou seja, o Reclamado não exercia sobre o obreiro poderes de direção, comando e controle, a caracterizar subordinação jurídica. Ademais, os arrestos trazidos são inservíveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MATILDE HELAINE SCHALLENBERGER

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação Funcef, entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CEF), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ausente o prequestionamento da matéria, quanto aos dispositivos tidos como violados, incide na hipótese o Enunciado 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável o Enunciado 326 do TST, pois os Reclamantes já recebiam complementação de aposentadoria. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia, a teor do disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/1988-521-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO
AGRAVADO(S) : ALCIDINO NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENDERSOAN JOAN FEITOSA
AGRAVADO(S) : ADALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/1999-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : PEDRO ELIAS SALIBY MARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS NÃO ADMITIDO. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2001-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : BENVINDO CUSTÓDIO TADEU
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é no sentido de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS NÃO ADMITIDO. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/1997-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GLEUTON ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.828/1997-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DIVALDO SARTÓRIO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR - POSSIBILIDADE LEGAL - ARTIGO 118 DA LOMAN. Inexistente nulidade na convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como o de segundo para ter assento no TST, pois tal possibilidade tem previsão no artigo 118 da LOMAN. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, não ensejando arguição de nulidade do julgado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a simples indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.849/1996-511-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : WALTERMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.857/2002-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU OLIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - No processo do trabalho somente as decisões definitivas comportam recurso de imediato, isso, entretanto, não ocorrendo com as de natureza interlocutória. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.983/2000-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. TEMPESTIVIDADE. Não cabe falar-se em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto não constitui cerceio de defesa a negativa de seguimento de Recurso de Revista, interposto intempestivamente no TRT competente para o exame de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não se há falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto a decisão referida, quanto à interrupção da prescrição, decorreu da interpretação da regulamentação processual infraconstitucional aplicável à espécie. Ausência de prequestionamento, sob o enfoque do cabimento ou não da interrupção do prazo prescricional de cinco anos e quanto ao pedido de suspensão do processo com base no art. 265, IV, do CPC, em especial quanto à demonstração das hipóteses de seu cabimento, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O egrégio TRT consignou que restou incontroverso que o Reclamante, embora ocupando cargo de gerente e dispensado do controle escrito de jornada, sujeitava-se à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, tendo, portanto, direito ao pagamento de horas extras além da oitava diária. Em face dessa afirmação regional, impossível aferir-se a violação do art. 62, II, da CLT, na medida em que a verificação dos requisitos necessários ao reequadramento esbarram no óbice constituído pelo enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SOBREAVISO. O egrégio TRT recorrido examinou a matéria sob o enfoque de que o regime de sobreaviso foi instituído através de acordo coletivo de trabalho desde 1994, aplicável desde 1976 ao Reclamante, além do que entendeu restringida a liberdade do empregado. Assim, conferiu interpretação razoável ao art. 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado 221 do TST. Ausência de prequestionamento, à luz do fundamento do descumprimento do ônus da prova, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23, 296 e 337/TST. Recurso não conhecido.

PLANTÕES. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO DIVISOR E DA BASE DE CÁLCULO. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818 da CLT, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO DE ACORDO COLETIVO. Não restou configurada a alegada violação direta e literal do art. 1.090 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO À SISTEL. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 818 da CLT e nos arestos transcritos para confronto de teses, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, do artigo 5º, da Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.037/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TERMO TRANSFER EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : SIDNEI FERNANDES CHAGAS
ADVOGADA : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se ao não cumprimento do avençado entre as partes em acordo judicial homologado para se chegar à eventual violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA ZUCHI

ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação dos artigos 10 e 448 da CLT para se chegar à eventual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.045/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HORÁCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação do Enunciado 322 e do Tema 124 da O.J. da SBDI-1 para se chegar à eventual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.100/2000-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARGARETE NASCIMENTO SILVA MELO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TECHINT S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Tendo a Corte a quo decidido a questão sob enfoque de matéria fática, somente por meio de revolvimento de provas é que se poderia modificar a decisão regional. Procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.104/2001-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO

AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. O egrégio Tribunal, soberano no exame de provas e no exercício do poder do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), atribuiu à prova oral prevalência sobre a prova documental. Entendimento diverso do adotado na tese regional implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não cabe falar em divergência jurisprudencial, porque os arestos acostados não guardam identidade fática com a hipótese em exame, qual seja, tratar-se de ajudante de caminhão. Incidência do Enunciado 296 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.145/1998-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADÃO AMÂNCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. O despacho judicial de admissibilidade do recurso de revista constitui ato de mero expediente processual e, assim, não se insere nas expressões "julgamentos" e "decisões" preconizadas no artigo 93, IX, da Constituição Federal (CF). Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir pela impossibilidade de processamento do recurso de revista, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. Refuta-se, em consequência, a alegação de nulidade do despacho denegatório por negativa da prestação jurisdicional, por não observância do devido processo legal e violação do artigo 93, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 338 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 74, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 256 E 359, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é no sentido de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.181/1990-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JEFSTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL

AGRAVADO(S) : LUIZ AYRTON AGUIRRE

ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.255/1992-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.O artigo 18 do CPC estabelece, como limite máximo da multa por litigância de má fé, um por cento sobre o valor da causa. Assim, decisão regional que excede esse limite, aplicando penalidade de 15% sobre aquela base, viola referida norma. Todavia, o maltrato é perpetrado contra disposição infraconstitucional, não ofendendo de forma direta e literal norma da Constituição Federal, fazendo-o apenas de modo reflexo. Por isso, em se tratando de decisão proferida em execução de sentença, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o recurso não logra provimento. Enunciado nº 266.Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.284/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AIAS LOPES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.357/1996-058-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : OLAVO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.418/2001-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista que o agravante deixou de trasladar as razões do recurso de revista, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.487/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUROS. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.497/1999-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GODINHO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS TORELLI GABALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS NÃO ADMITIDO. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2000-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PIRES SEGUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.591/2000-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE PAULA E SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista que o agravante deixou de trasladar as razões do recurso de revista, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.615/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : FERNANDO BELLOCHIO FURQUIM E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.709/2000-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO TST 331, IV A EMPRESA, A QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NEGARAM A CONDIÇÃO DE TOMADORA DE SERVIÇOS E, MESMO, QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE LABORATIVA DO TRABALHADOR-RECLAMANTE. Recurso de revista improsperável por óbice dos Enunciados 126, 296 e 297 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.806/1998-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FABIANO

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra acórdão regional, suscitando a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porquanto constatou que a decisão recorrida deixou claro os motivos que a levaram à manutenção da sentença, embora de forma sucinta, mas bastante para esclarecer as razões da confirmação da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.839/1997-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PITTSCH

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SAUL MÜLLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91 - ACORDO JUDICIAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Pela diretrix emanada do Enunciado 297 desta Colenda Corte, diz-se prequestionada a matéria quando no acórdão impugnado haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da legislação apontada como violada, incumbindo à parte opôr os necessários embargos de declaração objetivando este pronunciamento, pena de preclusão. In casu, a parte vem de alegar violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, argumentando no sentido de que os descontos previdenciários não indicem no particular, vez que o valor total do acordo judicial homologado foi procedido a título indenizatório, quando tal questão não restou debatida e decidida na Corte Regional, nem cuidou a parte de opôr embargos de declaração visando sanar esta omissão. Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal Superior do Trabalho não se apresenta na esfera da Justiça do Trabalho como mais uma instância, mas, por designio constitucional, tem a nobilíssima missão de uniformizar a jurisprudência nacional e dar interpretação harmônica e única da legislação federal no território nacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.854/1998-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VALDEMAR MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. DANIELA GIORGETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não merece reparos a decisão regional que, com lastro no art. 453 da CLT, entende que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do pacto laboral. Inclusive, esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.886/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GEORGINA MANZUR E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS LEGAIS - COISA JULGADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.960/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO SOARES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual os agravantes tentam chegar à violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.023/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALBERT NEITZKE

ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual os agravantes tentam chegar à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.094/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CARVALHO BENTO
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma não constitucionais, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.205/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : BKG MÁRMORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA, MEDIANTE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, LIV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não há como se concluir pela alegada violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna, uma vez que a constatação de possível afronta a esse dispositivo pressupõe o exame prévio das normas sobre os institutos envolvidos, previstas no Código Civil (Lei 10.406/02, artigos 1.228 a 1.276) e na legislação de regência das Cédulas de Crédito Industrial (Dec. 413/69). Também não se vislumbra desrespeito ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, porquanto verifica-se que o Recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, ainda que o teor das decisões divirja de suas pretensões. Com efeito, afigura-se impertinente a alegação de afronta ao devido processo legal, nos casos em que o processo transcorre com estrito respeito às regras procedimentais previstas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.248/2001-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : PATRÍCIA BULGARIM
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PRADO BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
EMBARGADO(A) : FAUSTO MERÇON FILHO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-3.299/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SEGOBIS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.319/1999-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSUR LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVADO(S) : CÁTIA LUCIANA SBROGIO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por não ter sido colacionada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.372/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY SABACK LIMA
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : ELBA GEANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSENILDO GOMES SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 218 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.451/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSILDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.531/1997-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : STARTING INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S) : SHIRLEI BERNADETE STEIN E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. A INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. A pretensão recursal dos Recorrentes pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força dos Enunciados 126 e 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.889/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.595/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FABIANA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BADGE WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO TST. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C.SBDI-1 do TST, não sustenta recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333. Ademais, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.928/2000-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.060/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTO RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.935/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Ademais, a agravante não interpôs embargos de declaração a fim de provocar o Regional a se manifestar sobre as questões que entendeu não analisadas. Impossível, pois, reconhecer-se nulidade por ausência de fundamentação jurídica, se seu conteúdo não foi sequer objeto de análise na decisão recorrida. Nesse contexto, pretendendo a parte discutir, em recurso de natureza extraordinária, o mérito da decisão impugnada, deveria opor embargos declaratórios a fim de provocar o órgão julgador a se manifestar sobre o ponto que entende omissis, de modo a ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.420/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : JOÃO GENIVALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Arguição rejeitada.

RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.597/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : SANDOVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILVIO AUGUSTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-8.700/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA ARCANJO DE VASCONCELLOS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

AGRAVADO(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-8.857/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA TORTURELLA MACHADO

ADVOGADA : DRA. DENISE DE PAULA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-8.896/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.969/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS LEGAIS - COISA JULGADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, e descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e disseño pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.058/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO BEZERRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O artigo 524, II, do CPC determina que o agravante fundamente as razões de seu inconformismo, articulando-as contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, cujo processamento intenta desobstruir. Não é suficiente limitar-se o recorrente a reproduzir as conclusões adotadas pelo r. despacho negativo de admissibilidade, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada. Inviável o conhecimento do agravo, por ausência de fundamentação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.096/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVANTE(S) : IVANILDO TOBIAS DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo do exequente, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do agravo do executado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DO EXECUTADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.055/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

AGRAVADO(S) : CIRLEIDE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPOSIÇÃO SALARIAL PARA EFEITO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÁBADO COMO DIA ÚTIL TRABALHADO - NORMA INFRA-CONSTITUCIONAL.

Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266 a discussão em torno da composição salarial para efeito de horas extraordinárias, bem como do sábado como dia útil trabalhado para efeito de cálculo de liquidação.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.484/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.832/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELSON MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.873/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSELITO SOUZA LOBO

ADVOGADA : DRA. BETÂNIA DA SILVA LIMA MACEDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional e respectiva Certidão de Publicação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-13.286/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISAIAS MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS LEGAIS - APELO CONHECIDO É DESPROVIDO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, nem mesmo aos artigos 5º, II, XXXV e LV, também da Carta Magna. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.366/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.500/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-13.593/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-13.715/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCENTIVO FINANCEIRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.890/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, uma vez que o Recurso de Revista não logrou demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.078/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO CÂNDIDO MYSZKOWSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA DORA M. ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-14.082/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MENS SANA - CLÍNICA FREI ALBINO - CLIFAPA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALDO KOCHENBORGER FILHO

ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-14.110/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : HOTÉIS ITAPUAN S.A.

ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece tendo em vista a ausência da Certidão de publicação do Acórdão regional no traslado, peça indispensável para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-14.250/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : PEDRO CORRÊA E CASTRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. IPC DE MARÇO/90 NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.257/2003-902-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-14.356/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : AGENTIL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma não constitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.543/1997-001-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ CASSOU MELO
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.691/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.783/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GERTRUDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.991/2003-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-15.158/2002-900-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : REGINA SALLES VILLA
ADVOGADA : DRA. REGINA SALLES VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 91-92, analisar o agravo de instrumento em recurso de revista, afastado o óbice da intempestividade declarada com apoio na cancelada OJ nº 320 da SBDI-1 do TST. Ainda por votação unânime, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Interposição do recurso de agravo, previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, II), contra decisão do relator que dá ou nega provimento ou nega seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.192/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, o processamento de recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial e/ou a ocorrência de violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido, porquanto desfundamentado, no tocante aos pressupostos específicos, o Recurso de Revista interposto pela Agravante.

PROCESSO : AIRR-15.990/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : LEONILDO ARAÚJO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO AIRES MARQUES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem destacou o despacho regional, o acórdão não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não reúne condições de prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, não contemplam sua interposição por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante. Sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.328/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUSSARA MELON MAGACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-17.135/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARTINS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.779/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAMES ALLEN ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.015/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ADELÂNIA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-18.075/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TOMAZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.312/2001-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEODE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : OMECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.508/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NILTON CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido de seus pressupostos específicos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.588/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : RINALDO VALOIS DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - BASE DE CÁLCULO E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. No que toca às violações constitucionais, se eventualmente se as observasse, estas se dariam de forma reflexa e indireta, o que não alberga o cabimento do apelo extraordinário na fase de execução, nos termos do já mencionado dispositivo consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.819/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO
AGRAVADO(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS LEGAIS - COISA JULGADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.013/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS PENTEADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20.028/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOVELINA SOARES CIRICO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.195/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ANTONIO PENTEADO SERRA
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de lei federal (arts. 459 da CLT e 39 da Lei 9177/91) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.409/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE BASTOS PUREZA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.799/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de ad-

missibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.097/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A) : CINTHIA BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS
EMBARGADO(A) : EVERTON CATTONI
ADVOGADO : DR. RODRIGO ARNUTI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-23.507/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JESER ALVES FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO C CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In casu, o mote do recurso prende-se à efetiva violação dos artigos 44 e 121 do CTN, mais o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, para se chegar à eventual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES ANTIKADJIAN
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : LEMOS BRITTO MULTIMÍDIA CONGRESSOS E FEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-26.596/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER PORCEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA 1000 MILHAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA MONZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto contra decisão monocrática, que não conheceu do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.819/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ENÉAS CONCEIÇÃO RESQUE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VITÓRIA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. LEI 8.009/90. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, XXIII, XXXV e LXIX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Com relação à alegada violação do art. 5º, XXIII e LXIX, da Constituição Federal, reputo-a impertinente, uma vez que esses dispositivos se referem à função social da propriedade e à previsão constitucional do mandado de segurança, e os Recorrentes elegeram a via dos Embargos de Terceiro para o debate de suas pretensões, com base na Lei 8.009/90. Também não há como se concluir pela alegada violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna, uma vez que a constatação de possível afronta a esse dispositivo pressupõe o exame prévio das normas sobre o instituto da propriedade, previstas no Código Civil (Lei 10.406/02, artigos 1.228 a 1.276). Impõe-se consignar que o provimento jurisdicional, coramento desta relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o postulado da inafastabilidade de jurisdição, não configura ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Ademais, a pretensão recursal delineada pelos Recorrentes pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.155/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WADII HABIB BOMFIM

AGRAVADO(S) : ALVARO NERI DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto para processamento do recurso de revista, quando a parte complementa o depósito recursal efetuado por ocasião do recurso ordinário, em valor inferior ao devedore. É ônus da parte, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, fazer a necessária complementação do depósito recursal no importe da diferença entre o já depositado e o arbitrado à condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.542/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO MELLO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O eg. Regional manteve a sentença que rejeitou a argüição de inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Salientou que não há incompatibilidade entre esses dispositivos e as normas contidas nos artigos 22, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal. A área de observância dos artigos do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, argüidos como opostos à Constituição Federal, não excede a jurisdição do eg. TRT da 4ª Região. Assim, não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, conforme se infere do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.950/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE. PROVA. ARTIGO 131 DO CPC. Tendo o Tribunal a quo concluído pela validade da prova pericial produzida nos autos e pela comprovação da inexistência de trabalho em condições de risco, constata-se que a decisão orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não há como reformar o julgado, senão por meio de revolvimento de provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.492/1999-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

AGRAVADO(S) : ÉMERSON LEITE BATISTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do acórdão regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-31.397/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WALTER SANTANA ARANTES

ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES ANDRADE

ADVOGADO : DR. AMAURI CÉSAR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contrarrazões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pelo Agravante não atacam, nem de longe, os fundamentos lançados no decisum guerreado, pois limitou-se a argumentar que a petição inicial não preencheu as condições de exigibilidade requeridas no procedimento sumaríssimo, tema sequer ventilado na decisão hostilizada, que baseou-se na deserção do apelo, uma vez que o recorrente não efetuou o depósito recursal como lhe competia fazer. Agravo de Instrumento não provido, porquanto desfundamentado, não demonstrando os fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

PROCESSO : AIRR-34.231/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REOMAR DE OLIVEIRA BASSO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-34.886/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.959/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO

ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-35.429/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA ALIPERTI DE MELLO CORREA

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : ALBERTINA SILVA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO - INADMISSIBILIDADE. O agravo regimental é cabível na estrita hipótese do artigo 243 do RITST, tendo por finalidade atacar as decisões monocráticas elencadas no referido dispositivo, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada que não conhece do agravo de instrumento anterior.

PROCESSO : AIRR-35.457/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUELI FARIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-35.593/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REGINALDO FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : DROGARIA TREZE TILIAS LTDA

ADVOGADO : DR. JOSEFA SELMA DAS V. CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.925/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-36.997/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-37.333/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : MARISTELA CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-37.456/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLARICE CAMPOS IRINEU RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FORMA DE CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO. A discussão levantada no presente agravo, acerca da forma de aviso prévio concedida, não foi objeto de manifestação na decisão recorrida. Desta forma, sem o revolvimento de fatos e provas, não é possível a análise da pretensão da reclamada. Ôbice dos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-38.062/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : LEARCI BARROS DA ROSA

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-38.736/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DJALMA JOSÉ DE LIRA

ADVOGADO : DR. MILTON MENDES MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-38.737/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : ISRAEL REMUNINI

ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preencher os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-40.564/1996-001-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARTELLI

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-41.734/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DO PRADO

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC. O processo do trabalho não é omissivo quanto à disciplina do depósito recursal. Consoante reiteradamente interpretado por esta Corte, a exigência de intimação prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, não se aplica na hipótese, exatamente pela inexistência de omissão em relação à matéria, conforme preconiza o art. 769 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-41.838/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

AGRAVADO(S) : NK| EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-43.244/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : SERIAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA LINHARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : **ED-AIRR-43.264/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

EMBARGANTE : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA AUGUSTA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LÉURY MÁRCIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : **AIRR-43.513/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO(S) : CÍNTIA VIEGAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : **AIRR-43.521/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. (N/P JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ADELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : **AIRR-44.131/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : ÓTICA TIMES LTDA.

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

AGRAVADO(S) : GABRIEL RODRIGUES TERRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.135/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

AGRAVADO(S) : GENÉSIO CÍCÓRIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-44.681/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SINVAL DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da respectiva Certidão de publicação, tornando-se inviabilizado, portanto, o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-44.687/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SOCORRO ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIANA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por não ter sido colacionada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.142/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ADRIANA BEZERRA LEONARDO

ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.169/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUI JERÔNIMO POÇAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.739/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : JERVANDO SOARES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. COISA JULGADA. O Tribunal Regional manteve a sentença que, tendo em vista ser incontroverso o fato de o Reclamante trabalhar no setor de beneficiamento e industrialização de carnes e aves, entendeu que ele é representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cascavel. Além disso, afastou a tese de ocorrência da coisa julgada, frisando que os efeitos da decisão proferida na Ação Declaratória 638/98 da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel não se estende à ora Reclamada, Copacol, que não foi parte naquele feito. O exame da matéria atinente ao enquadramento sindical depende da análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista, incidindo o Enunciado 126 do TST. Ademais, o entendimento adotado no acórdão não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão transitada em julgado, na referida Ação Declaratória, não produz efeitos perante a ora Reclamada, que não foi parte naquele processo. A alegação de contrariedade a Precedentes Normativos oriundos da SDI do TST não dá ensejo ao processamento do Recurso de Revista, pois trata-se de hipótese não elencada no artigo 896 da CLT. Não provido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A Corte a quo confirmou a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Salientou que as partes não trouxeram aos autos qualquer norma coletiva contendo previsão acerca do regime compensatório adotado, razão pela qual este afigura-se inválido. Não aproveita à Recorrente a alegação de afronta ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, o qual trata de matéria diversa da discutida no particular, sequer tendo havido manifestação do Tribunal Regional acerca do teor dessa norma (Enunciado 297 do TST). Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afirmaram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Nego provimento.

TROCA DE ROUPA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. O Regional manteve a sentença que determinou fosse computado na jornada o tempo dispendido na fila, para o recebimento e a troca de roupas, bem como na limpeza de botas e mãos, durante o qual o Reclamante permanecia à disposição da Reclamada. Inteligência da OJ 326 da SBDI-1 desta Corte. Salienta que tais procedimentos eram efetuados por ordem e interesse da Ré e que as normas coletivas invocadas na defesa não regulam o contrato. Os julgados transcritos ou não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou são inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-46.868/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : CHIDEU IOSHINO

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.782/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTRUMENTOS DE MEDIÇÕES ELÉ- TRICAS LIER S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA COSTA NUNES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RAMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não há nos autos procuração outorgada à substabelecete, Dra. Maria Tereza Bauman, que outorgou poderes à Dra. Sandra Aparecida Costa Nunes, fl. 97, subscritora do Agravo de Instrumento. Saliente-se não haver indícios nos autos da hipótese de mandato tácito. Acresça-se, ainda, que não é o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal, OJs 149 e 311. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.484/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

AGRAVADO(S) : IVONILDE COSTA DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, LIV e LV; 37, II e § 2º; 61, § 1º, II, "a", e 84, III., da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia, se fosse o caso, de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.827/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES

AGRAVADO(S) : PLASTBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA DE JESUS FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS LEGAIS - APELO CONHECIDO É DESPROVIDO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre



a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.226/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CATURRA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CIPELLI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SANTANNA
ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não tendo a Agravante colacionado aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.230/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.556/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos de ambas as recorrentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELESP. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com Enunciado do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEPTEM. Não configura recusa de prestação jurisdicional decisão sucinta, desde que fundamentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.510/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILMAR MOISÉS DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 363/TST. A decisão regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363, que dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte e dependendo, para a sua reforma, do reexame de fatos e provas, não se pode admitir o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.161/2002-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI DOMINGOS CASSELLI KASSIN - EPP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.606/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NOSCHANG DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLÍN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Conforme dispõe o Tema n. 139 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Na hipótese, se o valor a que fora provisoriamente condenado era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o acórdão regional registra a redução do valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a agravante, quando da interposição do seu recurso de revista, não cuida de efetuar, de forma correta, o recolhimento do depósito recursal, inviável é o desrampamento do recurso de revista, dada a sua deserção.

PROCESSO : AIRR-58.468/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : ELIAS MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.623/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DIRCILENE APARECIDA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. SINVAL BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.776/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.951/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WLADECIR DUARTE
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.191/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LÚZIA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : SIDNEY CALIJURI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.892/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.925/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SULCOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : LÍDIA MOELLER CONTE
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.408/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VOLNEI RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO, RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.664/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LENI RAPOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, argüida em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS ESSENCIAIS. Irrelevante a não juntada de cópias de peças essenciais, uma vez que o recurso está sendo processado nos próprios autos principais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, II, § 1º, "a", que vigorava à época da interposição do presente agravo. Preliminar rejeitada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXERCÍCIO DE 1996. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.071/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : DIRCEU MASSON METIDIERO
ADVOGADO : DR. JOÃO LISTER PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional porque o Tribunal Regional, já em sede de agravo de petição, enfrentara a questão de fundo, renovada em embargos declaratórios, a qual diz respeito à incidência, ou não, de reajustes concedidos pela PREVI à condenação devida pelo empregador.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELA PREVI AOS APOSENTADOS SOBRE AS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - A violação à coisa julgada há de ser frontal, ou seja, direta, o que significa que sua aferição não pode demandar debate sobre a extensão da decisão exequiênda. Não é este o caso dos autos, uma vez que a decisão exequiênda não tratou da incidência, ou não, dos reajustes concedidos pela PREVI. Ainda que assim não se entenda, não há que se falar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional viola a coisa julgada. A condenação foi no sentido

de que a complementação de aposentadoria paga ao Reclamante deve observar a totalidade da remuneração que recebia na data de sua aposentadoria, não a proporcionalidade do tempo de serviço prestado ao banco. Se o Reclamado tivesse feito o correto enquadramento do Reclamante nas regras da data de sua aposentadoria, por certo que a complementação paga pela PREVI teria sofrido a incidência dos reajustes que ela mesma concedeu. Não o tendo feito, é responsável pelo prejuízo que foi causado ao seu ex-empregado. Esta responsabilidade decorre do comando exequiêndo, que entendeu que a complementação deve corresponder ao total da remuneração, ou seja, a aplicação do índice de reajuste concedido pela PREVI é acessório que decorre do principal - a totalidade da remuneração. Por divergência jurisprudencial, inadmissível o recurso de revista em processo de execução. Art. 896, § 2º, da CLT

HONORÁRIOS PERICIAIS - A falta de alegação de ofensa constitucional torna o recurso desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.532/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO STANGLER
ADVOGADO : DR. JOÃO ALCINDO DILL PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. Todavia, essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.278/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar mediante de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.202/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO(S) : WILAME CORREA DOS REMÉDIOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.597/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. ENUNCIADO Nº 363 E OJ Nº 85 DA SBDI. Não tendo sido a questão objeto de manifestação na sentença, nem invocada pela parte interessada no momento e pelo modo oportunos, e tampouco referida no parecer do Ministério Público oferecido quando da interposição do recurso ordinário, correta a decisão regional que reconheceu a preclusão da matéria. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.764/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ELIZÂNGELA ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.880/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : LISIANI BEATRIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.401/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OSÓRIO TOCAFUNDO
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.024/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS INGEGNO
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecurível de imediato, conforme consubstanciado no Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-76.862/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por ser precário o juízo de admissibilidade ad quo, não há impedimento do reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem. Portanto, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Não viola a coisa julgada decisão que, em frente a acordo que não incluiu a agravante, quantifica a sua responsabilidade remanescente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.453/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : BENTO LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SARJOB ARANHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.936/2003-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S) : MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem destacou o acórdão recorrido, os percentuais apontados na sentença de cognição não foram objeto de questionamento próprio pela Recorrente, afigurando-se inviável retomar-se esse debate na etapa de execução, por conta do fenômeno da coisa julgada. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.985/2003-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIS SOUSA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.990/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PEDRO FEIO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.991/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RAMOS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.016/1997-871-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : HILTON JOSÉ BERRO
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. In casu, o Banco reclamado pretende, via de alegação de infração constitucional, deduzir, na realidade, infração de cunho infraconstitucional, o que daria ensejo, se fosse o caso, à ofensa indireta ou reflexa do dispositivo da Constituição Federal, o que não se amolda ao mandamento da norma que cuida da espécie no processo do trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.267/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

AGRAVADO(S) : CEDENIR OTÁVIO ABREU FERNANDES

ADVOGADO : DR. VENÂNCIO LURASCHI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.386/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CARLOS SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra obstáculo na diretriz traçada pelos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-86.568/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO(S) : LADISLAU DONAY DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.307/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROBERTA PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o apelo não prospera, pois neste tópico não há qualquer indicação de violação da Carta Magna, estando o apelo amparado unicamente em divergência jurisprudencial.

DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Resta prejudicada a análise das violações aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, pois o Regional, ao deixar de conhecer do agravo de petição, nem mesmo chegou a adentrar no exame do mérito do recurso. Portanto, está preclusa a discussão em torno da diferença de juros pleiteada pelo reclamante, que eventualmente levaria à violação constitucional apontada, face à incidência do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.054/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GISELE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional, não se reconhecendo a nulidade alegada. Por outro lado, o Enunciado 296 do TST exige que a divergência jurisprudencial apontada pela parte seja específica, sob pena de não dar ensejo ao conhecimento de recurso de revista interposto sob aquele fundamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.672/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional, não se reconhecendo a nulidade alegada.

De outro lado, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-111.978/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : LYDIO MARQUES DUBAL

ADVOGADO : DR. JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-112.981/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRUNO GUEDES LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.452/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : OLAVO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A ausência de procuração dos advogados subscritores do agravo e a inexistência de mandato tácito acarreta o não conhecimento do agravo por inexistente. A aplicação do artigo 13, do Código do Processo Civil (CPC), está restrita à instância de primeiro grau e a interposição do recurso não constitui ato urgente, para os efeitos do artigo 37, do CPC. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso, como visto, não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-641.863/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EBERLE S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : ZENAIDE DUARTE

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-644.513/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLINDO GOMES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.739/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOULART

ADVOGADO : DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.148/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EPIFANIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A simples alegação de que a decisão recorrida conferiu interpretação divergente ao art. 37, II, da Constituição Federal, não é suficiente para viabilizar o seguimento do Recurso de Revista, uma vez que a Parte limita-se a alegar que foi infringido referido artigo, sem fundamentar o porquê da sua irrisignação, tampouco por qual motivo estaria equivocada a decisão recorrida.

PRESCRIÇÃO. FGTS. ENUNCIADO 362 DO TST. Consoante a OJ 177 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. O artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, por sua vez, fixa o prazo prescricional para reclamar os créditos resultantes da relação de trabalho em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Nesse contexto, dispõe o trabalhador do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, para pleitear as verbas dele decorrentes. Ultrapassado esse prazo, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação. No caso da prescrição a ser declarada, relativa ao FGTS, foi editado o Enunciado 362 desta Corte, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.084/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COSMO CÉZAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, Agravante deixou de trasladar, na íntegra, cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, inviabilizando o confronto das teses expostas nas razões do Agravo de Instrumento, com os fundamentos do citado despacho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.585/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARCOS DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito insculpido em norma infraconstitucional ou constitucional, divergência jurisprudencial em torno da matéria, por aplicação do óbice do artigo 896, "c", da CLT, bem como do Enunciado 337 desta Corte, nega-se provimento ao Apelo, que tenha por fim reformar despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-749.546/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MITOLI YAMADA

ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

AGRAVADO(S) : COHABAN COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.303/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DENOVARO BROCK

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, salientando que não se configura cerceamento de defesa, quando indeferida a produção de prova oral, porque a Reclamante inovou a lide, modificando a causa de pedir. Diante disso, constata-se que, realmente, o acórdão fez um apanhado da situação fática e conferiu enquadramento jurídico seguro, conforme entendimento contido no artigo 264 do CPC, razão pela qual não comportava acolhimento os Embargos Declaratórios e sua rejeição não caracterizou negativa de prestação jurisdicional. Note-se, ainda, que, em relação ao aspecto meritório, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A Turma a quo, ao proferir o seu entendimento, analisou os autos e concluiu que o aditamento da inicial só seria possível até a audiência inaugural, para oportunizar a defesa do Reclamado. Por conseguinte, o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pela Vara do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.034/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

AGRAVADO(S) : VALDEMIR GUIMARÃES SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA RES-TAURAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.872/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE SERVI-ÇOS AUTÔNOMOS DO ALTO PARA-NAÍBA LTDA. - COOTRAR
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMAR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-760.428/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON GONÇALVES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal.

In caso, o mote do recurso prende-se à contagem de juros sobre débito judicial trabalhista para se chegar à eventual violação do art. 5º, XXXV e LV, 169, § 1º e 192, § 3º, da Constituição Federal. Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Enunciado 266.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.411/2001.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instru-mento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que se limita a alegar que o despacho agravado extrapola a sua competência, quando do juízo de admissibilidade, na medida em que o despacho impugnado não tem o condão de substituir a decisão que será prolatada por esta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-763.120/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PE-LOTAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRUM DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INS-TRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressu-ostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-767.421/2001.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : ALTINO SILVA CORTES
ADVOGADO : DR. ADAILTON VALE DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-767.643/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-NIOR
AGRAVADO(S) : LAURIANO FELTZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS LEGAIS - COISA JULGADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. In casu, em que pese o in-conformismo da parte, que, frise-se, procede, nas suas razões de recurso de revista apenas e tão-somente esgrimiui alegação de viola-ção à dispositivos constitucionais que não tratam, nem reflexa-mente, da questão sub judice. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Cons-tituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às nor-mas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Agravo des-provido.

PROCESSO : AIRR-770.936/2001.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MENDES DURO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEI-ÇÃO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FI-LHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIÁRIAS. Nega-se pro-ovimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.960/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o Banco-reclamado ao pagamento de horas extras, salientando que não foram apresentados os registros de horário, restando desculpido o § 2º do artigo 74 da CLT. Considerou válida a jornada alegada na petição inicial, que prevalece em face da inexistência de prova em contrário, e manteve o deferimento do reflexo das horas extras no cálculo dos repousos semanais remunerados e de outros títulos. O acórdão está em consonância com os Enunciados 338 e 172 do TST, não restando violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados

pelo Recorrente. Ademais, o único julgado trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, incidindo o § 4º do artigo 896 da CLT e o entendimento perfilhado no Enunciado 333 do TST.

COMPENSAÇÃO. A Corte a quo indeferiu o pedido de compen-sação de valores já pagos à Reclamante a título de horas extras. Salientou que não há prova no sentido de que o Banco-reclamado tenha alcançado à Reclamante qualquer quantia sob essa rubrica. Trata-se de entendimento que está vinculado à análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista. Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Não provido.

PROCESSO : AIRR-778.490/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE AN-DRRADE
AGRAVADO(S) : AGNALDO RAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-trumento. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMNETO. MINUTOS RESIDUAIS - QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pres-supostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.574/2001.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-QUES
AGRAVADO(S) : LOURENÇO GIANISELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE RI-TO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade, posto que, apesar de a decisão de embargos ter considerado a aplicação da Lei nº 9756/2000, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, para apreciação do recurso ordinário do banco, não acarretando qual-quer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Agravo conhecido e desprovido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem pre-sunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamento interna, adotados pelo empregador para controle de fre-qüência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.313/2001.6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
AGRAVADO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

1. **JORNADA EXTRAORDINÁRIA.** Da posição prevalente e con-signada no acórdão não propicia que se extraia violação direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, haja vista que o Regional manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o pleito sem julgamento do mérito com fundamento na sua ininteligibilidade, tendo asseverado que o autor, inclusive, poderia ingressar com novo pedido, tornando certo e determinado o pleito do labor extraordinário e sobre quais fundamentos ensejava o seu direito à horas extraor-dinárias. Com esses fundamentos, restou inviabilizado o apelo, em face da incidência do En. 126/TST e do art. 896, "c", da CLT.

2. **ADICIONAL NOTURNO.** Da sucinta assertiva lançada no v. acórdão recorrido com relação ao tema inviabiliza o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do En. 126/TST. Frise-se, também, que o tema não restou prequestionado, incidindo na hipótese o En. 297/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-788.500/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : REGINA PAGLIARO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. (VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA). A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Demais disso, interpretação razoável de preceito de lei não abre a porta a apelo de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.125/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DURVAL BRANDÃO DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Óbice dos Enunciados 296 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-791.913/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARY SERRANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTOS BRIMEN LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O § 6º do artigo 896 da CLT limita as hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista à existência de contrariedade a jurisprudência do TST e de violação direta da Constituição Federal. Dessa forma, afastam-se as alegações de ofensa aos artigos 3º e 818 da CLT e de divergência jurisprudencial. Por outro lado, o entendimento adotado pelo Regional, com base no conjunto fático-probatório, foi de que a Reclamante não provou a existência de subordinação para a configuração da relação de emprego. Para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o reexame de provas e fatos, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Afastada, assim, a violação do art. 7º e incisos da Carta Magna. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-798.806/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ILDEU GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 794 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5, XXXVI, LV E LIV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.612/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NILTON MARTINS DUARTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

AGRAVADO(S) : M. R. EQUIPE E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NARCISO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGMAR FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional entendeu que o Autor não prestava serviços diretamente à Reclamada Friozem. Para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos a confronto são inservíveis, por não guardarem identidade fática com a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.205/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RANGEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA COMERCIAL CAMPISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST Nº 16. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.570/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : DR. RICARDO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST Nº 85. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.572/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : VALTER BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-805.721/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : VALDEMAR ARMILIATO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. AURY ALARCONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.386/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : DIVINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO BIENAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-808.752/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERMIANO COELHO

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.390/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALMIR COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADA : DRA. GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-54/2002-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Com efeito, a melhor exegese extraída do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída, por força de lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Orientação Jurisprudencial nº 341. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-366/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS

ADVOGADA : DRA. ANGELA P. DE B. DI FRANCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) : ICOA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ALTAMIRO FIEL D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-382/2001-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANDERSON ALVES

ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, bem como conceder de ofício o benefício da justiça gratuita, ao Vigilante/autor, à luz do § 3º do art. 790 c/c o art. 790-B da CLT e diante da declaração de miserabilidade jurídica à fl. 03, exceto quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 280 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. De ofício, fica concedido o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, à luz do § 3º do art. 790 c/c o art. 790-B, ambos da CLT.

PROCESSO : RR-730/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CARMELITO DE MORAES

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e dar-lhe parcial provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, excluindo da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, relativamente ao período anterior à jubilação, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". OJ nº 177 da SBDI-1. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-736/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

RECORRIDO(S) : SIDNEY CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência da Orientação Jurisprudencial de nº 177 d SBDI-1, dando-lhe provimento para declarar a rescisão do vínculo empregatício face ao jubileamento obreiro, e "indenização relativa ao período anterior à opção", por contrariedade do Enunciado/TST nº 295, dando-lhe provimento para afastar o seu pagamento e como consequência julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (violação ao artigo 453, da Consolidação das Leis do Trabalho). De acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO (contrariedade ao Enunciado/TST nº 295). De acordo com a nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 295 pela Resolução nº 121/2003, "a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-737/1993-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : GENAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, cabendo sua oposição unicamente para saná-los.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.151/2003-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EDNAMAR ROSA DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BOA VENTURA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial, julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante, antes do decurso do prazo de dois anos a partir de tal marco, precisamente em 07.04.2000, aforou ação perante a Justiça Federal, cuja sentença, reconhecendo o direito pleiteado, transitou em julgado em 10.09.2002, proposta a presente reclamação em 24.07.2003, conclui-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição biennial. Daí a viabilidade da revista que objetiva reformar a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/1999-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE LIMA FRANCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos dos reclamantes e da reclamada e, no mérito, negar provimento ao agravo dos reclamantes e dar provimento ao agravo da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da ECT, nos termos do artigo 896, 'c', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a execução através de precatório, na forma do artigo 100 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ Nº 87 DA SBDI-1

DO TST. Provido o agravo e destrancada a revista pela ocorrência de penhora de bens de entidade pública que não explora atividade eminentemente econômica, com afronta direta e literal do artigo 100 da Constituição da República, impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que sejam liberados os bens objeto da constrição e se proceda a execução através de precatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.352/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JACINTO MANOEL MARIA

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastando a prescrição biennial, julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 23.06.2003, conclui-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição biennial. Daí a viabilidade da revista que objetiva reformar a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.610/2002-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

RECORRIDO(S) : LLOYDS TBS BANK PLC.

ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total do direito de ação e declarar o direito do Reclamante à diferença de multa dos 40% sobre o FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar 110/2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe, em razão da violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.967/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EG-BA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

RECORRIDO(S) : ANILSON ROBERTO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da prefacial de nulidade em razão da prestação jurisdicional incompleta, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fls. 1.157/1.158, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi levantado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido, para que esta Corte conheça dos elementos em questão. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-2.325/2001-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLAUDEOMIRO JOSEFINO FREITAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA
RECORRIDO(S) : TURIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLADEMIR MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE. As disposições dos artigos 7º, IV, da CF/88, 458, § 1º, e 468 da CLT, que tratam do direito à moradia, o parâmetro do salário in natura e a redução salarial por ato unilateral, não foram objeto de pronunciamento explícito pelo Regional, carecendo do devido questionamento, como exige o Enunciado nº 297 do TST. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.291/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO CASTILHOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para atualização monetária o mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. São dois os requisitos para o enquadramento do trabalhador na previsão do artigo 62, II, da CLT, exercício de cargo de gestão e existência de distinção remuneratória de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo. Não tendo o Tribunal Regional debatido a presença ou não do segundo requisito, não há como verificar a violação da norma em questão. Inaplicável à hipótese o Enunciado 287 do TST, direcionado ao gerente-geral de agência bancária, caso diverso do dos autos (chefe de departamento).

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O pedido ora tido como objeto de julgamento extra petita já havia sido deferido na sentença, não tendo o Reclamado, naquele momento, alegado a existência de excesso no julgamento. Inova, portanto, em Recurso de Revista. Ocorrência de preclusão.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. Existindo previsão em norma coletiva no sentido da necessidade de autorização do empregado para a realização do desconto e inexistindo a referida autorização, a decisão está em consonância com o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e com o Enunciado 342 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores discussões, pois restou pacificado o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.623/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROSILENE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "participação nos lucros", mas dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - ACORDO FIRMADO COM COMISSÃO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA DE CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA. É nula cláusula obstativa que trata desigualmente os empregados de uma mesma empresa, excluindo do benefício de participação nos lucros e resultados, aqueles obreiros cujos contratos não se encontravam vigentes no último dia do ano. Processo não conhecido no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ALICERÇADA NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5.514/1970 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO TST-219. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-10.955/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. GILSON SIVESTRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - EFEITOS. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta do seu regular questionamento, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.346/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RECHCONSULT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CREDEMIR DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVÁLIDO. A v. decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte Superior, no sentido de que é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.939/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ AMAZONAS PIMPÃO
ADVOGADA : DRA. FABIULA MULLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, ao determinar a integração da remuneração na base de cálculo do adicional de periculosidade, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200. Não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal e existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" e "c" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.473/1997-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

RECORRIDO(S) : CLAUICIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGOS DE CONFIANÇA - ART. 462 DA CLT. A decisão recorrida está assentada na prova. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Violação legal não caracterizada e divergência jurisprudencial em desconformidade com a parte final do item II do Enunciado 337 desta Corte. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A decisão regional está de acordo com o Precedente Normativo 119 da SDC. Não conhecido

PROCESSO : ED-RR-21.189/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

EMBARGADO(A) : ELISEU PEDROSO

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-21.420/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RODNEY MARQUEZ NUNES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto após o transcurso do prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.076/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDITORA SCIPIONE S/A

RECORRIDO(S) : VALMIR CAETANO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A caracterização do Reclamante como autônomo é circunstância que obsta o reconhecimento do vínculo empregatício. Sua comprovação, portanto, é ônus da Reclamada, não satisfeito, conforme registrado na decisão regional.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.136/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

RECORRIDO(S) : SILVANA CAPPELLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à jornada de oito horas e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando-se a jornada de oito horas, excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta até a oitava diária, bem como seus reflexos. 6



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNADA. TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO Embora o Enunciado nº 178 do TST tenha sedimentado a jurisprudência a respeito da aplicação do contido no artigo 227 da CLT à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia, no presente caso, as recorridas não operavam apenas telefonia, mas também operavam computadores e, em regime de revezamento, atendiam diretamente a clientes, o que desnatura a aplicação do contido no citado artigo 227 da CLT. Os arestos transcritos admitem o recebimento do recurso de revista, por apresentarem teses que afastam a aplicação da jornada de telefonista àqueles trabalhadores que não se ativam de forma sucessiva e contínua na operação de telefones. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA JORNADA DE TELEFONISTA. INVIABILIDADE. Embora a decisão regional não tenha esclarecido se a atividade das reclamantes envolvia operações de "telemarketing", restou patente que não operava telefone de forma exclusiva. A decisão recorrida encontra obstáculo no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 273 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EVENTUAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A petição inicial no processo do trabalho não exige o mesmo rigor do processo civil, pois o artigo 840 da CLT acolhe os princípios da simplicidade e fungibilidade ao permitir que a reclamação trabalhista contenha uma breve exposição dos fatos e o pedido, podendo ainda ser verbal ou escrita. Portanto, os dispositivos processuais inerentes ao direito comum, os quais a agravante pretende ver aplicados às reclamantes, implicaria a mitigação dos princípios supra-referidos, norteadores do direito do trabalho, e que também repercutem no direito processual trabalhista. Sendo assim, não há que se falar em aplicação plena e prioritária dos dispositivos inerentes ao processo comum, de aplicação subsidiária, que ora são afastados ante a aplicação dos princípios supramencionados.

Quanto a eventual supressão de instância, a rigor, também não se constata na decisão regional, mormente quando o artigo 515, § 1º, do CPC autoriza o Tribunal a conhecer de todas as questões atinentes à matéria objeto do recurso, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. O recurso ordinário expressamente devolveu ao Tribunal Regional o exame completo dos temas nele abordados, suscitando a apreciação das provas dos autos. Nesse sentido o acórdão que modifica a decisão de primeiro grau, concluindo pela condenação da reclamada, não configura supressão de instância, ocorrendo apenas divergência de entendimentos entre o Juízo de origem e a Corte Regional sobre um mesmo caso colocado em apreciação, em distinta instância recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.554/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ KAHL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar os valores relativos ao FGTS sobre as parcelas pagas a empregado e não recolhidos durante o pacto laboral, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da ação. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.867/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS DUPKE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isento o reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS" - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Enunciado nº 363 do TST. Com efeito, as verbas deferidas pelo julgado recorrido não se encontram excepcionadas pelo comando jurisprudencial ora invocado, pelo que julga-se improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.906/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FELIPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não se conhece do recurso, porquanto desfundamentado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão encontra-se em consonância com OJ-SDI-TST-05. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Não se conhece do recurso de revista quando o tema encontra-se pacificado pelo Direito Pretoriano, no caso a OJ-SDI-1-TST-302. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.738/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : SAMUEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao desconto de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o desconto incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se referem. Interpretação do item II do Enunciado 330. Recurso não conhecido.

DESCONTO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O recolhimento do desconto de imposto de renda, resultante do crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.737/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARLETE MARIA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADVOGADO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I e II, do Código de Processo Civil e 20 da Lei nº 8906/94. O art. 4º da Lei nº 9527/97 consigna que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Como o artigo 20 da Lei nº 8906/94, que trata da jornada do advogado, encontra-se no capítulo V da Lei nº 8906/94, conclui-se que os funcionários do plano de carreira da reclamada, sociedade de economia mista estadual, não têm direito à jornada de 4 horas diárias. Portanto, não se há de falar em violação do art. 20 da Lei nº 8906/94, e resta despicando a discussão sobre o ônus da prova da dedicação exclusiva, não se havendo de falar em afronta aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I e II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.475/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível pelo extraordinário que não satisfaz os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-54.443/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA SIMUKAUA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão somente, quanto às diferenças do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 363. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-54.754/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MOACIR AFONSO POSSOBON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema sociedade de economia mista - motivação da dispensa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para transformar a condenação da reclamada à reintegração do reclamante no emprego em pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa, nos termos do pedido de fl. 05. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas justa causa e dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Arguição de violação do artigo 482, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. As sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim sendo, a dispensa de seus empregados prescinde de motivação. A teoria dos motivos determinantes tem aplicação no âmbito do Direito Administrativo, não incidindo no caso de contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda mais no caso das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica. Recurso de revista conhecido e provido.

DANO MORAL. Arguição de violação do artigo 114 da Constituição Federal. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo da Carta Magna invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.871/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de vio-

lação dos artigos 5º, II, XXVI e XXXVI, da Constituição Federal e 1025 e 1030 do Código Civil. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.380/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : SANTA HELENA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. AUXILIAR DE RÁDIO-X. Direito à jornada especial de quatro horas diárias, considerando-se como extra qualquer extrapolação deste limite. Exegese do art. 14 da Lei 7.394/85 c/c com o art. 8º, "b", da Lei 3.999/61. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-64.274/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : UILSON DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a sentença de fls. 87/88, determinar a realização de perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, prosseguindo o feito como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXIBILIDADE DE PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos são inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial, por isso que adotam teses diversas da que fundamentou a decisão recorrida, não dando ensejo ao manejo de recurso de revista de revista. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, DA CLT. A disposição contida no art. 195, da CLT, constitui norma processual de ordem pública, inafastável pelo princípio da livre convicção do magistrado, pelo seu caráter cogente e impositivo, restando violado, ao menos em tese, por acórdão regional fundado no depoimento do autor, na inalterabilidade das funções e do local de trabalho, em relação a período anterior e posterior em que foi paga a vantagem e na confissão ficta da reclamada, condena ao pagamento do adicional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXIBILIDADE DE PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. A perícia técnica, realizada por médico ou engenheiro habilitado designado pelo juiz, é essencial para a caracterização e classificação da insalubridade, nos termos do artigo 195 e seu parágrafo 2º, da CLT. Não se trata de exigência absoluta, até porque o laudo não vincula o julgador (CPC, art. 436). Todavia, a este não é dado dispensá-la, salvo nas hipóteses excepcionais de impossibilidade de realização, de utilização de prova emprestada ou, ainda, de apresentação, na inicial e na contestação, de pareceres técnicos ou documentos elucidativos (CPC, art. 427). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.246/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação, nos termos dos Enunciados 219 e 319 desta Corte.

EMENTA: PLANO INCENTIVADO À RESCISÃO CONTRATUAL - ADESÃO - PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não configuradas. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 219/TST. Provido.

PROCESSO : RR-72.739/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : HÉLIO BALTAZAR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Ausente o questionamento, quanto à alegação de violação do artigo 457 da CLT, e estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento pela incidência dos Enunciados 297 e 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.
CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da OJ 302 da SBDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.376/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MEZZALIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ AURI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CORREIO ELETRÔNICO NA FORMA DA LEI Nº 9.800/1999 - A Lei nº 9.800, de 26/5/1999, permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Assim sendo, não há dúvida de que a transmissão por meio de correio eletrônico é aceita, como, aliás, não o nega o Tribunal Regional de Santa Catarina. Esta lei dispõe, em seu art. 2º, que o original deve ser entregue em juízo até 5 dias após o término do prazo recursal, e esta Corte Superior tem afirmado que o prazo de 5 dias para apresentação do original tem por termo inicial o dia imediatamente seguinte ao final do prazo recursal, não se aplicando, assim, a regra do art. 125 do Código Civil, que, com a reforma do Código Civil, passou a ser o art. 132. Por outro lado, vige no sistema processual brasileiro o princípio da preclusão consumativa: uma vez já praticado o ato processual da parte que tinha prazo certo de exercício, não é possível tornar a realizá-lo. Este princípio aplica-se também aos recursos: a parte, ao exercer o direito de recorrer, tem consumada a oportunidade de fazê-lo, não sendo mais possível apresentar outra impugnação, mesmo que a juntada das novas razões se dê dentro do prazo recursal. A exceção é a da incidência de outro princípio, o da complementaridade, segundo o qual é válida a nova impugnação que estiver atacando o teor de ulterior decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada, emanada do acolhimento de embargos de declaração, o que não se constata in casu. Destarte, não há que se falar em desconsiderar-se o recurso interposto por meio de correio eletrônico, como quer a Agravante, considerando-o substituído pelo original apresentado dentro do prazo. De todo esse arcabouço legal e jurídico, exsurge que o Recurso de Revista não está deserto. É que, conquanto a interposição do apelo por meio de fac-símile opere a preclusão consumativa para interposição de novo recurso, isto é, para a apresentação de novas razões recursais, não impede que a comprovação do preparo seja feita no prazo da interposição do recurso, como dita o art. 7º da Lei nº 5.584/1970. A norma do art. 2º da Lei nº 9.800/1999 não elasteceu o prazo do art. 7º da Lei nº 5.584/1970, ou seja, a comprovação do preparo há de se dar dentro do prazo para interposição do recurso, não nos cinco dias que a parte tem para apresentar o original, mas isto não quer dizer que a parte fica subtraída da norma deste segundo dispositivo legal. Aplica-se ao caso o disposto no Enunciado nº 245 do TST, segundo o qual o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo recursal, mas a interposição antecipada do recurso, ou seja, antes de exaurido o prazo recursal, não prejudica a dilação legal, isto é, não impede que a comprovação seja feita dentro do prazo recursal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO FÍSICO E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - Não há que se falar em nulidade decorrente de negativa de prestação jurisprudencial, porquanto o Tribunal Regional apreciou a questão de maneira fundamentada, discorrendo sobre os arts. 5º, X; 7º, XXVIII; 109, 114 e 125

da Constituição Federal de 1988. 2) COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO FÍSICO E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - A decisão recorrida, no sentido de que quando o pedido for de indenização por acidente de trabalho, de auxílio-doença, de auxílio-acidentário, de aposentadoria por invalidez e outros benefícios previdenciários dirigidos contra a previdência social, os quais demandam aferição de culpa objetiva (INSS), a competência é da Justiça Federal, ou da Justiça Estadual, na forma do art. 109, I, § 3º, da Constituição Federal de 1988, mas, quando o pedido for de indenização por dano moral ou por dano físico decorrente da relação empregatícia, fundado nos arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da CF/88, a competência é da Justiça do Trabalho, porque ontologicamente o dano moral e o dano físico são idênticos, já que demandam aferição de culpa subjetiva, isto é, de dolo ou de culpa do empregador, não viola a literalidade dos dispositivos constitucionais indigitados pela Recorrente. O art. 109 trata das causas de interesse da União, não sendo este o caso dos autos, em que o pedido de indenização não é dirigido contra o órgão de previdência social mantido pela União Federal, mas contra o empregador, em razão de culpa. O art. 125, à sua vez, não trata de competência material, exceto no que diz respeito à Justiça Militar estadual. Súmula do STJ, em que pese sua excelência, não promove a admissibilidade do recurso de revista, segundo dispõe o art. 896 da CLT. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, uma vez que nenhum deles trata da questão pela ótica da dicotomia decorrente de ação contra órgão da previdência social e de ação contra o empregador, ou seja, de indenização devida por culpa objetiva e por culpa subjetiva, nem da identidade ontológica que une o dano moral e o dano físico decorrente da relação empregatícia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.143/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA CANALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos pela limpeza e higienização de banheiros, invertendo-se o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LAUDO PERICIAL. Não basta a constatação da insalubridade através de laudo pericial para que o empregado receba o respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 170 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.383/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : CASUIUKI KAWAGUCHI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não se conhece do Apelo, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausência de questionamento, à luz dos artigos 5º, II, e 7º, XI, da Carta Magna, 1.090 do CCB e 114 do Novo CCB, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.336/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MATILDE HELAINE SCHALLENBERGER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONOS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Tribunal Regional reconhece a natureza salarial do abono conferido aos empregados da ativa, delimitando que a entidade de previdência foi criada e é mantida pela Reclamada, decorrendo da relação com a entidade do contrato de trabalho, não há violação do artigo 114 da Constituição de 1988, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso conhecido e não provido, no particular.

ARTIGOS 5º, II E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. Ausente o prequestionamento, quanto à previsão do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, incide na hipótese o Enunciado 297 do TST. Não há violação do artigo 195, § 5º, da Constituição, pois a norma em questão é direcionada à Previdência Social Oficial. Não sendo este o caso dos autos, inaplicável o dispositivo.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável o Enunciado 326 do TST, pois os Reclamantes já percebiam complementação de aposentadoria e a verba que se pretende considerar já era quitada na relação de emprego.

SOLIDARIEDADE. A decisão recorrida que confere a responsabilidade solidária não viola o disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONOS. Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à matéria atinente ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, incide na hipótese o Enunciado 297 do TST. Não se discute a validade de norma coletiva, mas a extensão de direito estipulado através de negociação coletiva aos aposentados. Não há, portanto, violação direta e literal do dispositivo em questão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-459.901/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DA CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

ADVOGADO : DR. ROBINSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O direito a horas in itinere não se encontra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, pois tal benefício decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do artigo 4º da CLT, motivo pelo qual não se justifica a decretação de nulidade da cláusula convencional, devendo prevalecer a vontade das partes. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-529.135/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS NOS AEROPORTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA STALCHIMIDT

ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos dos Provimentos CGJT 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002); 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "duração do contrato" e "remuneração". 2

EMENTA: DURAÇÃO DO CONTRATO. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que a participação do empregado em curso de formação profissional, qualificado como pré-requisito para a obtenção do emprego, com o pagamento de ajuda de custo, com atividade não eventual, caracteriza os elementos da relação de emprego. A Corte salientou, também, que ainda que assim não fosse, a Reclamante está abrangida pela previsão do art. 4º da CLT, que considera de efetivo serviço o período em que o empregado está à disposição do empregador aguardando ordens.

O Eg. Regional deu interpretação à regra do art. 3º da CLT pela forma sistemática, harmonizando-a com o que preceituado no art. 4º do diploma trabalhista. Não se reconhece, pois, a suposta vulneração dos dispositivos invocados no recurso de revista. Incidência do Enunciado 23, quanto ao aresto trazido para confronto. Recurso não conhecido.

REMUNERAÇÃO. O Eg. Regional considerou corretos os critérios adotados em primeiro grau, na fixação da remuneração da Reclamante. O Recorrente insiste em inovação recursal, como já salientava o Regional na análise dos embargos de declaração então opostos. Outrossim, os preceitos legais indica como atingidos não disciplinam diretamente a questão levantada, o que inviabiliza a sua vulneração direta. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. O Eg. Regional entendeu carecer de competência para determinar os descontos em epígrafe. Logrou a Recorrente demonstrar o dissenso interpretativo, diante dos arestos que colaciona validamente. Recurso conhe por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se pelo fundamento de que a controvérsia se encontra há muito dirimida nesta Corte, conforme se verifica das Orientações Jurisprudenciais 141 e 32, pelos quais se afirma a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, fazendo-se referência, inclusive, a Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos dos Provimentos CGJT 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002).

PROCESSO : RR-550.346/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : CÍCERO SABINO RUSSI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI, na complementação de aposentadoria, bem como considerar prejudicado o exame do Apelo, quanto à alegação de necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, considerando prejudicado o exame do Recurso, quanto aos temas complementação de aposentadoria - aplicação do antigo regulamento, complementação de aposentadoria - integração do ADI, necessidade do prévio custeio e descontos da previdência privada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Na hipótese, o direito a diferenças de complementação de aposentadoria surgiu após a extinção do contrato de trabalho e, atingindo prestações periódicas, incidiu a prescrição parcial, contando-se do vencimento de cada parcela e não do direito do qual se originaram. Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a diretriz perfilhada no Enunciado 327 do TST e o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1.600/64 PELA LEI 6.435/77. De acordo com a jurisprudência pacífica do TST, disciplinada na OJ 155 da SBDI-1, a Resolução 1.600/64, relativa à complementação de aposentadoria, incorporou-se ao contrato de trabalho e não pode ser alterada, mesmo em virtude da Lei 6.435/77, sob pena de prejudicar o direito adquirido, pelo que as alterações regulamentares proporcionadas, em atendimento à Lei 6.435/77, somente tem aplicação àqueles empregados admitidos após a sua edição. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI. Não havendo previsão no Regulamento do Reclamado, à luz do art. 1.090 do Código Civil, segundo o qual as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, incabível a integração da referida parcela na complementação da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, DA CF/88. Prejudicado o exame do tópico, uma vez que a verba já foi excluída do cálculo da complementação de aposentadoria, no tópico anterior.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA LEI 6.435/77 E DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1.090 E 444 DA CLT. Não há como aferir violação do 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, de acordo a jurisprudência pacífica do TST, disciplinada na OJ 155 da SBDI-1, a Resolução 1.600/64, relativa à complementação de aposentadoria, incorporou-se ao contrato de trabalho e não pode ser alterada, mesmo em virtude da Lei 6.435/77, sob pena de prejudicar o direito adquirido. Quanto aos arts. 1.090 do CCB e 444 da CLT e da Lei 6.435/77, a matéria já foi analisada anteriormente. Recurso não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Impossível o conhecimento do Recurso, pois desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 1.025 e 1.030 do CCB e 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como nos arestos apontados como divergentes. Óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO. A questão já foi apreciada no Recurso de Revista do BANRISUL. Prejudicado.

RESOLUÇÃO 1600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. Ausência de prequestionamento, à luz do fundamento de que pendente condição suspensiva não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito, até o implemento da condição de tempo mínimo de 30 anos de serviços prestados ao Banco. Óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI. A questão já foi apreciada no Recurso de Revista do BANRISUL. Prejudicado.

ENUNCIADO 97 DO TST. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Falta de prequestionamento atrai a incidência do Enunciado 97 do TST. Ademais, a decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 155 da SBDI-1 do TST, incidindo à espécie o disposto no Enunciado 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS. As questões, quanto ao princípio da hierarquia das Leis, não foram explicitamente prequestionadas pelo egrégio TRT recorrido, a teor do Enunciado 297 do TST. Não conhecido.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CF/88. A questão já foi objeto de pronunciamento, quando do exame do Recurso do BANRISUL. Prejudicado.

DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. A matéria não encontra-se prequestionada na decisão recorrida, na forma do Enunciado 297 do TST.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte, através da OJ 08 da SBDI-1, já firmou entendimento, no sentido de que o cheque-rancho não integra nos proventos de complementação de aposentadoria. Óbice ao conhecimento no Enunciado 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.439/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

RECORRIDO(S) : FLAUSINO FRANCISCO PEDRO

ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, incidente sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, são aquelas previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST. Tendo a Parte apontado apenas divergência jurisprudencial, o Recurso não alcança o conhecimento.

ASTREINTES. LIMITAÇÃO. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Não se conhece de Recurso de Revista, se a Recorrente pretende análise de matéria já afetada pela preclusão. Não havendo tese a respeito da matéria, não se há falar em divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA NÃO-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A existência de acordo de compensação realizado pela empresa é matéria objeto de prova, não se tratando de fato notório a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 334, inciso I, do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-568.689/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : MARLISE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-578.610/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência do recolhimento das custas. Devolvido o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLGAS REMUNERADAS. INCONVERSIBILIDADE EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo previsão normativa acerca da impossibilidade de conversão das folgas remuneradas em pecúnia, incorre em violação ao dispositivo constitucional que reconhece os acordos coletivos, decisão que determina tal conversão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.270/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista (1) quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da jurisprudência mencionada; (2) quanto à "PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; (3) parcialmente quanto aos "DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO", por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, a partir de junho de 1996; (4) quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO. Não se conhece da revista quando não caracterizada a violação aos dispositivos legais ou quando os arrestos forem inespecíficos.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ABONOS. Não se conhece de recurso de revista quando o Regional não emitiu tese para confronto com a alegada violação.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece da revista quando não caracterizada violação à lei ou contrariedade a Enunciado deste c. TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS. Desfundamentado o apelo, para os fins do artigo 896 da CLT, haja vista que o reclamado não indica violação à lei ou à CF, nem aponta divergência jurisprudencial específica.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece de recurso de revista quando não tipificada ofensa à lei da forma literal exigida pelo artigo 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se conhece da revista quando não caracterizada a violação ao dispositivo constitucional ou quando os arrestos forem inespecíficos.

ABONO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece da revista quando não caracterizada a violação aos dispositivos legais apontados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-SDII-TST-124. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. OJ-SDII-TST-204. "A prescrição quinzenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato".

DESCONTOS SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. ENUNCIADO 342/TST. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus

dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-141/SDI. Este c. TST já fixou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.801/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação no período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos respectivos descontos; III - conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores fiscais incida sobre o montante tributável devido ao trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. ENUNCIADO 88/TST. "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)".

HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. Recurso não conhecido ante a inespecificidade do aresto-paradigma. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** ENUNCIADO 342/TST. Havendo autorização por escrito para os descontos a título de seguro de vida, não comprovado qualquer vício de consentimento, lícito o desconto procedido pela empresa. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Recurso desfundamentado no tocante aos descontos previdenciários. A incidência do imposto de renda será sobre o montante tributável devido ao autor, nos termos da lei. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.800/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO
RECORRENTE(S) : DALVA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO SISTEMA BANERJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO; PRESCRIÇÃO; DECRETAÇÃO DA LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL DA RECORRENTE. FATO SUPERVENIENTE; REGIME DE LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, por óbice do Enunciado 297/TST, quando o e. Regional não emitiu tese sobre a matéria. **SOLIDARIEDADE. DECISÃO EMBASADA NO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT E ARTIGO 5º, IV, DO ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA.** Não se conhece da revista quando o aresto trazido ao cotejo for oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou quando despendendo para a análise da alegada violação à lei, em face da subsistência do outro fundamento adotado pelo julgado revisando. **LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISIVO NO ESTATUTO.** Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica violação à lei ou à CF ou divergência de julgados. **CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.** Não se conhece do recurso de revista, por falta de interesse, quando o pedido já fora deferido nas instâncias ordinárias. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 304/TST. CONTRARIEDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não se caracterizar a contrariedade denunciada.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRÊMIO-APOSENTADORIA. AVALIAÇÃO DA PROVA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação literal do dispositivo legal mencionado, ante

que o dispõe o artigo 896, c, da CLT. **DIFERENÇA SALARIAL.** Se a norma revogadora garante o reajuste pleiteado previsto em norma coletiva, condicionado a exclusão do direito apenas por norma posterior, que não existiu, conforme consignado pela Corte Regional, impertinentes as alegações acerca de prazo de vigência do acordo coletivo.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista fundamentado em contrariedade ao Enunciado 264/TST quando o Regional sequer aborda a questão sob o prisma da natureza jurídica da parcela em questão. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461/CLT.** Consignado pelas instâncias ordinárias que não restaram atendidas as exigências do artigo 461 da CLT, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. OJ-SDII-TST-133. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a iteratua, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-588.443/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VANIO ALBERTO POSSOLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar sua integração à complementação de aposentadoria; II - quanto ao Recurso de Revista da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema complementação de aposentadoria - previdência privada - competência da justiça do trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - quanto ao Recurso de Revista da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTERMEDIÇÃO SALARIAL. O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional viola o art. 458 da CLT, denotando-se o desacerto do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTERMEDIÇÃO SALARIAL. Restou evidente a simples intermediação da FUNDAÇÃO COPEL, sob o manto de entidade previdenciária, com o intuito de afastar a natureza salarial da parcela. Vale frisar que, para que determinado trabalhador goze do auxílio-alimentação pago pela Fundação COPEL, tem que ser empregado da COPEL, o que leva à conclusão de que o benefício é concedido em razão do contrato de trabalho, o que define sua natureza salarial. Reconhecida a natureza salarial da discutida parcela, deve ela ser integrada aos salários, para refletir nas demais parcelas trabalhistas, tendo em vista o disposto no próprio art. 458 da CLT. Aliás, nesse sentido o Enunciado 241/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As complementações perseguidas e devidas estão ligadas ao contrato de trabalho, nasceram dele, do que foi pago mês a mês pela Reclamada, ensejando a aplicação do comando contido no art. 114 da Constituição. Recurso conhecido e não provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COPEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INTERMEDIÇÃO. O não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT torna impossível o conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de fundamentação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do Recurso de Revista, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 279 da SBDI-1 e com o Enunciado 191, ambos desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-599.706/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RUY JORGE BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Alegando que a decisão turmária é omissa no que importa ao tema "deserção", opõe a Reclamada embargos de declaração que, à toda evidência, merecem ser rejeitados, porque o acórdão objurgado, certo ou equivocado, não merece a pecha de omissão, até porque aplicou ao caso o Tema 139 da O.J. da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-600.847/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : IRACEMA WERHMEISTER E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento ara restabelecer a r. sentença que pronunciara a prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362/TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.161/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. A invocação de violação dos Decretos nºs 1.153/94 e 1.344/94, não se presta para fundamentar recurso de revista, na medida em que a ofensa a decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outra parte, não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de da Constituição Federal não prequestionado (artigos 5º, inciso XXXVI e 84, inciso IV). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Também não há como vislumbrar ofensa literal do artigo 3º da Lei nº 8.878/94, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Por fim, tem-se que os arestos transcritos para comprovarem divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado, ou porque não atendem ao disposto no Enunciado nº 337 do TST (não indica a fonte de publicação), ou porque inespecíficos ao caso, a teor do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.376/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. NILAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA CUCCHI

RECORRIDO(S) : MARCELO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - acordo de prorrogação de jornada", "horas extras - ônus da prova", "ato jurídico perfeito e direito adquirido" e "compensação"). Vencido, parcialmente, o Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao tema "horas extras - acordo de prorrogação de jornada", que dele conhecia e dava provimento. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O Eg. Regional entendeu configurada a pré-contratação de horas extras, ao constatar que a celebração de acordo de prorrogação após apenas um mês da admissão caracterizaria a fraude e o intuito de se afastar a aplicação do entendimento substanciado no Enunciado 199. Defendendo a regularidade do acordo de prorrogação de jornada, o Reclamado insiste não ser o caso de pré-contratação e que a decisão vulnera os arts. 59 e 225 da CLT, além de divergir dos arestos que transcreve. Trata-se de interpretação dos preceitos legais disciplinadores da prorrogação de jornada, feita à luz

da orientação constante do Enunciado 199, que por sua vez também é interpretação dessa mesma normatização. Sendo incontestes a legalidade deste enunciado, consecutório lógico é o reconhecimento de que a tese do Eg. Regional, virtual desdobraimento do verbete sumular, não poderia ensejar violação dos dispositivos invocados, ao menos de forma literal, direta, como quer rigorosa jurisprudência deste Tribunal. Os arestos formalmente válidos não são explícitos quanto ao momento do pacto de horas extras e ou não tratam diretamente da questão central, qual seja, se pode ser considerado pré-contratação o acordo de prorrogação realizado apenas um mês após a admissão. Julgados que reconhecem válida a pré-contratação estão superados pelo Enunciado 199 (aplicação do Enunciado 333). Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Aduz o Recorrente que, ao deferir horas extras sem prova da fraude ou irregularidade no acordo respectivo, o Eg. Regional teria violado os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Como visto no item anterior, a tese repousa no fato de que a pré-contratação se deu decorrido um mês da admissão do Reclamante. Isto é matéria fática impassível de reanálise (Enunciado 126). A fraude não resulta de prova, mas do raciocínio jurídico aplicado a esse fato, configurando a tese, que em nada se comunica com os preceitos legais invocados, atinentes ao encargo probatório. Não se verificam as violações, portanto. Recurso não conhecido, no particular.

ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. Alega o Recorrente que, negando validade ao acordo de prorrogação a Corte Regional desrespeitou o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, atingindo os arts. 81 e 82 do Código Civil e 444 da CLT. Transcreve julgados para confronto. Cuida-se, na realidade, de mais um enfoque da impugnação, agora sob o prisma da vulneração do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Tais aspectos, contudo, não foram enfrentados explicitamente no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297.

Recurso não conhecido.
COMPENSAÇÃO. Aduz o Recorrente que a condenação em horas extras implica bis in idem, já que foram regularmente pagas. Requer, assim, a compensação dos pagamentos efetuados sob o mesmo título. Transcreve julgados tidos como dissonantes. A questão não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Constitui, na realidade, mero artifício que tem como alvo o mesmo tema até agora examinado. O aresto válido nenhum vínculo guarda com a questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.330/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTELLI ANDREUZZA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. MARCIO ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 234-235, proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios na forma requerida, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou omissão fática relevante à solução da lide, nos termos do art. 832 da CLT, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.723/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer Recurso de Revista apenas quanto ao tema "NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO TEMPORÁRIO. A preliminar deve ser afastada, em face da assertiva regional no sentido de que o trabalho prestado pela reclamante na função de Auxiliar de Serviços Gerais, exercida de 10.01.89 a 31.12.96, representa atividade regular do reclamado e não se enquadra no alegado Regime Especial de que trata a Lei nº 1.674/84 (limitado ao período de seis meses), configurando, ao contrário, uma relação de trabalho subordinado, sujeita aos ditames da CLT. De qualquer forma, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte can-

celou o EN-123 (Resolução nº 121/2003). NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS. EN. 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-617.938/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : AUDELITA DE MENDONÇA MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLGAS REMUNERADAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - ARTIGO 896/CLT. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos específicos.

PROCESSO : RR-621.055/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TADEU CARDOSO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de reconhecer, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.287/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : ROBERTO COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COSTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-636.496/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NELCI NELIO PIRES

ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-644.514/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLINDO GOMES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídio Individual (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Portanto, estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com esse entendimento, inadmissível o conhecimento do recurso de revista, a teor do previsto no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.727/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOTT DO CARMO DIEB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este aprecie os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 513/515, quanto ao fato de que não teria havido condenação ao pagamento de diferenças de aumentos e reajustes salariais, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.123/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO SALARIAL DISFARÇADO - FRAUDE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES ALTERNADAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CURVA SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEIS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DO PEDIDO PARA CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E VERBAS REFLEXAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.868/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOACIR MACÁRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Ausência de prequestionamento, à luz do artigo 40, § 4º, da CF/88, a teor do Enunciado 297 do TST. Havendo cláusula de convenção coletiva que nega a natureza salarial das parcelas, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 457 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.865/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO ESPÍNDOLA SEDLMAYER
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PAGAS. DEDUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao dispor que compartilhava do entendimento adotado em primeiro grau, no sentido de que as horas extras são compensadas somente mês a mês, efetuando-se no mês da quitação, sendo vedado transferir eventuais diferenças para o mês subsequente, apenas interpretou a coisa julgada, não havendo, portanto, que se cogitar de violação ao preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho. O Tribunal Regional não tratou da matéria à luz do disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma do Enunciado/TST nº 297, segundo o qual "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Outrossim, não se vislumbra afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Por outro lado, ainda, que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.427/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RÔMULO CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 738, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, para que profira novo julgamento, enfrentando explicitamente os questionamentos constantes nos Embargos Declaratórios de fls. 731/734, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve ser reconhecida a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.668/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria, bem como, a indenização do período anterior à opção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Por outro lado, a questão relativa à indenização do período anterior à opção encontra-se pacificada por meio do Enunciado nº 295 desta Corte: "Aposentadoria Espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/1966, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.991/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLEOMAR ALMEIDA SALGADO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-669.728/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESTELITA MARIA DA SILVA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele veiculada possuir natureza fático-probatória ou não tiver sido prequestionada. Emergem os Enunciados de Súmula nºs 126 e 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.282/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.311/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao contrato por prazo determinado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada compensatória, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extras, dos minutos excedentes a 5 antes e/ou após a duração normal da jornada acordada, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA. A ausência da chance sindical na realização de acordo individual de compensação de jornada não desnatara o acordo, bem como a realização de horas extras em alguns sábados.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A questão relativa às horas extras pela contagem minuto a minuto encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-672.653/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. A instituição de plano de demissão voluntária na CEPISA, discutida nos autos, é matéria analisada sob ótica de legislação estadual circunscrita à jurisdição do 22º Regional, não sendo possível a aferição do julgado apresentado, pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.223/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DELSON MACHADO SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-778.285/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO LINHARES
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante às horas extras - minutos excedentes - acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento das horas extras pelos minutos antecedentes à jornada de trabalho ao período posterior ao ACT 96/97, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES - ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES - ACORDO COLETIVO. A Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Assim, a desconsideração dos minutos excedentes à jornada de trabalho acordada em norma coletiva deve ser respeitada, visto que a categoria profissional, através do seu representante sindical, ao formalizar um acordo coletivo, muitas vezes abre mão de um benefício já garantido por lei em prol de outros favoráveis a toda a categoria, a exemplo, a redução salarial pela permanência no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS DE SOBREVISO. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo de preceito constitucional, bem como se a jurisprudência apresentada não preenche os requisitos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-780.613/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IU-JROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-18/1996-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO VEREDIANA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Enunciado de no 266/TST). De todo modo, a OJSBDI2 de no. 93 do TST, explicitando ser "admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades", ratifica o procedimento judicial adotado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/1998-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos processos em fase de execução, só é admissível por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I e Enunciado nº 266/TST).

No ponto, o Recurso de Revista vem fundamentado apenas na alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta da República, que não o impulsiona.

CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 3º, DA CF/88

O artigo 100, § 2º, da Carta Política refere-se à hipótese em que, após a expedição regular de precatório, houve preterimento na ordem de preferência para o pagamento. Por sua vez, o artigo 86 do ADCT trata dos precatórios já expedidos e pendentes de pagamento que foram posteriormente definidos como de pequeno valor. Tais dispositivos, invocados pelo Município-Agravante, não guardam pertinência com o caso dos autos, em que o débito judicial, de pequeno valor, não foi submetido ao regime do precatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2001-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : VÂNIO ESTEVES VIANA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-44/1992-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA FERREIRA GÂNDARA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA NA FASE DE EXECUÇÃO. (OJSBDI1 de no. 262). "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Silente, portanto, a r. sentença exequianda, possível a limitação e tendo sido esta

a conduta do eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado que denegou seguimento a revista. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2002-001-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2002-002-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 2. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CERTAME PÚBLICO. LEGALIDADE. A contratação de empregado público sob a égide do regime celetista, em ato promovido anteriormente à edição da atual Carta da República, não se reveste de ilegalidade, considerando que a via mais estreita para o acesso a cargos e empregos públicos somente se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2002-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 2. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CERTAME PÚBLICO. LEGALIDADE. A contratação de empregado público sob a égide do regime celetista, em ato promovido anteriormente à edição da atual Carta da República, não se reveste de ilegalidade, considerando que a via mais estreita para o acesso a cargos e empregos públicos somente se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2002-072-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópia do Acórdão Regional, do Recurso de Revista e do despacho denegatório), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-73/1993-171-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S.A. - DEVALE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
EMBARGADO(A) : JARDELINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE NÃO-ENFRENTAMENTO DA SÚMULA Nº 327/STF -

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito constitucional. Dessa forma, a indicação de contrariedade à Súmula nº 327/STF não autoriza o processamento do apelo denegado, razão pela qual apresenta-se desnecessário o exame da matéria à luz da referida súmula.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-74/1993-851-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : GARIBALDI SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE FÁRMACIA, DECORRENTES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor dobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Portanto, considerando o eg. Regional que o adicional de periculosidade, por força de lei (art. 457, § 1º, da CLT), o adicional por tempo de serviço e a gratificação de farmácia, estes por força das normas coletivas, integram a remuneração obreira, bem como que "o manual de pagamentos da executada reconhece que a composição de adicional de periculosidade, adicional por tempo de serviço e gratificação de farmácia inclui a gratificação de confiança", a indigitada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais e internas da própria reclamada, o que torna efetivamente inviável o processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/1998-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MANRIQUEZ
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional apresenta motivação bastante às suas conclusões e à compreensão da controvérsia na instância superior.

EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO
O juiz, em sua função homologatória, não é mero chancelador de acordos, incumbindo-lhe examinar os requisitos de validade do negócio jurídico.

Desse modo, correto o acórdão regional, que asseverou ser incabível a homologação de acordo em processo já extinto pelo acolhimento da prescrição total, invocando, ademais, os princípios da moralidade e legalidade.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2002-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO DONISETE MATEUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
AGRAVADO(S) : CLEITON RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Se é certo que o "Parquet" Laboral tem legitimidade para funcionar como "custos legis" e defender interesse público (artigos 127 da CF e 83, II, da LC 75/93), não menos certo é que o art. 129, inciso IX, da CF, veda-lhe a representação judicial de entidades públicas. "In casu", o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. Se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o MINISTÉRIO PÚBLICO fazer-lhe as vezes, porquanto não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público de defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui quadros capacitados para tanto, notadamente quando o fim é meramente arrecadatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2000-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EGBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravado de instrumento a que não se conhece. Indefere-se, ainda, pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-88/2002-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RANK NETO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : E. DEGRAF & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso, transmitido por fac-símile, encontra-se desacompanhado das peças necessárias ao seu conhecimento, a teor do que determina o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, c/c o art. 4º da Lei nº 9.800/99, sendo que o original, protocolizado posteriormente e acompanhado de peças trasladadas, não supre a deficiência, face à preclusão consumativa. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-96/2000-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST
AGRAVADO(S) : CORCINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2000-111-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AIRTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2000-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : AIRTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT, impossível aferir contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). 3. TESTEMUNHA. SÚSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 257. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de gerente geral, ante a ausência de mandato, encargos de gestão e padrão salarial diferenciado, mas apenas caracterizado o exercício de cargo de confiança, a condenação às horas excedentes da oitava, com espeque na prova, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência do Enunciado de nº 126 do TST. 5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ADICIONAL DE FÉRIAS. As horas extras repercutirão nas férias e, logicamente, servirão também de base de cálculo para a incidência no terço constitucional, em face do caráter acessório dessa parcela (inteligência da OJSBDII de nº 89). 6. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado de nº 172, que estabelece que são computados no cálculo do repouso re-

munerado as horas extras habitualmente prestadas, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte, c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 7. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDII de nº 302). Em tal sentido decidindo o eg. Regional ratifica-se o v. despacho denegatório. 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indefere-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-98/2002-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MIKUCKI
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV - TRANSACÇÃO E COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. Não ficou configurada a violação legal nem divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/1996-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CILÊDA EMÍLIA PORTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA INVÁLIDA. O Regional manteve a condenação em horas extras porque, do exame da norma coletiva acostada ao processo, constatou que está em desacordo com o comando legal que tutela o interesse público, na medida em que se sobrepõe às normas que o tutelam, de natureza cogente, inderrogável e irrenunciável, previstas nos arts. 8º e 444 da CLT. Não há manifestação expressa do Regional sobre a parte final do art. 7º, XIII da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2002-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS MARTINÓPOLIS - ME

AGRAVADO(S) : CLEONICE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OLÍVIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópia do Acórdão Regional, do Recurso de Revista e do despacho denegatório), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/1996-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA HOMEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ O DECRETO FALIMENTAR. ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a

respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Portanto, considerando que a aferição das supostas violações constitucionais dependeria, necessariamente, do exame das regras pertinentes ao cômputo de juros e correção monetária estabelecidas na Lei de nº 7.661/49 (Lei de Falências) e na Lei de nº 6.024/74, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : WILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/1998-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : JORGE DARCEU MARQUES
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OJSBDII de nº 256. Revelando-se inédita a alegação de ofensa ao artigo 515 do CPC, eis que sequer agitada nos declaratórios opostos, não impulsiona o recurso de revista, considerando a "necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado" (OJSBDII de nº 256). Não observado, porém, o figurino, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTONIO FARIA MADRUGA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou tempestivamente aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Portanto, deixou de preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897, §5º e inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2002-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TÁINA S. P. ROSOLINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ESTEVÃO KREORUSKA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional e certidão de publicação do v. despacho agravado, erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato das peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-264/2003-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SILVA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. NILDES MÁRCIA F. SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5ª, INCISO II, e 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. De plano, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da CRFB, e Lei 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-265/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : HERMANO RÔMULO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GRAMADORA E SEMEADORA BETÂNIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos não abordam a mesma hipótese fática dos autos. Incide o óbice do En. 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-279/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para o provimento do agravo de instrumento, há a necessidade de que seja demonstrado que os pressupostos do recurso de revista estão presentes. No caso em comento, a Agravante sequer arguiu possível violação do texto constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte (§6º do art. 896 da CLT), que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-302/2001-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : CEZAR LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que apresente os motivos bastantes ao seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-316/1998-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**
AGRAVANTE(S) : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : JOSSIE NE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Muito embora o Regional tenha adotado o rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, configurando "error in procedendo", verifico que todas as matérias veiculadas no apelo foram devidamente analisadas, com observância, na prática, do rito ordinário, não caracterizado qualquer violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º, da LIC. Demais disso, incide, na hipótese vertente, o princípio da instrumentalidade previsto no art. 794 da CLT, porquanto nenhum prejuízo trouxe às partes. Nega-se provimento. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não prospera a alegação de afronta à Constituição Federal. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST). No que tange ao alegado dissenso, o aresto colacionado não se presta ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão guerreada, não atendendo, dessa forma, o que disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nega-se provimento. 3. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se desfundamentado o recurso no presente tópico, porquanto limita-se a Agravante a fazer alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem, entretanto, apontar quaisquer dos motivos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, insculpidos no art. 896 da CLT. Nega-se provimento. 4. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. O Regional concluiu, pelas provas dos autos, que a Agravada laborava na execução de atividade-fim da primeira reclamada, ora agravante, por meio de empregador interposto, aplicando, por isso, o que disposto no Enunciado nº 331 do TST, para declarar o vínculo empregatício entre a reclamante e primeira reclamada. Ante ao exposto, conclui-se que a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Logo, não há se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-322/2002-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MERLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO COUTO
AGRAVADO(S) : ODINEI ADRIANO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-322/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : SIDINEI PINHEIRO DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FERNANDES BATTISTA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DE HORA EXTRA. INCIDÊNCIA DO EN. 333. A decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 338, no sentido de que a não apresentação (injustificada) dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Portanto, não há se falar em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se a ausência de fundamento no presente recurso, porquanto a infração à cláusula de CCT, bem como

divergência jurisprudencial em procedimento sumaríssimo, não se presta a impulsionar o recurso de revista. Nega-se provimento. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do que disposto no Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte, a contribuição confederativa só é exigível dos empregados associados ao sindicato, não podendo ser cobrada quanto aos demais, sob pena de ferir o direito de livre associação e sindicalização. Assim, ileso o art. 8º, IV, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-332/2001-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO FRAZÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTA ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o recurso de revista protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-359/1999-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR ESCOBAR DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-359/2003-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA BENEVIDES SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA DO ART. 71 DA LEI 8.666/93 E ARTS. 5º, XXXVI E LV, 93, XI E 71, "CAPUT", DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT E EN. 331, IV, DO C. TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão "a quo" em consonância com o Enunciado 331, IV, sendo este a síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que o recorrente alude (arts. 37, "caput", da CF/88 e 71 da Lei 8.666/93), não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. Pelo mesmo fundamento, a divergência jurisprudencial não restou evidenciada, pois, consoante art. 896, §4º, da CLT, o dissenso que enseja recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superado por súmula desta Corte. Por fim, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, a decisão "a quo" que denega seguimento ao recurso de revista não afronta o art. 5º, XXXVI e LV e art. 93, IX, ambos da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-359/2003-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARTIM SANTANA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-368/1989-109-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)

PROCURADOR : DR. ANGELO DEMETRIUS DE A. CARASCOSA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS REIS PEREIRA JOSAPHAT E OUTROS

ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não tendo sido debatida a tese constitucional no âmbito regional, e desprovidos os embargos declaratórios então opostos, por não ter sido a matéria invocada no agravo de petição, não preenchido o requisito do prequestionamento. É que a oposição de declaratórios, em tais casos, não supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2 do Enunciado nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2001-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA

AGRAVADO(S) : ARIAS MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDI1 nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-379/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : VALDECI RIBEIRO ALVES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-388/2002-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA - EPP

ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDI1 de nº 302). Em tal sentido decidindo o eg. Regional defesa qualquer modificação no particular aspecto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRO GUSTAVO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Sob outro aspecto, a competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão "ad quem", isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão "a quo", não havendo se cogitar em violação do direito de ampla defesa. Nega-se seguimento. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A matéria é eminentemente probatória, sendo que o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento deste contexto. Tal iniciativa, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, não há se falar em dissenso jurisprudencial. No mais, não prospera a alegação de violações à lei federal, de forma genérica como posta na minuta do agravo. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST). Nega-se provimento. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO EXTRAFOLHA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Agravante sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-398/1996-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : NIVALDO FRANCELINO

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICCO

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifico a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-414/2002-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : NEWTON AZZARINI DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR KLINK

AGRAVADO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2002-050-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO CERRI

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. Consignando o Tribunal Regional que, na primeira reclamação, não há pedido de pagamento de indenização, reveste-se a matéria de cunho eminentemente fático, cujo reexame é defeso neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Assim, inespecíficos os modelos paradigmas, nos moldes da Súmula 296 do TST, ficando a decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula 268 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2001-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FRANCISCO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ARREMATAÇÃO. LANÇO POR PREÇO VIL. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 692 E 620 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LIV, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar afronta literal e direta aos arts. 692 e 620 do CPC, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFRONTA LITERAL ÀS LEIS NºS 1.060/50 E 5.584/70 E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando o processo em fase de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista depende, exclusivamente, da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República. Dessa forma, considerando que nas razões de recurso de revista, a parte sequer alega ofensa a qualquer dispositivo constitucional, inviável o recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-425/1999-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ATANÁZIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMPREGADO MUNICIPAL - ISONOMIA DE REAJUSTES SALARIAIS - DIREITO NÃO ASSEGURADO POR LEI ANTES DA EC Nº 19 - PRESCRIÇÃO TOTAL

1 - O direito à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, restou assegurado (art. 37, X, da CF) apenas com o advento da EC nº 19/98.

2 - Nesse contexto, o Tribunal Regional assentou que a isonomia pleiteada pelo Autor, quanto aos percentuais de reajustes de salário, não está garantida por lei, razão pela qual reconheceu a prescrição total da pretensão.

3 - Dessa forma, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294/TST, no sentido de que tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE
AGRAVADO(S) : EDER SANTOS TORRECILHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2001-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
ADVOGADO : DR. JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-464/2000-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : DR. JORGE BRANDAO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas a omissão e contradição alegadas.

PROCESSO : AIRR-469/2000-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSELI VERNIZI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST
O acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL - LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 297/TST

A inexistência de prequestionamento à luz da Lei nº 6.830/80 constituiu óbice insuperável ao processamento do Recurso de Revista (Enunciado nº 297/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2000-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUANICE MARTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não se interrompe pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista. Precedente desta C. Turma.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2000-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GILMAR LUÍS KRAEMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Segundo o art. 896, §4º, da CLT e o En. 333, não cabe recurso de revista com base em decisão superada por iterativa notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, estando a decisão originária em consonância com a OJ 125 da SDI-1, inviável se cogitar de divergência jurisprudencial sobre matéria pacificada. Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 37, inciso II e §2º, da CF, porquanto a determinação de pagamento de diferenças salariais pelo desvio funcional não implica o provimento de cargos sem concurso público, mas somente de medida que objetiva o cumprimento do princípio do não enriquecimento sem causa, aplicável também à administração pública. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LADIMIR KOSCIUK
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO INVÁLIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45, SBDI-1 DO TST. Incontrovertido nos autos que a Agravada percebeu por mais de dez anos a gratificação de função, ininterruptamente, que foi suprimida subitamente de seu salário, por afastamento sem justo motivo. O entendimento desta Corte, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, do TST. Desta forma, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não ensejando, por isso, recurso de revista, nos termos do que disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c Enunciado 333 do TST. Logo, não há se falar em violação dos arts. 468, parágrafo único, da CLT, ou mesmo em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-507/1999-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DORNELES ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar da lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Empresa-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RONALDO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : PRÉ-VESTIBULAR APROVA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE DEUS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de natureza extraordinária, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. No caso em comento, o recorrente sequer alegou possível violação literal e direta a dispositivo constitucional ou de lei, súmula de jurisprudência uniforme ou dissenso jurisprudencial, que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2002-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL ESPANHOL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RITA TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2000-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SALEH NIHAD ALAWI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se a parte alega violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o autor não teria se desincumbido do ônus de provar o labor em sobrejornada, tendo o Tribunal ignorado os controles de ponto, preferindo dar crédito à prova testemunhal precária, não se vislumbra



desrespeito a qualquer dispositivo legal. Apenas o Tribunal aplicou o princípio do livre convencimento motivado, entendendo que o autor se desincumbiu de demonstrar o trabalho extraordinário, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta no acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-520/2002-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOMINGUES FLORES

ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. O entendimento segundo o qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", encontra-se expresso na O.J. nº 307/TST, sendo incabível falar-se em divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, eis que superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação do En. 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-523/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : EBER ROSA FONSECA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL. REFLEXOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-528/1998-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BORGES

ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando, assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2000-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : ROSANGELA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Regional, diante da revelia do reclamado e analisando as provas dos autos, reconheceu a contratação de horas extras quando da admissão do reclamante, justificando a aplicação do Enunciado nº 199/TST. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

AGRAVADO(S) : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2002-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PETERSON EDUARDO TRILHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-568/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VALTER DE NADAI

ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES" - IPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE

ADVOGADA : DRA. SUELI DE PAULA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM MÁQUINA DE FAX NÃO IDENTIFICADA COMO INSTALADA NO PROTOCOLO DO TRT. A irregularidade detectada não está na interposição preliminar do RR por meio de fax, mas na não identificação do recebimento do apelo no aparelho de fax do TRT, o que configura irregularidade no uso da faculdade conferida pela Lei nº 9.800/1999. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2003-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS

AGRAVADO(S) : MANOEL ERIAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento incompleto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-599/1999-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR

AGRAVADO(S) : PAULO FREIRE TORRES

ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 214/TST. Na Justiça do Trabalho a decisão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e, em consequência disso, determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para a apreciação dos pedidos daí decorrentes, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2000-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRINEU LAMAISON

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. ENUNCIADO N.357 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. O simples fato da testemunha estar litigando em face de seu ex-empregador não configura a suspeição da mesma. Dessa forma, a decisão que indefere a contradita de testemunha, por tal fundamento, não viola qualquer dispositivo legal e, muito menos, cerceia o direito de produzir prova. Apenas na hipótese contrária, isto é, quando o juiz defere a contradita e, conseqüentemente, não há produção de depoimentos, é que poderia haver, dependendo do caso concreto, cerceio de defesa. De outro giro, inviável o conhecimento da revista com espeque em dissenso pretoriano. É que a divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, ou seja, não superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (art. 896, §4º, da CLT). Dessa forma, estando a matéria objeto de recurso já sedimentada no En. 357 do C. TST, incabível o apelo.2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. A matéria demanda revolvimento dos fatos e das provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. (En. 126 do C. TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-637/1995-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : HENRIQUE PERES FILHO

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso não pode ser reputada como medida urgente na acepção do artigo 37 do CPC, pelo que não se justifica a oportunidade para a juntada a posteriori do instrumento de Agravo de Instrumento de procuração para sanar a irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÓCELE JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS NO PRAZO FIXADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A discussão levantada acerca da natureza jurídica do prazo (peremptório ou dilatatório) está restrita ao campo meramente infraconstitucional, ou seja, artigos 177 e 187 do CPC. Violação ao princípio da legalidade não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2003-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : PRISCILA CRISTINE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JUAREZ FRANCISCO GUILHERME FILHO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Alega a Agravante que as questões não foram fundamentadas como prescreve o art. 832 da CLT, estando ausente a prestação jurisdicional. Entretanto, a referida alegação não constou das razões do recurso de revista, o que impede sua análise em agravo de instrumento, por constituir-se inovação recursal. Nega-se provimento. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Agravante deixou de carrear aos autos o referido instrumento, assumindo, portanto, o ônus da sua omissão. Ademais, a Agravante sequer aduziu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Nega-se provimento. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. O texto constitucional (inciso XIV, do art. 7º) permite a flexibilização da jornada de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, via negociação coletiva. Entretanto, deixou a Agravada de juntar o referido instrumento coletivo, razão pela qual são devidas, como extras, as horas trabalhadas para além da sexta diária, sendo inaplicável, ao caso, o que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 169, da SDI-1. No mais, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988 (Enunciado nº 360 desta Corte). Logo, não há se falar em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 4. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista, de natureza extraordinária, não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas sim uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Dito isso, não configura vio-

lação ao texto constitucional, mormente direito ao contraditório e ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchido quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-686/1993-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim sendo, olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2002-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO EDUARDO VERGÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO

AGRAVADO(S) : AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2001-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUCEMARA COLASSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..."(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2000-481-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ELIAS CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANY CHAVES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. Para se aferir o alegado cerceio de defesa, quer para se constatar a tempestividade do Recurso Ordinário, quer para se verificar a regularidade de representação processual, mister a análise de dispositivos processuais, de natureza infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista, cujo cabimento por violação, em rito sumaríssimo, está restrito à ofensa direta de norma da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2000-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADO(S) : LIBERACI MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADOÇÃO DO BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Muito embora o entendimento desta Corte no sentido de que seja válido o acordo individual para compensação de horas, a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de tal autorização. Assim, devido o pagamento do adicional quanto às horas extras ilegalmente compensadas (Enunciado nº 85 do TST). No mais, o Tribunal de origem deixou consignado que a perícia indica diferenças de horas extras não satisfeitas. Portanto, trata-se de matéria eminentemente probatória, estando o seu reexame obstado no recurso de revista (Enunciado nº 126). Assim sendo, incólume o art. 7º, XIII, da CF/88, e os arts. 58 e 59, ambos da CLT, não havendo se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1/TST. Nega-se provimento. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Não verificada a existência nos autos de autorização para respaldar a dedução procedida pela empregadora, a título de associação e seguro de vida, devida a devolução dos descontos ilegalmente efetivados. Assim sendo, a decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o Enunciado nº 342/TST, não havendo se falar em contrariedade a este Verbete. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-753/2003-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2000-014-04-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DIVA FARINA UCOSKI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI de nº 6, que estabelece ser devido, quando



cumprida integralmente a jornada no período noturno, o respectivo adicional quanto às horas prorrogadas, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. IRREGULARIDADE. A irregularidade do regime compensatório de horário foi reconhecida com fulcro na prova documental dos autos, razão pela qual defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inespecíficos, ou seja, quando não se alicerçam nas mesmas premissas fáticas do v. acórdão regional (Enunciado de nº 296/TST). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários com base em declaração do empregado de que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com o Enunciado de nº 219 do TST e com a OJSBDI-1 de nº 304 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2000-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NORACI FERREIRA VILLANOVA

ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/2003-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECCHIO

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MARILENE FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A questão da ausência de previsão legal para o estabelecimento de intervalo intrajornada superior a uma hora não foi apreciada na decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento para a apreciação da revista. (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, a cláusula contratual com previsão de intervalo intrajornada superior a uma hora e inferior a duas horas contraria o disposto no art. 71 da CLT, e, por óbvio, não o vulnera. Quanto à suposta ausência de prova do horário trabalhado, a decisão originária assentou a existência de prova testemunhal capaz de infirmar os cartões de ponto, não se prestando a instância extraordinária para o reexame de fatos e provas, consoante o E. 126 do TST. Logo, inviável a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por fim, o art. 5º, II, da CF, não tem qualquer relação direta e literal com o objeto do recurso, sendo que os arestos colacionados são inespecíficos, porque retratam premissas fáticas diferentes dos fundamentos adotados na decisão originária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-814/2000-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

AGRAVADO(S) : CLEONICE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERÁTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, pois impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-829/2003-068-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EVERALDO MAXIMIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA LEI MAGNA, 535, 538, 458 E 126 DO CPC E 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Por outro lado, verifica-se que os paradigmas colacionados são inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, mormente porque não veiculam tese pertinente à extensão da responsabilização subsidiária por verbas trabalhistas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2000-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI

AGRAVADO(S) : EULER BOECHAT

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Devidamente fundamentada, e com base no conjunto probatório do processo, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada. ÔNUS DA PROVA. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2003-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO VENTURA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta E. Corte vem admitindo a alegação de negativa de prestação jurisdiccional apenas quanto a violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, consoante a OJ/SDI-1 nº 115 do TST. Sendo assim, desarrazoada a menção aos artigos art. 5º, XXXV da CF e 535 do CPC, para dar admissibilidade à revista neste item. No exame da indigitada nulidade o que se observa é a tentativa de rediscutir os fundamentos da decisão sobre o pretexto de negativa de prestação jurisdiccional. Ao contrário do afirmado pelo agravante, o "decisum" examinou todas as questões relativas ao pagamento das multas. Se a entrega da tutela jurisdiccional foi diferente da pretendida pelo réu, não se pode considerar sua insatisfação ou até eventual erro de julgamento como negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O art. 477 da CLT e seus parágrafos não tratam da responsabilidade do tomador dos serviços pelo adimplemento dos créditos do trabalhador. A matéria está pacificada no E. 331 do TST e nele não consta a exclusão de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória. Assim sendo, não se vislumbra qualquer violação literal dos referidos dispositivos celetistas. Os arestos coligidos com o fim de demonstrar dissenso pretoriano são inespecíficos. Por fim, é inovatória a arguição de ofensa ao art. 467 da CLT, porque não versada no recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-833/2002-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO AMARAL BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

É deserto o Recurso Ordinário quando o pagamento das custas não é comprovado no prazo legal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/1997-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS LOPES DA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Dessa forma, não conheço do apelo em relação ao primeiro reclamante. 2. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. OFENSA AOS ARTS. 620 E 535 DO CPC, ALÉM DO ART. 5º, II, DA CF/88. Estando o processo em fase de execução, a matéria relativa a possíveis violações aos arts. 620 e 655 do CPC é alheia ao objeto do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT), razão pela qual a decisão denegatória do seguimento da revista está correta. De outro giro, não se mostrou evidenciado o desrespeito ao princípio da legalidade, haja vista que a penhora sobre créditos foi fundamentada com base no art. 655 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-837/2000-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPONGAS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

AGRAVADO(S) : VALDECIR BARDASSON BARBOSA

ADVOGADO : DR. DARLI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (incidência da OJSBDI1 de nº 285). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-843/2003-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : WALDIVINO INÁCIO DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENUNCIADO N. 95 DO TST. Não se aplica o enunciado nº95 do TST, porque a prescrição no presente caso nenhuma relação guarda com o recolhimento da contribuição do FGTS. Ademais, a Resolução 121/2003 do TST cancelou este enunciado. De resto, há que se ressaltar que, para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista no rito sumaríssimo, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896, §6, da Consolidação da Lei do Trabalho. No caso em comento, o recorrente sequer arguiu possível violação direta a dispositivo constitucional ou súmula de jurisprudência uniforme que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado, estando, assim, desfundamentado o seu apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-849/1999-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : KLEBER DE SOUZA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2002-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Demais disso, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, uma vez que este possui o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Esta é a inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-887/2001-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACÁRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecida a inexistência de relação de emprego, com fulcro no depoimento pessoal do próprio reclamante, desfeito em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Outrossim, não impulsionam recurso de revista arestos inespecíficos (Enunciado de no. 296/TST), ou que não indiquem a fonte de publicação (Enunciado de no. 337/TST), ou oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-907/2001-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : W. M. TANNOUS LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR BOMBIG
EMBARGADO(A) : ELIANE DE MOURA ORTIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO V. DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de preparo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Presente o pressuposto temporal da tempestividade, passa-se à análise dos demais pressupostos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Insuficiente o depósito recursal apresentado na revista pela agravante. Desta forma, ausente o pressuposto recursal do preparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ GONÇALVES VALÉRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES

AGRAVADO(S) : CECIVALDO GONÇALVES BENTES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. O agravante não apontou texto de lei ou da Constituição supostamente violado. E

os julgados transcritos são inábeis a impulsionar o processamento do recurso, seja pela ausência de indicação do Tribunal Regional, seja porque inespecíficos (Enunciado de no. 296), seja por não informarem as respectivas fontes de publicação (Enunciado de no. 337, I). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXPURGOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. No caso em comento, o Agravante sequer arguiu possível violação do texto constitucional ou contrariedade à súmula do TST (§ 6º, do art. 896, da CLT), restringindo-se a renovar o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, IV e VI, c/c o art. 301, X, do CPC. Assim, nega-se provimento, por ausência de fundamentação. 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Sequer pode ser aferido o alegado dissenso jurisprudencial, estando a admissibilidade do recurso de revista restrito às hipóteses previstas no § 6º, do art. 896, da CLT. Nega-se provimento. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há se falar em divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Nega-se provimento. 4. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data. Desta forma, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No que tange ao inc. III, também do art. 7º, da CF/88, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 243/SDI-I e ao Enunciado nº 362, tratam de matéria afastada daquela discutida nos autos, não merecendo, portanto, qualquer ilação. Por fim, não há se falar em divergência jurisprudencial (art. 896, § 6º, da CLT). Nega-se provimento. 5. RESPONSABILIDADE. COISA JULGADA. Nenhuma pertinência a ilação de coisa julgada no caso em comento, porquanto não há notícia nos autos da existência qualquer decisão judicial transitada em julgado, favorável à agravada. Illeso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ressalte-se que possível violação à circular não impulsiona o recurso de revista, porquanto não encartada no art. 896 da CLT. No que tange aos arestos colacionados, não merece qualquer ilação (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RUI CARLOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENUNCIADO N. 95 DO TST. Não se aplica o enunciado nº95 do TST, porque a prescrição no presente caso nenhuma relação guarda com o recolhimento da contribuição do FGTS. Ademais, a Resolução 121/2003 do TST cancelou este enunciado. De resto, há que se ressaltar que, para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista no rito sumaríssimo, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896, §6, da Consolidação da Lei do Trabalho. No caso em comento, o recorrente sequer alegou possível violação direta a dispositivo constitucional ou súmula de jurisprudência uniforme que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado, estando, assim, desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-950/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ENDERSON MÁRCIO DINIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 6 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não conseguiu manifestar divergência jurisprudencial, pois apresentado de forma genérica. Invoca a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, o qual aborda a especificidade da divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : IZOLINO FRANCISCO MACHADO BELHALVE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Reputa-se atendida a exigência inserta no art. 544, § 1º, do CPC, bem como na Instrução Normativa nº16 desta Casa, quando a advogada da Agravante expressamente declara, sob sua responsabilidade, que as cópias reprográficas que acompanham o agravo conferem com os originais. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. LIMITES DA DECISÃO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 206 E 277 E À OJ Nº116 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISO LV, DA LEI MAGNA, BEM COMO AOS ARTS. 128, 264, 294 E 460 DO CPC. FALTA DE QUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 277 e à OJ nº 116 da SDI-1 do TST, tampouco acerca da apontada ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Lei Maior, bem como 128, 264, 294 e 460 do CPC. Demais disso, nos embargos de declaração opostos a Agravante descurou-se do ônus de suscitar o pronuncia-



mento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, tem-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 362, incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2002-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GARAGEM CASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO GONÇALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se impulsiona a revista por negativa de prestação jurisdicional quando a recorrente expressamente não indica violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SDI-1/TST). Agravo não provido.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não há que se falar em ofensa ao art. 460 do CPC, porquanto o Regional assentou que o pronunciamento do Julgador sobre a existência de vínculo empregatício foi em decorrência do pedido inicial e da tese de defesa de inexistência de relação de emprego. Resta incólume o citado preceito legal. Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não viabiliza a revista a alegada ofensa ao art. 334, II, do CPC, que dispõe sobre não dependerem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, porquanto o Regional não analisou a matéria sob este enfoque (En. 297/TST). Aresto inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-968/1997-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LEARSI FRANÇA CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, declarando-os manifestamente protelatórios para condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que a Embargante não apontou a existência de quaisquer obscuridades, contradições ou omissões no v. acórdão embargado. Logo, a insurgência não se encaixa nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Por conseguinte, reputam-se manifestamente protelatórios os presentes embargos, devendo a Embargante pagar ao Embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-977/1999-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Caracterizada a ilegitimidade passiva da Reclamada, não há como se reconhecer a sucessão empresarial, nem a violação legal apontada. Além disso, a matéria exige o reexame de fatos e provas, o que constitui obstáculo pela Súmula 126/TST, e os arestos apresentados são inespecíficos, porque o real empregador do Reclamante não figurou no processo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS SIQUEIRA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. OFENSA NÃO DEMONSTRADA AOS ARTS. 5º, II E LV, DA CF/88, 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se a agravante aduz ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC pelo fato do Regional ter fundamentado a condenação no pagamento de horas extras apenas nos controles de frequência e, ainda, por amostragem, deixando de observar os demais documentos carreados aos autos, não se vislumbra o desrespeito aos dispositivos apontados, mas tão somente o inconformismo da parte com a valoração das provas produzidas. A matéria demanda revolvimento dos fatos e das provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, sendo certo que o Tribunal apenas se utilizou do princípio do livre convencimento motivado. Inviável a revista, consoante o En. 126 do C. TST. Pelo mesmo fundamento, não se mostrou evidenciada a divergência jurisprudencial. Por fim, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, a decisão "a quo" que denega seguimento ao recurso de revista encontra-se correta, de modo que, ao contrário do aduzido, não houve afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2001-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a respectiva confirmação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Constatado que os poderes da subscritora do agravo de instrumento advêm de procuração em cópia reprográfica sem autenticação, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERCE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento com exceção da procuração outorgada ao advogado do agravante, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/1999-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não foi configurada a violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 896 do Código Civil, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-019-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA QUEIROZ FONSECA AL-CÂNTARA

ADVOGADO : DR. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. CONTRATO DE ESTÁGIO DESVIRTUADO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido o desvirtuamento do contrato de estágio, com espeque na prova oral e documental, confirmadoras da existência liame empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, §2º, DA CLT). Reconhecido o direito ao pagamento de horas extras apenas além da oitava hora diária, ante o exercício de cargo de confiança, na forma do art. 224, §2º, da CLT, plenamente atingida a pretensão patronal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

AGRAVADO(S) : EDUARDO ROBSON ARAÚJO DE ME-NESES

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. Não prospera arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fundada na concisão da decisão homologatória dos cálculos liquidandos, porque está matéria não foi apreciada pelo acórdão regional (óbice do Enunciado 297/TST). 2- MULTA DO ART. 600 DO CPC - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque manifestamente protelatório o recurso que, em execução, visava re-discutir matéria já apreciada na sentença de conhecimento, se fez com base no art. 600 do CPC, restrita pois ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, não houve afronta os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e contraditório, porque, também, assegurou-se à executada o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. 3 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. A decisão regional assentou que a discussão atinente às parcelas componentes do salário, para fins de cálculos, estava sob o manto da coisa julgada, porque a sentença foi líquida e não houve modificação posterior. Inexistiu afronta ao art. 5º, inciso II, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/1997-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO LACERDA MARTINS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ELTON FERNANDES PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.085/1999-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METRO-VIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

AGRAVADO(S) : VALMIR XAVIER DOS REIS

ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Forçoso reconhecer a existência de vício de representação, quando o recurso estiver subscrito por procurador, cujos poderes derivaram de subestabelecimento viciado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.104/1982-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL RAMOS

ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTIDO TELEOLÓGICO DA NORMA CONSOLIDADA RELATIVA À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/1994-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRENO SIMM

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A despeito de não infirmado o fundamento do despacho agravado, não merece processamento o recurso de revista obreiro interposto em face do acórdão regional prolatado em agravo de instrumento a teor do Enunciado 218/TST e art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERVÁSIO CASTOR

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e da precariedade do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, mesmo quando se constata a omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitu-

cionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República art. 896, §6º, da CLT. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/1996-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OSVALDO HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2000-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MAURO DA ROSA PETRY

ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplência da prestadora de serviços, merece ratificação o v. despacho agravado. ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. Deliberado na esfera regional nos moldes do Enunciado de nº 328 ("O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII"), defesa qualquer alteração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários ini-



ciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revelase em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO MACHADO VILELA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTIDÃO. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos cujas premissas fáticas se revelam desassociadas daquelas enfocadas pelo v. acórdão recorrido (Enunciado de nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
AGRAVADO(S) : MAGGIORE CANTINA E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A irresignação do agravante não merece acolhida. Primeiro porque descabe dissenso pretoriano por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque cada julgado é único em relação a cada alegação de negativa

de prestação jurisdicional. É dizer, não existe a possibilidade de o julgador deixar de apreciar a mesma matéria em vários processos diferentes e frustrar o mesmo interesse subjetivo da parte, por se tratarem de realidades fáticas e processuais diferentes. Daí porque esta E. Corte vem admitindo a alegação de negativa de prestação jurisdicional apenas quanto à violação dos artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC, consoante a OJ/SDI-1 nº 115 do TST. As violações legais apontadas (artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, IX; 5º, XXXV, LIV e LV, da CF) não se configuram, haja vista que ao julgador cabe julgar o pedido e fundamentar sua decisão a par das provas coligidas. O juiz não é obrigado a refutar todas as teses das partes se a sua fundamentação explicita os fundamentos de fato e de direito em que embasou a sua decisão. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 104 e 185 do Código Civil/16; artigos 462, 513, alínea "e", 611, 613, 614, 617, §2º, 578, 592, §§ 1 e 2º, e 872, parágrafo único, da CLT; artigos 5º, XXXV e XXXVI; 8º, caput, III, IV e IV; e 7º, IV, XXVI e XXXVI, da CRFB. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 333 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido, ressaltado o entendimento pessoal do relator favorável à tese do agravante.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARCELO RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), e a ilegibilidade do protocolo de interposição do recurso de revista obstaculizam a verificação da tempestividade dos apelos. Não atendidas tais exigências e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido preposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/1997-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO NERY SILVA
ADVOGADA : DRª. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento curatório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O cabimento do recurso de revista em execução de sentença há de estar necessariamente embasado em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante o art. 896, §2º, da CLT. Como o agravante não apontou a violação de qualquer dispositivo constitucional, descabe o processamento da revista, conforme entendimento adotado na OJ 94 da SDI. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDSON PIMENTA MACEDO
ADVOGADA : DRª. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, §4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177:"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...". Em tal sentido decidindo o eg. Regional impõe-se a ratificação do v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/1999-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
AGRAVADO(S) : GEROGENIS ANTÔNIO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DA AFRONTA AOS ARTS. 5, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF. O acórdão do Regional não padece de falta de fundamentação, pois enfrentou todos os capítulos do recurso ordinário. 2. DANO MORAL E PATRIMONIAL. A matéria é de fato, o que afasta a possibilidade do reexame das circunstâncias fáticas e da prova produzida nos autos. A tanto opõe-se a natureza extraordinária e especial do recurso de revista (E. 126). Ademais, a avaliação das provas e a valoração do meio probatório incumbe ao julgador (art. 131 do CPC). Por conseguinte, não há que se falar em violação de preceito legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2000-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Esta E. Corte vem admitindo a alegação de negativa de prestação jurisdicional apenas quanto a violação dos artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC, consoante a OJ/SDI-1 nº 115 do TST. Em se tratando de execução de sentença, o fundamento para alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se resumirá ao art. 93, IX, da CF. Sendo assim, desarrazoada a menção aos artigos art. 5º, "caput" e incisos II, LIV e LV, da CF; art. 128, 131, 165, 459, 460 e 468 do CPC, como fundamento para a admissibilidade da revista no tocante. No exame da indigitada nulidade, o que se observa é a tentativa de rediscutir os fundamentos da decisão sobre o pretexto de negativa de prestação jurisdicional. Se a entrega da tutela jurisdicional foi diferente da pretendida pelo réu, não se pode considerar sua insatisfação ou até eventual erro de julgamento como negativa de prestação jurisdicional. 2. ARREMATACÃO. Os dispositivos constitucionais mencionados no agravo de instrumento não foram objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam a construção judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas podem quando muito causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). O argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, é refutado por esta Corte, na medida em que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Assim, não vislumbro ofensa aos dispositivos do artigo 5º, caput, incisos II, XXII, LIV e LV, da CF, apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VILMA SEVERO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE BARBA
AGRAVADO(S) : VICTORIO SGOLDO PEZ CARLOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo a Agravante atacado o fundamento do despacho denegatório (deserção), encontra-se violado o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve expor os motivos da reforma da decisão, de maneira clara e objetiva. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.270/1998-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONILDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constata-se da decisão originária que os fundamentos para a configuração de irregularidade de representação foram a existência de procuração em nome de pessoa jurídica diversa, ante a alteração da denominação e do quadro societário da pessoa jurídica outorgante e ausência de mandato tácito. Elementos que implicaram o não preenchimento dos pressupostos dos artigos 36 a 38 do CPC. Posta assim a questão, inviável se cogitar de violação literal do art. 38 do CPC, visto que justamente pela falta de instrumento hábil de mandato se reconhece a irregularidade de representação. Menos ainda se pode cogitar de ofensa ao artigo 682 do CCB/02, porquanto em momento algum se cogitou de extinção de mandato, mas tão-só de inexistência dele. O recurso suscrito por causídico que se encontra nessa situação não alcança conhecimento, por inexistente juridicamente, à luz do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Os arestos trazidos à colação não abarcam a totalidade das premissas adotadas na decisão originária, consoante o En. 23 do TST, não sendo aptos para demonstrar dissenso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALMIR JOSÉ VALFRIDO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento da existência de processo ajuizado anteriormente, em que o autor celebrou conciliação e deu quitação do objeto daquela ação e do contrato de trabalho. Desse modo, tendo a decisão regional se amparado nas provas dos autos, sobretudo interpretando o termo de conciliação celebrado, entendimento em sentido contrário esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NADILSON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 37, II, §2º, da CRFB. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARILDA DE LIMA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE PAULA COUTINHO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PENHORA SOBRE CRÉDITOS PROVENIENTES DO SUS. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, incisos LXXIV, LV e XXXV, 6º, 197, 198 e 203 da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (artigo 655 do CPC e Leis 1060/50 e 5574/70). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - FORMA DE EXECUÇÃO - DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Não há falar em violação direta e literal aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição da República. O artigo 100 tem como destinatária a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, não se aplicando às empresas públicas, que têm personalidade jurídica de direito privado e exercem atividade econômica (artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2001-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDECI DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNESP REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PLANFURI ASSISTÊNCIA NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas pelo agravante quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, §4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...". Em tal sentido decidindo o eg. Regional impõe-se a ratificação do v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS GUERNELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Deixou a Agravante de insurgir-se em momento oportuno, porquanto não provocou o Regional sobre as preliminares aduzidas no recurso, encontrando-se, por isso, preclusas as matérias, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Nega-se provimento. 2. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação. Desta forma, ajuizada a presente ação em 17 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, não havendo ainda se falar em violação do art. 5º, II, também da CF/88. Não prospera a lição de contrariedade ao Enunciado nº 362, por tratar-se de matéria diversa da discutida nos autos. Quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, sequer pode ser aferido. Nega-se provimento. 3. RESPONSABILIDADE. No caso em comento, o recorrente sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado, sob a alegação de não poder ser responsabilizado por ato a que não deu causa. Assim sendo, encontra-se desfundamentado o recurso no presente tópico. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELITA ALVES DA SILVA E OUTRA (REPRESENTADAS POR ANTÔNIO GOMES DA SILVA)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JB LIMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : HOTEL TROPICAL DE MANAUS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou aos autos a comprovação do recolhimento das custas e nem as cópias da decisão originária e do recurso de revista, peças consideradas essenciais pela norma celetista (ART. 897, §5º e inciso I). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

AGRAVADO(S) : OLDEMIL NETIS TELES JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo do advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, bem como quando ausente peça essencial à formação do instrumento, qual seja, comprovante de depósito recursal, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ADEMILSON SOUZA NUNES

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.434/1997-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST E DO ART. 896, §2º, DA CLT. Se a parte alega vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, mas o Regional não apresentou tese explícita a respeito, inviável a revista, à míngua de prequestionamento, nos moldes do En. 297 do C. TST. Inobstante, tratando-se de execução, a violação à Constituição há de estar jungida à literalidade do preceito (art. 896, §2º, da CLT). Não é admissível a demonstração de ofensa por via indireta. Dessa forma, considerando que a alegada violação pressupõe ofensa à legislação infra-constitucional, resta evidente que, ainda que houvesse infringência ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, a mesma seria reflexa, razão pela qual é incabível o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/1998-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2001-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE LANCHONETE CAMPOS SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, da CRFB BEM COMO 513 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, in verbis: "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido, mas não provido, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MARILÂNDIA ALVES DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Registre-se que perfílio o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Ora, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porquanto a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da lei complementar nº 110/01. Todavia, ajuizada a presente ação em 20 de setembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Portanto, configurada na espécie, a prescrição total. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2000-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO(S) : JEFERSON PEDRO SANTOS QUADROS

ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. O benefício da justiça gratuita é concedido de forma personalíssima a quem preenche os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 ou do art. 790 da CLT. Dessa forma, deferido o benefício a uma das partes, inexistente a possibilidade de sua extensão, automática, a outra, em razão da simples inversão do ônus de sucumbência. Enfim, não efetuada a quitação das custas processuais, o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DE FREITAS CORREIA

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES A CONSTITUIÇÃO. Verifica-se que a irresignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no artigo da CLT. De resto, a competência para exercer o juízo de admissibilidade é tanto do órgão "a quo" como do "ad quem" Portanto, não há se falar em violação do art. 5º, LV e 93, IX, da CF. Por outro lado, a admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta a divergência jurisprudencial apontada. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DELSO SOSNOSKI FILHO

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista no rito sumaríssimo, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896, §6, da Consolidação da Lei do Trabalho. No caso em comento, o recorrente sequer arguiu a possível violação direta a dispositivo constitucional ou súmula de jurisprudência uniforme que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a requerer a reforma do julgado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1999-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO UMBELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inafastável o óbice da intempestividade apontado no despacho porque não logrou comprovar o agravante a data do alegado pedido de publicação em nome da nova advogada que assumiu a causa, eis que ilegível no carimbo de protocolo, a data de sua apresentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da lide.

DESVIO DE FUNÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho registrou que o conjunto fático-probatório constante nos autos não favorece a pretensão do Reclamante. Considerando o período imprescrito, não há demonstração de que o autor exerceu o cargo de supervisor técnico, não havendo falar em desvio de função nem em diferenças salariais daí decorrentes.

Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e seu reexame não é permitido em grau extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DORIVAL VALLINI
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES VALLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRÉ-FIXAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS A SEREM QUITADAS MENSALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS INCISOS XIII E XVI DO ART. 7º DA CF/88. VIOLAÇÃO DO INCISOS III E IV DO ART. 8º DA CF/88. Considero inviável a pré-fixação, via negociação coletiva e sem qualquer correspondência com a real jornada laborada, de horas extras a serem pagas mensalmente.

O art. 7º, XIII e XVI, da CF/88 anuncia que a parcela hora extra tem como fato gerador justamente o labor em sobrejornada, sendo devida quando a duração do trabalho ultrapassar a 8ª diária e/ou a 44ª semanal. Logo, ao se fixar rigidamente um número X de horas extras a serem quitadas mensalmente na convenção coletiva, sem qualquer correlação com a jornada efetivamente cumprida, a parcela distancie-se de seu fato gerador, perdendo o caráter de horas extras e se aproximando da figura de um abono ou de uma gratificação. Ademais, ao determinar o pagamento de 50 horas extras mensais, independente da real jornada laborada, a cláusula incentiva justamente o labor em sobrejornada. O empregador certamente exigirá 50 horas extras mensais, pois necessariamente deverá pagá-las. Inobstante, poderá exigir trabalho além das 50 horas extras, já que nada precisará pagar em contrapartida. Corroborando a tese acima, tem-se o conjunto probatório firmado, cujo resultado da valoração efetuada pelo Regional foi no sentido de que o autor fazia muito além de 50 horas extras mensais, tudo sem a correspondente paga, além do fato de que a jornada podia ser controlada, mesmo que o obreiro laborasse externamente. Ressalta-se que labor extraordinário é exceção, não podendo ser incentivado, pois prejudica a saúde do trabalhador, provoca acidentes de trabalho e inibe a criação de novos postos de trabalho. Sob pena de ofensa aos incisos acima descritos, os instrumentos coletivos não poderão suprimir do labor extraordinário o respectivo adicional. Correta a condenação em horas extras. Hipótese em que não se vislumbra ofensa ao art. 8º, III e IV da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ADEILTON DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, 37, XXI, DA CRFB, E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputa-se não demonstrada a lesão literal aos arts. 5º, inciso II, 37, da CRFB, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, c, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.515/1996-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MITH PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : YURI TATEYAMA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O dispositivo constitucional mencionado no agravo de instrumento não foi objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam a construção judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). Assim, não vislumbro ofensa ao dispositivo do artigo 5º, inciso II, da CF, apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2000-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALEXANDER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROMYLLDA CARRÊ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/1996-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVARISTO JOÃO FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes nos autos para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/1999-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BENEDITO CHEBEL
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Está preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2001-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERSON NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pela parte, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

O acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência (Enunciado nº 333/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : NELSON FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando patente a inovação recursal. O recurso de revista fundou-se na violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da CF, e em dissenso jurisprudencial. Denegado seguimento ao apelo, em razão dos estreitos limites dos pressupostos de recorribilidade em sede de rito sumaríssimo, resolveu o agravante apontar violação aos dispositivos do art. 5º, incisos II, XXV e LV, configurando-se a inovação recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/1998-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer o vício de representação quando o recurso estiver subscrito por procuradores que não se encontram relacionados no último instrumento outorgado pela reclamada. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO DO CARMO SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR E 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2001-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRALTEC INSTALAÇÕES TÉRMI-CAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIERIA SANTOS
AGRAVADO(S) : EVANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Observados os comandos da res judicata quanto à adoção do salário mínimo como base de cálculo das diferenças salariais não se constata qualquer violação constitucional. Erige-se, ainda, em óbice ao processamento da revista a ausência de manifestação regional acerca do disposto no art. 7º, IV e XII, da Constituição Federal (incidência do Enunciado de nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTENOR DOS ANJOS E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Registre-se que perfilho o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Ora, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porquanto a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da lei complementar nº 110/01. Todavia, ajuizada a presente ação em 15 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Portanto, configurada na espécie, a prescrição total. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2002-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANGEL JAIME
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA COUTO JAIME
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO DE 30%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO EN. 296 DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O autor postulou pagamento de abono de 30%, o qual estaria previsto em norma interna da empresa e teria como pressuposto a mudança de turno ininterrupto de trabalho para turno fixo. O Regional rechaçou a pretensão ao argumento de ausência de prova acerca da referida norma interna. Diante desse contexto, aduz o agravante divergência jurisprudencial. Todavia, a mesma não ficou caracterizada, visto que os arestos transcritos possuem moldura fática diversa (En. 296 do C. TST), pois o deferimento do abono em tais julgados decorreu da existência de prova de norma interna da empresa concedente do benefício e vigente ao tempo da prestação de serviços dos obreiros. De resto, os arestos trazidos à colação não atendem às exigências legais. Por fim, estando correta a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e/ou contrariedade ao En. 296, tal como aduzidos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2002-092-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGEL JAIME
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA COUTO JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA CLT E ART. 2º, §1º, DO DECRETO 93.421/86, ALÉM DE CONTRARIEDADE À OJ. 280 DA SDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não se vislumbra violação aos arts. 193 da CLT e 2º, §1º, do Decreto 93.421/86, visto que a periculosidade foi verificada por laudo técnico, que apontou o exercício de uma hora por dia ou 20% da jornada mensal em contato permanente com energia em sistema elétrico de potência (distribuição). Descabe ao juízo da revista o reexame de fatos e provas para um novo enquadramento da atividade do empregado (En. 126 do TST). Por outro lado, o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado, porquanto o aresto colacionado não é específico, já que apresenta moldura fática diversa (trabalho de manutenção em cabos telefônicos). Quanto à OJ 280 da SDI-I, a mesma é inaplicável ao caso presente, uma vez que o contato com os agentes perigosos não era eventual e, muito menos, por tempo extremamente reduzido. Por fim, ressalta-se que a decisão "a quo" está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme En. 361 e OJ 5 SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2001-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : ONOFRE PAULO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO SUBSCRITOS PELA ADVOGADA. Embora se valendo da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, optou a advogada em lançar carimbos em todas as folhas reconhecendo a autenticidade das cópias anexadas. Porém, deixando de subscrivê-los, não atendido o escopo legal, daí, forçoso o reconhecimento quanto à formação deficiente do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLERION PIRES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO LITERAL. A análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), vez que entendeu o Regional não ca-

racterizado o acidente do trabalho. Mesmo se assim não fosse, o Regional manteve a sentença também pelo fato de que o reclamante não recebeu o auxílio-doença, requisito para a aquisição da estabilidade provisória, questão que não ventilada no recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO CÉZAR PONTES LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ÁUREA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Compulsando a decisão de embargos declaratórios, verifica-se que o Regional adotou tese explícita quanto à matéria ventilada no recurso, não restando qualquer omissão a ser sanada, estando a decisão guerreada em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Incólumes os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB/88. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (O.J. nº 341 da SDI-I). Demais disso, não se trata de retroatividade da lei, porquanto a Lei Complementar não criou o direito à atualização monetária, posto que já era garantido legalmente. Houve, tão-somente, a autorização para que a Caixa Econômica Federal creditasse nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos percentuais de 16,64 e 44,08 sobre os saldos das contas. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Compulsando a decisão de embargos declaratórios, verifica-se que o Regional adotou tese explícita quanto à matéria ventilada no recurso, não restando qualquer omissão a ser sanada, estando a decisão guerreada em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Incólumes os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB/88. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (O.J. nº 341 da SDI-I). Demais disso, não se trata de retroatividade da lei, porquanto a Lei Complementar não criou o direito à atualização monetária, posto que já era garantido legalmente. Houve, tão-somente, a autorização para que a Caixa Econômica Federal creditasse nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos percentuais de 16,64 e 44,08 sobre os saldos das contas. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI GHEDINO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.760/1986-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SADYR OSMAR MÜLLER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : SIMÃO DINASIR FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Havendo decidido o Regional, à luz de legislação infraconstitucional, que a ausência de prova de bens livres e desembarçados da sociedade, suficientes a satisfazer o crédito do exequente, implica a responsabilidade solidária do agravante pelas obrigações sociais decorrentes do contrato de trabalho, contraídas até o momento de sua retirada, a apontada violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo ou indireto, porque a questão ficou adstrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a penhora de bens do ex-sócio, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CABO TV - INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE SISTEMA DE TELEVISÃO POR CABO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : WALKER NEGRÃO PELEGRINELLO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : TV CIDADÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte seqüosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. A verificação acerca da existência de relação de controle de administração de uma empresa por outra a ponto de afastar o contexto do grupo econômico e conseqüente responsabilização solidária reconhecidos pelo eg. Regional, com base na prova

dos autos, encontra óbice no Enunciado de nº 126 do c. TST. Outrossim, revelando-se inespecíficos os arestos transcritos (Enunciado de nº 296 do c. TST), posto que não espelham a situação fática descrita nos autos, impõe-se ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2000-041-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS ROSSETTI NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO
AGRAVADO(S) : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ RONALDO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2000-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MEDIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDOISO NOGUEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados do agravado), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2001-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCUS NUNES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista à época de sua interposição, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.927/1999-492-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
AGRAVADO(S) : FRANKLIN DELUSIO SILVA
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O V. ACÓRDÃO REGIONAL. Negado provimento ao agravo de petição patronal pelo eg. Regional, forte na preclusão ocorrida e o recurso de revista tratando do tema de fundo - impenhorabilidade de bens e execução por precatório -, revela-se, pois, evidente o descompasso recursal, obstativo de qualquer alteração no v. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.941/1999-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.944/1999-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA
ADVOGADO : DR. VANIL APARECIDO DOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260, DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO
Após a oitiva do preposto em audiência, a Ré prescindiu da realização de outras provas e requereu o encerramento da instrução processual. No entanto, nas razões de Recurso Ordinário, suscitou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que "não houve produção de outras provas no processo" (fls. 44). Diante da temeridade da conduta da Reclamada, o Eg. Tribunal de origem condenou-a no pagamento de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor do Reclamante, nos termos do artigo 18 do CPC.

Diante do panorama fático delineado no acórdão regional, é razoável o enquadramento da conduta da Agravante nas hipóteses legais de litigância de má-fé, não havendo falar em violação aos artigos 16 e 18 do CPC.

Ademais, para aferir a inexistência de prejuízos à parte contrária ou concluir pela desproporcionalidade da indenização arbitrada, seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa, medida inviável em sede recursal extraordinária. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113/SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional consignou que a transferência do Autor não foi definitiva. Diante de tal premissa, manteve a condenação da Reclamada no pagamento do adicional respectivo. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.016/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com o reconhecimento do direito perante a Justiça Federal, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/2001-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO CAMPOS VELOSO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Assentou o Regional que os depoimentos testemunhais e a farta prova documental acostada aos autos comprovavam a participação do reclamante na concessão de empréstimo irregular, restando configurados os elementos motivadores da justa causa. Entendimento em sentido contrário somente com reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.033/1999-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO COELHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DJALMA DE ALMEIDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexiste procuração nos autos em favor do subscritor do agravo de instrumento a viabilizar sua existência, consoante a regra do art. 897, §5º, I, da CLT e pacificado no E. 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.100/1999-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : NOBRE GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS PIRES SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Compulsando a decisão de embargos declaratórios, verifica-se que o Regional adotou tese explícita quanto à matéria ventilada no recurso, não restando qualquer omissão a ser sanada, estando a decisão guerreada em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Incólume o art. 5º, XXXV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (O.J. nº 341, da SDI-I). Demais disso, não se trata de retroatividade da lei, porquanto a Lei Complementar não criou o direito a atualização monetária, posto que já era garantido legalmente. Houve, tão-somente, a autorização para que a Caixa Econômica Federal creditasse nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos percentuais de 16,64 e 44,08 sobre os saldos das contas. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios baseou-se na declaração de pobreza do Reclamante e no requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. A SBDI, desta Corte, já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Demais disso, a decisão encontra-se em consonância com os En. 219 e 329 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.134/1997-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORMA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois não demonstrada violação direta de preceito constitucional, como exigem a Súmula 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/1997-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VLADMIR DEBEI
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA
AGRAVADO(S) : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AO ART. 5º, LXXIV, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 1060/50 E ART. 1º DA LEI 7.510/86. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. O Tribunal "a quo" deixou assentado que o indeferimento da assistência judiciária gratuita e da isenção do pagamento de custas decorreu da ausência de comprovação de miserabilidade jurídica, seja por falta de prova, propriamente dita, desta condição, seja pela ausência da declaração a que alude o art. 1º da Lei 7.115/83. Dessa forma, não se vislumbra violação aos preceitos supra mencionados. Ao contrário, a decisão está em consonância com o art. 14 da Lei 5.594/70, com o art. 790 da CLT e com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 219 e na OJ nº 304. Quanto à

divergência jurisprudencial, a mesma não se mostrou evidenciada, pois a matéria já está superada pela notória e atual jurisprudência desta Corte Trabalhista (art. 896, §4º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2002-551-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RICARDO LAURO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSELITO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2000-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FABIANA GOMES REIS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN I. DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)". (OJSBDII de nº 88, nova redação). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO ROMERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. A decisão regional assinala que o Município, tomador dos serviços prestados pela autora, deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, ante a responsabilidade objetiva da administração pública. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.205/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
AGRAVADO(S) : ENILZA NUNES SCHUINA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve violação dos artigos 93, IX, e 832 da CLT, já que as matérias suscitadas no Recurso e nos Embargos Declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas em todos os seus itens. Quanto aos demais questionamentos e arrestos trazidos, o exame não se presta no presente recurso. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não houve violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa. Na ausência do preposto da Reclamada à audiência, não há que se admitir contestação apresentada por advogado, muito menos animus de defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.232/1990-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO PALAZZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O processamento do apelo não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DANIELE SOARES ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. A decisão regional assinala que o Município, tomador dos serviços prestados pela autora, deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, ante a responsabilidade objetiva da administração pública. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.241/2000-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBÉRIO ARAÚJO MANUEL
ADVOGADO : DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OSMAR MARRI
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 7º, XXIX. NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 3 de setembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.285/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. A decisão regional assinala que o Município, tomador dos serviços prestados pela autora, deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, ante a responsabilidade objetiva da administração pública. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.290/1999-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S) : GERALDINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer do Recurso de Revista. O acórdão regional não esclareceu se estão presentes os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pela empregada, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pela Reclamante ao valor dado a cada uma. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST.

Não há bis in idem no deferimento de horas extras e de adicional para o intervalo intrajornada não concedido, uma vez que o primeiro fundamenta-se na existência de labor em sobrejornada (art. 59, § 1º, da CLT) e o segundo na supressão total ou parcial do intervalo intraturnos (art. 71, § 4º, da CLT). Incide a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.294/1999-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

O entendimento do Eg. Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Enunciado nº 330/TST, a quitação alcança apenas as parcelas consignadas no recibo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional considerou as provas testemunhais válidas e fortes o suficiente para comprovar o ingresso diário do Reclamante na área de risco indicada pela perícia. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Em relação à proporcionalidade do adicional, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 361 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.297/2000-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : IVONE SILVA RAUEDYS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA - Não impulsiona a revista a alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Regional assentou que o autor postulou o pagamento de horas extras e que restaram demonstradas com exatidão as horas extras inadimplidas, sendo devidas somente as diferenças. Aresto transcrito inespecífico (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2001-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.328/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.335/1998-193-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.425/2001-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIRIAN KUSHIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.496/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA FURLAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2000-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DIAS FERRAZ
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional assinala que a recorrente, tomadora dos serviços terceirizados executados pela reclamante, deveria responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela 1ª reclamada. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.547/2001-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DINIZ LUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LESÃO AO ART. 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 126/TST. "In casu", não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal, mas tão somente o inconformismo da parte com a valoração das provas produzidas e, formando juízo de valor, proferiu decisão em seu desfavor. Verifica-se que o Regional apenas aplicou o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, apreciou as provas produzidas e, formando juízo de valor, proferiu decisão no sentido de que havia controle de jornada por parte do empregador. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração, haja vista que a discussão provocada no apelo de revista é meramente fática. Enfim, percebe-se que pretende a reclamada o revolvimento dos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, nos moldes do En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.552/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE JULGOU REMESSA OFICIAL. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334/SDI-I. O Município reclamado fora condenado em primeira instância e não aviou recurso ordinário para o Regional. A devolução da matéria se deu apenas por

força da remessa oficial prevista no DL 779/69, não tendo a sentença sido agravada. Logo, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-I, incabível o recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.640/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VANESSA GARCIA ARNAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos inservíveis, ora porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional, pelo que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, ora porque inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Não ficou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.850/2001-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REGINA VERA VILLAS BOAS FESSEL
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada a formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Ademais, não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.863/1997-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume a literalidade do artigo 93, IX, da CF. Os demais fundamentos da revista esbarram na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I, no Enunciado 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST. Na hipótese, não se cogita de ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, visto que a discussão em torno do prazo para interposição dos embargos à execução é de índole infraconstitucional (artigo 884 da CLT e Medidas Provisórias nºs 2.184-34/2001, 2.180-33/2001, 1.798/2000). Agravo desprovido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA. Eventual condenação da Reclamada/agravante em multa por litigância de má-fé seria possível de se cogitar apenas se existente prova concreta nesse sentido, não alcançando tal condição mera afirmação feita pela parte adversa. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-2.876/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE. "Denúnciação da lide. Processo do Trabalho. Incompatibilidade." OJ. 227 da SDI-I. 2. PVD - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ. 270 da SDI-I. 3. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não merece reparos a decisão regional que não vislumbrou omissão na r. decisão de 1ª instância no que tange a incidência da correção monetária, estando correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Tal cominação é reservada ao julgador do caso em concreto, com a finalidade de reprimir comportamentos abusivos e salvaguardar o bom andamento do feito. Sua aplicação, portanto, não viola o artigo 5, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.908/2001-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO IRINEU
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.931/2001-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOALHERIA DOUGLAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANASSES MATIAS
ADVOGADO : DR. SOLANGE APARECIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.068/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. O Tribunal Regional consigna que, intimada do adiamento da audiência inaugural, a Reclamada não poderia ausentar-se injustificadamente à audi-ência em prosseguimento sem apresentar defesa e sem prestar depoimento pessoal. A consequência foi a revelia aplicada e confissões quanto à matéria de fato.

2. A inexistência de prova dos fatos alegados na petição de fls. 17/18 impediu o pronunciamento do juízo singular, em conformidade com o art. 818 da CLT.

3. A ausência injustificada da Reclamada na audiência tem como consequência a revelia e a confissão quanto à matéria de fato, em conformidade com o disposto no art. 844, caput, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.202/2000-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : **REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. VLADIMIR DE FREITAS**

AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. Vindo a reclamante alegar a prescrição da pretensão reconvenção, pela primeira vez, apenas quando da interposição do recurso de revista e sendo pacífico, conforme se depreende do Enunciado de nº 153 do TST, que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária", impõe-se a ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da preclusão operada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-3.386/2003-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

AGRAVADO(S) : **GERALDO DIAS DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SDI-I-18. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-3.832/2001-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. WELYNTON JOSÉ FRANQUI**

AGRAVADO(S) : **FABIANA CLEMENTE DA COSTA**

ADVOGADO : **DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O agravante declara que não complementou o pagamento do depósito recursal e das custas, em virtude de incorreta notificação da sentença, encaminhada pelos Correios, quando deveria ter sido publicada em Diário de Justiça, segundo portaria do Regional. Assevera ainda ter havido nulidade e manifesto prejuízo. Todavia, a tese não se sustenta. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC), se o ato processual atingir a sua finalidade, ainda que deixe de observar a forma preconizada pela lei, o mesmo é válido. Inobstante, não há nulidade sem prejuízo (art. 794 da CLT). "In casu", incontestável, segundo cópias do instrumento de agravo, que a parte teve ciência da sentença e, portanto, do acréscimo da condenação. Logo, a intimação cumpriu a sua finalidade, ainda que não efetuada por diário oficial. Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostra evidenciada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-4.392/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **JOEL CARNEIRO SOBRAL FILHO**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. FABIANO GOMES BARBOSA**

AGRAVANTE(S) : **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA**

AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA**

AGRAVADO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXECUTADOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão atinente à responsabilidade pelos juros de mora relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 882 da CLT e Lei 8.177/91, art. 39. Agravo a que se nega provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. OFENSA A COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E EFEITOS DO ENUNCIADO 330/TST. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-4.460/2000-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**

ADVOGADO : **DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ PEDRO BELLANI E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois não caracterizada a pretendida divergência, nos moldes da Súmula 296 do TST, bem como a suscitada afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, já que a decisão regional está lastreada no art. 173, II e § 5º, da Carta Magna, que sujeita as empresas de economia mista ao regime próprio das empresas privadas. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-5.925/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : **PAULO EUGÊNIO DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESPEITO A COISA JULGADA - Não houve violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Frise-se, também, que as violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais são imprestáveis, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-6.447/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PINHAIS**

ADVOGADO : **DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA**

AGRAVADO(S) : **ÂNGELA DA SILVA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO**

AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos inseríveis, ora porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional, pelo que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, ora porque inespecíficos, o

que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Não ficou configurada a violação do art. 37, II, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-6.756/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO CESP**

ADVOGADA : **DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO**

EMBARGANTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

EMBARGADO(A) : **ROGER ALVARADO PASQUIER E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da CTEEP e acolher os Embargos da Fundação para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CTEEP - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO - Acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : **AIRR-7.211/2002-906-06-01.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO : **DR. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES**

AGRAVADO(S) : **SILVIA SANTOS VIANA E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. FERNANDA SANTOS BORBA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento. 2. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. O TRT assentou que a execução se processa contra o sucessor, pelo que não há que se falar em exclusão dos juros, porque não há liquidação extrajudicial, registro fático não impugnado pelo Agravante. Não configurada a alegada ofensa ao dispositivo constitucional indicado na Revista (art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-7.346/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : **MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

AGRAVADO(S) : **ANA PAULA GARCIA SANTOS**

ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TESTEMUNHA - DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO - INTERESSE NA CAUSA - INEXISTÊNCIA

O Tribunal Regional assentou que não foi demonstrado o interesse da testemunha, consignando que não houve contradição em seu depoimento. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-8.700/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

AGRAVADO(S) : **LOCOMOTIVA PIZZAS LTDA.**



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional deixou claro que a parte pretendia a modificação da decisão que não lhe fora favorável, aplicando à espécie o Precedente Normativo 119 do TST. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Incólumes os artigos 81 e 82 do Código Civil; 5º, XXXV, 7º, IV, XXVI, 8º, "caput", III, IV, V e VI, da Constituição Federal; 462, 611, 613, 614, 617, § 2º, 766, 872, parágrafo único, da CLT e inexistente divergência jurisprudencial, ante o termos do Precedente Normativo 119 da SDC do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.394/2003-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : GIVALDO VIEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÍGIA DE SANTANA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.529/2003-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INÁCIO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. O Regional acolheu a arguição de prescrição bienal e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reformando a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças da indenização de 40%, decorrentes da correção monetária do saldo da conta do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se cogita de afronta direta à literalidade do artigo 7º, I, da CF, porque não se discute o direito à indenização de 40%, sendo, aliás, incontroverso que, por ocasião da rescisão contratual, foi quitada com base no saldo da conta do FGTS, com observância da legislação vigente à época. Como também não há discussão a respeito da regularidade dos depósitos do FGTS, impossível se falar, outrossim, em ofensa direta e literal do artigo 7º, III, da CF, ou mesmo em contrariedade ao Enunciado 95 do TST, inclusive, já cancelado (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Os demais fundamentos da revista esbarram no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.543/2003-011-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ISAAC GARCIA MORENO

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. O Regional acolheu a arguição de prescrição bienal e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reformando a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças da indenização de 40%, decorrentes da correção monetária do saldo da conta do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se cogita de afronta direta à literalidade do artigo 7º, I, da CF, porque não se discute o direito à indenização de 40%, sendo, aliás, incontroverso que, por ocasião da rescisão contratual, foi quitada com base no saldo da conta do FGTS, com observância da legislação vigente à época. Como também não há discussão a respeito

da regularidade dos depósitos do FGTS, impossível se falar, outrossim, em ofensa direta e literal do artigo 7º, III, da CF, ou mesmo em contrariedade ao Enunciado 95 do TST, inclusive, já cancelado (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Os demais fundamentos da revista esbarram no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.572/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO VIEIRA MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. O Regional acolheu a arguição de prescrição bienal e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reformando a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças da indenização de 40%, decorrentes da correção monetária do saldo da conta do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se cogita de afronta direta à literalidade do artigo 7º, I, da CF, porque não se discute o direito à indenização de 40%, sendo, aliás, incontroverso que, por ocasião da rescisão contratual, foi quitada com base no saldo da conta do FGTS, com observância da legislação vigente à época. Como também não há discussão a respeito da regularidade dos depósitos do FGTS, impossível se falar, outrossim, em ofensa direta e literal do artigo 7º, III, da CF, ou mesmo em contrariedade ao Enunciado 95 do TST, inclusive, já cancelado (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Os demais fundamentos da revista esbarram no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.883/1991-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MENDONÇA DE MELLO

ADVOGADO : DR. FRANKLIN PINTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF/88, ART. 93, IX, DA CF/88 E ART. 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de negativa de prestação jurisprudencial não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC, tendo o Regional apresentado, de forma regular, os fundamentos pelos quais negou provimento ao agravo de petição anteriormente interposto pelo ora agravante. Saliente-se que a parte sequer informa quais pontos ou matérias que teriam restado omissos e/ou obscuros. Dessa forma, não se vislumbra afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, LIV e LV da CF/88 e 93, IX, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.289/1999-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

AGRAVADO(S) : CLAUDIR JOSÉ BASTOS

ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. A decisão regional assenta que, da simples comparação dos registros de horários apresentados com os registros de pagamento, restava comprovada a ausência do pagamento de todas as horas extras prestadas. O Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Agravo não provido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. A decisão regional assinala que a aplicação da TRD, como índice de correção dos créditos trabalhistas, não padece do vício da inconstitucionalidade. Decisão que homenageia a jurisprudência reiterada desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 300/SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-15.326/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO BRAZ DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SILVIO DE SOUZA GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da lide.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONTRATO TEMPORÁRIO - ONUS PROBANDI

Em face da contratação temporária reconhecida, não há cogitar de estabilidade acidentária para além do termo final pactuado (exegese analógica do artigo 472, § 2º, da CLT). Está incólume a literalidade dos artigos 9º da CLT, 1º da Lei nº 6.019/74 e 118 da Lei nº 8.213/91.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.497/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVANTE(S) - UNIÃO FEDERAL PROCURADOR

AGRAVADO(S) : JOANA EDITH GALARÇA CHAMORRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho para julgar "controvérsias decorrentes da relação de trabalho", firmada no art. 114 da Constituição da República, inclui a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empregadora, ainda que o beneficiário dos serviços prestados seja ente de direito público interno.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

REVELIA - CONFISSÃO FICTA

O acórdão recorrido evidencia que os efeitos da revelia foram aplicados à 1ª Reclamada, real empregadora e responsável principal pelo crédito trabalhista. A ora Agravante está obrigada a responder subsidiariamente pela satisfação de tais créditos; vale dizer, somente na hipótese de a empregadora (prestadora dos serviços) não o fazer. Incólumes os artigos 48, 320, II, e 350 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO HOSPITALAR

Pelo quadro fático delineado no v. acórdão regional, a atividade desenvolvida pela Reclamante não era a simples higienização e limpeza de banheiros, mas sim o contato com lixo de hospital, colhido nas salas de pré-parto e de parto. Consoante registrado, fazia "a limpeza geral seca e úmida, com recolhimento de lixo e material descartado, após os exames e parto" (fls. 72).

Não se divisa contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da C. SBDI-1/TST, nem violação aos artigos 190 e 192 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-18.875/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CELESTRINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado

as petições relativas aos processos do TST. 2- AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS - Decisão regional, fundamentada na prova dos autos, concluiu que a transferência do reclamante do Banco Bradesco para a recorrente configurou fraude aos direitos decorrentes de sua condição de bancário e declarou a nulidade do contrato celebrado com a recorrente. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, prática obstada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Violação ao artigo 453 da CLT não configurada. Os arestos elencados são domésticos, portanto, não atendem às prescrições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-20.735/2000-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADARLI PANKIEWICZ GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SDI-1-18. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.348/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIEZER DANIEL VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARCELAS VINCENDAS DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO

Se o Tribunal Regional não emite tese jurídica acerca dos artigos tidos por violados, carece o Recurso do indispensável prequestionamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Da indispensabilidade do advogado à administração da justiça não decorre, necessariamente, o pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do Enunciado nº 329/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.212/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não se há falar em contrariedade à Súmula 264/TST, porque esta consigna a base de cálculo das horas extras e não a base de cálculo do adicional de periculosidade.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista que o Reclamante foi sucumbente no processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.192/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA ROLIM
ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de execução, se o recorrente não aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c o art. 896, § 2º, da CLT. In casu, somente foram invocados os arts. 897-A da CLT e 5º, XXXV, da Carta de Princípios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 896, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO nº 266/TST
 Para aferir-se violação ao art. 5º, caput, II, XXXV e LIV, da Constituição da República, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente, especificamente o art. 897, § 1º, da CLT. Assim, não há falar em violação direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PREJUDICADA
 O exame da alegação de ofensa à coisa julgada resta prejudicado, em razão do não-conhecimento do Agravo de Petição.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.331/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os arestos transcritos deservem ao fim pretendido, eis que inespecíficos, já que não discutem a matéria sob o ângulo do Acordo Coletivo. Aplicável a Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.479/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GINÉZ REMORINI SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. O fundamento assentado pelo Regional para negar provimento ao pleito dos reclamantes não foi desconstituído pelas alegações formuladas, já que os dispositivos apontados não se referem à matéria discutida. Incidência da Súmula nº 297 do TST. MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O processamento do apelo não se viabiliza, quanto a estes temas, por incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.485/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LEONIDAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. A incidência da Súmula nº 126 do TST inviabiliza o processamento do apelo quanto ao tema. ABONO DO ACORDO COLETIVO. A incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST inviabiliza o processamento do apelo. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT, da Súmula nº 337 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO SISTEL E FGTS. O apelo não logra alcançar

processamento, no particular, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.734/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO DE Nº. 363/TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o Enunciado de nº 363 do TST, merece ratificação o v. despacho denegatório da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.143/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : MIGUEL DANTAS DA GAMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração quando não demonstradas quaisquer de suas hipóteses de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo perfeitamente cabível a aplicação de multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538 do CPC.

INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

A Eg. Corte Regional, ao consignar a não-incidência do imposto de renda sobre a indenização paga a título de incentivo à rescisão contratual, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 207/SBDI-1, que dispõe: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de Renda. Não-incidência."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.421/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : EDEGAR DA SILVA GOMES

ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS DO RECLAMADO

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso dos autos, não se divisa ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, pois a Corte Regional deferiu, ao Exequente tão-só a liberação do depósito recursal que estava em disposição do juízo. A controvérsia relativa à impenhorabilidade dos bens da Agravante não serviu de base à decisão.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-39.029/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO ODETE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

A Agravante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa, por não concessão de prazo para contraditar o resultado da perícia contábil. Contudo, não aponta violação direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado do TST, requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Agravante sustenta que a multa aplicada nos termos do artigo 467 da CLT é indevida. Aponta, contudo, violação a dispositivo constitucional impertinente à matéria, o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado deste Eg. TST, encontrando óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.051/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

A Agravante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa, porque não lhe foi concedido prazo para contraditar o resultado da perícia contábil. Contudo, aponta violação a dispositivo constitucional impertinente à matéria, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual não conhece.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO

A Agravante sustenta que a multa aplicada, nos termos do artigo 467 da CLT, é indevida. O Recurso de Revista fundamenta-se em violação ao art. 5º, II, da Constituição, inexistente, no caso, pois afirmada, pois afirmada pelo acórdão regional, a prestação de horas extras impagas, geradoras da condenação na multa.

HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

O Recurso de Revista, interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, regulado pela Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, encontrando óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.398/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : PAULO TEODORO DE MORAES

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada.

DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência da Súmula nº 337, inciso I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.024/1994-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : IACY LINS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. APLICABILIDADE DA OJ Nº 189 DA SDI-1/TST. Somente é cabível recurso de revista, na fase de execução, contra decisão que contrariar disposição da Constituição Federal. Desta forma, incabível a alegação de violação ao art. 899 da CLT e de dissenso pretoriano. Por outro lado, também não há violação ao princípio da legalidade, vez que é pressuposto para a interposição do agravo de petição que o Juízo já esteja garantido. Com efeito, se houver atualização do débito e o total dos valores disponíveis nos autos não garantir suficientemente a execução, deve a parte recorrente depositar a diferença. Na falta dessa complementação, o agravo de petição estará deserto e não poderá ser conhecido. Este é o entendimento atual desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Seção de Dissídios Individuais. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-41.183/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CHERO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

AGRAVADO(S) : VANDA CECILIA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

AGRAVADO(S) : CMIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Os dispositivos constitucionais do artigo 5º, inciso LIV e LV, mencionados no agravo de instrumento, não foram objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam a construção judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). Assim, não vislumbro ofensa aos dispositivos mencionados aptos a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42.338/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : BENEDITO MARCOS DA ROCHA

ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - PRESCRIÇÃO - Se a presente reclamação, ao buscar diferenças de depósitos do FGTS, não foi proposta dentro do prazo de dois anos a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contados da extinção do contrato de trabalho, ocorrida com a mudança do regime jurídico, correta a observância da prescrição nos termos da Súmula nº 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.050/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CLEIDE REGINA BENFICA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

AGRAVADO(S) : OLYMPIKUS PRÓ SPORTS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE TELEFONISTA - A conclusão revisanda não afronta o conteúdo da norma invocada em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.200/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA BALA

ADVOGADO : DR. FLAVIO BONINSENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A conclusão revisanda não afronta o conteúdo da norma invocada em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.355/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO SIMAL

ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA MACIEL RIÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada. HORAS EXTRAS. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-50.444/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da CF, quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2.2- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA C. SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.604/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JAIR NARCISO

ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista do reclamante não alcança processamento, ante os termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FACCO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. WAGNA M. PALMEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZ CLASSISTA SUPLENTE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99

Sustentam as Agravantes que a Emenda Constitucional nº 24 extinguiu a representação classista, assegurando o cumprimento dos mandatos dos titulares, omitindo-se, todavia, quanto ao mandato dos respectivos suplentes. Diante disso, alegam que a competência jurisdicional dos suplentes ter-se-ia extinguido naquela oportunidade. Sem razão, contudo.

Dispõe o artigo 2o da Emenda Constitucional nº 24/99, in verbis: "É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento."

Em nenhum momento, o legislador constituinte traçou distinção entre os juízes classistas titulares e os suplentes. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do referido dispositivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.558/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO EM DOBRO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - Ficou configurado que, quando da dispensa do Reclamante não havia norma coletiva prevendo o aviso prévio de 60 dias. Qualquer aprofundamento na questão redundaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL - O motivo da dispensa do empregado foi a extinção da empresa e não motivos políticos. Matéria eminentemente interpretativa e o Reclamante não se desincumbiu do ônus de trazer teses opostas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.316/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FERNANDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Olvidando os autores em demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes da norma interna para aquisição do direito perseguido - promoções não concedidas - e nem se vislumbrando como ato discriminatório a adequação promovida pela empresa com o fim de resguardar o princípio da irredutibilidade salarial daqueles empregados que, em função dos novos patamares, viessem a sofrer perda nas suas remunerações, defeso alteração do quadro decisório. Outrossim, arestos que não adotam os mesmos fundamentos da decisão recorrida encontram óbice nos Enunciados de nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.306/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDILER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O Egrégio Tribunal Regional expressamente consignou que o caso dos autos não guarda pertinência com a hipótese prevista no Enunciado nº 331/TST. A modificação desse entendimento implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.787/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAURILSON ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO ORIGINADA NA SENTENÇA - PRECLUSÃO

O Eg. Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, como lhe permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT, consistindo o acórdão em certidão de julgamento. A omissão, se existente, teve origem na sentença, e a Reclamada não opôs Embargos de Declaração naquela oportunidade, nem alegou nulidade do julgado de primeira instância no Recurso Ordinário. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional originária do acórdão, estando preclusa a arguição de nulidade da sentença. Afastam-se, pois, as violações apontadas.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO

A verificação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República demandaria análise da legislação infraconstitucional pertinente, especialmente o art. 625-D da CLT. Dessarte, não há falar em ofensa direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT.

NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CARTA DE PRINCÍPIOS

A distribuição do ônus da prova é regulada pela legislação infraconstitucional (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Assim, a ofensa à Magna Carta, se existente, seria reflexa, o que não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Ademais, a Reclamada optou pela dispensa de registro dos intervalos intrajornada, o que autoriza a inversão do ônus da prova.

REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1

O acórdão atacado coaduna-se com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que o período correspondente aos intervalos não gozados deve ser remunerado de forma integral, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento).

INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL - INOBSEQUIVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Os incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República são inespecíficos, pois não tratam de definir a natureza de parcelas trabalhistas. Assim, não se divisa violação aos referidos dispositivos, nem de forma reflexa.

Ademais, esta Corte entende que a lei conferiu natureza de "horas extras fictas" aos intervalos intrajornada não gozados, equiparando-os às horas extras, para todos os efeitos, inclusive a incidência sobre as demais parcelas, quando habitual a sua não-concessão.

INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO - NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 896, § 6º, DA CLT

O Enunciado nº 94 desta Corte foi cancelado, por tratar-se de matéria com previsão legal (art. 487, § 5º, da CLT). Violação a dispositivo legal não impulsiona o Recurso de Revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo.

ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 328/TST

Nos termos do enunciado nº 328 desta Corte, "o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.574/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITADA. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, por incidência das Súmulas nºs 126 e 357 do TST. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 159 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.895/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA LIPERT LUDWIG
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. O enquadramento da autora na exceção do § 2º do art. 224 da CLT e conseqüente deferimento de horas extras laboradas após a oitava diária à obreira decorreu do exame dos fatos e provas do processo (Súmula nº 126 do TST), e a contradita das testemunhas foi afastada ante os termos da Súmula nº 357 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.178/1995-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO PENNA FANTIN
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, XXXV e LV, DA CRFB). O pressuposto da regularidade formal está previsto no art. 899 da CLT c/c art. 514 do CPC, significando que os recursos devem ser interpostos por petição perante o juízo recorrido, acompanhada das razões do inconformismo e pleito de nova decisão. Logo, a motivação é requisito imprescindível ao conhecimento do recurso, pois para a modificação da decisão recorrida há que existir a manifestação dos motivos da injustiça do "decisum". Muito embora os recursos trabalhistas possam ser interpostos, por simples petição, nos termos do art. 899, "caput", da CLT, tal norma há de ser interpretada no sentido de que incumbe à parte apresentar as razões do seu inconformismo. A informalidade do processo do trabalho não autoriza a parte a simplesmente transcrever as mesmas razões dos embargos à execução, sem atacar a tese acolhida pelo julgador. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-62.569/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CELSO VITA LACERDA ABREU
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ 177 SDI-1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63.840/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOBSERVÂNCIA DA OJSBDI DE No. 115. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (inteligência da OJSBDI de nº 115). Não observada tal exigência, defesa a análise da arguição. 2. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.530/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JORGE DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.583/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A obrigatoriedade da Contribuição Assistencial e Confederativa não alcança os empregados não filiados ao sindicato profissional (Incidência do Precedente Normativo 119 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.198/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES NEVES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - Pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.807/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : APARECIDO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Distintos os documentos reproduzidos no verso e no anverso, é impositiva a autenticação de ambas as cópias, conforme preconiza o OJ 287 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.134/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÉDIO ROQUE SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 818 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 189 DA CLT E 332 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 289. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-66.658/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não ficou configurada a violação constitucional e/ou legal nem divergência jurisprudencial, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST, concluindo-se pela harmonia da decisão regional com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.759/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO MARQUES NETTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Olvidando os autores em demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes da norma interna para aquisição do direito perseguido - promoções não concedidas - e nem se vislumbrando como ato discriminatório a adequação promovida pela empresa com o fim de resguardar o princípio da irredutibilidade salarial daqueles empregados que, em função dos novos patamares, viessem a sofrer perda nas suas remunerações, defesa alteração do quadro decisório. Outrossim, arestos que não adotam os mesmos fundamentos da decisão recorrida encontram óbice nos Enunciados de nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.132/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.380/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : DULCINEA RAMALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional afastou expressamente a incidência da Súmula nº 253 do TST, sob o fundamento de que a gratificação semestral paga mensalmente tem natureza salarial e por isso integra a base de cálculo das horas extras. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante os termos das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.562/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PALÁCIO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTA ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIDADE. Intempestivo o recurso de revista protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.798/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALENCAR TEIXEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há como examinar a pretensão, uma vez que o recurso não atende os requisitos do art. 896 e alíneas, consolidado, por estar desfundamentado. As razões recursais não apontam violação a nenhum preceito de lei, nem indica jurisprudência ao confronto com a tese recorrida. Óbice da OJ 94 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.904/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : JAILTON DE CASSIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HENRI BENJOYA

AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária do Município decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.956/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERGINA FIGUEIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - O quadro traçado pelo Regional foi o de que a Reclamante não exercia a função de confiança, pois, além de não ter poder de representação do empregador, percebia função gratificada inferior ao legalmente previsto, isto é, inferior a 1/3 (um terço) do salário. A decisão Regional está de acordo com a OJ nº 288 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.378/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VIACÃO PLANETA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DERCEVAL FELICIANO

ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Não houve violação do art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição da República, tendo em vista a configuração de inovação recursal, quanto à tese de alteração de jornada laboral autorizada em Convenção Coletiva de Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71.388/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : AMADO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que por ocasião do protocolo do recurso de revista ainda não estava em vigor a norma do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.223/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO TEIXEIRA DA FONTOURA

ADVOGADO : DR. MOHAMAD F. H. IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Traslada guia de depósito recursal na qual se constata nome diverso do reclamante, descumprida, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.238/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : PAULO JUAREZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.344/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : SELMA LAVOURA GODÓI

ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da contradição, quando o motivo desta - testemunha que litiga em desfavor da mesma empresa - encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 357. Agravo improvido.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CAIXA EXECUTIVO. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, assinala que o reclamante desempenhava tarefas de caráter téc-

nico, inseridas no contexto do cotidiano das instituições financeiras, razão pela qual não a enquadrou na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 204/TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Agravo não provido.

3. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Entendimento majoritário do órgão julgador de origem foi no sentido de que a prova dos autos confirma o exercício da função paradigma, em caráter de substituição, o que autoriza o pagamento da verba em epígrafe. Não se há falar em ofensa ao art. 461 da CLT, porque não se trata de equiparação salarial, e os arestos citados tratam do tema sob premissa fática diversa. Agravo improvido.

4. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A alegação de contrariedade ao Enunciado 199 do TST não se confirma, porquanto não constou da decisão recorrida o momento em que tal ajuste ocorreu. Diante de tal silêncio competia ao réu opor embargos visando o requestionamento, mas não o fez, de modo que o revolvimento de fatos e provas não é possível nesta esfera. Os arestos transcritos em recurso não atendem à exigência do Enunciado 296 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-74.110/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : CARMELINDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não ficou configurada violação legal, nem divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.544/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA PEDROSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO

AGRAVADO(S) : PENTA CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração, afastando a alegação de omissão e contradição do acórdão recorrido e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2- PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu recurso na demonstração de ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei federal, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esses dois fundamentos, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autorizam a admissibilidade do recurso nessa fase processual. O disposto na OJ-94 da SDI-1 do TST, exige a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado e isto não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.831/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : ELINALDO MENDES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inviável o processamento da revista por arguição de negativa de prestação jurisdicional com arrimo nos artigos 5º, LV, da CF e 464 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Agravo desprovido. 2. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Encontra-se já sedimentado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, de modo que a rejeição da eficácia liberatória da quitação rescisória efetuada em razão de adesão a PDV não contraria os ter-



mos do Enunciado 330 desta Corte e, tampouco, afronta os comandos dos artigos 5º, XXXVI, da CF, 477, §§ 1º e 2º, da CLT, e 82, 145, 147 e 1.030 do CCB de 1916. Agravo desprovido.

3. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DIFERENÇA DE PDV. Diante do quadro fático delineado no acórdão hostilizado, a prosperidade da tese da Reclamada, de que ofende os comandos dos artigos 10 e 448 da CLT a condenação ao pagamento de diferença de PDV considerando os planos de demissão instituídos pela sucessora, ao qual aderiu o Reclamante, e pela sucedida, este após realizada a sucessão de empresas e destinado aos empregados que nela permaneceram trabalhando, é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional, de que a sucessão de empresas não resultou em prejuízos ao Reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.278/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O apelo encontra-se desfundamentado, consoante o disposto no OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

COISA JULGADA - A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, consoante o disposto no art. 896, 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A violação do artigo 5º, II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não houve o questionamento quanto à afronta aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Arrestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.755/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE CERQUEIRA MATOS

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DA NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou a questão em todos os seus desdobramentos, inexistindo prestação jurisdicional incompleta, violação constitucional e legal não caracterizada.

2. DA NULIDADE DA DISPENSA. REGULAMENTO EMPRESARIAL. O acórdão deixa claro que a discussão diz respeito à observância do Regulamento empresarial para a rescisão do contrato de trabalho do reclamante. O acórdão consigna, também, ser incabível a aplicação do RH 008.00 à hipótese, porque traz inovações, em relação ao Regulamento anterior, prejudiciais ao Reclamante, assinalando que, mesmo o disposto na regulamentação posterior, não foi cumprido pela reclamada. Assim, estando a decisão recorrida embasada na interpretação de Regulamento empresarial e em sintonia com o Enunciado 51/TST, não se afigura afronta aos arts. 7º, inciso I e 173, § 1º, ambos da Constituição da República. Ademais, em sede de interpretação de regulamento empresarial, a revista somente se viabiliza pelo permissivo da alínea "b" do art. 896 da CLT, hipótese não ocorrida nos autos. O recurso, portanto, não merece prosperar, pois não atende os requisitos do art. 896 da CLT.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-79.198/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : ALÔNCIO VASCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - DIVISOR. O Regional deixou expresso que "não houve acordo no sentido de que prevaleceria o divisor 220". Desse modo, conclusão diversa da asentada somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório formador da convicção do Juízo Ordinário, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas não há falar em ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF e 1.090 do Código Civil anterior. Agravo não provido.

2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Ao entender que a interpretação dada pela reclamada à cláusula normativa que determina como base de cálculo das horas extras o valor da hora normal, não era a melhor, pois confundia hora normal com salário base, o Regional não negou validade à cláusula normativa, mas emprestou-lhe interpretação diversa da sustentada pela recorrente, o que não ofende a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizava o processamento da revista a invocação de divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

2. MULTA NORMATIVA. Consoante assentado no acórdão recorrido, a discussão em torno da aplicabilidade da cláusula 62 do ACT 97/98 encontra-se preclusa, na medida em que a matéria não foi analisada pela Vara de origem, não tendo a parte provocado a manifestação por intermédio de embargos de declaração, no momento processual oportuno. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.215/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : JÚLIO RICHARD SÁNCHEZ AYALA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão dos declaratórios expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o questionamento da Embargante, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume a literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Os demais fundamentos da revista esbarram na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. Agravo desprovido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE GOZO.

ÔNUS DA PROVA. O Regional entendeu que a inexistência de pré-assinalação do intervalo intrajornada nos controles de horários, como determinado no § 2º do art. 74 da CLT, gera a presunção de que o intervalo não era usufruído. E, embora negue a prestação de serviços no horário destinado ao descanso e alimentação, ao sustentar que concedia intervalo e apresentar cartões de ponto sem nenhuma indicação do tempo previsto para o gozo do descanso, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, uma vez que a prova pré-constituída apresentada para demonstração da jornada de trabalho é desfavorável às suas afirmações. Incólume, destarte, a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.874/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ANTENOR DE PAULA NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTOA advogada que substebeceu poderes aos signatários do Agravo de Instrumento não tem procuração nos autos. Não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.977/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

AGRAVADO(S) : ERNANE GUEDES

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - Não enseja processamento o recurso de revista, quando comprovado o recolhimento do depósito recursal complementar após o octúdio legal. Inteligência do En. 245/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86.353/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADEMIR SILVA BATISTA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

AGRAVADO(S) : ASTEPEL ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu caracterizado o abandono de emprego porque o autor ausentou-se do trabalho, sem justificativa, por mais de 30 dias, aplicando o En. 32/TST. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do acervo probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do En. 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-88.553/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : JERSON LUIZ SCANDER

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. Sabidamente o recurso de revista não comporta mais efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, com redação alterada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Agravo não provido.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST. Ao afirmar que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, o Regional homenageia a jurisprudência desta Corte, substanciada no teor do Verbete Sumular 362/TST, com a redação dada pela Resolução nº. 121, de 21.11.2003. Agravo não provido.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Assentou o Regional que o reclamante fazia jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios, porquanto foi juntada declaração de pobreza firmada pelo procurador do autor, além de estar representado por advogado credenciado pelo sindicato de classe do empregado. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305/SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-88.561/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

AGRAVADO(S) : IVO VALENTIM DE ÂNGELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. O Regional manteve a condenação da reclamada em horas extras, sob o fundamento de que o depoimento testemunhal prestado pelo superior hierárquico do autor confirmou a jornada declinada na inicial. O Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Agravo não provido.

2. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A reclamada não tem interesse recursal na espécie, uma vez que o Regional proveu o recurso ordinário para afastar da condenação as horas extras deferidas com base na falta de concessão de intervalo para alimentação. Assim, inviável a configuração de divergência jurisprudencial, ante a ausência de interesse recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-91.989/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SULLIVAN SOCORRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - O r. acórdão regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o autor enquadrar-se na exceção do art. 62, I, da CLT. A matéria tem conotação fática e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-92.643/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ZUELI ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há nulidade, por cerceamento de defesa, no despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois o juízo de admissibilidade definitiva cabe ao Tribunal ad quem.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA
 A Reclamante não fora intimada a se manifestar sobre o requerimento de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e o prosseguimento do feito somente em face do Banco Banerj S.A. Assim, não há como dividir ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, pois a alteração das partes, depois de estabilizado o processo, depende de autorização legal e da concordância expressa da outra parte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
 Constatou do acórdão regional que a prova testemunhal comprovou a existência de jornada extraordinária, fato insuscetível de ser revisto em Recurso de Revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.098/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, §4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.728/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : NIRLEY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA COM REGISTROS INVARIÁVEIS. OJSBDII DE NO. 306. Consignando os cartões de ponto registros invariáveis de jornada, incensurável a condenação ao pagamento de horas extras, considerando a jornada indicada pelo reclamante (inteligência da OJSBDII de no. 306), máxime quando a reclamada não produziu prova em contrário. Erige-se, ainda, em óbice ao processamento da revista a ausência de manifestação regional acerca do disposto no art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (incidência do Enunciado de nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.442/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GURAGNA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido, pelo eg. Regional, com espeque nas provas oral e documental, que o reclamante não exercia função de confiança, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da licitude da alteração contratual com esteio no parágrafo único do art. 468 da CLT, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552.738/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA COUTINHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO Não se divisa interesse da Agravante em pleitear a nulidade do acórdão regional. Na forma do Enunciado nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-560.870/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JEFERSON PANTALEÃO DICO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADO(A) : MHC CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de embargos, cujo subscritor não detém procuração nos autos, conferindo-lhe poderes para atuar no feito em defesa dos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-591.476/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. O único aresto citado para demonstração de dissenso pretoriano provém de Turma do TST, o que não encontra guarda na regra do art. 896 da CLT. Ademais a decisão está em consonância com a OJ 82 da SDB-DI-1.

2. DA FUNÇÃO EXERCIDA. CONFISSÃO FICTA. O recurso encontra-se desfundamentado, já que o reclamado não invoca nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT para viabilização da revista.

3. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. A decisão recorrida não se baseou no princípio do ônus da prova, de maneira que não infringe a regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os arestos citados não atendem ao que prevê o art. 896, 'a', da CLT, já que provêm de Turma do TST e do mesmo Regional.

4. MULTA NORMATIVA. O recurso tem por fundamento divergência jurisprudencial, porém, o único aresto citado provém de Turma do TST, o que não tem respaldo na regra do art. 896, 'a', da CLT.

5. FGTS + 40%. O recurso encontra-se desfundamentado, já que não invocada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, para sua viabilização. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-628.701/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFEU PAZETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, assinala que o reclamante, no desempenho da função de gerente, era detentor de uma fidúcia especial do Banco, galgado a condição de autoridade máxima na agência, o que dá amparo ao enquadramento verificado no acórdão, no tocante ao art. 62, II, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.925/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM DESFAVOR DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. O recurso de revista tem o seu cabimento previsto no caput e letras do art. 896 da CLT, dos quais não consta previsão de cabimento em face de decisão monocrática, como no caso concreto. O segundo RR interposto não alcança exame, ante o princípio da unirecorribilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.948/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTÉRCIO BONFIM DE PÁDUA RUAS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQÜENTE - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que o acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

**OFENSA À COISA JULGADA**

1. Correta a decisão a quo ao manter a exclusão das parcelas AP, ADI ou AFR dos cálculos da execução, porque o título exequendo determinou o respeito ao teto e à média trienal.

2. As Orientações Jurisprudenciais nos 17, 18, 19 e 21 da SBDI-1/TST, ao contrário do sustentado pelo Exequente, têm aplicação imediata na interpretação do comando exequendo.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A multa foi aplicada com fundamento em dispositivos infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão guerreado não se omitiu sobre os cálculos periciais.

OFENSA À COISA JULGADA

O comando exequendo não determina a consideração da diferença entre o valor pago em complementação de aposentadoria e o teto, mês a mês.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Não ocorre violação constitucional ao disposto no art. 5º, LV.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.357/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELIAMARA SILVA MACIEL PEDRETTI

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA APÓS SUPERADO O ÔBICE INDICADO PELO TRT - OJ 282 DA C. SBDI-1/TST

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, no julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do Recurso de Revista, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Recurso de Revista, mesmo que não apreciados pelo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 282 da C. SBDI-1/TST).

Não há falar em contradição ou omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-739.727/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GABRIEL ANTONIO CAILLOT E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não se cogita de contrariedade à Súmula 268 do TST nem divergência jurisprudencial, porque são diversos os pedidos constantes na presente ação e naquela que foi arquivada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.259/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROSEMEI RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE RECONHECIDA EM ACORDO COLETIVO - JORNADA DEDUZIDA NA INICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INAPLICABILIDADE

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a validade das FIPs adotadas pelo Reclamado. Assentou, ainda, que os controles de frequência foram apresentados em conformidade aos requisitos legais, razão pela qual afastou a presunção de veracidade da jornada deduzida na inicial. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - PAGAMENTO NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA EFETIVA PRESTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/91 - INEXISTÊNCIA

Adimplido o débito na época prevista em acordo coletivo, não há falar em correção monetária das horas extras pagas no mês subsequente ao da efetiva prestação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.403/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PENHORABILIDADE

Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, somente cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República (parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST), afiguram-se inócuas as alegações de violação a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial.

Não há falar em violação direta ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, se o acórdão regional considera penhorável bem gravado com cédula de crédito comercial, interpretando a legislação infraconstitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.276/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROSINETE MARIA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado não indica em que ponto(s) o acórdão regional teria sido omissão e/ou contraditório. Não há como examinar a admissibilidade da Revista neste tópico.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado no 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.217/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDEMI PEREIRA REGES

ADVOGADO : DR. LINDINALVO LIMA LUZ

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR QUEM É PARTE NO PROCESSO - ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Egrégio Tribunal Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da inadequação do meio processual eleito pela parte. A extinção do processo sem julgamento do mérito por carência da ação, porque opostos Embargos de terceiro por quem foi afirmado sucessor do Executado, não implica afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.257/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO PINTO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Verifica-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, inclusive no tocante à época própria da correção monetária e à dedução dos valores referentes aos FGTS.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A imposição de multa por embargos protelatórios não ofende a Constituição, porque o seu manejo deve ser cuidadoso e voltado unicamente a suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que não se verificou no caso concreto.

HORAS EXTRAS/IN ITINERE - CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e o adicional de horas extras são questões pertinentes à legislação infraconstitucional. Não é possível examinar o pleito referente aos dias a quo da correção monetária sem passar pela análise do artigo 459, parágrafo único, da CLT. Também não se afigura possível divisar ofensa constitucional direta em relação ao percentual aplicável às horas extras, pois, necessariamente, haver-se-ia que examinar, antes, o artigo 7º do Decreto nº 73.626/74.

DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS RURÍCOLA - ANTERIORIDADE À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - COISA JULGADA

No que concerne à dedução do FGTS, também não se divisa ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, sobretudo à coisa julgada, porque o comando exequendo expressamente inadmitiu a compensação requerida.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.541/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

Os Reclamantes somente se opuseram à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Está preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROVA EMPRESTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O Eg. Tribunal Regional registrou que os Reclamantes não quiseram o reconhecimento de prova emprestada na audiência de instrução, restando preclusa a arguição de que deveria ter sido acolhida.

2. Cabe ao juiz coordenar a produção da prova e apreciá-la livremente, na forma dos arts. 130 e 131 do CPC. Ademais, verifica-se que o juízo de primeira instância considerou o laudo juntado pelos Autores, ao avaliar o conjunto probatório, não havendo falar em cerceamento de defesa.

PERICULOSIDADE AFASTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DO CÁLCULO DO ADICIONAL EM RELAÇÃO AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO

O Enunciado nº 361 desta Corte não guarda pertinência com a hipótese vertente, pois o Eg. Tribunal Regional não analisou a questão da integralidade ou proporcionalidade do adicional, em relação ao tempo de exposição às condições perigosas, justamente porque afastou a existência de periculosidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.663/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ANTONIO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATA DA NOS AUTOS

O Agravo de Instrumento tem por escopo superar o óbice relativo à admissibilidade do recurso principal. Cabe à Agravante, ao declinar as razões de seu inconformismo, manter pertinência temática com os fundamentos do recurso que visa a destrancar e com os declinados pelo despacho denegatô

No caso, o Agravo fundamenta-se em matéria estranha à decidida pelo Tribunal Regional, atacada pelo Recurso de Revista, e pelo v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.369/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ARNALDO HONÓREIO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 896, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO nº 266/TST Para aferir-se violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente, especificamente o art. 897, § 1º, da CLT. Assim, não há falar em violação direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1/2001-181-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-375/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA.

O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 20 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

PROCESSO : RR-444/1999-073-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

RECORRIDO(S) : MILTON VIANA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico, estando livre, portanto, das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o En. 191/TST, como consagrado na OJ nº 279 da SDI. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida na OJ nº 279 da SDI, inviável o conhecimento do apelo, consoante disposto no En. 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-448/2001-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GENIVAL SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

RECORRIDO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS - ART. 74, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 338/TST

As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido de horas extras.

À luz do Enunciado nº 338/TST, a admissão da presunção relativa em favor do empregado ocorre na hipótese de o empregador, com mais de dez empregados, não apresentar, injustificadamente, os controles de frequência, que estava obrigado a manter, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo desnecessária prévia determinação judicial.

Consoante depreende-se do acórdão recorrido, inexistiu, na espécie, a obrigação fixada no artigo 74, § 2º, da CLT, diante da afirmativa feita pela empresa de não possuir mais de dez empregados. E o Reclamante não produziu provas para se desincumbir do ônus que lhe cabia.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/1999-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUÍS MAZZINI

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade pela conversão do rito e negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de contrariedade à OJ-260 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento para anular o despacho de fl. 443, que determinou a conversão do processo ao rito sumaríssimo, determinando a apreciação fundamentada do recurso ordinário de fls. 418/424. Resta prejudicada a análise das demais matérias versadas no presente recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional converteu o processo ao rito sumaríssimo, com que pese ajuizada a reclamação em data anterior à edição da Lei nº 9.957/2000. Por isso, a decisão que julgou o recurso ordinário interposto pela reclamada foi prolatada nos moldes do rito sumaríssimo, com acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento e confirmação da sentença por seus próprios fundamentos. Instado, mediante Embargos de Declaração, a se manifestar sobre as matérias levantadas no recurso ordinário, houve por bem rejeitá-los, sem analisar, ao menos, a matéria fática trazida no recurso. Dessa forma, restaram violadas as regras do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidas nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF. Também houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi assegurado à reclamada o direito de ver fundamentada a decisão, visando inclusive à interposição de futuro recurso de revista, como é o caso, o que implicou afronta aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Configurada, ainda, contrariedade à OJ-260 da SDI. Revista conhecida e provida para anular o despacho de fls. 443/444, que determinou a conversão do processo ao rito sumaríssimo, determinando a apreciação fundamentada do recurso ordinário de fls. 418/424.

PROCESSO : RR-514/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS SANTANA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Nulidade. Conversão ao rito sumaríssimo." e "Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração.". Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, com relação ao tópico "Transação. Adesão ao PDV.", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciar, como entender de direito, o Recurso Ordinário do Reclamado no que concerne às horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. A declaração de nulidade nesta Justiça Especializada, consoante previsto no artigo 794 da CLT, está adstrita à demonstração inequívoca de prejuízo, o que, in casu, não se cogita, tendo em vista que o juízo de primeiro grau observou o rito ordinário e o Regional, apesar de converter o procedimento para sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sendo que, por força do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-I, cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. Recurso não conhecido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem por ocasião da resposta aos embargos de declaração a respeito do preceito do inciso LV do artigo 5º da CF não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque no acórdão já havia adotado entendimento de que a conversão do rito não resultou em ofensa à ampla defesa. Na compreensão do entendimento desta Corte, refletido no item 3 do Enunciado 297, não enseja a nulidade do julgado a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, mesmo após provocado por embargos de declaração, acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF em razão da conversão do rito e do reconhecimento da existência de transação em virtude de adesão a plano de demissão voluntária, porque configurado com os declaratórios o prequestionamento da questão. Recurso não conhecido.

3. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VANILDA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODAIR BRÁS DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : TÂNIA CARNEIRO AMIN

ADVOGADA : DRA. ANDREZA SANCHES DÓRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - ESTABILIDADE

Os direitos concedidos aos empregados domésticos encontram-se taxativamente relacionados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Dessa forma, a empregada doméstica não tem direito à estabilidade a que alude o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, relativa à garantia de emprego mencionada no inciso I do art. 7º da Carta.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-553/2001-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO AVERSA

ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREIRA GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-636/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição aduzida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 25 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição aduzida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-769/1997-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : EDISON ALONSO

ADVOGADO : DR. ELZA DEMÉTRIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade pela conversão do rito e eficácia liberatória do Enunciado 330 do TST, conhecer quanto ao salário utilidade, por contrariedade a OJ 246 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a natureza salarial do transporte fornecido e excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À OJ 260 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontra-se já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Todavia, a nulidade no processo do trabalho só ocorre quando resultar, dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes (art. 794/CLT), o que inexistiu no caso. Recurso de Revista não conhecido.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Ao declinar que a quitação só atinge as parcelas expressamente constantes do recibo de acerto rescisório, a decisão recorrida acaba por refletir igual entendimento contido no Enunciado 330 do TST, não se havendo falar em contrariedade a este ou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

3. SALÁRIO UTILIDADE. CONTRARIEDADE À OJ 246 DA SDI-1 DO TST. A situação fática delineada no acórdão, no sentido de que a prova dos autos indica o uso do veículo em atividades particulares e fora do horário de serviço, revela que a decisão Regional contraria a jurisprudência pacificada na OJ 246 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-834/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

RECORRIDO(S) : EDVAN SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, IV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL EQUIVOCADO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Se houve o efetivo recolhimento de valores aos cofres da União e a guia trasladada indicou elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o número do processo, o valor a ser pago e a finalidade do pagamento; revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso de revista por força da incorreção na anotação do código da Receita Federal por ocasião do preenchimento da guia DARF. Reconhecida a validade da referida guia, imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-855/2002-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

RECORRIDO(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

O acórdão regional, no entanto, não esclarece se o Empregado laborou alternadamente nos turnos diurno e noturno. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-889/1999-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS

RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST É incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 18/7/95 e que a Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 13/10/99. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-894/1999-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST É incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 18/7/95 e que a Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 13/10/99. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-918/2003-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : WILSON ANTÔNIO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 13 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-997/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ROSA MARIA ARRAIS CAVALCANTE MELO

ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.029/1999-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO DIAS AMARAL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE O Eg. Tribunal Regional consignou a responsabilidade subsidiária da Universidade de São Paulo - USP, na condição de dona da obra, pelos créditos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro.

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da

obra e o empreiteiro não ensaja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-1.223/2003-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 7º, XXIX, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo na forma do artigo 269, IV, do CPC. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Diante do entendimento perfilhado por esta Terceira Turma, no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, e, tendo em vista a data da protocolização da inicial, merece processamento o recurso de revista para a análise da questão de violação ao artigo 7º, XXIX, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da referida lei complementar que reconheceu o direito à correção. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 03 de dezembro de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pagamento das diferenças da multa rescisória. Portanto, houve, de fato, violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.243/2001-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HEITOR MENDES DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - reflexos no sábado - previsão em norma coletiva"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO SÁBADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O v. acórdão recorrido deferiu os reflexos das horas extras no sábado, em razão da previsão em sentença normativa. O Enunciado nº 113 e os paradigmas transcritos não infirmam tal fundamento. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.253/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e

provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 29 de maio de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.413/1992-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SIMAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. OFENSA LITERAL AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMONSTRADA. Evidenciada a violação literal e direta de norma da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 100 DA LEI MAIOR. CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 87 DA SDI-1 DO TST. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a execução ser realizada via precatório, nos moldes do art. 100 da Constituição da República. A mudança da referida jurisprudência decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.447/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 10 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.448/2002-041-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVONEIDE DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MONTEAGUDO FLAUSINO
RECORRIDO(S) : EXCELSIOR HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar salários e vantagens do período estável constitucional e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada aparente ofensa ao art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE Consoante a jurisprudência desta Corte, o desconhecimento da gravidez pelo empregador, no momento da despedida imotivada, não constitui óbice à concessão da estabilidade constitucional. Na ocasião, a própria gestante pode ignorar o seu estado, não podendo esse fato acarretar a perda de direito que visa principalmente à proteção do nascituro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.553/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGADO(A) : MARIA JORGETE DE MELLO SANCHES
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-4.101/2000-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CURVELO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, considerar válido e tempestivo o Recurso de Revista de fls.904-919 e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA INTERNET (E-MAIL). Circunstância que não prejudicou a contagem do prazo do Recurso de Revista, porque o original devidamente assinado foi protocolizado quando o prazo legal encontrava-se suspenso em decorrência da interposição de Embargos de Declaração pelo Reclamante. Preliminarmente, considerar válido e tempestivo o Recurso de Revista de fls.904-919.

QUITAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Acórdão do TRT da 12ª Região segundo o qual a interpretação da Súmula nº 330/TST não comporta a quitação de todas as verbas da vigência do contrato de trabalho, porque a quitação deve ser interpretada restritivamente, valendo pelas verbas efetivamente pagas e possuindo eficácia apenas quanto aos valores nela registrados. Violações não configuradas. Jurisprudência superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. Tese recorrida que converge com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 do TST. Impossibilidade, quanto aos acordos de compensação e prorrogação de jornadas regulares, de se aplicar a Súmula nº 85/TST para considerar devidos apenas os adicionais de horas extras, porque, conforme foi apurado pelo TRT, o ponto informatizado adotado pela Reclamada possui sistema de bloqueio, com liberação às 7h30min e fechamento às 18 horas, o que evidencia que o empregado não detinha os instrumentos de controle da sua jornada, "o que decredença a eficácia legal da sistemática adotada". Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.

Apuração pelo TRT de que os acordos coletivos estabelecem ser o "valor da hora normal" a base a cálculo da hora suplementar. Ausência de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição, porquanto o TRT afirma que as próprias normas coletivas fazem distinção entre salário normal e básico. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Hipótese em que não se rechaça a integralidade da fundamentação do acórdão recorrido. Revista não conhecida.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. TRT que apóia o não-provimento do Recurso Ordinário da Reclamada em ser incontroverso que o divisor para o cálculo das horas extras de trabalhador sujeito à carga semanal de 44 horas é o 220, assim como para o trabalhador sujeito à carga semanal de 40 horas é o 200. Os acordos coletivos demonstram que o Reclamante tinha jornada especial de trabalho, ou seja, estava sujeito a oito horas de trabalho por dia e 40 semanais. Não pode ser aplicado outro divisor que não o



200, já que se trata de simples lógica matemática. Não configuração de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição, porque a tese recorrida resulta da aplicação do art. 7º, XIII, da própria Constituição. Não incidência das Súmulas nºs 113 e 343/TST, pois são dirigidas a trabalhador bancário. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREVISO. Acórdão recorrido em que foi explicitada apenas a tese vencida da Juíza Relatora. Transcrição de aresto inválido, porque oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Violações não configuradas. Revista não conhecida.

"CESTA BÁSICA". SUBSTITUIÇÃO POR VALOR EM DINHEIRO. NATUREZA SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Hipótese em que foi parcialmente provido o Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a integração, ao seu salário, da parcela denominada "cesta básica" até 31/03/09, na forma estabelecida pelos instrumentos coletivos, com reflexos nas férias mais o terço constitucional, 13º salário, FGTS e horas extras. Violações incoerentes. Condenação resultante da interpretação de normas coletivas. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, porque não abrange a previsão de "cesta básica" por norma coletiva. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-7.801/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADEMIR ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR A 27/9/2002

1. O Tribunal Regional considerou deserto o Agravo de Petição da Reclamada, porque ausentes o depósito recursal e o pagamento das custas.

2. O acórdão regional revelou a existência de penhora de bens nos autos. Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição quando a execução já está arquivada com a penhora. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST).

3. Ademais, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 22/8/2001, quando não havia previsão legal para o pagamento das custas em execução.

4. Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

PROCESSO : RR-9.362/1999-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG

RECORRIDO(S) : OTAIR PIGAIANI

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-11.048/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : GOMERCINDO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEEE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 327 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 do TST). Acórdão recorrido em consonância com Enunciado de Súmula do TST (ex vi § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.839/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO(S) : LUIZ ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PAGAMENTO DE COMISSÃO NO IMPORTE DE 1,6%

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de comissão no importe de 1,6% sobre todas as vendas efetuadas pelo Autor a partir de 1º/10/94 até a rescisão contratual. A decisão está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. A modificação implicaria no reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência pacificada no Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que responsabilizara exclusivamente a Reclamada pelo recolhimento das contribuições devidas ao INSS.

O conhecimento de recurso por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República é admitido na hipótese de o acórdão regional negar a possibilidade do desconto.

No caso, a obrigação de recolher foi reconhecida. A atribuição de responsabilidade exclusiva à Reclamada não importa em violação ao aludido preceito constitucional.

A Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1 não faz a distinção pretendida a respeito da titularidade da obrigação.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.023/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRIDO(S) : BERNARDO ROCHA LINS

ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do INSS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO INSS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-24.187/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

RECORRIDO(S) : KELLY DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR. AMARANTO BARROS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA

A presunção gerada pela não-apresentação dos controles de horário é relativa, podendo ser desconstituída por prova em contrário. In casu, o Tribunal Regional entendeu demonstrado o fato constitutivo do direito do autor às horas extras, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Para alcançar entendimento diverso, seria necessário revisá-lo, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.425/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Aprovação em concurso público. Ausência de motivação. Reintegração no emprego", por violação dos arts. 37 e 7º, inciso I, ambos da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não são servidores públicos. Com efeito, a Constituição Federal (artigo 173, §1º) preconiza que às empresas públicas e às sociedades de economia mista aplicar-se-á o regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Dessa forma, não há que se falar emção do ato da dispensa. A amparar esta tese, está posta a O.J. 247 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o entendimento do Relator em sentido contrário.

PROCESSO : RR-81.565/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA

ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA

RECORRIDO(S) : FABIANO ANDRADE BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-83.575/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

RECORRIDO(S) : PRESCILA RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RECORRIDO(S) : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.
Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-92.251/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : ELISABETH SOUZA MAGALHÃES BASTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve processar-se mediante precatório (artigo 100 da Constituição da República).

Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

PROCESSO : RR-93.097/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
RECORRIDO(S) : NILNA CARLA MELLO PIAZZI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DOTTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Três Rios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-93.134/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KIVIKS MARKNAD INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA PAULA JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - ART. 62, I, DA CLT

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que não restou demonstrado o enquadramento da Reclamante na previsão do art. 62, I, da CLT. Para alcançar entendimento diverso seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Ademais, para o Juízo de origem, a Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito e a Reclamada não logrou provar o fato impeditivo alegado, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.137/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ilegitimidade ativa ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, que dispõe: "Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal."

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A questão está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, que determina a competência de uma das Varas do Trabalho da capital do Estado se o dano limitar-se ao âmbito regional.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Assim, não socorre a Reclamada a invocação do art. 109 da Constituição da República, sem a indicação de qual dos seus onze incisos ou quatro parágrafos foi violado.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois a defesa do meio ambiente do trabalho, espécie integrante do conceito genérico de meio ambiente, está inserida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os pedidos são juridicamente possíveis. A pretensão buscada, em tese, encontra fundamento jurídico material na Lei nº 7.102/83 e processual na de nº 7.437/85. Ademais, como constatado pelo acórdão regional, não há, no ordenamento, qualquer vedação aos pedidos formulados.

CONEXÃO DE AÇÕES

Não há pronunciamento expresso do Tribunal Regional acerca dos dispositivos ora apontados como violados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O sindicato é parte legítima para a propositura de ação civil pública na Justiça do Trabalho. A uma, porque, conforme o art. 5º da Lei nº 7.347/85, a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO não impede a dos terceiros ali legitimados, incluída a associação. A duas, porque o art. 8º, III, da Constituição, dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (...)"

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Como afirmado no tópico relativo à arguição de incompetência funcional, a lide não busca a criação de normas, mas a aplicação da legislação existente, em tese, descumprida. Assim, são inaplicáveis ao caso os dispositivos tidos como violados.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O recurso não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Não merece, pois, conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

MÉRITO - SEGURANÇA BANCÁRIA

As pretensões do Sindicato-Autor - instalação de portas de segurança, de vidros blindados e de equipamentos fotográficos que permitam a identificação dos criminosos - encontram amparo no art. 2º da Lei nº 7.102/83.

Ademais, não se divisa violação aos dispositivos apontados. Os arts. 6º da Lei nº 7.102/93 e 129 da Constituição Federal tratam, respectivamente, das atribuições do Ministério da Justiça e do MINISTÉRIO PÚBLICO. Ambos, portanto, referem-se a matérias estranhas ao mérito da lide. Por fim, a violação ao art. 5º, II, da Constituição, se existente, seria reflexa e indireta, o que não se coaduna com o art. 896, "c", da CLT.

MULTA EM FAVOR DO FAT

Não consta do acórdão regional menção expressa à multa diária arbitrada pela sentença, em caso de descumprimento da decisão, nem foram opostos Embargos de Declaração visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mesmo após o cancelamento do Enunciado nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-414.968/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional de periculosidade é devido não-somente aos eletricitários que trabalham no sistema elétrico de potência, mas também aos empregados que prestem serviços com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, tendo o acórdão recorrido consignado, com base na prova pericial, a existência de risco de vida nos serviços prestados pelo Autor, em razão do contato com a rede elétrica, a alteração do julgado importaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-495.458/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALVES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas à Reclamante, calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO - MATÉRIA ARGÜIDA APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO

1. A prescrição, a teor do art. 162 do Código Civil anterior, pode ser argüida em qualquer momento nas instâncias ordinárias.

2. No caso, o reconhecimento da prescrição parcial pressuporia o enquadramento da Reclamante como trabalhadora urbana, matéria não invocada na contestação.

3. Dada a impossibilidade de se modificar o enquadramento jurídico da Autora, por ausência de irrisignação no momento oportuno, mantendo o entendimento da sentença, que afastou a prescrição, invocando o art. 7º, XXIX, alínea "b", na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 28/2000, por ser a Recorrida trabalhadora rural.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A questão está pacificada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 141 e 228 da SBDI-1. Recurso provido para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas à Reclamante, calculados ao final.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU COM A RECLAMANTE

Quanto à imprestabilidade da prova testemunhal, os arestos colacionados não se prestam à comprovação do dissídio, por inespecíficos.

Em relação à limitação da condenação ao período em que a testemunha e a Reclamante trabalharam juntas, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, que dispõe: "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

HORAS IN ITINERE

O Enunciado nº 340 do TST é inaplicável ao caso de condenação ao pagamento das horas in itinere. Diferentemente do que ocorre no extrapolamento normal da jornada, em que o tarefeiro está trabalhando e, por consequência, aumentando os seus ganhos, não há prestação de serviços nas horas de percurso. Assim, ficaria prejudicada a remuneração do obreiro em face da ausência de produção.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Tribunal Regional consignou que não houve autorização da Reclamante para a realização dos descontos. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente fática, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-510.956/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GUARACIABA ROLDAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Esta C. Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao tema "Curva Salarial - CEF - Funcionários do BNH", aplicando, com relação à divergência jurisprudencial, o Enunciado nº 337 do TST.

Inexiste a apontada omissão, pois os arestos citados no Recurso de Revista não citam fonte de publicação e possuem cópias nos autos sem autenticação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-528.536/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FIOROTTO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1

Se a totalidade das parcelas que compõem o salário do empregado alcança valor superior ao do mínimo legal, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, sendo indevidas diferenças. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.487/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : RICARDO SCHWANKE FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "competência de Justiça do Trabalho"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "FGTS - prescrição - alteração do regime jurídico - ação ajuizada após o biênio legal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição total da pretensão deduzida nesta ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes do pagamento, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Eg. Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação até 23/8/95, quando ocorreu o enquadramento dos Reclamantes como estatutários, diante da aprovação em concurso público.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 362 DO TST

O Eg. Tribunal Regional não negou o fato alegado pelo Município, de transcurso do biênio legal, mas afastou a prescrição total ao fundamento de que não houve solução de continuidade do contrato, mesmo com o enquadramento dos Reclamantes como estatutários em 23/8/95.

Todavia, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a mudança do regime jurídico extingue o contrato de trabalho, começando a fluir o prazo prescricional bienal, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Na espécie, uma vez transcorrido o biênio legal para a propositura da ação, deve ser pronunciada a prescrição total.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.273/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANDVIK-VILLARES WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR. GISELE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : GENILSON DO ROSÁRIO SOARES

ADVOGADO : DR. WALSFOR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "Equiparação Salarial - Enunciado nº 330/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação, observada a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A tutela jurisdicional foi prestada e o v. acórdão regional restou suficientemente fundamentado, firmado que está nos elementos de prova responsáveis pela formação da convicção judicial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS CRÉDITOS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao empregado em cumprimento de decisão judicial, observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.640/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JEQUITIBA

ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Embargos de Declaração - natureza recursal - MINISTÉRIO PÚBLICO - prazo em dobro", por violação ao artigo 188 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração, anular o acórdão que os julgou e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as questões fáticas neles prequestionadas. Deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixo de analisar a matéria, conforme disposto no art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO tem jus ao prazo de 10 (dez) dias para oposição de Embargos de Declaração (arts. 188 e 496, IV, do CPC, combinados).

Destarte, os primeiros Embargos de Declaração opostos, que buscavam prequestionar matéria fática, mereciam conhecimento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.182/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÉRGIO CLETO SEABRA

ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADA NA PESSOA DA PARTE - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST O Eg. Tribunal Regional não examinou a matéria à luz do art. 852 da CLT, nem emitiu tese acerca da desnecessidade de intimação do procurador, quando intimada a parte. Apenas consignou a existência de decisão do juízo de primeiro grau, determinando a intimação das partes para ciência da sentença. Não se infere, daí, que tal deter-

minação tenha decorrido da constatação de irregularidade em intimação anterior, porque procedida apenas na pessoa da parte, e, não, de seu procurador.

As alegações propostas no Recurso de Revista carecem do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.852/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO IRAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho: não conhecer quanto ao tema "Acórdão regional - Falta de observância da forma legal e de intimação pessoal do membro do MINISTÉRIO PÚBLICO - Art. 249, § 2º, do CPC"; conhecer no tocante ao "Contrato nulo - efeitos", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento (i) das diferenças entre as contraprestações pagas ao Reclamante por hora de trabalho, no período de janeiro/93 a setembro/97, e o valor hora do salário mínimo e (ii) dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; II - quanto ao Recurso de Revista do Município de Iguatu, julgá-lo prejudicado em razão do provimento parcial dado ao do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - ACÓRDÃO REGIONAL - FALTA DE OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 249, § 2º, DO CPC.

Sendo possível o provimento do apelo no mérito, não se declara a nulidade argüida - art. 249, § 2º, do CPC.

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

Recurso conhecido e provido, para adequar a decisão ao Enunciado nº 363/TST, restringindo a condenação ao pagamento da diferença entre a contraprestação paga, em relação ao número de horas trabalhadas, e o valor hora correspondente ao salário mínimo e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IGUATU

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo do MPT.

PROCESSO : RR-549.053/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER

RECORRIDO(S) : ELAINE PAULA ESPÍNDOLA

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por impossibilidade jurídica do pedido. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Isonomia salarial - Digitadora - Equiparação com os empregados da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Responsabilidade solidária do tomador de serviços - Conversão em subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a responsabilidade da Reclamada é subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO Todos os aspectos abordados pela Reclamada neste item foram reatendidos no decorrer do recurso. A questão será analisada com o mérito.

ISONOMIA SALARIAL - DIGITADORA - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O artigo 461 da CLT assegura a equiparação salarial quando atendidos conjuntamente os requisitos de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade.

Na espécie, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a Caixa Econômica Federal não é a empregadora mas tão-só tomadora dos serviços. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a CEF.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA

A Reclamante foi admitida pela Presto Labor - empresa que celebrou contrato de prestação de serviços de digitação com a Caixa Econômica Federal.

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que existe responsabilidade solidária na espécie, subsistindo, apenas, a subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas.

Aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.762/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ KECÉ ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - OJ 177 da SBDI-1/TST", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, em relação à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, delimitar sua incidência sobre os depósitos fundiários pertinentes ao segundo contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - OJ 177 DA SBDI-1/TST

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo vínculo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do Enunciado nº 219/TST, ainda que o empregado perceba salário superior ao dobro do mínimo legal, é possível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o Reclamante, assistido por entidade sindical, estar em condição econômica que lhe impossibilite demandar em juízo sem detrimento do próprio sustento e de sua família.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-555.478/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : RENATO WEBER

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O autor limita-se a discordar da análise constante do acórdão, seja reiterando que o aresto citado em recurso é específico e autoriza o processamento do recurso, seja contestando a interpretação conferida ao art. 468 da CLT, hipóteses que não podem ser corrigidas por meio de embargos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-569.131/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO(S) : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. A discussão acerca da existência de afronta ao art. 359 do CPC, na medida em que não se trata de ausência, pura e simplesmente, de intimação do reclamado, mas sim do fato de que, diante do reconhecimento da inutilidade da prática do ato, em face da afirmativa feita pelo próprio reclamado (que os documentos cuja juntada foi determinada não mais existiam, porque incinerados), deixou-se de se proceder à reintimação para apresentação destes. Desse modo, não logra o recorrente demonstrar a existência de prejuízo resultante da inexistência de nova intimação, atraindo a incidência dos arts. 794 e seguintes. Ademais, a parcela variável foi deferida ao fundamento de que não poderia ficar ao arbítrio do empregador, sendo que a juntada da ficha de avaliação era ônus do reclamado, sendo desnecessária a intimação pretendida. Revista não conhecida.

2. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NORMA INTERNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A questão em tela não diz respeito ao poder do empregador de distribuir a verba "remuneração variável" de acordo com seus critérios (avaliação de desempenho), concedendo valores entre o mínimo e o máximo fixados na norma interna instituidora da vantagem, mas ao fato de não ter sido demonstrado o respeito a esta norma, premissas distintas daquelas defendidas pelo paradigma colacionado e pelo art. 1.090 do Código Civil anterior. O próprio recorrente reconhece a necessidade de serem respeitados os limites impostos pela norma interna e a parcela foi deferida justamente pela ausência de prova de respeito a estes limites. Revista não conhecida.

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ficha de avaliação necessária à verificação da obediência aos critérios firmados na norma interna dita observada pelo empregador, não foi juntada e era do reclamado o ônus de sua juntada, independentemente de intimação. Ilesos os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 355 a 359 do CPC e 5º, II e LIV, da Carta Magna. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-570.529/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

RECORRIDO(S) : REJANE FILADELFI CABRAL CARUSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e aos tópicos "Função de Confiança - Caracterização", "Ônus da Prova quanto ao Labor Extraordinário", "Horas Extras - Base de Cálculo - Exclusão do Adicional por Tempo de Serviço e da Gratificação de Função" e "Horas Extras - Aplicação do Divisor 220". Conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, no tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Reclamada alega omissão no exame de "fundamentais elementos" dos autos, contudo, não indica quais sejam os elementos que entende essenciais à compreensão da controvérsia nesta instância superior. Assim, é inviável o apelo, no tópico, por ausência de fundamentação.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou não haver provas do exercício do cargo de confiança. Assim, a verificação de ofensa aos artigos 62, II, e 224, § 2º, da CLT demandaria reexame de fatos e provas, incabível nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Os Enunciados invocados pela Reclamada são inaplicáveis à espécie.

ÔNUS DA PROVA QUANTO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO

O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão do ônus da prova sobre o pagamento de horas extras, remetendo a apuração do valor devido à liquidação. Incide, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Ademais, se a Ré argumenta que a Autora estava submetida à jornada de 8 (oito) horas, e foi reconhecida a jornada de 6 (seis), é lícito inferir-se que foram prestadas ao menos 2 horas extras diárias, não havendo falar em ausência de prova quanto ao labor extraordinário.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, "A", DA CLT

Quanto à base de cálculo das horas extras, o apelo se fundamenta apenas em divergência jurisprudencial, e o único aresto colacionado não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois é proveniente de Turma desta Corte.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 343/TST

O Enunciado nº 343/TST é impertinente à hipótese, pois foi afastada a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1

Os descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição para a Previdência Social, incidentes sobre as condenações trabalhistas, constituem imposição ex lege.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.537/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FREIOS VARGA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ADEMAR DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 330 do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

REINTEGRAÇÃO - EXIGÊNCIA CONVENCIONAL DE ATENDIMENTO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS

Se a convenção coletiva prevê a possibilidade de substituição da perícia do INSS pela judicial, é prescindível o atestado do órgão previdenciário, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição.

ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1/TST

Nos casos de estabilidade por doença profissional assegurada em instrumento normativo, a jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, admite a possibilidade da fruição mesmo após o término da vigência da norma coletiva.

GARANTIA DO DIREITO ATÉ A APOSENTADORIA

Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.493/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JÚLIO AUGUSTO PISA DE BARROS

ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "imposto de renda - incidência sobre a totalidade do valor da condenação", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o imposto de renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESPESAS DE LIQUIDAÇÃO - FÉRIAS NÃO GOZADAS

1. O estabelecimento de regras que dêem celeridade à execução da sentença é recomendável, em face do princípio da economia processual. Nesse diapasão, o acórdão regional que desde já fixa parâmetro para a liquidação da sentença não ofende a literalidade dos artigos 459 e 460 do CPC.

2. As férias não gozadas de fevereiro de 1996 foram objeto do pedido, como se depreende da leitura exordial.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - LIMITES - ÔNUS DA PROVA

1. Não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, pois o acórdão regional entendeu provado o labor extraordinário a partir da confissão do preposto do Reclamado.

2. Para verificar os limites da confissão do preposto do Réu e a quantidade de horas extras reconhecidas, far-se-ia necessário revolver o quadro fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E EM FAVOR DO IAPP E IJMS - ENUNCIADO Nº 342/TST

O acórdão recorrido afirmou que não houve prova da anuência do Reclamante à realização dos descontos, nem ficou demonstrado que pudessem reverter em seu benefício. Dessa forma, não há falar na aplicação do Enunciado nº 342/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1/TST

A Colenda SBDI-1 desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incidia a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice é mensal, e, não, diário.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92

1. O acórdão regional que desautoriza o desconto fiscal sobre a totalidade do valor da condenação contraria claramente o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST).

2. A consequência do conhecimento por violação legal é o provimento do Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do imposto de renda sobre a totalidade do valor da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-576.120/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DERCY MAGUETA FORGACS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Ainda quando vigente a OJ-320 da SDI, esta Turma entendia por bem não aplicar o seu conteúdo, porque tal entendimento acabava gerando prejuízo às partes que, de boa-fé, utilizavam-se do sistema de protocolo integrado adotado pelos Regionais. Esse entendimento, compartilhado pela maioria dos Ministros, acabou prevalecendo nesta Corte, o que resultou no recente cancelamento da OJ-320, de modo que a utilização do protocolo integrado já não impede o conhecimento da revista interposta tempestivamente. Embargos rejeitados. 2. DA ADESÃO



AO PDV - TRANSAÇÃO. Quando a Corte Superior Trabalhista, através da OJ-270 da SDI, definiu que a adesão do empregado ao PDV não importa quitação geral de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos art. 1.025, 1.026 e 1.030 do CC(1916). Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-586.063/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADA : DRA. ACRERINA CASTOR DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional não analisa exaustivamente questão que, muito embora suscitada pela parte, apresenta-se irrelevante ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - CONTESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INEXISTENTE

Verificada contradição entre os fatos narrados na inicial e a contestação, não há falar em impugnação genérica ou fatos incontrovertidos, a teor do art. 302, inciso III, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.026/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES E DA RECLAMADA - REJEITADOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem os pressupostos contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-588.465/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRENTE(S) : JOÃO VITAL DO AMARAL VELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, para, também unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de diferenças de comissões, conhecer quanto ao enquadramento na categoria de bancário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do reclamado, unanimemente, dele conhecer quanto às horas extras, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT; quanto à restituição de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e quanto aos honorários de advogado, por ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, a restituição de descontos e os honorários de advogado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I. DO ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO. Ao contrário do argumento utilizado na decisão denegatória do recurso, o reclamante não pretende o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado 126 do TST, mas apenas o enquadramento jurídico que lhe parece adequado, segundo a matéria fática delineada pelo acórdão Regional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I. DO ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 9º, 224 A 226 E 444 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O autor cita em suas razões recursais aresto específico, nos termos do Enunciado 296 do TST que autoriza o conhecimento do recurso, mas que, no entanto, não prevalece frente a jurisprudência desta Corte que se inclina pela legalidade dos serviços prestados em prol de empresa seguradora dentro de agência bancária pertencente ao mesmo grupo econômico, sem que isso represente, por si só, fraude aos direitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Recurso de Revista conhecido e improvido.

2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 338 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexiste contrariedade ao referido Enunciado, não só porque o entendimento nele firmado diz respeito a documentos relativos a controle de jornada, como também em função da ressalva contida no acórdão, de que a ordem judicial dirigida ao réu não indicou precisamente quais seriam os documentos de juntada obrigatória, não se podendo imputar presunção de tal monta no particular. Já o aresto citado em recurso não analisa a questão sob idêntica premissa fática, não autorizando o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao condicionar o enquadramento do obreiro na regra do art. 224, § 2º, da CLT, à prova de amplo poder de mando, podendo admitir e demitir e estar livre do controle de horário, o Regional acaba por ferir tal regra, vez que dá interpretação em consonância com o art. 62, mas não do dispositivo em epígrafe. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento firmado nesta Corte, por meio da OJ 160 da SDI-1, não se presume a fraude, por meio de coação, a autorização de descontos no instante da contratação, cabendo a quem alega a prova respectiva. A decisão Regional acaba por contrariar o entendimento constante do Enunciado 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** O Regional declarou não estarem presentes os requisitos da Lei 5.584/70, mas ainda assim deferiu os honorários de advogado. Configurada a ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.477/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOLANGE DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 204 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão em torno das reais atribuições da reclamante, com vistas ao enquadramento ou não no que prevê o parágrafo segundo do art. 224 da CLT, não é possível nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado 126 do TST. De acordo com a matéria fática delineada pelo acórdão, a decisão não afronta a regra citada e está em sintonia com o previsto no Enunciado 204 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.212/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASE DE CÁLCULO. A decisão proferida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada nas OJs 32 e 228 da SBDI-1, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.298/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Descontos. Seguro de Vida", conhecer do apelo quanto à "Prescrição Extintiva. Enunciado 294. Alteração do PCCS" e "Descontos Fiscais e Previdenciários", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 294 desta corte e violação aos artigos 5º, II, e 7º, XIX, da constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total em fase do pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções previstas no PCCS/1971, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em relação ao mesmo, conforme disposto no art. 269, IV, do CPC e, ainda, para determinar a observância do disposto no art. 2º do provimento TST/CG 01/96 e OJ-228 da SDI, para o cálculo e retenção das contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional porque a matéria debatida nos Embargos de Declaração foi suficientemente analisada pelo Regional, seja no acórdão de fls. 255/270 ou na decisão de fls. 279/281, restando expostos os motivos que levaram ao convencimento do julgador. Incólumes os art. 832 da CLT e 93, IX, da CF. A invocação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF e de divergência jurisprudencial, não dá suporte à revista, com fulcro em negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento refletido na OJ-115. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. EN. 294. A reclamada, em 1989, alterou o Plano de Cargos e Salários implantado em 1971, instituindo novas regras em relação às promoções por mérito e antiguidade, restando prescrita a pretensão do obreiro quanto ao deferimento das referidas promoções, com base nos critérios estabelecidos no PCCS anterior, porque a modificação decorreu de ato único e comissivo do empregador, capaz de acarretar a aplicação da prescrição total, conforme contido no En. 294 desta Corte, uma vez que o direito não se encontrava assegurado em preceito de lei. Resta configurada a contrariedade ao En. 294 desta Corte, bem como a violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Revista conhecida e provida para, declarando a prescrição total da pretensão relativa às promoções funcionais, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

3. DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. O entendimento adotado pelo Regional, ao determinar a devolução dos descontos, não contraria a orientação contida no En. 342 desta Corte, porquanto a própria reclamada admite que a autorização do empregado ocorreu de forma tácita, decorrendo da não oposição aos descontos no curso do contrato de trabalho, hipótese não contemplada pelo referido verbete. Logo, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 342, resta inviabilizado o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Conclui-se, portanto, que a incidência da referida contribuição se dá sobre o total dos débitos. Assim, ao determinar a incidência das contribuições previdenciárias, mês a mês, observando o salário-de-contribuição, o Regional negou vigência ao referido dispositivo legal, culminando em afronta direta ao art. 5º, II, da CF, que consagra o princípio da legalidade. Revista conhecida e provida, para determinar a observância do disposto no artigo 2º do Provimento TST/CG 01/96 e OJ-228 da SDI, para o cálculo e retenção das contribuições previdenciárias.

PROCESSO : RR-593.509/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Compensação de Jornada - Acordo Individual Tácito - Inválido".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 1 - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

2 - Dessa forma, são devidos os descontos, a título de contribuição previdenciária e fiscal, incidentes sobre a totalidade dos créditos salariais resultantes de sentenças trabalhistas, o teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVÁLIDO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que é inválido o acordo individual de compensação de jornada celebrado tacitamente.

PROCESSO : RR-598.421/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GISLAINE REGINA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : G&O MODAS CONFECÇÕES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Diferenças salariais - pagamento 'por fora' - valoração da prova testemunhal"; "Compensação horária - previsão em norma coletiva"; e "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - prova documental - validade - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os índices de correção dos depósitos do FGTS obedecem ao mesmo critério aplicável aos débitos trabalhistas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO "POR FORA" - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL
Os arestos indicados ora são convergentes com o entendimento regional, ora são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Não bastasse, conforme previsão do art. 131 do CPC, pode o juiz, com o intuito de formar seu convencimento, sopesar livremente os elementos probatórios dos autos.

COMPENSAÇÃO HORÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O argumento de que o acordo de compensação horária decorreu de "revisão de dissídio coletivo" (fls. 133), e não de acordo ou convenção coletiva, não foi analisado pelo Tribunal Regional. Dado o quadro fático delineado pela Corte de origem, não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. Conclusão diversa dependeria da desconsideração dos fatos reconhecidos pelo Juízo a quo, o que resta inviável por força do Enunciado nº 126/TST. Arestos inservíveis.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PROVA DOCUMENTAL - VALIDADE - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não se divisa violação ao artigo 333, II, do CPC, porquanto o acórdão regional não emitiu tese sobre o ônus da prova. A jurisprudência transcrita, que cuida da inversão e da divisão do ônus probatório entra as partes, é, portanto, inespecífica. Incidência dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

As verbas referentes ao FGTS provenientes de decisão judicial têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, que se aplica.

Recurso parcialmente conhecido e provido, para determinar que os índices de correção dos depósitos do FGTS obedçam ao mesmo critério aplicável aos débitos trabalhistas.

PROCESSO : ED-RR-608.968/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DANTAS

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Conhecido apenas para prestar esclarecimento Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-610.701/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA DE AQUINO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela Ré, nos termos da fundamentação. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional não respondeu adequadamente aos Embargos de Declaração, deixando de esclarecer o período em que o Autor e o paradigma exerceram a mesma função.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.969/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROSANA MOTTA

ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIA - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 204/TST

1. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos indicam que a Reclamante não exercia atribuições típicas de cargo de confiança.

2. Dessa forma, a teor do Enunciado nº 204/TST, o acórdão regional mostra-se incensurável.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA - ONUS PROBANDI

O Tribunal a quo entendeu provada "a incorreção nos pagamentos efetuados a título de horas extras", tendo o próprio Reclamado admitido que desconsiderava alguns minutos no cálculo da duração

diária do trabalho. Dessa forma, do acórdão recorrido defluiu a demonstração de fato constitutivo do direito do autor, não logrando o réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.415/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

EMBARGANTE : MÁRCIO SCHIAVO CALMON

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao contrário do que afirma o embargante, esta Corte não adentrou no exame dos fatos e provas contidos nos autos, mas se baseou nas informações contidas no próprio acórdão regional, que consignou as datas de admissão do reclamante e paradigma, na função de gerente, revelando assim, a diferença de tempo de serviço, na função, superior a dois anos. Ainda que tal diferença não tenha sido alegada em defesa, estando evidenciada nos autos, não pode ser ignorada pelo Juízo, uma vez tratar-se de pressuposto objetivo da equiparação salarial, conforme disposto no artigo 461 da CLT. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612.217/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA CRISTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Improcede a irrisignação do Reclamante quanto a este aspecto, por que o acórdão regional lhe deu razão, não pronunciando a prescrição pretendida pela Reclamada. Inexistindo interesse na reforma do acórdão regional, não conheço do Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, cancelado pela Resolução nº 42/95, vale dizer que até 28/7/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional destacou que o quadro demonstrativo elaborado pelo Reclamante não faz prova do labor extraordinário, afirmando a ausência de lastro para o pedido de horas extras. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.929/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO

RECORRIDO(S) : IDIMIR MIGUEL JAKUBOSKI

ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema acordo individual de compensação - validade - adicional, por divergência e quanto ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional previsto na Súmula nº 85 do TST, no período de fevereiro a março/96 e determinar que no cálculo do adicional de insalubridade se observe, como base, o salário-mínimo.

EMENTA: ACORDO DE INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ADICIONAL - Esta Corte consagrou, pela Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1, que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Assim, conforme expresso no acórdão Regional, foi firmado acordo individual, pelo que o recurso merece ser provido para excluir da condenação o adicional previsto na Súmula nº 85 do TST, no período de fevereiro a março/96. Recurso de Revista provido.

BASE DE CÁLCULO PARA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A despeito do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior consagra que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. Assim, a matéria tem seu entendimento pacificado neste Tribunal Superior, na qual a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido

PROCESSO : RR-616.189/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DE SOUSA MARTINHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal de origem entendeu presentes os requisitos da personalidade e onerosidade, mas não a subordinação. Da forma como apreciada a questão no acórdão regional, eventual reforma do julgado demandaria revolver as provas dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.646/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLITANO

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : ÁLVARO MACIEL GOULART PINTO

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH ROSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO SUBSEQUENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFETOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º do art. 37 do Diploma Constitucional. Nesse caso, o Reclamante não tem direito às verbas rescisórias mantidas pelo Regional, mas apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao segundo contrato, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.699/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA HONORATO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FULGUERAL

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Reclamada entende que o Regional foi omissivo na apreciação do recurso ordinário, deveria ter interposto embargos declaratórios para sanar tal vício, nos termos do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, do que não cuidou a parte. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. Conforme exposto pelo Regional, a matéria a que se visava esclarecer com a perícia, qual seja a não-participação da Reclamada na colheita de laranja, pôde ser suficientemente esclarecida pelo conjunto probatório apresentado, não prescindindo de análise técnica da perícia. Nos termos do artigo 130 do CPC, o Juiz está autorizado a indeferir provas inúteis ou protelatórias, pelo que não configurada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As



cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Caracterizada a contratação por empresa interposta, ficou tipificada a ilegalidade prevista no item I da Súmula 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. **MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT.** Não houve prequestionamento em relação à matéria, pelo que incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-619.701/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO COYADO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras excedentes da oitava diária. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - Inexiste violação do art. 62, inciso II, da CLT ou atrito com a Súmula nº 287 do TST, pois, o Reclamante foi enquadrado pelo Regional no art. 224, § 2º, da CLT, embora exercesse o cargo de Gerente. Ausência de violação dos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. LEGALIDADE** - Proceda a retenção dos descontos relativos ao imposto de renda e à Previdência Social incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ nº 32 da SDI-I do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-619.784/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GAMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO. A caracterização de violação legal e de divergência jurisprudencial esbarra no obstáculo imposto nas Súmulas 126 e 296 do TST, tendo em vista que o Regional consignou que inexistiu no processo acordo ou convenção coletiva, bem como ajuste entre as partes, para que fosse viável a extensão da intrajornada, e o ora recorrente baseia seu inconformismo justamente na existência desses pactos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.787/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : LINDALVA MARQUES LABORDA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO. A caracterização de violação legal e de divergência jurisprudencial esbarra no óbice imposto nas Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.789/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDINO DOS SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao intervalo intrajornada e seus reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO. Tendo em vista que o Regional registrou que, no contrato de trabalho, há previsão de intervalo intrajornada de 04 horas, a condenação ao pagamento de horas extras implica violação do art. 71 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.117/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : PAULINA MARIA DE JESUS CHAGAS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença, que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa, e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (CARGILL). Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprestável seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Quanto à arguição de violação dos artigos 5º, XVIII, 170, 174, § 2º, e 187, VI e § 1º, da CF, impede o seu exame o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.060/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MARISTELA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Não configurada a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que a Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia no que tange à comprovação das horas extras prestadas. Divergência em desconformidade com a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - A habitualidade na prestação de horas extras é matéria não prequestionada no Regional, pelo que não há como aferir a divergência jurisprudencial apontada. Aplicável a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não se há falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pois, de acordo com o art. 18, caput, do CPC, a multa por litigância de má-fé pode ser aplicada, de ofício, pelo juiz. Divergência inservível, porquanto os arestos apresentados emanam de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida (art. 896, alínea a, da CLT). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não há como se aferir violado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 ou o atrito com a Súmula nº 329 do TST, já que o Regional, não obstante os fundamentos expostos em torno da exigência de comprovação da hipossuficiência do empregado para obtenção da assistência judiciária, não esclareceu se, no caso, a Reclamante percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se havia no processo declaração da interessada de que se encontrava em situação que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incide a Súmula nº 297/TST. A jurisprudência transcrita não se presta ao fim almejado, por não atender ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.065/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TOCANTE AO TEMA AJUDA ALIMENTAÇÃO, mas conhecer quanto à AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão recorrido, reincluir na condenação a integração da ajuda alimentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TOCANTE AO TEMA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Incidência do art. 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Consoante se extrai do caput do art. 458 da CLT, a alimentação habitualmente fornecida pelo empregador constitui salário in natura e, pois, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 241/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.068/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As matérias não foram objeto de manifestação na decisão recorrida, pelo que o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 297, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.079/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GINAR TELLES
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e IN 3/93, está o reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, consequentemente da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.082/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : AQUILES FELÍCIO REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras. Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e às contribuições fiscais e previdenciárias, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade aos OJ-02 e 32 da SDI e ao En. 228 desta Corte, bem como violação aos artigos 76 e 192 da CLT e aos artigos 46 da Lei nº 8.54/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir as diferenças de adicional de insalubridade e determinar a observância do disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o "percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17", vale dizer que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O deferimento das horas extras, no período de 06/09/91 a 31/10/91, decorreu da inexistência, nos autos, de norma coletiva autorizando a adoção da jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Logo, não se há falar em ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF. As alegações de que não foi negada a existência de normas coletivas autorizando o elastecimento da jornada no período mencionado, bem como de que tal fato era do conhecimento do Regional e de que as fichas financeiras comprovariam o pagamento de adicional por trabalho em turnos de revezamento no período discutido, não podem ser apreciadas por esta Corte, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório, obstado

pelo En. 126/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST), ou oriundos do Tribunal prolator do acórdão impugnado (art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida).

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº CGT 01/96. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.772/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DÁRIO ZÓZIMO REGO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 197 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 852 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 197 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A matéria fática delineada pelo acórdão revela que o autor, apesar de ciente da audiência designada pelo Juízo, quando da reabertura da instrução processual, a ela não compareceu e, portanto, não ficou ciente da nova data designada para prolação da sentença, logo em seguida. Assim, o raciocínio empreendido pelo Regional, para não conhecer do recurso ordinário, acaba por confrontar-se com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio do Enunciado 197 do TST, devendo os autos retornarem à origem para exame do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.868/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JÚLIO BASÍLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não configurada a divergência jurisprudencial apontada, já que os dois arestos colacionados são inválidos: o primeiro não traz a fonte de publicação e o segundo é inespecífico. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. Para analisar o recurso à luz da alegação de existir prova do descumprimento do intervalo para refeições (artigo 71 da CLT), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. DESCONTO SEGURO DE VIDA. O Regional asseverou que os descontos a título de seguro de vida foram devidamente autorizados pelo Reclamante, na forma prevista na Súmula 342/TST e na Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1/TST. O recurso encontra, assim, obstáculo na Súmula 333/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A análise do recurso demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 126/TST. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Também quanto a esta matéria, a análise do recurso depende de revolvimento de matéria fático-probatória. DEPÓSITOS DO FGTS. O Recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, pois consignou que são indevidos os honorários de advogado a favor da parte não assistida por sindicato, razão pelo que o Recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-627.977/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CORINGA VIGILÂNCIA BANCÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos intervalos intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico relativo às "Horas Extras. Regime de 12x36. Legalidade", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes da adoção do regime de compensação de 12h x 36h.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12x36. LEGALIDADE. A Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo, em seu art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu artigo 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando, no art. 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não se havendo falar em horas extras pelo labor excedente à décima hora diária. Revista conhecida e provida.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. O deferimento das horas extras, no caso, decorreu da ausência de pré-assinalação, nos controles de ponto, do período destinado aos intervalos intrajornada, o que teria importado inversão do ônus probatório quanto à fruição do referido descanso, encargo do qual não se desincumbiu a empresa. Embora a revista esteja fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, porque veiculam a tese de que a supressão do intervalo, em jornadas de compensação de 12h x 36h, não implica o pagamento de horas extraordinárias, matéria sobre a qual não se manifestou o Regional. Incidência do En. 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-628.702/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ALFEU PAZETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ajuda aluguel, conhecer no tocante ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos créditos apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88, 46 DA LEI 8.541/92, 27 DA LEI 8.218/91 E 43 DA LEI 8.212/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de determinar a incidência do Imposto de Renda mês a mês, é contrário ao que determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Além disso, a matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra regulamentada pelo Provimento TST/CG nº 01/96 e pacificada na SBDI-1 com a edição das OJs 32 e 228. Recurso conhecido e provido.

2. AJUDA ALUGUEL. OFENSA AO ART. 458 DA CLT. O exame das circunstâncias em que o benefício era concedido implica revolvimento de fatos e provas, o que não se admite à luz do Enunciado 126 do TST. Não há ofensa ao art. 458 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.917/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DORNELIS GAMA MARQUES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDIVIDUAL ESCRITO INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO. Válido o intervalo intrajornada de quatro horas, prevista em acordo individual escrito, ao teor do caput do art. 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.404/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELY FELIX DA HORA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos, no processo do trabalho, somente têm efeito devolutivo. O Recurso de Revista não se encontra entre as exceções do referido dispositivo legal. Pedido indeferido.

QUITAÇÃO. EFEITOS. A condenação havida não se refere a parcelas consignadas no TRCT, motivo pelo qual a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - FALTAS DE CAIXA - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, não basta que os descontos estejam licitamente previstos. É necessário que haja danos causados pelo empregado. É preciso que haja a prova da existência de prejuízos para que estejam autorizados os descontos. Era do Reclamado o ônus de provar a existência das referidas quebras de caixa e dos prejuízos daí advindos, o que, aliás, não lhe traria nenhuma dificuldade, ainda mais levando em conta que o empregador detém os registros contábeis respectivos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.851/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIAREGIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A decisão do Regional está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 74 da SBDI-1/TST, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. COMPENSAÇÃO. Não houve prequestionamento pelo Regional a respeito da matéria. Incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-629.859/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MIRIAN SEIXAS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - O acordo coletivo constitui pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período estipulado e os benefícios nele previstos não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Extinto o acordo, opera-se o retorno ao status quo, exatamente como consagrado na Súmula 277 do TST. Intactos os dispositivos de lei federal e norma da Constituição da República apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.931/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUTHERO SILVA DA PENHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. PROVA E IMEDIATIDADE. O entendimento adotado pelo Regional foi de que o fato que culminou na dispensa por justa causa não restou suficientemente provado e, ainda, caracterizado o perdão tácito. A análise das questões objeto de recurso esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, sendo que os arestos trazidos como comprovadores do dissenso carecem de especificidade, na forma do Enunciado 296 do TST, na medida em que analisam a matéria sob enfoque diverso. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.158/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : KÁTHIA REJANE CABRAL GOMES MARÇOLA
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS



DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I, e "descontos legais", por conflito com a OJ nº 32 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços), e, ainda, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, calculado ao final.

EMENTA: PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos, no processo do trabalho, somente têm efeito devolutivo. O Recurso de Revista não se encontra entre as exceções do referido dispositivo legal. Pedido indeferido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTAS CONVENCIONAIS. Constatou no acórdão recorrido, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que a norma coletiva que previu o pagamento de multa expressamente alcançava a hipótese de questões controvertidas. Portanto, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

PARTE VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO. Não houve prequestionamento explícito a respeito do art. 7º, XI, da CF/88, o qual afasta a natureza salarial da parcela participação nos lucros. Sequer ficou esclarecido na decisão recorrida se a condenação se refere a período anterior ou posterior à vigência da atual Carta Magna. Incidência a Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Se o TRT afirmou que a norma coletiva que previu o pagamento de multa expressamente alcançou inclusive a hipótese de questões controvertidas, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da OJ nº 124 da SDI-I do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista provido.

DESCONTOS LEGAIS. De acordo com a OJ nº 32 da SDI-I do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem ser recolhidos sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-632.460/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSELY LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de examinar a "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional" no que se refere aos "descontos fiscais" e à "correção monetária" (art. 249, § 2º, do CPC), e não conhecê-la no que diz respeito aos "descontos previdenciários"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços); III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Relativamente aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", deixa-se de analisar a prefacial nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Relativamente ao tema "descontos previdenciários", tem aplicação a OJ nº 115 da SDI-I do TST. Preliminar não examinada no que se refere aos "descontos fiscais" e à "correção monetária" (art. 249, § 2º, do CPC) e não conhecida no que diz respeito aos "descontos previdenciários".

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-632.527/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdiccional, anular o acórdão de Embargos de Declaração de fls. 453/458 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento explícito a respeito da existência ou não de depoimento do Reclamante a respeito da utilização de EPI's, e, ainda, qual a repercussão jurídica daí advinda no que se refere à diminuição ou eliminação do agente nocivo à saúde.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora a "questão jurídica" da aplicabilidade do art. 429 do CPC deva ser dada como prequestionada, nos termos da nova redação da Súmula nº 297/TST, subsiste que era de fundamental importância que o Regional tivesse se pronunciado expressamente a respeito da seguinte "questão fático-probatória": se o Reclamante admitiu ou não, em depoimento ao perito, que utilizava equipamentos de proteção individual. É que a efetiva utilização de EPI's, dependendo do caso, pode levar à diminuição ou mesmo à eliminação do agente nocivo à saúde (Súmula nº 289 do TST). Não está em debate aqui se o TRT estava vinculado ou não às informações do laudo pericial - o perito não decide, apenas é um auxiliar do juízo -, mas a existência de omissão quanto a aspecto fático-probatório que poderia mudar o próprio desfecho da lide. Portanto, está evidenciando o prejuízo processual para a Reclamada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-632.723/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LUCAS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecê-lo, quanto ao adicional de produtividade - limitação - prazo de vigência do instituto normativo, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a incorporação do adicional de produtividade a partir da vigência da Lei nº 6.708/79, de 30/10/1979, até o término de projeção da sentença normativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese, verifica-se que a omissão que a Reclamada pretendia ver sanada, via embargos declaratórios, se refere à questão da limitação imposta no julgamento do referido DC pelo STF, a qual fez coisa julgada. O Regional concluiu que, em relação à alegada limitação, houve preclusão por não haver sido suscitada nos momentos processuais oportunos. De acordo com o art. 267, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício a coisa julgada. Nesse contexto, mesmo não tendo a Reclamada suscitado sobre a limitação imposta no referido julgamento, poderia ter suscitado a existência da coisa julgada no recurso ordinário, devendo o juiz examiná-las por imperativo legal. O artigo 303 do CPC dispõe que é lícito deduzir novas alegações, depois da contestação, na hipótese de competir ao juiz conhecer delas de ofício. O Regional, de fato, não se pronunciou sobre a alegada coisa julgada, padecendo de omissão o acórdão que apreciou os embargos declaratórios. Na Justiça do Trabalho, porém, as nulidades apenas serão declaradas se resultar manifesto prejuízo às partes. Na hipótese, a ausência de manifestação do Regional quanto à coisa julgada não acarretará em prejuízo para a Reclamada, já que, nos termos da Súmula 297/TST (nova redação dada pela Res.121/2003), "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". É esta a hipótese. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão proferido pelo Ministro José Neri da Silveira (fls.50-64), restringiu a incorporação do adicional para a partir da vigência da Lei nº 6.708/79, de 30/10/1979, até o término de projeção da sentença normativa. Neste sentido, o Regional, ao não limitar a condenação nos termos do decidido em face da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 6/79, transitada em julgado (Processo STF nº95.085-1), conforme exposto, ofendeu a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-635.879/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : PEDRO NORIO HORI
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, no tópico "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Não conhecer do Recurso, no tópico "Juros de Mora".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST - RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Recurso de Revista não ataca o fundamento do acórdão regional, referente à ausência de provas quanto ao regime de liquidação extrajudicial alegado.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.351/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS
RECORRIDO(S) : GILSON PRIMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO DE REGRAS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. PROMOÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 37, II, DA CF/88 E 449 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante jurisprudência emanada desta Corte nos Precedentes ERR 729408/2001, SBDI-1, ERR 742339/2001, SBDI-1, RR 547180/1999, 4ª T e RR 696683/2000, 4ª T, a orientação constante do Enunciado 277 do TST dirige-se também às regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, sob pena de ferir disposições constitucionais que regem o equilíbrio das relações de trabalho. Decisão Regional que contraria o disposto no Enunciado 277 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.599/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAMUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : SOSEBAN - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 - HORAS EXTRAS - O entendimento predominante nesta Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. É indevido, portanto, o pagamento como extra das horas acima da oitava diária. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-645.522/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CINTHIA SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ELETRONORTE. Hipótese em que o TRT da 11ª Região consigna que a transação efetuada e homologada nesta Justiça Especializada, desde que sem vícios, produz efeito de coisa julgada, atacável somente através de ação rescisória, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista em que se busca a limitação dos efeitos da coisa julgada aos pedidos deduzidos na reclamação respectiva, sem que tenha havido emissão de juízo explícito quanto à particularidade fática da espécie pelo TRT e sem a interposição de Embargos de Declaração pela Reclamante. Arguição de nulidade sem invocação do dispositivo tido como violado. Inocorrência das violações apontadas. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou sem validade, porque oriunda de Turma do TST

ou do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT, ou porque transcrita sem a fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.526/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA IRACI GOMES ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o TRT concluiu estar configurada a coisa julgada quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício, e, pois, improsperável a pretensão da Reclamante de ver deferidos os pleitos da presente reclamação, por serem inerentes à relação de emprego. Alegações relativas à validade de conciliação que somente poderiam ser discutidas via Ação Rescisória, nos termos da Súmula nº 259/TST, segundo resolveu o TRT. Arguição de nulidade sem invocação do dispositivo tido como violado. Inocorrência das violações apontadas. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou sem validade, porque oriunda de Turma do TST ou do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT), ou porque transcrita sem a fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.556/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : IEDA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OCICLED CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER - FALTA DE INTERESSE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE
 A Reclamação Trabalhista foi julgada improcedente pelas instâncias ordinárias. A declaração de nulidade do contrato de um dos Reclamantes, propugnada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no Recurso de Revista, não foi argüida em defesa pela Reclamada.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que ao MINISTÉRIO PÚBLICO - conquanto detenha legitimidade para, em favor de ente da administração pública indireta, recorrer na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88 - não é dado argüir, em parecer aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial, nulidade contratual decorrente de fato não suscitado na defesa, sob pena de ofender o art. 129, IX, da Constituição.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.879/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : I. C. SUPPLY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ARMANDO VIOLA
RECORRIDO(S) : VANTUIL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deferido pelo Tribunal seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a devida prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, deixou consignado quais os motivos que o levaram a concluir que a remuneração do trabalhador é a base de cálculo do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. À luz da Súmula 228 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.499/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a agravante manifesta apenas seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Assim incabível a alegação de afronta aos arts. 5, XXXV e aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, bem como de divergência jurisprudencial. 2. HORAS EXTRAS. A causa de pedir e o pedido não são explícitos acerca dos excedentes da jornada, como registra o Tribunal "a quo". 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos de INSS e IR devem ser suportados pelo empregado e sobre a totalidade da condenação (OJ. 32 e 228 da SDI-I), ressalvada a posição do relator. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-655.347/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ILDENEI MAGS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de julgamento extra petita. Dele conhecer com relação ao tópico adicional de periculosidade - base de cálculo - anuênio, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre salário devidamente integrado dos anuênios.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - O Reclamante argüiu preliminar de julgamento extra petita, porquanto na defesa da Reclamada apenas foi alegada a quitação dos créditos postulados, não havendo impugnação específica sobre a matéria no pedido formulado pela Reclamada no Recurso Ordinário. A Reclamada, no Recurso Ordinário, insurgiu-se contra o deferimento da referida parcela. Não se há falar em julgamento extra petita, porquanto o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada dentro do que foi devolvido. Ademais, não ocorre decisão extra petita se, no exame do pedido, aplica-se o direito com fundamentação diversa daquelas que foram fornecidas pelas partes. Intactos os artigos 128, 460 e 515 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO - O parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT estabelece que: "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa." O anuênio tem natureza jurídica de gratificação, que consiste em parcela paga pelo empregador ao empregado em razão de um evento ou fato tido como relevante quer por convenção, quer por lei e, não de adicional, pois não é fixada em razão do exercício do trabalho em citação gravosa, nem tem natureza de salário condição. É sabido, no entanto, que o salário referido no dispositivo para base de cálculo do adicional de periculosidade considera as parcelas de natureza salarial que são contínuas e permanentes, como por exemplo os anuênios. Aliás, a Súmula nº 203 do TST não autoriza outro entendimento, porque consagra que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-659.957/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SULIMAR AMPARO ALVES VALENTIM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Descontos Fiscais e Previdenciários" para determinar a observância do disposto na OJ. 32 da SDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPESIDA NO EMPREGO. Consta-se ser a matéria abordada pelo Regional de conteúdo fático-probatório, o que afasta, terminantemente, a possibilidade de reexame em recurso de revista (E. 126). Revista não conhecida neste item. 2. TUTELA ANTECIPADA. Dois obstáculos, existem para a análise da pretensão recursal: ausência de impugnação específica do acórdão e o impedimento à apreciação de fatos e provas em sede de revista (E. 126). Revista não conhecida neste tópico. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Preenchidos os requisitos legais, correto o deferimento de honorários de advogado. Revista não conhecida neste capítulo. 4. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

A determinação quanto à forma de apuração do valor objeto da condenação pertine ao juiz e não à parte. Revista não conhecida. 5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. São devidos os descontos legais (contribuição previdenciária e imposto de renda) referentes aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Aplicação da inteligência da OJ. 32 da SDI-I. Revista conhecida e provida neste item.

PROCESSO : RR-666.689/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : DALGIZA RODRIGUES GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COO-TRASG
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, motivo pelo qual tem esta Justiça Especializada competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 1% - ART. 538 DO CPC. O Reclamado sustenta que os Embargos Declaratórios tinham por objetivo o prequestionamento de "vários dispositivos constitucionais que não foram sequer mencionados" no acórdão embargado, motivo pelo qual não eram protelatórios. A parte sequer explicita quais dispositivos constitucionais seriam esses. Não se admite a impugnação genérica, caso deste processo, em que o Reclamado não faz o confronto específico entre o quanto peticionado na segunda instância e o quanto prequestionado no acórdão recorrido, em que a parte não demonstra que eventual prejuízo processual teria sofrido em decorrência da suposta omissão do TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.489/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANTONIETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados por não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-669.720/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ZÉLIA BYONDE NERY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. OJ-189 DA SDI-1/TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 e Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 desta Corte, "garantida integralmente a



execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.725/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : ELIAS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Desconto Alimentação, conhecer quanto ao Descontos fiscais, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. DESCONTO IRRISÓRIO. A Revista não se viabiliza, no particular, visto que o único aresto transcrito ao cotejo não aborda a questão pelo ângulo da irrisoriedade do desconto efetuado, restando, portanto, inespecífico o fim colimado. Incide o Enunciado 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

2. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.331/2000.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DARCI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST

Em recente decisão, a C. SBDI-I desta Corte manifestou entendimento no sentido de que o Enunciado nº 291 do TST não estabeleça distinção entre supressão total ou parcial do serviço suplementar prestado com habitualidade. Incide em ambas as hipóteses.

No caso vertente, as horas extras prestadas por 2 (dois) anos, que variavam, em média, entre 80 a 100 no mês, foram reduzidas para 59,04 extras/mês.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.496/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional expôs de forma clara as razões que o levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. O indeferimento de produção de prova também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. No caso, pretendia a reclamada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do vínculo de emprego, prova essa que o julgador reputou despropositada para a solução do litígio. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao afastar a aplicação ao caso das normas previstas nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, o Regional nada mais fez do que aplicar a regra do art. 9º da CLT, examinando a matéria fática ventilada nos autos e concluindo pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT em relação à empresa tomadora dos serviços. Logo, a tentativa de o recorrente rever tal posicionamento implica necessário

revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. O mesmo se diz em relação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.500/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MÁRIO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional expôs de forma clara as razões que o levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. O indeferimento de produção de prova também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. No caso, pretendia a reclamada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do vínculo de emprego, prova essa que o julgador reputou despropositada para a solução do litígio. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao afastar a aplicação ao caso das normas previstas nos arts. 442, parágrafo único, da CLT, o Regional nada mais fez do que aplicar a regra do art. 9º da CLT, examinando a matéria fática ventilada nos autos e concluindo pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT em relação à empresa tomadora dos serviços. Logo, a tentativa de o recorrente em rever tal posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice no Enunciado 126 do TST. O mesmo se diz em relação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido.

4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embora o recurso esteja fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, o único aresto trazido ao confronto não se presta a esse fim, porque oriundo do mesmo Regional, não se adequando, pois, à hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, além de não indicar a fonte de onde fora extraído (En. 337/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.501/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LÍRIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADA : DR. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base na prova dos autos, que evidenciou o labor em sobrejornada e a imprestabilidade dos controles de ponto. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 818 da CLT. Além disso, estando a decisão calçada na prova produzida nos autos, e sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, a pretensão recursal encontra óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em conformidade com o Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o "percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17", vale dizer que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.554/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : ROSA COSTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de integração da indenização prevista na Cláusula 3ª do acordo judicial celebrado em setembro 1992, sob a denominação de "INC. AC. JUDIC" e "AD. INC. AC. JUDIC", e, consequentemente julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas já recolhidas pelos Reclamantes (fl. 310).

EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRACÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamações na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco permite pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-672.563/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERNESTO BARBOZA
ADVOGADA : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de reembolso das custas processuais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao obreiro as horas extras postuladas na inicial, com reflexos no FGTS e multa de 40%. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REGISTROS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. Segundo o entendimento desta Corte, pacificado na OJ-306 da SDI, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir". Logo, restando consignado que os cartões de ponto apresentavam registros invariáveis, cabia à reclamada a prova de que inexistiu labor em sobrejornada. Ausente essa prova, reputa-se verdadeira a jornada declinada na inicial, sendo devidas as horas extras postuladas, que devem incidir sobre o FGTS acrescido da multa de 40%. Revista conhecida e parcialmente provida.

2. DO REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A inversão do ônus da sucumbência é decorrência lógica do provimento do recurso do autor, não havendo falar-se em ofensa ao art. 20 do CPC e divergência jurisprudencial, porque o Regional não se manifestou sobre o pedido de reembolso das custas processuais (En. 297). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.400/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEY TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 7º, XXVI, E 8º, III, DA CF/88 E 611, § 1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A limitação de acesso ao Judiciário, constante de norma coletiva, não se compatibiliza com a regra do art. 5º, XXXV, da CF de 1988, inexistindo afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88, além do 611 da CLT. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A concessão de intervalos para repouso e alimentação e de descansos semanais não descaracteriza a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, consoante o entendimento já cristalizado no En. 360/TST. Estando a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resta inviável o conhecimento da Revista (En. 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.401/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Os arestos paradigmas são inservíveis à demonstração de dissenso, haja vista que revelam entendimento já superado pela atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na OJ nº 270, da SDI-1, não comportando revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do

Enunciado 333 do TST. E nos termos da OJ 336 da SDI-1, inexistem as afrontas legais apontadas, muito menos ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.404/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 7º, XI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida asseverou que o prêmio produção era pago com habitualidade, de sorte que, à luz do que prevê o art. 457, § 1º, da CLT, atrai natureza salarial, devendo incorporar a remuneração obreira para todos os fins. Recurso de Revista conhecido por divergência e improvido.

PROCESSO : RR-674.408/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NORMA CONVENCIONAL. VIGÊNCIA. O Regional não se manifestou expressamente sobre a questão atinente à distribuição do encargo probatório, tampouco adotou tese explícita sobre o disposto nos arts. 444 e 818 da CLT, 333, II, do CPC, 5º, VI e LV, 7º, VI e XIII, e 114, § 1º e § 2º da CF. Também não foi analisada a alegação de que a doença profissional invocada tenha se originado na vigência do instrumento normativo e persistido posteriormente, não havendo, no acórdão, nenhum indicativo quanto ao início e duração da referida moléstia. Assim, inviável a análise de tais matérias, nesta instância extraordinária, diante da falta de prequestionamento (En. 297/TST). Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Além disso, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.793/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PETROBRÁS. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.794/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA VALNEIDE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARENDÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e à diferença salarial, nos termos do Enunciado 363 do TST, excluindo-se o aviso prévio, 13º salário, multa de 40% do FGTS e honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VÍCIO DE ESTRUTURA. INTIMAÇÃO DO MPT. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC, 750 E 832 DA CLT, 82, II, E 84, IV, DA LC 75/93. As falhas apontadas no acórdão, relativas a vício de estrutura e ausência de intimação pessoal, não acarretam a nulidade pretendida. A primeira, porque não ocorrida, sendo que o acórdão atende às regras dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. A segunda, porque as nulidades no processo do trabalho só são declaradas quando geram prejuízo às partes litigantes, consoante art. 794 da CLT, o que não existiu, no caso. Recurso de Revista não conhecido.

2. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, E § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF, mas conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciando no Enunciado 363/TST e violando o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.146/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S) : INES FISTER MARCÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Violação à Coisa Julgada e conhecer quanto à Aposentadoria Voluntária - Multa de 40% do FGTS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, violação do art. 453, caput, da CLT, além de contrariedade à OJ-177 da SDI/TST. No mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença vestibular que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA DO FGTS. A despeito dos argumentos expendidos pela reclamada, em se tratando de multa de FGTS e respeitado o limite de dois anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição quinquenal, visto que o direito somente surgiu quando da ruptura do contrato, ainda que pela aposentadoria. Diante do exposto, estando a verba deferida fora do período relacionado como prescrito na sentença, correta a decisão recorrida. Não há falar em violação da coisa julgada, restando ílesos os arts. 128, 467, 468, 471, caput, e 474 do CPC. Revista não conhecida.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Ademais, restou patente a violação do caput do art. 453/CLT, na medida em que o referido dispositivo estabelece que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.945/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VARNETE CRISTINA DAMÁSIO
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SUCOLOTTI, GIOVANELLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSE ANA GIOVANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR MENOR DE IDADE ASSISTIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. INOCORRÊNCIA - O artigo 793 da CLT regulamenta a capacidade processual do menor, em juízo, e prevê que, na ausência dos representantes legais, a Procuradoria da Justiça do Trabalho está autorizada a funcionar. Não é o artigo 793 da CLT que estabelece, especificamente, a desnecessidade de intervenção do MPT em primeiro grau de jurisdição, mas a falta de normatização, quer pela CLT, quer pela LC 75/93, de intervenção obrigatória, em Vara do Trabalho. O que está em discussão não é a capacidade processual da menor, mas a intervenção do **MINISTÉRIO PÚBLICO como custos legis, na citada causa. O artigo 83 da LC 75/93 regulamenta a competência do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, bem assim de suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho. Os incisos V e XIII do artigo 83 da LC**

75/93 e o artigo 793 da CLT revelam organicidade no trato da matéria, pois resulta da composição ou coordenação das regulamentações que, no caso de interesse de menores, à Procuradoria do Trabalho compete intervir, com as ações necessárias, inclusive com atuação na hipótese da ausência dos representantes do menor. Ademais, o artigo 112 da LC 75/93 é claro em prever a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho nas causas que envolvam interesse de menores, no segundo grau, ou seja, nos Tribunais Regionais do Trabalho. Se a norma não faz referência à intervenção do parquet, em primeiro grau de jurisdição, a nulidade não deve ser declarada, o que afasta a alegada violação dos artigos 84 e 246 do CPC. Dessa forma, concluo que é inaplicável à espécie o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de processo Civil. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-680.989/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Revista não conhecida.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional consignou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, de modo que a análise das argumentações patronais quanto à ausência destes, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126 desta Corte. Logo, não se verifica ofensa aos art. 14 da Lei nº 5.584/70 e 133 da CF, tampouco contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-689.328/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : NEYDE CAÇAPAVA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a unicidade recursal e julgar improcedente o pedido formulado na exordial reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA 177 DA SDI-I. O segundo período laboral, após a concessão de aposentadoria é nulo, pois não houve observância do princípio da obrigatoriedade do concurso público. Portanto, não há como manter-se o reconhecimento da unicidade contratual, com a repercussão no adicional por tempo de serviço, ressaltado o entendimento do relator em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.382/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERSON TRINDADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para anular o Acórdão de fls.381-382 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.333-335. Como consequência da anulação do referido acórdão, está excluída a condenação da multa de 1% por embargos protelatórios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Para analisar o recurso à luz do enquadramento dos requisitos da cláusula no sentido de se averiguar se o Reclamante teria direito a se efetivar ou não na função pretendida, seria necessário que fosse esclarecido pelo Regional se houve o efetivo exercício da função diversa e se este se deu ou não por mais de cento e oitenta dias. Sem este quadro fático esclarecido, a análise da revista fica inviabilizada pela Súmula 126/TST. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691.548/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ALDEMIR MOREIRA CANELA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do recurso de revista para determinar a baixa dos autos à vara de origem para que reabra a instrução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITÓRIO. HIERARQUIA. DE PROVAS - JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE QUE TEVE INDEFERIDA SUA PROVA. Não pode o Juízo rejeitar prova oportunamente requerida para rejeitar pedido da parte, justamente com base no meio probatório que o litigante pretendia contrariar com a prova indeferida, estabelecendo, ainda, uma hierarquia entre as vias probatórias absolutamente inexistente em lei. Afrenta ao art. 5, LV, da CF, configurada, assim como o dissídio jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.926/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA À DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE ANUËNIOS. SÚMULA Nº 203 DO TST. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO ART. 193, § 1º DA CLT. SÚMULA Nº 221 DO TST. Asseverou o Regional que todas as verbas componentes da remuneração do empregado, e não expressamente excepcionadas pelo parágrafo 1º do art. 193 da CLT, sofrem a incidência desse adicional, entendimento este que, por razoável, não comporta as violações e contrariedades apontadas.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.427/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA RIBEIRO FELIPE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária e dele conhecer quanto ao tópico honorários periciais - atualização, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais observe o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, quanto aos débitos judiciais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional que está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação

processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO - A Corte já consagrou que diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198 da SDI/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-701.347/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
RECORRIDO(S) : LAURO MARCINIÁK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 02 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. OJ nº 02 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-703.323/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : AIRTON CALORO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO CANCELAMENTO DA SÚMULA 216. A Súmula 216 proclama tese de ser desnecessária a autenticação mecânica na guia de recolhimento do depósito recursal. Referida Súmula encontrava-se em plena eficácia na época da interposição do recurso ordinário (junho/97), e somente foi cancelada pela Resolução Administrativa 87/98, DJ de 15/10/98. A regularidade de conduta da Reclamada estava, na época, chancelada pelo entendimento previsto na Súmula 216, não podendo a parte ser surpreendida por entendimento diverso, posterior à prática do ato. A mudança de entendimento deveu-se à nova normatização da matéria por este Tribunal (Instrução Normativa 15/98), inexistente no momento de interposição do recurso ordinário. Isso viabiliza, por igual motivo, a interposição e conhecimento do recurso de revista com base na então vigente Súmula 216. Neste mesmo sentido, o Processo TST-E-RR-426.307/98, SDI-I, DJ 14/04/00, Relator Juiz Convocado Levi Ceregato. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-704.066/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANITA DUTRA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA GONDIN RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNALISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA - O Decreto nº 83.284/79 deu nova regulamentação do Decreto-Lei nº 972/69, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6612/78, e modificou a redação do artigo 4º, todavia, manteve no caput a obrigatoriedade do prévio registro no órgão do Ministério do Trabalho e no inciso III a necessidade do diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei. O fato de a Reclamante ter exercido funções compatíveis com a de jornalista profissional, por si só, não dá ensejo à procedência do pedido, pois, para o reconhecimento da profissão de jornalista, seria necessário o preenchimento dos requisitos previstos na lei. O princípio da primazia da realidade sobre a forma não tem aplicação, porquanto, nesta hipótese, a forma é imperativo da lei e, portanto, essência do ato. O reconhecimento da condição de jornalista, neste caso, encontra óbice na falta de demonstração do preenchimento de requisitos essenciais da profissão, quais sejam, registro da Reclamante, como jornalista, no órgão competente, e de conclusão em curso superior de Comunicação Social, com habilitação em jornalismo. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.334/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PAULITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ENGENHEIRO GERENTE. Aresto inservível, porque proveniente de Turma do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.777/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : NÉLSON ADÃO BORBA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "multa do artigo 538, inciso I do CPC - embargos de declaração protelatórios - 1% do valor da causa" e "horas extras - diferenças". Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538, INCISO I DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - 1% DO VALOR DA CAUSA - A Recorrente não aponta violação legal e, tampouco, transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. O tema está desfundamentado à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS - 126, 221 E 296/TST -

Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas (Súmula 126); se os dispositivos legais ditos violados foram literalmente interpretados pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e, se os arestos transcritos não são específicos à hipótese do processo. - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE - Pela notória, atual e iterativa Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. Recurso de Revista provido para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

PROCESSO : RR-713.348/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DO ART. 477 DA CLT, mas conhecer quanto à MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Hipótese em que, no Recurso de Revista, foram transcritos arestos sem validade, por serem oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) e não houve demonstração de violação à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição. **Revista não conhecida.** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-I do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.386/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : JUCIANA CLEIDE NAUMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Ausência de prequestionamento da afronta ao princípio da isonomia. Jurisprudência inválida ou inespecífica. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 23/TST. Revista não conhecida.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Incidência, também, da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.387/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : YOLANDA RAHN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer quanto aos temas MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Ausência de prequestionamento da afronta ao princípio da isonomia. Jurisprudência inválida ou inespecífica. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 23/TST. Revista não conhecida.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Incidência, também, da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.670/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBÚ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : DENOEL MACIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte superior posiciona-se no sentido de que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. Revista conhecida e provida, ressalvado o entendimento do Relator em sentido contrário.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. A decisão regional harmoniza-se com a disposição contida no Enunciado nº 342 desta corte que cristaliza o entendimento de que é necessária a autorização prévia e por escrito do empregado para tornar lícito o desconto salarial.

HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. Divergência jurisprudencial imprestável e violações legal e constitucional não prequestionadas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.265/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

RECORRIDO(S) : RUI GOMES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade de São Paulo, que versa sobre o mesmo tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA - LICENÇA PRÊMIO. O direito à licença prêmio foi instituído pela Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de São Paulo), enquanto que o Estatuto dos Servidores da USP, em seu artigo 141, estendeu o benefício a todos os servidores. A Lei nº 200/74 revogou o benefício aos servidores celetistas, reservando-o apenas aos estatutários, mas garantiu o seu usufruto aos que já possuíam direito adquirido em 1974. Na espécie, conforme expressa a decisão recorrida, o Reclamante foi admitido em 1989, portanto, não faz jus ao benefício. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade de São Paulo, que versa sobre o mesmo tema. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-718.544/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS - CBL

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRÓ DE CIPA - REGISTRO DA CANDIDATURA - ELEIÇÃO ANULADA

O Embargante postula o pagamento de indenização correspondente à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "a", do ADCT. A eleição destinada à escolha dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes foi anulada, em razão de irregularidades constatadas no pleito.

O artigo 10, II, "a", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato" (grifo nosso). Embora confira estabilidade provisória ao membro da CIPA desde o registro da candidatura, tal garantia dirige-se exclusivamente aos trabalhadores eleitos. Na espécie, a eleição foi anulada e não há no acórdão recorrido nada que indique tenha sido designada nova eleição. Uma vez anulada a eleição, não há falar em preenchimento de cargo ou existência de mandato.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-719.144/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

RECORRIDO(S) : ALZISA MAIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PARCELA INTITULADA TICKET LANCHE - Não há como verificar a tese expressa no Recurso de Revista de que houve supressão de parcela fundada em norma coletiva e intitulada de "ticket lanche", por ato único da Reclamada, pois pelo disposto no acórdão Regional não está autorizada a análise percursora da aplicação da Súmula 294 do TST. O Regional embora tenha dado elementos quanto a natureza do benefício, não evidenciou o termo inicial do prazo prescricional, ou seja, a data precisa da supressão da parcela. O TRT, ao contrário, foi enfático ao afirmar que não existiram provas no processo no sentido de que houve supressão geral do benefício em 1988, de forma que inviável a aferição do prazo prescricional, previsto na Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SERPRO. PARCELA INTITULADA TICKET LANCHE. ISONOMIA - O quadro fático-probatório traçado pelo Regional descreve a alegação dos Reclamantes alegaram de que outros empregados continuaram a receber o benefício suprimido e que invocaram decisão anterior do TRT, com trânsito em julgado. Registrou que a Reclamada não fez prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito

à pretensão isonômica. Assim, não se há falar em violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), fundamento da decisão recorrida, como também, a equiparação salarial não foi objeto de análise pelo Regional, pelo que, quanto o último, incide a orientação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-719.236/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCAS ACOSTA

ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - O Recurso Adesivo, como é dependente do recurso principal, sua cognição depende de que os pressupostos de admissibilidade deste estejam preenchidos, pois se o principal não for conhecido, o adesivo também não o será. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-723.863/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DERMIVAL PANSERA

ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

RECORRIDO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 339 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória assegurada ao Reclamante cipeiro e consecutórios, conforme declinado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República. Inteligência da Súmula nº 339 do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-725.713/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : WALTER GOMES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., a teor do art. 267, VI, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Aprovação em concurso público. Ausência de motivação. Reintegração no emprego", por violação dos arts. 37 e 7º, inciso I, ambos da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar o pedido de reintegração dos Reclamantes no emprego, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não são servidores públicos. Com efeito, a Constituição Federal (artigo 173, §1º) preconiza que às empresas públicas e às sociedades de economia mista aplicar-se-á o regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Dessa forma, não há que se falar emção do ato da dispensa. A amparar esta tese, está posta a O.J. 247 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o entendimento do relator em sentido contrário.

PROCESSO : ED-RR-734.934/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : THOMAZ NOVOTNY

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. Esclarecido que o acórdão regional determinara a incorporação das diferenças pactuadas na cláusula 5ª do acordo coletivo 1991/1992, o Recurso de Revista deve ser parcialmente provido, para adequar à decisão à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

PROCESSO : RR-738.074/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SALES BRAGA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária e conhecer quanto às verbas resilitórias do período posterior, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas estritamente salariais, nos moldes do Enunciado nº 363, supra, incluindo aí a liberação do FGTS depositado, relativo ao contrato celebrado após a aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação dos artigos 18 e 49, "b", da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Todavia, apesar de ser nulo o contrato formado com a Administração Pública após a aposentadoria, por ferir o disposto no art. 37, II, da CF/88, é devido o FGTS do período na forma do Enunciado 363 do TST. Revista conhecida provida.

PROCESSO : RR-738.076/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DAMIÃO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação dos artigos 18 e 49, "b", da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.728/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GABRIEL ANTONIO CAILLOT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam retirados da condenação os juros de mora, na forma da Súmula 304 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional se manifestou sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Não se vislumbra a configuração da coisa julgada, pois a insurgência

apresentada está pautada em julgado proferido por Turma deste TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Incólumes os artigos 238, § 3º, e 818 da CLT; e 333, I, do CPC, ante o obstáculo imposto pelas Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte. JUROS DE MORA. Ao apreciar os embargos declaratórios, o Tribunal Regional consignou que a decretação da liquidação extrajudicial da embargante ocorreu em data de 07.12.99. Assim, a decisão regional, por não afastar a incidência dos juros de mora, encontra-se em desacordo com a Súmula 304 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.795/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : NELSON DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. CORYNTHO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não se conhece do recurso de revista quando, somente por meio do revolvimento dos fatos e prova dos autos se puder constatar a veracidade das alegações da Parte, seguindo a mesma sorte a arguição de divergência jurisprudencial e de afronta à literalidade de preceito de lei, in casu, do art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91. Óbice dos Ens. 126 e 296 do TST ao prosseguimento do apelo. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista não são servidores públicos. Com efeito, a Constituição Federal (artigo 173, §1º) preconiza que às empresas públicas e às sociedades de economia mista aplicar-se-á o regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Dessa forma, não há que se falar emção do ato da dispensa. A amparar esta tese, está posta a O.J. 247 da SDI-1/TST. Óbice do En. 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.840/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DILZA VALLE BEZERRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELDRO RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "legitimidade passiva e da condenação solidária - Banco Itaú S/A". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 - Plano Bresser" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser (26,06%) ao período de janeiro/92 a agosto do mesmo ano, inclusive, época em que vigeu a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 - Transitória/SDI-1-TST).

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA E DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - BANCO ITAÚ S/A - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos transcritos não são específicos e tratam de tese não explicitamente analisadas pelo Tribunal a quo. - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO 91/92 - CLÁUSULA 5ª - PLANO BRESSER - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 26 - Transitória/SDI 1 - TST). Recurso de Revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser (26,06%) ao período de janeiro/92 a agosto do mesmo ano, inclusive, época em que vigeu a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 - Transitória/SDI-1-TST).

PROCESSO : RR-765.904/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MARTINEZ PIN
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade", "Horas extras", "Participação nos lucros e resultados". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO nº 329/TST Demonstrada possível contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional, com fundamento no laudo pericial, reafirmou o direito ao adicional de periculosidade. Dado o quadro fático delineado, conclui-se que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional considerou devido o pagamento como extra do período em que o empregado encontrava-se na empresa, à disposição do empregador. Assim, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

A jurisprudência desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1/TST, considera indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a dez minutos, na hipótese de o empregado utilizar esse período para marcação do cartão-de-ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS

A Reclamada não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional afirmou a inexistência de assistência sindical e de declaração de miserabilidade jurídica. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.979/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JAILTON SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte e por divergência jurisprudencial, para, afastado o óbice da prescrição, relativamente ao pleito de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser no período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da prescrição as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, referentes ao período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO 91/92. DIFERENÇAS SALARIAIS. EN. 294/TST. INAPLICABILIDADE. No caso de pedido de diferenças salariais em que se pretende a incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do Plano Bresser, o direito à parcela não está assegurado por preceito de lei, não incidindo a prescrição total. Para o caso dos autos, tem-se que, considerando que a ação foi ajuizada em 1º de julho de 1997 e que o prazo prescricional para os créditos trabalhistas é de cinco anos, somente as ações ajuizadas a partir de 1º de setembro de 1997 é que estariam fulminadas pela prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.546/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BELISÁRIO

ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, prejudicado o recurso adesivo da 2ª reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A hipótese dos autos incide na prescrição de parcela relativa a reflexos de horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria, vindicadas em ação anterior, ajuizada quando já se encontrava o obreiro aposentado. Logo, inexistia óbice a que tal pretensão fosse feita naquela ação, de modo que, aguardando o trânsito em julgado para interpor outra ação apenas para vindicar os reflexos daí decorrentes, o autor deixou transcorrer mais de 2 anos da extinção do contrato, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11 da CLT. Inexistiu contrariedade ao Enunciado 327 do TST e os arestos citados não servem à demonstração do dissenso, por falta de especificidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.110/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE C.L.A. - COMPANHIA LATINO AMÉRICA DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : ROSANI TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-a do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA GERAL E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza geral e de vasos sanitários bem como a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.487/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : CARLOS ASSAD NAIM

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da parcela relativa ao prêmio aposentadoria ao Reclamante, no valor de 10 meses de ordenado, conforme pleiteado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PRÊMIO APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. PORTARIA Nº 1011/62. Para o caso dos autos, tem-se que, à época da admissão do obreiro no Banco-Reclamado, a norma regulamentar que instituiu o prêmio aposentadoria (Portaria nº 1011/62), prevendo o pagamento da gratificação de 10(dez) meses de ordenado aos funcionários que se aposentassem, encontrava-se em pleno vigor, incorporando-se a aludida vantagem no contrato de trabalho do Autor, constituindo direito adquirido. Assim, torna-se inadmissível a sua redução, pela edição de regulamentos posteriores criados pela empresa, sob pena de vulneração do art. 468 da CLT e de contrariedade ao En. 51 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-188/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO BARBOSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS

RECORRIDO(S) : ÉRICO ANTÔNIO DE AZEVEDO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ÉRICO ANTÔNIO DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. A Ação Cautelar interposta pelos terceiros embargantes objetiva atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Petição em face da decisão que não conheceu dos embargos de terceiro. A análise da Medida Cautelar fica prejudicada, já que o processo ao qual está atrelada (Processo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região AP-00662/2002-004-18-00.7) foi provido em decisão do dia 28/08/2002, acórdão publicado em 17/09/2002, tendo decorrido o prazo para a interposição de recurso e, em 01/10/2002, remetido à 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO. Transitado em julgado, verifica-se a perda do objeto da presente cautelar.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/1999-641-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : SUELI NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - rge - sucessão trabalhista. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo a sucessão de empregadores, declarar a responsabilidade da segunda Reclamada, Rio Grande Energia, pelo cumprimento do objeto da condenação, como sucessora da CEEE. O processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição invocados pela Recorrente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-24/2001-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A) : FERRO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA DE SOUTO

EMBARGADO(A) : PANDIMÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA DE SOUTO

EMBARGADO(A) : PEDRO MENDES

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS - PRESUPPOSTOS DE INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO

INICIAL. 1. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. 2. O fato de existir ação junto à Justiça Federal, ao tempo da edição da Lei Complementar 110/2001, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos aludidos expurgos, cuja decisão transitou em julgado em 05.03.02, não se traduz em causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando do reconhecimento do direito, através da citada lei complementar. 3. O art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, tem incidência o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58/1994-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JADER SILVA BONET

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-82/2001-132-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ROBENAL ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos deduzidos nas contra-razões ao recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-202/1996-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DÉCIO JOSÉ MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-285/2000-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 987,44 (novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou segui-



mento ao apelo com lastro no Enunciado nº 164 do TST, em face da irregularidade de representação, uma vez que o único instrumento de mandato outorgado pela Reclamada, juntado aos autos, estava com prazo de validade expirado antes mesmo da data do ajuizamento da reclamatória trabalhista. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, tendo em vista que, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de mandato tácito, com o fito de superar a irregularidade detectada, dados os termos da OJ 286 da SBDI-1 do TST. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-349/2001-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO LAVAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AIRR-395/1998-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Estando o acórdão regional lastreado na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional que disciplina a atualização do débito trabalhista, a ofensa ao texto da Constituição Federal opera-se de forma reflexa, sem caracterizar ofensa direta aos incisos II, XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-480/1999-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JAIR WENCESLAU
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, no importe de R\$ 153,63.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é um dos meios processuais cabíveis à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoocorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BETTERO DO VALLE
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1, in verbis: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho

ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988". Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista. Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Quanto à preliminar de incompetência desta especializada a questão não restou tratada pela decisão de origem, no que preclusa sua análise, ante o óbice do Enunciado nº 297/TST. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, tido por ofendido. Agravo de instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Insurgência contra multa por embargos protelatórios imposta pelo Juízo de origem. Afastada a invocação da legislação infraconstitucional, ante o óbice previsto no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado. A violação do preceito constitucional invocado (inciso LV do artigo 5º), por encerrar princípio do ordenamento jurídico, não se implementará de maneira direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas por via oblíqua, exigindo-se, então, a demonstração de inobservância ao regramento da legislação infraconstitucional, o que não restou configurado, porquanto o Órgão "a quo" salientou o caráter meramente protelatório dos embargos interpostos naquela oportunidade, os quais devem ser utilizados tão-somente para aperfeiçoar a decisão que se resente de algum dos vícios a que alude o art. 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, omissão e contradição. A insurgência da parte com o desfecho do julgado não autoriza o manejo dos declaratórios, meio processual inadequado a instar o juízo a rever sua decisão, procedimento que, levado a efeito, insta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, diante da intenção de protelar o regular andamento do feito. Não há falar-se, por fim, em afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, eis que a imposição da multa em tela restou fundamentada pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se conhece do recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo quando não demonstrada contrariedade à Súmula do TST nem violação de norma constitucional, na forma prevista pelo art. 896, § 6º, da CLT. A alegação de violação do art. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo. Os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, previstos no indigitado artigo, têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.
ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SDI-I, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferença decorrente dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Quanto à afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, cumpre observar que o princípio da legalidade mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Precedentes do e. STF. A afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, se houver, é meramente reflexa, em razão de que a matéria envolve o exame da lei na qual se lastreou a decisão recorrida. Agravo não provido.
ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que não tendo a decisão regional apontado quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como consignado a existência, ou não, de ressalva oposta pelo Sindicato da categoria, resta obstado o conhecimento do recurso, já que inviável o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. 2 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 3 - Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-590/1995-058-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. INDICAÇÃO PELO DEVEDOR DE BENS DE DIFÍCIL ARREMATACÃO. OFENSA A Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. A penhora de valor em conta-corrente bancária, quando o devedor oferece bens de difícil arrematação, se insere no poder-dever do Estado de tornar efetiva a prestação jurisdiccional, em respeito à própria instituição da Justiça, sem qualquer resquício de ofensa direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-627/1999-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Regional, ao examinar a questão atinente à responsabilidade da segunda Reclamada, Rio Grande Energia, deixou claro que restou demonstrada a sucessão de empregadores na forma do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Esses dispositivos sobrepõem-se àqueles oriundos do Direito Comum, que são fonte subsidiária do Direito do Trabalho, desde que compatíveis com os seus princípios fundamentais, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da CLT. O julgador não necessita examinar todos os argumentos aduzidos pelas partes se a decisão proferida se sustenta pelos demais fundamentos apresentados. Evidencia-se, portanto, que o Tribunal Regional solucionou a controvérsia de forma justificada, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/1997-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SIMONE REGES MAURO SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. MULTA MORATÓRIA. DESCONSTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649/1990-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SEMENTES GUERRA S.A.
ADVOGADO : DR. ARENALDO FRANÇA G. FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAUL OSEROW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-649/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOETTCHER
AGRAVADO(S) : ZENILDA BENKE
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ATO JURÍDICO PERFEITO -ART. 5º, XXXVI. 1. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 2. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não tendo a agravante demonstrado ofensa direta e literal de preceito constitucional, ou contrariedade a entendimento assente desta Corte, não há como permitir o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). Por tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, só é cabível recurso de revista na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, nesse sentido, erigiu-se a orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-660/1995-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARMELITA CHAGAS CORREIA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MOREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise do apelo com fulcro em dissenso jurisprudencial e em violação de norma de índole infraconstitucional. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. AIRR-945/2003-007-03.40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839/2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDSON SALLES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-695/1997-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALENTIM MARQUETTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - ART. 896, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. A controvérsia sobre a incidência da correção monetária de débito trabalhista situa-se no amplo campo de legislação ordinária, razão pela qual o recurso de revista, embasado em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não merece ser conhecido. Realmente, primeiro seria necessário demonstrar-se que o acórdão recorrido afrontou a norma ordinária, para, em segundo momento, portando de forma reflexa, concluir-se pela ofensa ao princípio da legalidade (art. 2º da CF). Não há, igualmente, que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não se nega o acesso da reclamada ao Judiciário, tanto que está em sede de recurso extraordinário, da mesma forma que o devido processo legal está sendo observado, já que a lide se desenvolve nos exatos limites da normatização ordinária do processo e do procedimento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WILLIAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLA-

CIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR SOMENTE APÓS A SUA REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, E ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. 1. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. 2. O fato de existir ação junto à Justiça Federal, ao tempo da edição da Lei Complementar 110/2001, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos aludidos expurgos, cuja decisão transitou após advento da lei complementar em comento, não se traduz em causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando do reconhecimento do direito, através da citada lei complementar. 3. Nas razões da revista, diz o agravante que, ainda que se considere a contagem do prazo prescricional a partir do advento da Lei Complementar nº 110/01, cabe salientar que esta não gerou efeito imediato, posto que lei complementar não é autônoma e depende de regulamentação, que só veio a acontecer com os Decretos nºs 3913 e 3914, ambos de 11.09.2001 e publicados no DOU de 12.09.91, tendendo-se por certo que a prescrição não se consumou, uma vez que ação foi ajuizada em 06.08.03. A matéria não foi objeto de pronunciamento expresso do Tribunal "a quo", carecendo do devido questionamento, o que impede a sua análise, neste momento processual. Incidência do Enunciado 297 do TST. 4. Também não viabiliza o conhecimento da revista a alegação de contrariedade ao Enunciado 95 do TST, uma vez que o verbete sumular apontado foi cancelado, por meio da Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003. 5. O verbete sumular nº 362 desta Corte não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, posto que referido Enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 6. O art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 7. Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, tem incidência o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : EDSON NASCIMENTO DE LÉLIS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR. O acórdão recorrido, servindo-se do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC, condenou a agravante no pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, sem, contudo, fixar o montante devido, mesmo tendo sido instado, para tanto, mediante a oposição de embargos de declaração. Levando-se em conta a dicção do artigo 557, § 2º, do CPC - que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa imposta -, a aferição da exatidão do cálculo, que demanda aplicação de índices de correção monetária, implica a necessidade de que este seja fixado pelo juízo, não se podendo reconhecer a deserção do apelo, sob pena de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. A utilização do procedimento previsto no artigo 557 do CPC não afronta, direta e literalmente, o artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no citado preceito, não asseguram aos litigantes a inaplicabilidade das normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Por outro lado, os princípios da economia e da celeridade processual respaldam a atuação monocrática do Relator, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT, possibilitando a denegação do seguimento do recurso ordinário que se amolda às hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Assim, não constitui ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa a inadmissão do apelo patronal, devidamente fundamentada, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. FGTS. PROVA DO RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a arguição de existência de dissenso pretoriano. 2. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pelo agravante - incisos XXXV e LV - não asseguram aos litigantes o direito irrestrito de recorrer, estando as partes submetidas às normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer, assim como os tipos capazes de atrair as



sanções processuais - in casu a prevista no artigo 557, § 2º, do CPC -, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos de índole infraconstitucional, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Frise-se, ademais, que a reforma pretendida pela agravante demanda o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, o que se torna inviável neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-726/2003-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA Constituição Federal. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional, no caso em discussão, à Lei nº 5.584/70 e aos artigos 511 do CPC e 319 do novo CCB. O despacho denegatório está fulcrado no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST, em vista de a decisão regional estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST. O princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV) não assegura ao litigante o direito de não observar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Em qualquer hipótese, trata-se de primeiro juízo de admissibilidade, sendo passível de reexame os pressupostos recursais para a interposição do remédio processual utilizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 7º, xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. 1 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 2 - No que se refere à alegada afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV do artigo 5º constitucional, verifica-se, a rigor, não existir tese explícita acerca dos mesmos. Não se constata qualquer mácula aos princípios constitucionais invocados, especialmente ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS. De outro lado, quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2003-050-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO LAINE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LIV, 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal, CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 2 - Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal ou ampla defesa, posto que não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais. Ademais, o citado dispositivo constitucional, dada a sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3 - O Enunciado 362 desta Corte está

direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. 4 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2002-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERSON ANTÔNIO GRIGOLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS FORNARI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA TEREZINHA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUCY PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO VIA FAX - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS REMETIDA A DESTEMPO - LEI Nº 9.800/99. A utilização do fax para a prática de atos processuais constitui apenas faculdade ofertada às partes, para sua maior comodidade (Lei 9.800/99, art. 1º), assumindo os riscos que esse meio de transmissão de dados possa acarretar (art. 5º). Assim, não cabe à parte atribuir a funcionário do órgão jurisdicional a responsabilidade pelo não-recebimento da guia de custas remetida via fax, fato esse que nem sequer foi reportado no acórdão recorrido, o que impede seja esgrimido em socorro da tese obreira. Ademais, "in casu", a deserção do recurso ordinário foi decretada pelo Regional também pelo fato de que o Reclamante não juntou aos autos o original da guia de custas, como determina a Lei nº 9.800/99 (art. 2º). Assim sendo, o recurso de revista tropeçava no óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST, o que justificava seu trancamento pela Presidência do 12º TRT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. 2 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 3 - Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, E DIVERGÊNCIA DO ENUNCIADO 330/TST. 1 - A decisão a quo não adotou entendimento dispar do Enunciado nº 330 desta Corte. Vislumbrou-se que não tinha aplicação o entendimento ali encerrado ao caso vertente, pois tal verbete prevê a incidência da eficácia liberatória decorrente da homologação sindical, sem ressalvas, do termo de rescisão do contrato de trabalho, aspecto distinto da discussão travada nos autos. Discute-se, aqui, a atualização monetária, com a incidência dos expurgos inflacionários sobre os valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Contrariedade não evidenciada. 2. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-743/2000-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ELIEZER PERTILE
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
AGRAVADO(S) : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 916,70 (novecentos e dezesseis reais e setenta centavos).
EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia desratar o seu recurso de revista, que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nos Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual estes merecem ser mantidos. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-747/2003-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : VALDIR BORGES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Procedimento sumaríssimo. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, in verbis: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988". No presente caso, os embargos declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que "o prequestionamento não é pressuposto isolado a desafiar o manejo dos embargos declaratórios, é preciso que haja omissão da matéria prequestionada e isso não ocorreu nos autos". O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não-provido. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 2. Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante o art. 18 da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 3. Na decisão recorrida não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em

conta vinculada do FGTS. 4. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa direta a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado. Como violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao cabimento de recurso de revista, em face dos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, imperiosa torna-se a conclusão no sentido de entender incabível o presente recurso com fulcro nos dispositivos suscitados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-794/2001-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ITAMAR GIRAUD MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES

EMBARGADO(A) : CEARÁ SPORTING CLUB

ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-795/1999-342-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : AUGUSTO ALVES DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-893/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RUFFO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ROTAVI - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : CARVOVALE PRODUTORA DE CARVÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : DEMETRINHO LOPES PEREIRA - ME

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-894/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LÁZARO MOREIRA

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não se conhece de recurso quando a procuração outorgada à advogada que substabelece poderes ao subscritor vem em fotocópia não autenticada, desobedecendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT. Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi de-

vidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, posto que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-900/2003-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JOANICE ODORLITA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1 - Não configura ofensa a dispositivo legal despacho agravado que, ao denegar seguimento ao recurso de revista avariado, apresenta fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do art. 896 da CLT, estando respaldado no § 6º do mesmo preceito legal, razão pela qual não se cogita de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXV e LIV, da Lei Maior, que, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. 3 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EFIGÊNIO MAIA

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quando a decisão regional não versa sobre a hipótese ventilada no citado verbete sumular. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. A alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial não credencia a revista ao conhecimento, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-928/1997-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ADROALDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-

RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre as horas extras contadas minuto a minuto, não logrou ultrapassar a barreira do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional decidiu a questão em sintonia com o entendimento pacificado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARTUR JOSÉ PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. contrariedade Às orientações jurisprudenciais nºs 42 e 107 da sdi-1 do tst. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - No caso vertente, verificando que a ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional - contado da extinção do contrato -, não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da CF. 4 - Em conformidade com a in-



terpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte, eis que o dispositivo consolidado refere-se expressamente a “súmula de jurisprudência uniforme”. Não socorre ao agravante, portanto, a pretensa contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 107 da SDI-1 do c. TST. 5 - O art. 5º inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VERA VERÍSSIMO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
LERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO RECURSAL INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra possível descerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. A reclamante não impugna precisa e especificamente o óbice erigido pela decisão do Regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, a incidência da prescrição total. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2000-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-
BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECLUSÃO - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A QUESTÕES CONSTANTES DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso de revista não constitui providência processual apta a sanar omissão, segundo inteligência do artigo 896 da CLT, mas sim os embargos de declaração, que, no entanto, não foram opostos pela reclamada. A alegação de que o r. decisum do Regional é omissivo quanto a aspectos fáticos que guardam relação com as matérias objetos dos recursos ordinários de ambas as partes não procede, uma vez que a reclamada não cuidou de saná-las por meio de declaratórios naquele Juízo, o que torna precluso seu direito de questioná-la em sede extraordinária (TST-E-RR-373.072/97.8, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 3.5.2002; TST-ED-AIRR-2354/2001-003-05-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 10.9.2004). Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.088/1998-492-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -
BANEB

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incorreu na hipótese. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO
LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GELSON BOEIRA MARTINS (ESPÓLIO
DE)

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE
LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de proceder à necessária autenticação das peças trasladadas, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/1999-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MONTEBELLO MEDEI-
ROS

ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. “In casu”, a discussão trazida à baila no recurso de revista refere-se à nulidade do acórdão regional, por recusa de prestação jurisdicional, e à nulidade da sentença homologatória de cálculos, por falta de fundamentação. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: apreciação de lesão a direito pelo Judiciário (art. 5º, XXXV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX). 3. Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois consignou que o agravo de petição constituía reprise das razões dos embargos à execução do Reclamado, não enfrentando, assim, os fundamentos da sentença, o que não atendia nem ao princípio da dialeticidade dos recursos, informado no art. 514 do CPC, nem à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
AGRAVADO(S) : LUCAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ
CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.255/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ A. DE CAS-
TRO

AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 328,72 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO

FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A pretensão patronal diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide em que se discute o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a sua ilegitimidade passiva “ad causam”. 2. O despacho-agravado assentou que, versando a controvérsia acerca de diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e não sobre o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente feitos, trata-se de obrigação oriunda de relação de trabalho, sendo, portanto, desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Quanto à ilegitimidade passiva da Reclamada para integrar a lide, o despacho-agravado assentou que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na OJ 341 da SBDI-1, ataindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST). 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.371/1995-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMEN-
TÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES BAIMA
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.409/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

EMBARGANTE : ESSIO LANFREDI NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA WAHRHAFTIG VAL-
VERDE

EMBARGADO(A) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS
LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIME-
NES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.422/1998-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E
COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
RÃES

AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga dos poderes conferidos. “In casu”, o substabelecimento passado à advogada que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação pela advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 2. Cumpre destacar a relevância da designação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. 3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio “ubi eadem ratio, idem ius”, já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO MORAIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1 DO TST - DESERÇÃO CONFIGURADA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDBI-1 do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Nesse contexto, tendo a Agravante sido condenada subsidiariamente, o despacho-agravado que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção, não contrariou a referida OJ, pois apenas em se tratando de condenação solidária poderia ser aceito que o depósito recursal realizado por um dos litisconsortes passivos aproveitasse aos outros. Ocorre que a condenação solidária é distinta da subsidiária, declarada em relação à Agravante, que descumpriu o requisito extrínseco de admissibilidade para interposição de recurso, tendo em vista que não efetuou o recolhimento do depósito recursal para efeito de garantia do Juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÚSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Deixando a agravante de fundamentar o agravo de instrumento na demonstração de ofensa direta e literal de preceito constitucional, ou contrariedade a entendimento assente desta Corte, não há como permitir o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DEUSDETE TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ALVES

AGRAVADO(S) : GD DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISOS II E XXXVI, E ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedente do TST: Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003.3 - Desnecessária qualquer manifestação sobre alegada violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que cuida da proteção da relação de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, posto que matéria totalmente alheia ao presente caso. 4 - O art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua

natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : CARLA MURAD VALADARES
 ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROBERTO TASSIN
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), restando, portanto, inócua as arguições de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a norma de índole infraconstitucional (artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90). 2. O art. 5º, II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não se constata a violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, uma vez que o acórdão regional, ao deferir as diferenças a título da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob a responsabilidade do empregador, apenas garantiu a integralidade da indenização compensatória prevista no citado preceito constitucional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), restando, portanto, inócua as arguições de ocorrência de dissenso pretoriano. 2. Não obstante a ausência de prequestionamento acerca da incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao destrancamento da revista, convém ponderar que não ofende a literalidade do citado preceito legal o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do reconhecimento da lesão do direito, uma vez que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, seja quanto à prescrição bienal ou quinquenal. 3. A arguição de ofensa ao art. 5º, XXXIV, da CF, não credencia o destrancamento da revista, porquanto o citado preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, assim, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AMÓS SANDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedente do TST: Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003.3 - O princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º, invocado pelo agravante, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LUIZ DE ALMEIDA LEONE

ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise do apelo com fulcro em contrariedade à Súmula nº 210 do STJ e à LC 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.489/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : WANDER LOURDES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.



PROCESSO : AIRR-1.491/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VILLANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quando a decisão regional não versa sobre a hipótese ventilada no citado verbete sumular. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001 que, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SIMÕES MATSUKURA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de proceder à necessária autenticação das peças trasladadas, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE PAULA NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FRAYHA
 ADVOGADO : DR. ORIPES A. FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DO CPC. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º). A inexistência de súmula uniforme de jurisprudência, no que tange à matéria objeto da controvérsia, ao revés do entendimento esposado pela agravante, não tem o condão de permitir o processamento da revista, haja vista que o recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando os fundamentos constantes do artigo 896 da CLT, caso em que a hipótese sub judice deve se subsumir à hipótese legal, a fim de permitir o processamento do apelo. 2. Deixando a agravante de apontar os dispositivos constitucionais que entende violados, de forma direta e literal, pelo acórdão regional, resta obstada a apreciação do apelo. Isto porque, incumbe à parte agravante trazer para o bojo do agravo de instrumento, de forma específica, os fundamentos capazes de influir na admissibilidade da revista, ônus que não pode ser transferido ao julgador, que não está obrigado a rever todas as razões lançadas no apelo denegado, mas tão-somente aquelas, objeto de apreciação no juízo de admissibilidade a quo, com as quais a parte não se conforma, o que, uma vez ultrapassado, permitirá o prosseguimento da análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. De outra face, os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - da legalidade (inciso II), do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PEDRO EEITI KUROKI
 ADVOGADO : DR. PEDRO EEITI KUROKI
 AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de proceder à necessária autenticação das peças trasladadas, resta prejudicado o conhecimento do agravo (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ODAIR AMADIO
 ADVOGADO : DR. ODAIR AMADIO
 AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, E ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconhecendo a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedente do TST: Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4 - Não se constata contrariedade ao verbete sumular nº 362 desta Corte, posto que referido Enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Dispensa manifestação a alegação de contrariedade ao Enunciado 95 do TST, uma vez que referido verbete foi cancelado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DOS SANTOS BORZANI
 ADVOGADA : DRA. MARCIA HISSAE MIYASHITA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se infere nos autos cópia das razões do recurso de revista denegado pelo Regional, de modo que não se pode analisar o cabimento, ou não, do remédio revisional e o acerto, ou não, do despacho agravado. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante. Não tendo o Agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JANUÁRIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HAIPEK FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende a literalidade o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.728/1991-002-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. INDICAÇÃO PELO DEVEDOR DE BENS DE DIFÍCIL ARREMATACÃO. OFENSA A Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. A penhora de valor em conta-corrente bancária, quando o devedor oferece bens de difícil arrematação, se insere no poder-dever do Estado de tornar efetiva a prestação jurisdicional, em respeito à própria instituição da Justiça, sem qualquer resquício de ofensa direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA BARBOSA VELASCO
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 95 DO TST. O agravo de instrumento e a revista vêm estribados em divergência jurisprudencial, violação de legislação infraconstitucional e contrariedade ao Enunciado 95 do TST, o que não credencia a revista ao conhecimento, posto que a única hipótese permitida pelo § 6º do artigo 896 da CLT para admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo - contrariedade a súmula de jurisprudência -, não ampara o Reclamante, tendo em vista que o verbete sumular apontado foi cancelado, por meio da Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003, portanto, antes do julgamento do presente feito no Tribunal "a quo". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ACPT INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS THULER
 AGRAVADO(S) : WALTER ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quando a decisão regional não versa sobre a hipótese ventilada no citado verbete sumular. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do momento em que o obreiro teve acesso ao "principal", que foi depositado em sua conta vinculada, em face do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. Ressalta-se que, não obstante o entendimento desta Corte seja no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa sobre o FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deu-se com o advento da LC nº 110/2001, o certo é que o entendimento esposado pelo acórdão regional no sentido de que o termo "a quo" do prazo prescricional ocorreu na data em que o obreiro teve acesso ao "principal" depositado em sua conta vinculada não traduz ofensa direta e frontal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o qual contém norma genérica de prazo prescricional, sendo inaplicável à hipótese sob comento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SILVA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em dissenso jurisprudencial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, sendo inócuo, no tocante à contagem do prazo prescricional, o fato de existir ação junto à Justiça Federal, ao tempo da edição da Lei Complementar 110/2001, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos aludidos expurgos, cuja decisão transitou em julgado em momento posterior, já que tal fato não se traduz em causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando do reconhecimento do direito. O acórdão regional, ao fixar como marco inicial da contagem do prazo prescricional, o advento da LC 110/211, passou ao largo da normatização insculpida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Neste contexto, tendo o Regional registrado que a ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/1987-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARDEM COSTA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão regional que proclama a extinção da execução, pela ocorrência da prescrição, não se alça em ofensa direta e literal ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal/88, na medida em que dirime o feito à luz dos fatos e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional que trata da interrupção do curso prescricional, esbarando a admissibilidade da revista no óbice previsto pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PURCINO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNADES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.250/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO INÁCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : CASA DE LATICÍNIOS CARIVO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANGELINA AGOZZINO LOMBARDI
ADVOGADA : DRA. GLADIS A. GAETA SERAPHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA DIRETA À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Decisão regional com fundamento no ônus da prova não se alça a nível constitucional, de molde a caracterizar ofensa direta ao princípio da ampla defesa previsto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.572/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÁS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, INCISO ii, DA Constituição Federal. OFENSA DIRETA NÃO CARACTERIZADA. O disciplinamento da atualização do débito trabalhista está normatizado no âmbito da legislação infraconstitucional. Acórdão regional que define os índices a serem aplicados, com base na interpretação da legislação ordinária e suporte na jurisprudência dominante, não se alça em ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.669/1999-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.841/2000-020-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CTS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. FLORIMAR VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O cerceamento de defesa opera-se quando a parte é impedida, sem justo motivo, de produzir provas, o que não ocorre quando se busca a repetição do julgamento da lide com novo enfoque da prova testemunhal produzida nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 2- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de preliminar de negativa de prestação jurisdicional fora dos limites preconizados pela Orientação Jurisdicional nº 115 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 3- VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. O reexame das premissas fáticas que levaram o Regional a concluir pela inexistência de trabalho autônomo é vedado em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126 do TST. A par disso, o dissenso jurisprudencial que proclama a inexistência do elemento subordinação, como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, apresenta-se inespecífico para viabilizar a admissibilidade da revista. Inobservância do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.967/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO Ó ANDRADE MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o Regional concluiu pela preclusão, em face do decurso de muitos meses entre o arquivamento do processo e o pedido de pagamento dos juros de mora, considerado o interregno entre o depósito da quantia da execução e sua liberação. Nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.449/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEONOR PEREIRA HORTÊNCIO CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCUS CAVALCANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 824,02 (oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A mera reprodução do recurso de revista no agravo de instrumento, sem ataque aos óbices legais sumulares invocados pelo despacho transcrito do apelo ("in casu", as Súmulas nºs 126 e 221 do TST), torna desfundamentado o agravo, fazendo-o tropeçar na barreira estatuída pela OJ 90 da SBDI-2 do TST. Assim, a insistência da Agravante em afirmar que o arrazoado constante do agravo de instrumento não era idêntico ao da revista, quando essa identidade mostra-se cristalinamente estampada, tal como assinalado na decisão ora agravada, consubstancia conduta meramente protelatória do feito. 2. Assim, não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que demovesse o óbice elencado na decisão agravada, concernente à desfundamentação do agravo de instrumento, o despacho merece ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-16.265/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASA DE MUNIQUE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : DENY EMANOEL CRUZ VAZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos nos 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.880/2003-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO PRINTEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 206 e 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 2 - Não merece acolhida o apelo quando a parte sequer indica, nas razões de agravo, qual o dispositivo constitucional supostamente violado, deixando de mencionar, de forma fundamentada, os elementos aptos a comprovar que a decisão recorrida incorreu em violação constitucional, impossibilitando qualquer verificação de possível ofensa. 3 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não há, ainda, falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 206/TST, porquanto não trata da mesma hipótese discutida nos presentes autos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.634/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WLADIMIR BANIN
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI
AGRAVADO(S) : GTS - GRUPO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Plo desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93 decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.497/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZILMA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-39.428/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JERÓNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - ART. 37 DO CPC E ENUNCIADO Nº 164 DO TST - NÃO-OBSERVÂNCIA - RECURSO INEXISTENTE. A advogada signatária das razões de agravo não está regularmente constituída, visto que não figura no rol constante dos instrumentos de mandato outorgados pela reclamada. Também não se constata a hipótese de mandato tácito, prevista no Enunciado nº 164 do TST. Nesse contexto, e considerando que o art. 37 do CPC é expresso ao dispor que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não merece conhecimento o recurso, por inexistente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.894/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NIER INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADA : DR. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que a reclamante prestou serviços em estabelecimento filial da reclamada, destruindo, assim, o argumento da defesa, o recurso que procura negar uma realidade, argumentando que não possui a recorrente filial, e que a reclamante não lhe prestou serviços, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.523/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES FROTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.655/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução

de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de conhecimento de agravo de petição, tendo em vista que a agravante, ao invés de insurgir-se contra a r. decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por declarar precluso o direito, limita-se a reiterar os argumentos expedidos na exordial. Inviável, portanto, a revista, uma vez que o v. acórdão recorrido se limita a interpretar e aplicar os preceitos contidos em normas ordinárias. Para se concluir pela ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional, imprescindível, primeiro, seria a demonstração inequívoca de que houve ofensa à legislação ordinária. Incólume o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.753/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATAIDE JUSTINO
ADVOGADA : DR. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.521/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO E MOBILIADORA NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : LUIZ ERMELINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, por certo que a decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos. Pertinência do art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-53.139/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-53.282/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDROALDO SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1- DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que omissis o despacho denegatório, não se proclama sua nulidade, pois a plenitude do juízo de admissibilidade é reservada sempre à instância recursal superior, que supre a falta e repete o ato, o que atrai a incidência da letra "a" do artigo 796 da CLT, como óbice à proclamação da nulidade. 2- ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 182 E 85 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E OFENSA DIRETA À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Estando o acórdão regional alicerçado em premissas fáticas e probatórias, cujo reexame escapa do âmbito do recurso de revista (Enunciado 126), resta prejudicada a análise de eventual ofensa à Constituição Federal, violação de texto legal, contrariedade a Enunciados do TST e divergência jurisprudencial. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para viabilizar a admissibilidade da revista, assim como aqueles que não agasalham as mesmas premissas fáticas do acórdão regional, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.614/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LÉO MAYER
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 9º DA CLT. Não se constata a afronta ao art. 9º da CLT, uma vez que, como bem salienta a e. Turma, "o art. 168 da CLT, ao dispor sobre a obrigatoriedade da realização do exame médico quando da demissão do empregado, não cria nenhuma garantia de emprego, em razão de o empregador descumprir a obrigação", razão pela qual o ato do empregador não objetiva desvirtuar, impedir ou fraudar sua aplicação. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-54.387/2002-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS CÉSAR SPILLERE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, obscuridade ou contradição, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-54.774/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUGO JAEGER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. Não obstante o entendimento esposado pelo Regional, no sentido de ser aplicável a prescrição trintenária, o certo é nem esta, nem a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, pertinem à verba que tem seu nascedouro na rescisão contratual - a multa de 40% do FGTS -, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-57.174/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-66.509/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HÉLIO DA SILVA SAYDELLES E OUTRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-66.762/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77.233/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.156/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ARAÍ MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão sobre os argumentos expendidos nas contrarrazões ao recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : ED-A-AIRR-78.204/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80.915/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. VILSON JOSÉ TONELLO
AGRAVADO(S) : CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 297 DESTA CORTE. Não tendo o Regional consignado a data da propositura da ação, nem a data exata da alegada lesão, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista, que pretende ver reconhecida a prescrição total. Incidência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.769/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA ZORAIDE NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - ART. 818 DA CLT - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera a alegação de que a reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar o desvio de função, a pretexto de demonstrar a violação do art. 818 da CLT, quando o TRT decide que houve exercício de atividade diversa daquela para a qual foi contratada, sob o fundamento de que, enquanto a CTPS registra a função de "auxiliar de produção", a prova testemunhal evidencia o labor como de "operadora de máquinas". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.071/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CAVICCHIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-91.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões nem contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado pela via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-92.304/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORSAN - SERVIDOR ESTATUTÁRIO QUE OPTA PELO REGIME CELETISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI ESTADUAL Nº 5.167/65. O v. acórdão do Regional manteve a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento na premissa de que as leis estaduais que trataram da opção pelo regime celetista não asseguraram ao reclamante a percepção de complementação de aposentadoria, vantagem exclusiva dos servidores estatutários. Nesse contexto, toda a argumentação relativa à violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 9º, 444 e 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 51, 243 e 288 do TST assenta-se na premissa de má-aplicação do artigo 13, § 1º, da Lei estadual nº 5.167/65. Inviável, portanto, a admissão do recurso de revista, por óbice do artigo 896, "b", da CLT, do Enunciado nº 312 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.716/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR VIRGÍLIO BIOLO
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO. O argumento do embargante, de que o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente do aumento concedido em 1992 e da reestruturação de abril de 1997, atrairia a prescrição total, se não exercido o direito de ação nos dois anos subsequentes à aposentadoria, é totalmente carente de eficácia jurídica. O aumento concedido em 1992, bem como a reestruturação de abril de 1997, certamente que exigiriam do reclamante a propositura da ação nos dois anos subsequentes à sua criação e vigência, sob pena de prescrição total, uma vez que a alteração no cálculo da aposentadoria se deu exatamente nas referidas datas, com conseqüente lesão ao direito. O Regional, no entanto, se limita a consignar que a aposentadoria do reclamante se deu em 1º/8/86, mas é absolutamente silente quanto à data do ajustamento da ação, fato que impede o exame do termo inicial, para efeito de contagem da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-97.394/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÍDIO RODRIGUES ARTAGABEITIA
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-99.512/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : ÉDSON RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI-1 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST, a insuficiência de transporte público nos horários de deslocamento do empregado atrai a aplicação do Enunciado nº 90 desta Corte. Acórdão do Regional em conformidade com esse precedente atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-588.436/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR MARQUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 6.708/79 - INDEVIDA - AVISO PRÉVIO DADO EM TEMPO, SEM REDUÇÃO DA JORNADA, COM TÉRMINO ANTECIPADO EM 7 DIAS, PARA CONTRATAÇÃO POR OUTRA EMPRESA. 1. Pretende o Reclamante ter direito à indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79, em face da integração, no tempo de serviço, dos 7 dias de folga que gozou, durante o aviso prévio recebido em tempo, por não haver redução da jornada de trabalho em 2 horas diárias, o que faria com que a projeção do aviso prévio incidisse nos 30 dias anteriores à data-base da categoria. 2. Entendeu o Regional que o fato de o Reclamante ter aceito ser contratado pela empresa prestadora de serviços que substituiu a Reclamada, desempenhando a mesma atividade e no mesmo local, retirou-lhe o direito à indenização adicional, na medida em que o contrato com a Reclamada findou com a contratação pela nova empresa. 3. Em face dessa circunstância, não há que se falar em violação do art. 9º da Lei nº 6.708/79 nem em atrito com a Súmula nº 182 do TST, já que o "leitmotiv" da indenização adicional é justamente oferecer um suplemento de verba rescisória, para fazer frente ao período em que o trabalhador se encontra desempregado, até encontrar nova colocação, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.361/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE DO ATO DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. Os argumentos apresentados pela Agravante, no sentido de que não foi observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal relativo à exigência de concurso público, tampouco o fato de o Reclamante encontrar-se aposentado, circunstâncias que impediriam a concessão da reintegração pleiteada, não foram questionados, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST. Ademais, a análise da matéria atinente à validade do ato de

reintegração vincula-se ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância supe a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.896/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA SILVA VARELA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-787.024/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 230,50 (duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS PARA O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista obreiro encetou a tese de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual caberia a incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. 2. O despacho agravado negou trânsito ao apelo, uma vez que a decisão regional seguiu na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, ao reconhecer a improcedência da parcela para o período que antecedeu a aposentadoria espontânea. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-795.283/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista refere-se aos descontos previdenciários e à fluência dos juros. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II) e preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). 3. Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual (arts. 883 da CLT, 219 do CPC, Lei nº 6.024/74 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assentando a tese da inaplicabilidade do art. 18, "c", da Lei nº 6.024/74 e da Súmula nº 304 do TST, bem como da observância do provimento do TST, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.658/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Nesse contexto, se a decisão recorrida não analisou a questão alusiva ao ônus da prova, mas, tão-somente, concluiu que a prova testemunhal amparava o deferimento das horas extras intervalares, não cabe à Parte suscitá-la em sede de recurso de revista. À míngua do indispensável prequestionamento do art. 818 da CLT, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular supramencionado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-800.693/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGE DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODNEY BANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa ao Reclamante, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 138,27 (cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO. 1. O agravo de instrumento do Reclamante pretendia desanclar o seu recurso de revista, que versava sobre horas extras. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 126 do TST, e a ausência de enfrentamento do aspecto referente à inversão do ônus da prova das horas extras decorreu da circunstância de que o Regional concluiu pela inexistência de direito à jornada suplementar justamente em face dos controles de horário carreados aos autos pelos Reclamados, que, segundo a Corte de origem, espelhavam, de modo idôneo, a real jornada de trabalho cumprida pelo Autor. Diante desse quadro fático, era desprovido enfrentar a alegação de inversão do ônus da prova. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-804.743/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA TERRA CAZAROTTI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A mera reprodução do recurso de revista no agravo de instrumento, sem ataque aos óbices legais sumulares invocados pelo despacho trancatório do apelo ("in casu", a Súmula nº 126 do TST e o § 6º do art. 896 da CLT), torna desfundamentado o agravo, fazendo-o tropeçar na barreira estatuída pela OJ 90 da SBDI-2 do TST. Assim, a insistência da Agravante em afirmar que o arrazoado constante do agravo de instrumento não era idêntico ao da revista, quando essa identidade mostra-se cristalina e estampada, tal como assinalado na decisão ora agravada, consubstancia conduta meramente protelatória do feito. 2. Assim, não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado na decisão agravada, concernente à desfundamentação do agravo de instrumento, o despacho merece ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-813.694/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADAIR MARQUES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO - ART. 522 DA CLT. O art. 522 da CLT, que estabelece o limite máximo de dirigentes sindicais contemplados pela estabilidade provisória, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos moldes da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Nessa linha, tendo o Regional constatado a extrapolação do número de membros eleitos para o Sindicato, não há que se falar em reconhecimento da estabilidade fora dos limites legais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-47/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANGELITA SILVA MACIEL CAMPELO
 ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "dispensa - necessidade de motivação" e "honorários de advogado, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração da reclamante no emprego e os honorários de advogado.

EMENTA: ECT - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92/2004-090-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de dissenso pretoriano não socorre a recorrente. 2 - O Tribunal Regional, ao manter os fundamentos da sentença, na parte em que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da demandada, não se pronunciou pelos prismas do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e do Enunciado nº 330/TST. Esses fundamentos revisionais não dizem respeito ao tema da ilegitimidade, mas, sim, ao tópico "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento das diferenças", em cujo bojo serão analisados. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - A decisão recorrida - que fixou como marco do início da contagem do prazo prescricional a data de homologação do acordo judicial que pôs fim à ação ajuizada perante a Justiça Federal - não viola a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este dispositivo refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não

aos que nasceram posteriormente a ele. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O acórdão regional está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2 - Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. 1 - O apelo está desfundamentado, pois a reclamada não apontou violação ao Texto Constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-115/2004-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento dominante nesta Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ora, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-117/2004-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDNA MARIA DE AZEVEDO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo está desfundamentado, neste ponto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : IVO SALIM GOULART
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 RECORRIDO(S) : ROMEU VERGÍLIO PEREIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONLUÍO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional não explicitou as parcelas constantes da exordial, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de se aquilatar eventual colusão entre as partes. E mesmo que o tivesse feito, fora explícito em consignar não ter ocorrido nenhuma evidência ou prova de vício na manifestação de vontade das partes, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-142/2004-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LOPES SIMÕES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o direito de ação quanto às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos do FGTS só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito a pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-151/2002-034-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : TADEU LUIZ FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANI SOLON
 AGRAVADO(S) : VANESSA ALESSANDRA DE CAMPOS UCHA
 ADVOGADO : DR. DENILSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais incidirão inclusive sobre os rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, os arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 determinam que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais em que não forem discriminadas as parcelas alusivas à referida contribuição, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Neste contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte de origem violou os referidos dispositivos legais, pois concluiu pela não-incidência da contribuição em comento, ao fundamento de que as Partes deliberaram no sentido de que a relação jurídica havida entre elas não possuía natureza empregatícia. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício, para fugir à incidência das contribuições previdenciárias poder-se-ia contestar inclusive a própria competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado a solução de lide trabalhista. Agravo provido.

PROCESSO : RR-214/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JAIR GUANAIS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : TINTAS SUMARÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 328-329 e 334-335, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PRONUNCIADA. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao rito sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o referido procedimento na Justiça do Trabalho para as causas de pequeno valor, sob pena de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. No caso em exame, o Regional converteu, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, sendo certo que a aludida conversão trouxe prejuízo para a Recorrente, uma vez que não seria o caso de se fazer o confronto diretamente com a sentença, porquanto há situações fáticas que não foram suficientemente esclarecidas perante o TRT (Súmula nº 126 do TST), como, por exemplo, as questões do adicional de periculosidade e da equiparação salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2003-054-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : WILLIAN GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, revela-se irrelevante a demonstração de que a ação ajuizada na esfera federal já transitou em julgado e que o depósito foi efetuado de forma definitiva, não se visualizando as ofensas aos arts. 267, IV e VI, c/c 301, X, do CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 das SBDI-1 do TST, que consigna que é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, pois não aborda a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo prescricional. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 362 do TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa,

decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-230/2004-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA VACILDA SOARES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar à edição da Lei Complementar nº 101/2001, é inegável que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bial tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O apelo está desfundamentado, pois a reclamante não apontou violação a Texto Constitucional nem contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ainda que assim não fosse, uma vez não conhecido o recurso no tema prescricional, não se verificaria, de qualquer forma, a sucumbência ensejadora da condenação da reclamada aos honorários advocatícios. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2004-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Responsabilidade. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta

vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-330/2002-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : HELENA TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas, "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e "adicional de insalubridade - aviário", por contrariedade a Orientação jurisprudencial nº 4 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AVIÁRIO. A limpeza de galinheiros e coleta de fezes das aves, bem como a retirada de aves mortas do aviário não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas, na Portaria do Ministério do Trabalho. Não se pode aplicar, por analogia, ou trabalho em estábulos e cavalarias; muito menos considerar como resíduos de animais deteriorados a retirada de aves mortas do aviário, até porque o Regional não registrou que tais aves estariam em estado de putrefação. Desta forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 14 da Portaria nº 3.214/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362/2004-057-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO SINFRÔNIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. *Prima facie*, sobreleva esclarecer que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depende do § 6º do art. 896 da CLT. Daí, afiguram-se inservíveis ao presente recurso os arestos de fls. 56/58. De outro lado, não se verifica a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o Regional, ao priorizar o marco inicial da prescrição como sendo a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, culminou com a aplicação ao caso da teoria da *actio nata*. Deste princípio extrai-se que apenas com o reconhecimento judicial do direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a conta do FGTS do reclamante é que iniciou-se para ele a contagem do prazo prescricional bienal para requerer as referidas diferenças. Daí, inexistente a violação constitucional indicada, por ser proveniente da tese, abraçada pelo Regional, da aplicabilidade da teoria da *actio nata* ao tema em destaque. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. À míngua de questionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa aos juros de mora e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2000-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO FERRAZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CABOMAT S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Reclamante do pagamento dos honorários de perito, por ser beneficiário da justiça gratuita. 1. EMENTA: 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - requisito imprescindível. O afastamento do trabalho e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (OJ 230 da SBDI-1 do TST). Não tendo o Reclamante preenchido nenhum desses requisitos expressos na norma legal em comento (que, por sinal, são cumulativos), não poderá ser beneficiário da estabilidade acidentária. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 engloba, na isenção a que faz jus o beneficiário da justiça gratuita, os honorários de perito, consoante o entendimento reiterado desta Corte. Registre-se, outrossim, que a diretriz traçada na Súmula nº 236 do TST restou cancelada pela Resolução nº 121, de 21/11/03, em face da edição do art. 790-B da CLT, que passou a reger a matéria dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". No caso, o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, fazendo jus à isenção do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-377/2001-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JEAN ORLANDO SORRENTINO FEITOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
EMBARGADO(A) : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se a contagem dos cinco dias destinados à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. É isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora os embargos de declaração tenham sido apresentados por fac-símile dentro do prazo legal, os seus originais não o foram, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade (Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-387/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALÉRIO SCHUSTER
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-395/2004-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional considerou a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Por nenhum dos enfoques abordados pela recorrente - prescrição contada a partir da rescisão contratual ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001 - seria possível concluir pela violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Ademais, a discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da *actio nata*, e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre a Recorrente. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DA CRUZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Termo de Adesão, Art. 4º, inciso I, c/c art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se evidencia a afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. Os arestos trazidos à colação, para comprovação da divergência jurisprudencial, mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296, uma vez que nenhum deles enfocou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação em que se reclama a diferença da multa de 40%, tendo-o feito ao contrário em relação aos próprios expurgos inflacionários, cuja competência é mesmo da Justiça Federal Comum. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILÉGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. TERMO DE ADESAO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Com-



plementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e não provido. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-401/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARBARA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Termo de Adesão. Art. 4º, inciso I, c/c art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se evidencia a afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. Os arestos trazidos à colação, para comprovação da divergência jurisprudencial, mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296, uma vez que nenhum deles enfocou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação em que se reclama a diferença da multa de 40%, tendo-o feito ao contrário em relação aos próprios expurgos inflacionários, cuja competência é mesmo da Justiça Federal Comum. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C O ART. 6º DA LC Nº 110/2001.** A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e não provido. **PRESCRIÇÃO.** O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421/2002-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GRACIANO DE LIMA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do BASA apenas quanto ao tema "abono - previsão em acordo coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame da revista da CAPAF, em razão do provimento do recurso do BASA. EMENTA: ABONO - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva dispor que o abono não possui natureza salarial, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza jurídica como também estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são unicamente os empregados da ativa. Recursos de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426/2003-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : DEODATO BRAILE
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-485/2001-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELSO ROMEO KNORST
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, constar da parte dispositiva do acórdão a data de 20/7/1998 em vez de 20/7/1997.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para correção de erro material.

PROCESSO : RR-513/2003-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : EMERSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIENE FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Em igual posicionamento a Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC): "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". O e. Regional, ao deferir o pagamento do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não concedido, afasta a validade dos acordos coletivos de trabalho, consignando expressamente que não tiveram a assistência do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual não se constata a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585/2003-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMPOS BASTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 799, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, conforme entender de direito. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - DECISÃO TERMINATIVA. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 214 do TST: "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Recurso provido.

PROCESSO : RR-595/2002-004-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA ANDRADE GARCIA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÊDA MARIA DE SOUSA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise do tema remanescente "honorários advocatícios", invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDI-RETA. Ao determinar a reintegração de servidora celetista concursada em razão de ter sido imotivadamente dispensada, o Tribunal Regional contrariou o entendimento pacificado no âmbito deste Eg. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-697/1998-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : IRACEMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o mencionado adicional da condenação, e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos desconto sejam calculados sobre o montante global da condenação, apurado ao final. EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - PERMANÊNCIA NO LOCAL POR CINCO ANOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto apto a justificar o pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade da mudança do local da prestação dos serviços. Mostra-se, pois, indevido

o pagamento do adicional de transferência, se resultou incontroversa a permanência da Empregada por cinco anos na cidade para a qual foi transferida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : ROLANDO KUHN
ADVOGADA : DRA. DEISE GALVAN BOESSIO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Não se visualiza a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual, limitando-se a eficácia liberatória às parcelas e aos valores especificados no TRCT, contemporâneos ao rompimento do pacto laboral. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrada nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Desse modo, não revelada violação à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GEREMIAS ZORZENON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - PREJUDICIAL AFASTADA PELO TRT - JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que fica caracterizada a supressão de instância quando o TRT afasta a prescrição total, pronunciada em primeiro grau, e julga de plano a reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-728/2003-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARIZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.613,43 (um mil seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1. A revista patronal versava sobre a multa convencional decorrente do pagamento atrasado dos salários. 2. O despacho-agravado denegou

seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 126 do TST, pela natureza fática da discussão. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-731/2003-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrada nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EmBARÇOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Quando se determina que o imposto de renda incida sobre o valor da condenação, nos termos da lei, e esse é comando do v. acórdão embargado, por certo que não se desconhece que as parcelas indenizatórias, segundo a legislação vigente, não constituem fato gerador do tributo. Igualmente, no que se refere à incidência da contribuição da Previdência Social, quando remete ao art. 195 da Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, por óbvio que deve ser respeitado o salário de contribuição. Embargos de declaração rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ESCLARECIMENTOS - INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo para repouso e alimentação, sem resultar em acréscimo de jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seus reflexos em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo em sentido contrário. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-785/1999-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MATILDES SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pensão e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral.

EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE - AUXÍLIO-FUNERAL - FALECIMENTO APÓS A APOSENTADORIA DO EMPREGADO. O TST tem jurisprudência firmada no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não contemplava direito dos familiares à pensão e ao auxílio-funeral quando o falecimento do empregado ocorresse após sua aposentadoria. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-795/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AZEREDO FARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.392,90 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a ilegitimidade passiva "ad causam" alusivas às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-825/2002-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : MANOEL ZENO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente.
EMENTA: DONO DA OBRA. responsabilidade. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-849/2003-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : ESMERALDINA DA SILVA TORRES ALVES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. *Prima facie*, sobreleva esclarecer que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depreende



do § 6º do art. 896 da CLT. É entendimento assente nesta Corte que o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Isso diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar direito que nem mesmo chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Já o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazê-la à época da dispensa. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Acha-se consagrado nesta Corte, por meio dos Enunciados 219 e 329, orientação de os honorários advocatícios não serem devidos pela simples sucumbência na ação, sendo imprescindível o concurso da assistência sindical e do estado de miserabilidade da parte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-856/2003-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILDA RIBEIRO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que passe a constar no último parágrafo da fl. 2 do acórdão embargado: ... o paradigma de fls. 137/139, oriundo do TRT da 9ª Região... (fl. 173 dos autos).
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante dos fundamentos do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-858/2003-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS EM NORMAS COLETIVAS. Os abonos instituídos pelas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante detêm natureza salarial, na forma do art. 457, parágrafo único, da CLT, e devem ser considerados para efeitos de cálculo da complementação de proventos de aposentadoria, conforme estabelece o art. 13 da Resolução nº 1.600/64. O entendimento adotado no acórdão regional não afronta de forma direta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Eventual violação desse dispositivo somente ocorreria de forma reflexa, caso restasse configurado o não-cumprimento das normas coletivas instituidoras dos abonos salariais. Ademais, a decisão recorrida não contraria os demais dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente e tampouco o Enunciado nº 97 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-878/2003-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAZIR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.043,13 (um mil quarenta e três reais e treze centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O apelo obreiro foi conhecido, por divergência jurisprudencial válida e específica, e provido com lastro na jurisprudência iterativa desta Corte, segundo a qual o direito de ação da Reclamante surgiu a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-893/2001-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRIS METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos extras diários para completar o intervalo mínimo de uma hora, e reflexos legais.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACÓRDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensivo à negociação coletiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-893/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSMAR MACIEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.
EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2001-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL CABRAL
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, apenas no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1 DO TST - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1, o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Nesse contexto, na hipótese vertente, não há como aferir contrariedade à referida OJ sem a revisão do conjunto fático-probatório, na medida em que a Corte "a qua" tão-somente consignou que o contato com o agente perigoso ocorria em média uma vez na semana. Ora, a afirmativa "uma vez na semana" pode significar a jornada integral, ou apenas alguns segundos, de modo que, para se concluir se o tempo do contato com o agente perigoso se dava por tempo extremamente reduzido, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR LUECKMANN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.
EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2003-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JAIR LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - TERMO DE ADESAO E DECISÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, sido reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar nº 110/01, o Termo de Adesão junto à Caixa Econômica Federal, de que trata o art. 4º, I, da referida lei complementar, é mero requisito administrativo para o crédito do valor correspondente às diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, e não condição para o reconhecimento do seu direito. Quanto à decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal, observa-se que era condição para a atualização monetária do saldo do FGTS imposta anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, não sendo mais exigência para demonstração do direito. Assim, não restou configurada a inépcia da petição inicial. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de legitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-930/2003-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TEODORO BECHTLUFFT
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastando a intempestividade proclamada, apreciar o cabimento do Recurso de Revista; II) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. No direito processual vigente, desde que tempestivos, os embargos de declaração produzem sempre o efeito de interromper o prazo recursal, ainda que não conhecidos ou declarados manifestamente protelatórios. Agravo de Instrumento conhecido e provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AFRONTA AO ART. 114, CF/88. A lide se refere a diferenças do acréscimo de 40%, devido em face da despedida injusta, de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, diferenças essas garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a

aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; 7º, xxix, DA Constituição Federal, E 6º, § 1º, DA LICC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1 - Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional. 2 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 3 - O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-941/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PORTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, "caput", II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-950/2003-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIVINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, por entender que a responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários era da Empregadora, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-953/2003-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENACIUTE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que passe a constar no último parágrafo da fl. 2 do acórdão embargado: ... o paradigma de fls. 131/133, oriundo do TRT da 9ª Região... (fl. 161 dos autos). EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante dos fundamentos do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-957/2003-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de legitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-977/2002-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total relativamente ao pedido, afastar da condenação as diferenças salariais referentes à promoção de outubro de 1994.

EMENTA: PROMOÇÕES CONCEDIDAS AOS DEMAIS EMPREGADOS DA RECLAMADA - PRETERIÇÃO DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO TOTAL. Ocorrendo preterição do Reclamante, mediante promoção aos demais empregados, não obstante o Reclamante também haver preenchido os requisitos previstos na norma interna, a lesão perpetrou-se mediante ato único e positivo do Empregador, sujeito à prescrição total, a partir da promoção dos colegas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-984/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, deter-

minada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KLEBER DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, insuscetível por isso de impulsionar o recurso de revista, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. É que a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional achase em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2002-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. 2.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.066/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNIR SAUD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Revela-se impertinente a pretensão de sua veiculação com o fim de impingir o julgador a traçar paralelos entre a fundamentação adotada e os dispositivos legais aplicados.

PROCESSO : RR-1.097/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO. Tratando-se de prescrição de matéria de defesa pronunciada pelo juízo de 1º grau, evidenciava-se a impropriedade do reconhecimento de que os fundamentos aduzidos no recurso ordinário não foram invocados na petição inicial, isso porque o recurso ordinário é o momento processual oportuno para a parte sucumbente manifestar sua inconformidade com a decisão, não se vislumbrando as ofensas apontadas aos arts. 264 do



CPC e 5º, LV, da Carta Magna. A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 104 revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, em virtude do princípio da *actio nata*. Por sua vez, os arestos paradigmáticos colacionados às fls. 107/108 carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se visualiza a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a garantia constitucional ditada pelo princípio da inviolabilidade do ato jurídico perfeito produzido sob o império de uma determinada lei no tempo seria de aplicação restrita aos direitos reconhecidos em período anterior ao ato de resilição contratual, hipótese distinta da dos autos, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*. Saliente-se, por fim, o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Assim, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 109. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.120/2000-251-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MIRANDA LUZ
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA OU COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO SIMILAR, QUE OFEREÇA RISCO EQUIVALENTE. - OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa em que o trabalhador labora, para que faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência ou com equipamento elétrico similar, que ofereça risco equivalente, isto é, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido na espécie, tendo em vista que o Reclamante manuseava equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental, trabalhando em condições de risco, conforme atestado pela prova pericial, restando caracterizado o trabalho em sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.139/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Prejudicada a apreciação do tema "honorários de advogado". EMENTA: PROTESTO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - FGTS - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. O protesto judicial é medida que visa conservar direitos, e tem como uma de suas finalidades interromper a prescrição. No âmbito do Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, o ajuizamento do pedido de protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, porque inaplicável o dispositivo do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º). Tem-se, pois, que o prazo prescricional, objeto de protesto judicial, é contado a partir do ajuizamento do pedido, sem prejuízo da intimação pessoal da parte, ônus a ser cumprido pelo Juízo em ato de ofício e não a cargo do notificante. O Regional consigna que o primeiro protesto se deu em 23/11/00, começando a fluir o lapso prescricional a partir do dia 24/11/00. Registra, ainda, que o segundo protesto foi ajuizado somente em 28/11/02. Nesse contexto, constata-se, que, quando houve o ajuizamento do segundo protesto judicial (28/11/02), o direito de ação do reclamante já se encontrava prescrito desde 24/11/02, data do término do biênio que se seguiu ao primeiro protesto judicial, protocolizado em 23/11/00, nos termos do art. 173 do antigo Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.144/2003-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRENE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório às diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : AILTON MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Termo de Adesão. Arts. 4º, inciso I C/C 6º da LC nº 110/2001" e no mérito negar-lhe provimento. EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se evidencia a afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. Os arestos trazidos à colação, para comprovação da divergência jurisprudencial, mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296, uma vez que nenhum deles enfocou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação em que se reclama a diferença da multa de 40%, tendo-o feito ao contrário em relação aos próprios expurgos inflacionários, cuja competência é mesmo da Justiça Federal Comum. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. TERMO DE ADESÃO. ARTS. 4º, INCISO I C/C 6º DA LC Nº 110/2001. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e não provido. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. A transação acobertada pela imutabilidade da coisa julgada material, se restringia aos direitos devidos ao empregado à época da quitação, ali não se inserindo a pretensão do

autor quanto à multa de 40% calculado sobre o saldo do FGTS corrigido monetariamente, direito futuro, cujo reconhecimento se deu por lei posterior, a Lei Complementar nº 110/00. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontrase consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.170/2003-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DEUSDEDITH DIONÍSIO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal diz respeito ao início do prazo prescricional para se reclamar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. O despacho-agravado assentou que não há prescrição a ser pronunciada, sendo certo que a jurisprudência dominante desta Corte (da qual guardo reserva) entende que o biênio prescricional para se reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tem início a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, que é quando nasce tal direito, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST). 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.181/2003-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,74 (cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Colôr. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de adotar como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.215/2003-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEITON CARRARA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALERTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) : VIGEL VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso a negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.224/2002-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CAETANO JOSÉ PUTTINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.083,72 (cinco mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com iterativa jurisprudência desta Corte (OJ 341 da SBDI-1 do TST). 3. O Agravante alega ter havido omissão no exame da matéria alusiva à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS pelo prisma dos arts. 4º e 10 da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. 4. De fato, não foi apreciado o cabimento da revista pelo enfoque dos arts. 4º e 10 da Lei Complementar nº 110/01, por se tratar de fundamento não alegado nas razões daquele recurso, tendo sido a matéria trazida somente nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Contudo, os dispositivos enfocados somente atribuem à CEF a responsabilidade pela atualização monetária do FGTS pelos índices correspondentes aos planos econômicos, sem atribuir-lhe a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 5. Outrossim, a questão da responsabilidade do empregador na hipótese vertente está pacificada na OJ 341 da SBDI-1 do TST, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa. 6. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 7. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.246/2002-013-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO GOUVEIA NETO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES
 RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos, trazida no original, contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na guia DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.297/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente dos autos a procuração conferida à advogada que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.325/2003-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PENHA FÉLIX
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.379/2003-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 RECORRIDO(S) : CELINA DO AMARAL BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/2003-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALMIRO RIBEIRO BAIA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de origem, afastar a prescrição pronunciada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO SEGUINTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - Conquanto a Lei Complementar nº 110/2001 tenha universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, à época da edição da referida norma o contrato de trabalho do autor ainda estava em vigor e, portanto, este não tinha interesse de agir em relação à multa fundiária. Nessa hipótese específica, o prazo prescricional deve ser contado a partir da rescisão contratual, merecendo o recurso de revista conhecimento por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. 3 - O único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.430/2002-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : HILTON TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA PERMANENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST). "In casu", o Reclamante foi transferido em março de 2000 e permaneceu no novo local de trabalho até abril de 2002, quando de seu desligamento, o que caracteriza a definitividade da transferência e, conseqüentemente, retira do Reclamante o direito à percepção do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-1.441/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento desta Corte, o agravo regimental ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Turma do TST, pelo que se mostra manifestamente incabível o agravo ora interposto. Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-1.453/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DA FONSECA MAIA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstacularizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.474/2003-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ VALE
 ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em julgado dessa decisão. Nesse contexto, o Regional, ao concluir que não incide a prescrição, tendo em vista que a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 5.12.2002, que a ação foi ajuizada em 31.7.03. e, ainda, que a rescisão do contrato não constitui termo inicial, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalte-se, igualmente, a inviabilidade de ofensa ao dispositivo, dado que o direito não preexistia à data da rescisão do contrato de trabalho, visto que surgiu e seu universalizou com a Lei nº 110/2001. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.527/2001-030-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : EVERARDO SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual; e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
 EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e parcialmente provido. ii - recurso de revista do ministério público do trabalho. aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO E DO ENUNCIADO 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado

363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.651/2000-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALDEMIR AMORIM VENTURA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.683/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.813/2000-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GONZAGA CHICKEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatária da justiça gratuita.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. 1 - O Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, exaurindo sob este aspecto a tutela jurisdicional. 2 - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. 3 - Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.949/2003-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALMIR LIMA LOPES
 ADVOGADO : DR. PAULO ONETY
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, ora por carecer da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296, ora por ser proveniente de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.967/2002-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.049/2001-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ASSIS BRÁS
 ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º. Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Revista não conhecida

PROCESSO : RR-2.067/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÔNIO ADÉLIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias reconhecidas por sentença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
 EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS NA SENTENÇA. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, diferenças de verbas rescisórias, não

é juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar a inteligência do art. 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.228/2003-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EGON SELL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.453/2001-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILSON ALCIDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A alegação do embargante, de que consta no v. acórdão do Regional que o reclamante era gerente-geral de agência e, em consequência, devem ser presumidos que dispunha de poderes ou encargos funcionais previstos no art. 62 da CLT, nos termos do disposto no Enunciado nº 287 do TST, demonstra inconformismo com a decisão embargada, e não o escopo, de sanar omissão no julgado. Enfatize-se que: "O Regional registra que o reclamante era gerente de agência, não especificando se exercia a função de gerente-geral". Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.682/1999-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROCCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista obreiro. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 6.435/77 - VALIDADE. A alteração na forma de pagamento da complementação de aposentadoria, feita com base nos parâmetros traçados pela Lei nº 6.435/77, não viola o direito adquirido de empregado admitido em data posterior à referida alteração legislativa (no caso, agosto de 1979), na medida em que o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 6.435/77 pôs por terra toda ordem de previdência privada que com ela fosse incompatível, autorizando apenas a adaptação daquelas em vigor até 1º de janeiro de 1978, com observância de prazos específicos e sob pena de submissão das instituições outorgantes a processo de liquidação. Incidência da OJ 183 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.784/2003-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CÉSAR GARCIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO ESTABELECEDO ALTERAÇÃO DO PCS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista obreira versa sobre a validade do acordo coletivo que alterou o PCS da Reclamada. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST. 3. O Agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, sobretudo quanto à inespecificidade dos arestos elencados para confronto de teses, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.986/2001-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RAULINA MENDES DIAS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL - FEDERAÇÃO. O membro de conselho fiscal de federação não detém os mesmos privilégios assegurados aos membros da diretoria e do conselho de representantes, pois o parágrafo 5º do artigo 538 da CLT os diferencia ao limitar as funções do Conselho Fiscal à "fiscalização da gestão financeira". Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.139/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SELMO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CAERN - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% - DISSÍDIO COLETIVO 95/96 - DESISTÊNCIA NO ACORDO COLETIVO 97/98 - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). O sindicato da categoria dos reclamantes, no acordo coletivo referente ao período 97/98, desistiu dos reajustes salariais de 29,55%, previstos na Lei nº 8.880/94, antes que transitasse em julgado a decisão do Dissídio Coletivo 95/96, no qual essas diferenças eram postuladas. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que a decisão recorrida indeferiu o pedido justamente por observar o acordo coletivo (97/98), típica transação livremente pactuada, em que ficou acertada a desistência do pedido daquele reajuste salarial, em troca de novos benefícios. Registra, ainda, o Regional que: "Os obreiros também não demonstraram a ocorrência de prejuízo. Observe-se que a aferição de prejuízo não está intimamente ligada ao teor do que dispõe as cláusulas objeto de análise, mas, sim, do acordo coletivo como um todo, que propiciou condições mais vantajosas em determinados aspectos, em detrimento de outros". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.279/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAOR ROMANZINI
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, como "in casu", onde o Reclamante foi transferido em 1993 e permaneceu no novo local de trabalho até 2001, quando de seu desligamento. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-3.362/1995-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 2. Cumpre destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. 3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.540/1997-261-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : A. O. VIEIRA DE MELLO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS INDEVIDAS - Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST - NAO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versa sobre o direito ao recebimento da contribuição assistencial da categoria que representa. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estimulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-16.083/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : HELEN DE SIMONE MOLINA MANCINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A e. Turma deu provimento ao recurso dos reclamantes, para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei, sob o fundamento de que a norma interna, que instituiu o pagamento do benefício aos empregados aposentados, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, razão pela qual sua supressão unilateral produz efeitos jurídicos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. O v. acórdão embargado, portanto, encontra-se em perfeita con-



sonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, que dispõe: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Sem destaque no original). Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-17.382/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : MARCELO ROSSI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da correção monetária e dos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, em relação ao primeiro, e por divergência jurisprudencial, quanto ao segundo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que: I - a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, nos termos da OJ 124 da SBDI-1 do TST; II - os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Consoante diretriz das OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, a correção monetária incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado e os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre o valor total da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-17.386/2002-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA DORIMAR GAMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS
AGRAVADO(S) : J. & S. REFEIÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 189,14 (cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do INSS versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional não examinou a validade do acordo homologado (que discriminou as parcelas indenizatórias e as salariais sobre as quais incidiriam as contribuições previdenciárias) sob o enfoque dos arts. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 3º e 4º do CTN e 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por se aplicar à hipótese a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, no sentido de que se revela desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. No caso, o Regional havia consignado tese explícita sobre a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-17.474/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIRCEU DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-18.929/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : SCHRAIBER E STEIGER LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que o decisum passe a ter a seguinte redação: "Isto Posto. Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Justiça comum." EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA ESTADUAL. Mantida a decisão do Regional que declarou a incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciar e julgar pedido de cobrança de contribuição assistencial, prevista em convenção coletiva, proposta pelo sindicato da categoria econômica, contra a empresa por ele representada, constata-se sua omissão em não determinar a remessa do processo ao Juízo competente, nos termos do disposto no art. 795 da CLT. Embargos acolhidos, para, suprimindo omissão, determinar a remessa dos autos à Justiça comum. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : A-RR-22.918/2002-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LÚCIO REINALDO VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY
AGRAVADO(S) : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 203,27 (duzentos e três reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do INSS versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional não examinou a validade do acordo homologado (que discriminou as parcelas indenizatórias e as salariais sobre as quais incidiriam as contribuições previdenciárias) sob o enfoque dos arts. 114, § 3º, e 195 da Carta Magna, 3º e 4º do CTN e 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por se aplicar à hipótese a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, no sentido de que se revela desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. No caso, o Regional havia consignado tese explícita sobre a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-28.006/2003-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR NEMER DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ALICE ARLINDA SANTOS SOBRAL
RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS V.C. ALBANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, revela-se impertinente a violação apontada ao art. 37, II, da Carta Magna e a contrariedade aos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST. Convém ainda destacar que esta Corte firmou posicionamento por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.888/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIA CRISTINA BAZANI BANAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 296 DO TST. A teor da Súmula nº 296 do TST, fica afastada a possibilidade de divergência jurisprudencial quando o aresto trazido para cotejo trata a questão especificamente e o paradigma aborda a matéria de forma genérica. No caso, o Regional adotou a tese de que a matéria veiculada na imprensa não maculou a imagem da Reclamante, uma vez que cuidou genericamente da dispensa de empregados, ao passo que o paradigma alude especificamente a dispensa de empregados não capacitados para permanecerem no emprego. A inespecificidade surge como óbice à revisão pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-34.429/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
AGRAVADO(S) : DJALMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ACE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DA representação - inaplicabilidade do art. 13 do cpc em fase recursal. A invocação de violação do art. 13 do CPC pelo INSS, em face do não reconhecimento, pelo Regional, da validade da representação da autarquia por advogado contratado, não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, pois resta pacificada nesta Corte, a teor da OJ 149 da SBDI-1 do TST, a inaplicabilidade da previsão contida no referido dispositivo da lei processual com o fito de regularizar a representação processual em fase recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-37.598/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASIMIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUIZA D. OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUDESTE ABC ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. 1 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Se o TRT da 2ª Região relata que na comarca a autarquia possui procuradores federais, não há falar em representação processual por advogados autônomos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. 2 - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST

que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1/TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.337/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCOS NUNES BONO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, com efeito modificativo, e determinar que a parte dispositiva do v. acórdão ora embargado passe a ter a seguinte redação: (...) "2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'competência da Justiça do Trabalho - devolução de diferenças de reserva de poupança', por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer daquele pedido, determinar a remessa dos autos à Justiça comum após a extinção da execução dos demais pedidos objeto da condenação trabalhista."

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS PARA FIM DE RESERVA DE POUPANÇA EM FUNDAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS PEDIDOS NA AÇÃO. Caracterizada a omissão do v. acórdão ora embargado, ao deixar de consignar, em sua parte dispositiva, que a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho diz respeito somente a um pedido, ou seja, àquele relativo à devolução de diferenças de reserva de poupança, mister o acolhimento do presente recurso, para, sanando o vício, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão ora embargado passe a ter a seguinte redação: (...) "2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'competência da Justiça do Trabalho - devolução de diferenças de reserva de poupança', por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer daquele pedido, determinar a remessa dos autos à Justiça comum após a extinção da execução dos demais pedidos objeto da condenação trabalhista." Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-51.218/2002-900-24-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELDER RIBAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.301/2003-068-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSNEI SCUZZIATO
ADVOGADO : DR. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. NÃO-CABIMENTO. ART. 896, §6º, DA CLT. 1- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depreende do § 6º do art. 896 da CLT. 2- No procedimento sumaríssimo é inviável indagar sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, por conta do

§ 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista à vulneração direta à Constituição Federal ou à contrariedade a enunciado de súmula do TST. 3- O Enunciado nº 362 diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. 4- Indiferentemente à discussão sobre se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, à extinção do contrato de trabalho ou ao *decisum* que declarou o direito às diferenças de expurgos de FGTS proferida na Justiça Federal, há de se convir que a decisão que prioriza a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. 5- Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.604/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AKEMI KATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, com efeito modificativo, e dispensar os reclamantes do recolhimento das custas processuais, restabelecendo-se a r. sentença, no particular.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO. Omissão o v. acórdão ora embargado, ao deixar de consignar, em sua parte dispositiva, que os reclamantes atendem os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a obtenção do benefício da assistência judiciária, bem como que a r. sentença os dispensou do recolhimento das custas processuais, mister o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, sanando omissão, e dando-lhes efeito modificativo, restabelecer a r. sentença, no particular. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-59.296/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO DA ROSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CASAN - INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 309 DA SBDI-1 DO TST - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. O recurso de revista que vem calcado em divergência jurisprudencial derivante de interpretação de lei estadual, no caso a Lei Catarinense nº 9.831/95, somente pode ser admitido quando ficar demonstrado que o diploma legal tem alcance em órgão judicial diverso do prolator do acórdão, consoante diretriz da OJ 309 da SBDI-1 do TST. No caso, a grande maioria dos arestos era proveniente do mesmo 12º Regional, e o único que não o era encontrava óbice nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, na medida em que não abordava o aspecto tratado pelo TRT no sentido de a norma coletiva ser programática. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.299/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HELIDA EUNICE WOLFF ZACCARON E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE FÁTICA DESCRITA PELO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando as razões trazidas no recurso de revista apresentam-se dissociadas do quadro fático descrito pelo TRT, inviável se mostra o conhecimento do apelo que traz matéria não prequestionada. No caso, o Regional simplesmente manteve o indeferimento das promoções, pelo fato de não ter ficado configurada a lesão pelo enquadramento dos Reclamantes no Plano de Cargos e Salários (PCS). Nas razões do recurso

de revista, a Parte articulou a tese de que o PCS formalizado por empresa pública é válido independentemente de haver homologação pelo Conselho de Política Financeira do Estado, tese não enfrentada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61.239/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ STUMPF FREITAS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos expendidos nas contra-razões ao recurso de revista, os embargos de declaração mostraram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-69.626/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDISON ANTÔNIO GIMENES
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 569/571, determinar o retorno do autos ao TRT de origem a fim de que sejam analisados todos os aspectos enfocados nos declaratórios de fls. 566/568, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência da tutela jurisdicional caracteriza-se quando, instado pela via dos embargos declaratórios, o Tribunal persiste em não emitir juízo explícito sobre tema relevante focado. Logo, dada a pertinência do questionamento feito pela parte em sede de embargos de declaração, cumpria à Corte Regional prestar o esclarecimento requerido a fim de viabilizar a defesa do recorrente neste aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-76.541/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COSME MANOEL DIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Solucionada a lide com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, não há que se falar em omissão quanto à apontada ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 444 da CLT, que dispõem sobre a validade da transação. Ausentes, portanto, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89.052/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : LIA BEATRIZ LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1. Considerando-se que o TRT registra a existência de credenciamento sindical e declaração de hipossuficiência da reclamante, não se constata a alegada violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, ou contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, de modo a viabilizar o conhecimento da revista. Deve ser ressaltado que a prova da situação econômica, que não permite à reclamante demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme a Lei nº 7.115/83 (artigo 1º), pode ser feita mediante declaração de seu próprio punho, ou por procurador, e essa premissa está expressamente consignada no v. acórdão do Regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-128.554/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : Dra. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 137,29 (cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista dos Reclamantes versava sobre negativa de prestação jurisdicional e integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST. 3. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento que demovesse o óbice invocado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-131.644/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : Dra. ESMERALDA PAULA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZA HELENA MACHADO
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada não ultrapassarem de dez.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TOLERÂNCIA DE VINTE MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Deve, pois, ser observado o acordo coletivo que excluiu da jornada extraordinária os dez minutos, prestados antes e após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-133.889/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : Dra. LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da TELET quanto ao tema "Horas Extras. Escala 12x36. Regime de Compensação", por ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válida a jornada pactuada em instrumento coletivo, excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação; e conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Fica prejudicado o exame do recurso do SERPO em face do provimento do recurso da TELET com o mesmo objeto (Horas Extras - Regime de Compensação).

EMENTA: I - RECURSO DA TELET S.A. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária da TELET acha-se ma-

terializada na esteira da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUI-RR-297.751/96, em 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Dessa forma, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. REGIME DE COMPENSAÇÃO. O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, ressaltou a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Na hipótese dos autos, há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção da escala 12X36. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva chega a ser pressuposto para ajustamento de resíduo coletivo nesta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contração aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que o elastecimento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido. COMPENSAÇÃO. Tendo a sentença autorizada a compensação dos valores já pagos a mesmo título, evidenciou-se a ausência de interesse de agir da recorrente, valendo registrar que o único aresto colacionado não atendeu à exigência do Enunciado nº 337, I, do TST, diante da ausência de indicação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Embora válida a declaração de hipossuficiência econômica do autor, a ausência de assistência sindical não autoriza o deferimento da verba honorária, conforme entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DO SERPO. Fica prejudicado o exame do recurso do SERPO em face do provimento do recurso da TELET com o mesmo objeto (Horas Extras - Regime de Compensação).

PROCESSO : RR-133.943/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
NADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PAULO JUAREZ MACHADO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, apurou-se que a Reclamada procedeu, no oitavo dia legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas e do depósito recursal, bem como dos originais desses documentos na dilatação autorizada pelo citado dispositivo legal. Não haveria sentido de se aceitar, pela Lei nº 9.800/99, a interposição do recurso por fax, se os comprovantes do depósito recursal e das custas também não pudessem ser transmitidos pela mesma via, que se tornaria absolutamente inócua como instrumento de otimização dos prazos recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.195/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORMA SUELY LESSA MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : Dra. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO POR FORÇA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A exigência de concurso público a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a ideia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o art. 173, § 1º, ser enfático ao equiparar as empresas públicas e as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, para fins de aplicação das normas de Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou pela prioridade da indenização compensatória sobre a estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Significa dizer que não é juridicamente razoável extrair da exigência da prévia aprovação em concurso - calcada, aliás, no princípio da moralidade pública - a subentendida estabilidade no emprego se o art. 7º, inciso I, da Constituição a abolir em prol da indenização compensatória, excetuadas as hipóteses de simples garantias de emprego fundadas em fatos socialmente relevantes. A propósito, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI. Ao mesmo tempo, pode-se deduzir do artigo 10 da Convenção 158 da OIT ter sido remetido à legislação de cada país signatário o regramento das consequências pela não-observância dos motivos justificadores da dispensa sem justa causa, podendo consistir ou em reintegração ao serviço ou em pagamento de indenização reparatória. Não definiu a Convenção 158, todavia, a medida a ser adotada no caso de inobservância dos motivos justificadores da dispensa do empregado, optando por reportar-se à medida adotada nos países que a ratificaram. Como o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República elegeu a indenização compensatória em detrimento da antiga estabilidade decenal, instrumento prioritário de proteção da relação de emprego, impõe-se a conclusão de não ser constitucionalmente cabível a reintegração ao serviço, pois traz subentendida a inadmitida estabilidade no emprego, tudo se resumindo no pagamento da indenização ali contemplada, hoje correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, a teor do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Carta de 88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.638/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IVANIR VITOR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as Partes.

EMENTA: I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 5.584/70 NÃO RECONHECIDOS COMO SATISFEITOS PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. 1. O Regional afirmou que não foram preenchidos pelo Empregado os requisitos da Lei nº 5.584/70 e que a declaração juntada aos autos não supria as exigências legais. 2. No recurso de revista, o Reclamante sustentou ter firmado declaração de pobreza e estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, tendo direito aos honorários advocatícios. 3. O apelo encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, porquanto a investigação acerca do preenchimento, pelo Empregado, dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 demanda reexame de prova. Outrossim, tendo o Regional firmado tese em sentido contrário às alegações do Reclamante, não há como proceder ao confronto da decisão recorrida com os fundamentos da revista para aferir violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, contrariedade à Súmula nº 219 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 ou divergência jurisprudencial. II) REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. 1. Não obstante esta Corte tenha entendimento de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional do Empregado), não há como conhecer da matéria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Isso porque a referida súmula cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de

reajuste previsto em norma coletiva, como é o caso dos autos. 2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada na Súmula nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-542.855/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
 AGRAVADO(S) : HELDER FERREIRA CHEQUER
 ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: representação processual - autarquia federal - recurso subscrito por procurador federal - regularidade. A representação judicial feita por procurador da União, Estados, municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações, decorre de previsão legal (art. 12, II, do CPC). A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 52, pacificou o seguinte entendimento: "Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração (Medida Provisória nº 1.561/1996 - DOU 20/12/1996)". Considerando-se que as razões do recurso de revista estão subscritas pelo Dr. Vicenzo Demétrio Florenzano, OAB/MG 77.501, que, inclusive, aponta o nº de sua matrícula - 9.537.370.5 - faz-se necessária a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso. Agravo provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido é o Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.272/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : VICENTE SACCO NETTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO E PISO. CÁLCULO. AP E ADI. INTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "C" DO ITEM 2 DA CIRCULAR FUNCI Nº 398/61. 1. O acórdão recorrido não contraria o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-I do TST, porquanto o Regional foi explícito ao esclarecer que a hipótese dos autos não se coaduna com a regra geral prevista na alínea "b" do item 2 da Circular Funci nº 398/61 - sobre a qual tem aplicação a invocada orientação jurisprudencial -, mas sim à hipótese da exceção prevista na alínea "c" do item 2 da mesma Circular, a qual se destina aos funcionários que atingiram o ápice da carreira, cujo vencimento padrão seja inferior ao de chefe-de-seção, com exercício de comissão no

trênio, hipótese em que a mensalidade não poderá ultrapassar as "vantagens deste posto", assim como à hipótese prevista na alínea "e", a qual preceitua a observância como teto "da remuneração do chefe-de-seção com seis quinquênios". Note-se, por oportuno, que nas citadas alíneas, ao revés da normatização inserida na alínea "b" do item 2 da Circular Funci nº 398/61, não há referência ao teto, considerados os "proventos totais do cargo efetivo", tendo o instituidor do benefício se utilizado das expressões "vantagens desse posto" (chefe-de-seção) e "remuneração do chefe-de-seção com seis quinquênios", expressões estas que revelam a intenção de diferenciação de regramento entre as hipóteses previstas na citada circular. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. 3. O art. 5º, "caput", incisos II e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. A ausência de pronunciamento explícito acerca dos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil obsta a apreciação da alegada violação, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Deixando a parte recorrente de fundamentar a revista em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, resta impedido o conhecimento do apelo. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. A revista não se credencia ao conhecimento, haja vista não se encontrar amparada em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-563.066/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SELMO GEDOZ
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à integração do ADI e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para excluir as parcelas ADI e cheque-rancho da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa. "In casu", os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL. 2. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADI E DO CHEQUE-RANCHO NA BASE DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS Nºs 7 E 8 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da não-integração das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e do cheque-rancho na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, por ausência de previsão regulamentar, mesmo à luz da Resolução nº 1.600/64 (Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 7 e 8 da SBDI-I do TST). Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.

PROCESSO : RR-574.043/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA)
 Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak
 Recorrido(s): Sady Rodrigues do Val e Outro
 Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA", por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo encontra guardada na orientação adotada por esta Corte, mediante o disposto na nova redação conferida ao Enunciado nº 338 do TST, segundo a qual: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como por violação legal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. Não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 74, § 2º, da CLT, quando consta da fundamentação do acórdão regional a prova de que o empregador contava com mais de dez empregados, tendo, portanto, o dever de legal de proceder ao controle de jornada, nos termos do citado dispositivo legal. 3. Extraindo-se do acórdão regional a conclusão de que o reclamado negou-se a proceder à juntada dos controles de jornada, não há que se cogitar acerca da dissonância da decisão regional com o disposto no artigo 359 do CPC. 4. O art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Esta Corte já pacificou o seu entendimento, mediante o Enunciado nº 362 do TST, segundo a qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. 2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, porquanto respeitado o biênio prescricional preceituado no referido dispositivo constitucional, sendo, por outro lado, inaplicável, em face da incidência da legislação específica - § 5º, do artigo 23, da Lei nº 8.036/90 -, a prescrição quinquenária prevista no citado preceito constitucional. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais, verba que se insere no contexto das despesas processuais, em seu sentido lato, não se confundem e não ostentam a natureza de verba salarial. Desta forma, não há respaldo jurídico para proceder à sua correção com base nos critérios que disciplinam a correção dos débitos trabalhistas. A natureza jurídica dos honorários periciais atrai, inexoravelmente, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção dos débitos oriundos de decisão judicial. Inteligência da OJ nº 198 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.751/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NORBERTO FERNANDES CUBERO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDO(S) : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISENSENJO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DESTA CORTE. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que careçam da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se caracteriza divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista, uma vez que os arestos paradigmas encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204, da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Despicienda a aferição da pretensa violação ao dispositivo constitucional invocado, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Esclarece-se, desde logo, que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-1 do TST. Os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O mencionado desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, principal, juros e



correção monetária. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, este incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.790/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMARO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como época própria para incidência da correção monetária a do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Esta Corte já pacificou o seu entendimento, no sentido da incompatibilidade do instituto da denúncia da lide com o processo trabalhista, mediante a inserção da OJ nº 227 da SDI-1/TST, o que afasta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como em face das violações legais apontadas - artigos 70, III, do CPC e 769 da CLT -, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, ante o pronunciamento do acórdão regional acerca do ônus da prova, restando patente o questionamento dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Quanto à ausência de pronunciamento sobre a necessidade de se produzir contra-prova, é de se concluir que, em se tratando de questão jurídica, incide, à espécie, o teor do item 3, do Enunciado nº 297, do TST, segundo o qual, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Não há como se acolher a alegação de nulidade do julgado, por ausência de pronunciamento sobre a existência do documento comprovando a quitação das parcelas relativas à multa de 40% e à multa rescisória, pois, consoante informa a própria recorrente, nas razões da revista, trata-se de ficha financeira, documento confeccionado exclusivamente pela empregadora, portanto, incapaz de comprovar a quitação das referidas parcelas, cujo meio natural de comprovação se dá através da juntada do TRCT do obreiro. Em sendo assim, não vislumbrado o prejuízo da reclamada, em face da ausência do pronunciamento pleiteado, não há como se declarar a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT. Revista não conhecida. SUCESSÃO. RFFSA. RESPONSABILIDADE. Consignada a manutenção do contrato de trabalho do obreiro, após a entrada em vigor do contrato de concessão, a pretensão da Recorrente de ver excluída a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas relativos ao período anterior ao contrato de concessão colide frontalmente com o teor da OJ nº 225 da SDI-1/TST, segundo a qual é a sucessora responsável principal pelos créditos deferidos ao obreiro. Incidência do Enunciado nº 333 do TST; do § 4º do artigo 896 da CLT, e OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos apontados ao cotejo apresentam-se inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. 2. Deixando a parte recorrente de especificar se o seu inconformismo se refere à violação do "caput" do artigo 59 da CLT ou a qualquer dos parágrafos constantes do citado dispositivo legal, resta contrariada a OJ nº 94 da SDI-1/TST, segundo a qual cabe à parte indicar expressamente o dispositivo legal tido como violado, não bastando para tanto a menção do número do artigo que alberga em seu bojo vários preceitos legais distribuídos em seus parágrafos. Revista não conhecida. MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA RESCISÓRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo, ao atribuir à empregadora o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor, não violou a literalidade dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto conferiu razoável exegese aos citados dispositivos legais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecífico o aresto trazido ao cotejo. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. 1. A inexistência do dispositivo legal invocado pela Recorrente - artigo 89 da Lei 7.238/84 - obsta o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, porquanto nenhum deles versa sobre a hipótese de projeção do aviso prévio indenizado como fato determinante da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, circunstância fática registrada no acórdão regional. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, através da inserção da OJ nº 124 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O pagamento dos

salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-576.147/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE - NÃO-CONHECIMENTO. O subscritor dos declaratórios não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em Juízo em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo, por conseguinte, os declaratórios, ser tidos por inexistentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-582.750/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O recurso não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Ainda que assim não fosse, a decisão regional compatibiliza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, o que atrairia o óbice do Verbete nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustada passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário estaria a vulnerar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger. Recurso provido. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Ao julgar novamente os embargos declaratórios, por determinação desta Corte, que acolheu a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o Regional esclareceu que ficaram deferidos os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras. Dessa forma, o recurso perdeu o objeto por falta de interesse de recorrer em face da ausência de sucumbência. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. O Regional fez expressa remissão à Orientação nº 228 da SDI-1 como fundamento de decidir: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Não logra êxito a revista diante dos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.361/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALDIR SCHUSTER
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO" e "TIQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO" por ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da CF e por contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, assim como a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, condenar as Reclamadas no pagamento dos adicionais extraordinários, relativos às horas destinadas à compensação, excedentes da oitava diária, aplicando-se o percentual mínimo de 50% previsto no artigo 7º, inciso XVI, da CF, respeitados os adicionais superiores fixados em norma coletiva ou regulamente interno do empregador, assim como os reflexos pleiteados na exordial, além de deferir a integração do tiquete-refeição ao salário, no período im-

prescrito do contrato de trabalho, em que as Reclamadas não participaram do Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme comprovado nos autos. Fica, ainda, deferida a verba honorária, arbitrada em 15% sobre o montante devido ao Reclamante, a favor do sindicato assistente, em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S/A. Para fins recursais arbitro o valor condenatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. O preceito insculpido no artigo 7º, inciso XIII, da CF, pressupõe, necessariamente, a existência de ajuste escrito, individual ou coletivo, para validar o regime de compensação de jornada de trabalho. Atualmente, a matéria dispensa maiores considerações, na medida em que esta Corte já sedimentou o seu entendimento ao inserir a OJ nº 223 da SDI-1/TST, segundo a qual "é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada". Contudo, é preciso ter em conta a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, a fim de se evitar o confronto com o princípio geral de direito do "non bis in idem", deferindo-se ao obreiro, tão-somente, os adicionais referentes às horas extras, no percentual mínimo de 50%, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da CF, respeitando-se os adicionais superiores fixados em norma coletiva ou regulamente interno do empregador, assim como seus reflexos. Revista conhecida e parcialmente provida. TIQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Tendo o Regional consignado que a filiação da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, deu-se somente em parte da contratação do autor, o indeferimento da integração do tiquete-refeição ao salário, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, configura contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, em face do restabelecimento da procedência parcial da reclamationária, e tendo vista o atendimento, pelo obreiro, dos pressupostos para o seu deferimento, - assistência sindical e declaração de pobreza -, objeto de acolhimento, inclusive, na sentença de primeira instância. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida. ECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. RFFSA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Consignada a circunstância fática de que a rescisão do contrato de trabalho do obreiro operou-se em momento posterior a entrada em vigor do contrato de concessão, a pretensão da empregadora, de se ver excluída da condenação relativa aos créditos trabalhistas do período anterior ao contrato de concessão, colide frontalmente com o teor da OJ nº 225 da SDI-1/TST, segundo a qual é a concessionária responsável principal pelos créditos deferidos ao obreiro. Em sendo assim, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação legal - artigos 10 e 448 da CLT -, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.437/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR MARQUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REGIME DE 12X36 HORAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - DISPENSA - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. 1. O recurso de revista da Reclamada versa acerca da validade ou não do acordo coletivo de trabalho que instituiu o regime de 12x36 horas sem intervalo intrajornada. 2. Contra o ponto de vista pessoal deste Relator, a jurisprudência corrente no TST segue no sentido de não validar norma coletiva que permite a redução ou supressão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71 da CLT, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. 3. Nesse diapasão, não se considera vulnerado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal por decisão que deixa de emprestar validade a norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada para refeição e descanso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.158/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERNANDO CEZAR DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Conquanto seja dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 458, do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões que lhes foram propostas, decidindo pela prejudicialidade das matérias argüidas, em face do não-enqua-

dramento dos reclamantes às disposições pertinentes à Lei nº 8.878/94, já que não verificadas as hipóteses descritas no artigo 1º do citado texto legal, pressuposto lógico para a análise e incidência dos demais temas aventados na revista. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Revista não conhecida. ANISTIA. LEI 8.878/94. REVISÃO JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 84, inciso IV, da CF, obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas apresentam-se inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. 3. O acolhimento da tese patronal, no sentido de que os reclamantes não foram dispensados pelos motivos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, não se traduz em violação à literalidade do artigo 3º, da citada lei, do artigo 6º, do Decreto nº 1.153/94, ou do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, porquanto afastada a própria incidência da normatização inserta na Lei nº 8.878/94, não havendo inconstitucionalidade nos Decretos nºs 1.498/95 e 1.499/95, ante o princípio geral de que a decisão administrativa pode ser anulada na esfera administrativa, sem ofensa ao princípio do direito adquirido - Súmula nº 346 do STF. A premissa fático-probatória registrada no acórdão regional, no sentido de que a dispensa dos reclamantes não se dera em razão dos motivos previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.878/94, não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 4. Destaque-se, por fim, que os Reclamantes, segundo se infere das suas próprias razões recursais, não apresentam documento novo da Comissão Especial de Revisão de Processo de Anistia, constituída pelo Decreto-Lei nº 1.499/95, ratificando a decisão da Subcomissão Setorial que deferiu a anistia, fato que ensejaria, até mesmo nesta fase recursal, o deferimento do retorno dos Reclamantes ao emprego, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 1.499/95, que dispõe "em caso de decisão de ratificação, compete ao dirigente da entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor, desde que previamente preenchidos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.878, de 1994". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-608.734/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SALVADOR SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : ED-RR-613.872/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e os do reclamado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. honorários de advogado. O Enunciado nº 219 do TST, é expresso ao dispor que: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA. Consignado pelo Regional, com base na prova, que a conduta do reclamado atingiu a honra subjetiva e a imagem da reclamante, de maneira vil e difamatória, a análise do recurso de revista, quanto à negativa de que houve o dano moral, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-613.973/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DURVALINO ROMÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Enunciado nº 219 do TST", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 08 DO TST. INAPLICABILIDADE. A transcrição de decisão judicial, nas razões recursais, pelo obreiro, não atrai a incidência do Enunciado nº 08 do TST, já que não configurada a hipótese de juntada de "documento", enquanto elemento hábil a comprovar os fatos aduzidos na exordial. Nessa esteira, os arestos paradigmas trazidos ao cotejo são imprestáveis ao confronto de teses, posto que não se reportam à hipótese de transcrição de decisão judicial, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. 1. Tendo o Regional registrado que o Reclamante, ainda que exercente de atividade externa, fazia jus às horas extraordinárias prestadas, já que comprovado que o empregador, mediante a fixação de tempo certo para o transcurso de cada viagem, e através da utilização de métodos indiretos de controle (tacógrafo e rastreamento permanente de satélite) controlava os horários de trabalho do obreiro, tal premissa fática não pode ser alterada neste momento processual, por força do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Em sendo assim, constatada a compatibilidade da fixação de horários, não obstante a execução de trabalho externo, não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo, por não perfilharem a hipótese delineada no acórdão regional, de execução de trabalho externo mediante controle de jornada pelo empregador, assim como de efetiva comprovação da extrapolação da jornada legal. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Tendo a decisão recorrida registrado o não preenchimento dos requisitos para a concessão da verba honorária, quais sejam: a assistência sindical e a condição de pobreza, que pode ser presumida ante a percepção de salários inferiores ao dobro do mínimo legal ou declarada pela parte, resta patente a contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, o que dá ensejo ao conhecimento e provimento da revista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-615.047/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-621.279/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÔA COR-REIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-622.022/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SALVADOR CARLOS DO NASCIMENTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, diante da constatação de que o insurgimento demonstrado visa a revisão da análise de pressuposto intrínseco do conhecimento da revista, por questionar a prestabilidade do aresto paradigma que serviu de base à comprovação da divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada no artigo 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-625.557/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTEVAM FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistindo nas razões do recurso de revista indicação das matérias e dos aspectos suscitados nos embargos de declaração e não analisados no v. acórdão regional, conforme alega o recorrente, é forçoso reconhecer a impossibilidade de se constatar a pretensa ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. Ante a não-manifestação do v. acórdão regional acerca da transação, considerada matéria de fato e incontroversa com a ausência de contestação, não se vislumbra a pretensa ofensa à literalidade do art. 1.030 do Código Civil. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-627.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 2
EMENTA: PRESCRIÇÃO RURÍCOLA - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRT, PARA EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO, E JULGA PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Considerando-se que a Turma aplica a prescrição do rurícola, ao invés da do industriário, e, mais do que isso, registra que o TRT não examinou as parcelas postuladas no período anterior a 26/3/93, prejudicada fica, efetivamente, a análise dos demais pedidos por esta Corte, conforme foi decidido no v. acórdão embargado, sob pena de supressão de instância. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-628.558/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELIZABETY FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-630.957/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GILBERTO COSME DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANILDSON MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. É possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista (OJ nº 247 da SBDI1). Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.004/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : EDEMILSON NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INVALIDADE DA PROCURAÇÃO À LUZ DO ART. 830 DA CLT - VERIFICAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - SÚMULA Nº 164 DO TST - ACOHLHIMENTO - PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Verificando o Relator que a procuração referida no acórdão embargado carecia de autenticação, deixando de atender ao art. 830 da CLT, impõe-se o acolhimento parcial dos declaratórios para, prestando esse esclarecimento, assentar a tese de que o referido vício não impediria, como não impede, o conhecimento da revista patronal pelo seu pressuposto extrínseco, uma vez que o subscritor da revista foi o mesmo causídico que participou da audiência inaugural, conforme se observa da ata de instrução. Fica configurada, assim, a hipótese de mandato "apud acta" referida na Súmula nº 164 do TST, fato esse que impede a declaração de não-conhecimento do apelo extraordinário. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-634.752/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALIAS MENDES
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO - ESCLARECIMENTOS. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargo de declaração". Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-634.918/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALUFERMA ESQUADRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MAZURECK
 ADVOGADO : DR. MARCEL A. HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85 e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE DO AJUSTE - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS COMPENSADAS. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, na esteira da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-641.400/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : HERBERT RIPKE
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: FAC-SÍMILE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI Nº 9.800/99. Nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, opostos os embargos de declaração, em fac-símile, tem o embargante 5 (cinco) dias para apresentar os originais, sob pena de sua intempestividade. Irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, uma vez que a hipótese não é de intimação para que o embargante pratique ato processual, mas, sim, para que observe formalidade legal inerente ao ato que praticou, ou seja, apresentação dos originais dos declaratórios do fac-símile que trouxe a Juízo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-642.763/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUCAS MIRANDA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - USO DOS APARELHOS REDAC e tacógrafo. O TST tem entendimento pacificado no sentido de que aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si sós, não servem ao controle da jornada de trabalho realizada externamente, sendo necessário que outros elementos sejam sopesados, a fim de concluir pela existência de controle da jornada de trabalho pelo empregador (Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST, em relação ao tacógrafo, e precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST, no concernente ao REDAC). "In casu", o Regional referiu a fragilidade da prova da sobrejornada, calcada exclusivamente nos referidos instrumentos, o que afasta o direito às horas extras pleiteadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.869/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 RECORRIDO(S) : REJANE GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o montante total da condenação, calculado ao final do processo.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Os descontos fiscais devem ser sempre observados quando da condenação do empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.954/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO IRINEU GONRING E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. No caso, o v. acórdão do Regional não esclarece se estão presentes esses requisitos, de forma que o óbice do Enunciado nº 126 do TST se faz presente, impedindo o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.502/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : ISAIAS BARBOSA GOMES
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras do comissionista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor de horas efetivamente trabalhadas, mantendo-se a condenação relativa aos domingos, conforme decisão originária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Consagra o nº 340 do TST a tese de que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor de horas efetivamente trabalhadas". Recurso conhecido e parcialmente provido. SALÁRIO IN NATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. De acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, arrestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não servem para o cotejo de teses. Além disso, os demais paradigmas são inespecíficos, na medida em que defendem teses não delineadas no v. acórdão regional, quais sejam: não gratuidade do benefício e previsão em norma coletiva. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. COMISSÕES. Infere-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arrestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Convém lembrar, ainda, que eventual ofensa ao princípio da legalidade, inserido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.590/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HITO COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO REGIONAL. ARTIGO 459 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. A matéria não foi objeto de prequestionamento pela Embargante no Regional, sendo certo que a matéria suscitada em embargos declaratórios não nasceu com o acórdão embargado, mas, sim, com a decisão do Regional, operando-se a preclusão, conforme dispõe o Enunciado 297, item II: "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. 1 - omissis. 2 - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3 - Omissis.", o que impede qualquer manifestação neste momento processual. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-659.958/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GERALDO AFONSO GENEROZO FILHO
 ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria no ano de 1992.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a referida preliminar, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado posição de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), contempladas em acordo coletivo, limitando-se à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-659.960/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARLUCY DE SOUZA TAMIOZZO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, de ofício, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo banco, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-663.374/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO ADÃO ALVIM FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Não se constatando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado, não há como atribuir o efeito modificativo pretendido pela parte embargante, posto que fora das hipóteses legais permissivas (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). 2. A contrariedade do acórdão embargado a outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos Embargos de Declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-664.614/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : HEMERSON HARALDO LOTH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao inquérito judicial para apuração de falta grave de cipeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego. 1

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. 1. O art. 494 da CLT assevera que o empregado estável, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação. Este comando de lei, no entanto, diz respeito à antiga estabilidade decenal, que era aquela adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa. 2. A hipótese vertente concerne à estabilidade provisória assegurada em norma coletiva. 3. Ora, o art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, ao vedar a dispensa do empregado detentor da estabilidade nele prevista, quando inexistente justa causa, não trata da necessidade de instauração de inquérito judicial para apuração da falta. Na mesma linha, o art. 165 da CLT ao asseverar que, ocorrendo a despedida do titular da representação dos empregados na CIPA, caberá ao empregador, se acionado na Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa, sob pena de reintegração, não exige o inquérito prévio. 4. Assim sendo, não há que se falar em instauração de inquérito

judicial para apuração de falta grave em caso de estabilidade provisória prevista em norma coletiva Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.031/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MARIA CHRISPINA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pensão por morte e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 311 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral e para que a correção monetária do débito faça-se pelos índices da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: PETROBRÁS - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Nos termos da jurisprudência pacificada do TST, o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão, nem auxílio-funeral, à viúva de ex-empregado, falecido quando já extinto o contrato de trabalho entre as partes, hipótese dos presentes autos, em que restou assentado, igualmente, que o falecido não reunia as condições do regulamento empresarial alusivas a acidente de trabalho ou aquisição da estabilidade decenal, para fins de percepção do benefício. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.560/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VIVONE ÍTALO UGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos expendidos nas contra-razões ao recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-675.314/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GUSTAVO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCOMISSONAMENTO. NOVO COMISSONAMENTO. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. INVIABILIDADE. Tendo o acórdão se limitado a examinar o recurso de revista à luz do art. 468, parágrafo único, da CLT e do inciso XXXVI, da CF/88, deixando de examinar os paradigmas de fls. 182/183, há omissão que necessita ser enfrentada. Os arestos colacionados partem da premissa de servidor exercente de cargo comissionado por mais de dez anos e que sofreu descomissionamento e faz jus à manutenção da gratificação percebida. No entanto, como esclarecido no acórdão embargado, o reclamante foi descomissionado na reclamada, mas colocado à disposição da Advocacia-Geral da União, para ser contemplado com outra função gratificada, naquele órgão. O acórdão regional ressalta, com pertinência, que resta inviabilizada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (CF/88, art. 37, XVI e XVII), que impedia o reclamante de receber dupla comissão. Ainda que o reclamante não recebesse duplos vencimentos, pretende receber dupla comissão, cujo resultado é o mesmo, pois a gratificação é componente da remuneração. Ora, os arestos paradigmas em nenhum momento se referem a duplo comissionamento, ou recebimento de dupla comissão. Daí, a sua inespecificidade à luz do Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos.

PROCESSO : RR-677.889/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CARPENTIERI DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELACÃO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. O fato de a Reclamante ter prestado serviços ao Banco-Reclamado não viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que não foi observada a exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal. O entendimento adotado no acórdão guerreado está em consonância com aquele vertido no Enunciado nº 331, II, do TST, o que faz a revista tropeçar no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.094/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BENEDITA BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-689.582/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-689.715/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RAMOS FLORENSE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CLIRBA - CLÍNICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. Não assiste razão ao reclamante quando afirma que a Turma não examinou o pedido de levantamento dos depósitos do FGTS. O acórdão embargado não deixa dúvida quanto à existência de vínculo de emprego. Igualmente, enfatiza que seu reconhecimento em Juízo, quando o reclamante, durante longo período, manteve relação jurídica com a reclamada, sem questionar sua natureza, desautoriza o pagamento de verbas rescisórias, entre elas o direito de movimentação do FGTS, acrescido da multa de 40%, por não ser juridicamente razoável, nesse contexto, o pedido declaratório do vínculo cumulado com a rescisão indireta. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.046/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUVENAL NESTOR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: ERRO MATERIAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR'S. ENUNCIADO Nº 330/TST. INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330 do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.071/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VITOR HUGO VARGAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES

ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. A tese recursal vem fundada na alegação de que o Reclamante foi cerceado em seu direito de defesa a partir do momento em que teve indeferido o pedido de complementação do laudo e de produção de prova oral no que tange ao adicional de insalubridade. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pleito atinente à produção de prova, quando os autos já contêm elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia. O acórdão não viola o art. 429 do CPC, não havendo como se dar seguimento ao recurso de revista fundado na alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, pelo princípio do livre convencimento do juiz e da persuasão racional (CPC, 131), o juiz não está adstrito a esta ou aquela prova, podendo valorá-las livremente, desde que fundamente seu convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.082/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE. a Lei nº 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST são claras no sentido de que a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando o reclamado for sucumbente no feito, ainda que parcialmente, e o reclamante estiver assistido pelo sindicato da categoria profissional e demonstrar que não percebe mais de dois salários mínimos ou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso, a Reclamante não preencheu o requisito da assistência sindical, razão pela qual não há como remanescer a condenação imposta. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-706.749/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jor-

nada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR'S. ENUNCIADO Nº 330/TST. INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR. ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330 do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.769/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA SENA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial - Enunciado nº 363 do TST - segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-712.681/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA SABBAG ESCOBAR BUENO

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A alegação da embargante, de que há omissão e contrariedade no acórdão embargado, é equivocada. A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 459, § 1º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos salários incida a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. O precedente traduz o entendimento iterativo desta Corte e resulta exatamente da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Por isso mesmo, inviável o exame das ofensas indicadas. Quanto à alegação de que "há mais de 33 anos, os pagamentos do Banespa são feitos no dia 20 do mês de referência, sob pena de incidência de mora a partir do dia 21" e que "a percepção de salário no dia 20 do mês de referência constitui direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal", a pretexto de demonstrar as ofensas aos artigos 443, 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, saliente-se que está preclusa, uma vez que o TRT não foi instado a se manifestar a respeito. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-712.693/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ

ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e acolhê-los, para, sanando a contradição, examinar o tema "horas extras - integração na complementação de aposentadoria", e dele não conhecer.

EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Evidenciada a contradição no julgamento da Turma, quanto ao tema "horas extras - integração na complementação de aposentadoria", os embargos de declaração afiguram-se cabíveis, com vista à complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : AG-RR-716.747/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIRO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO PARA DESCANSO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Apesar de o agravo lograr demonstrar que o debate da revista tinha enfoque diverso (referente ao ônus da prova alusivo ao gozo do intervalo nos serviços de mecanografia, e não à função do Obreiro, se era ou não de digitador), não consegue demonstrar que o recurso de revista ultrapassava a barreira do Enunciado nº 296 desta Corte, na medida em que a divergência jurisprudencial, no aspecto, não albergava a mesma premissa fática elencada pelo Tribunal de origem, qual seja, o ônus da prova no tocante ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, motivo pelo qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-717.066/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRES GOULART FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Não assiste razão ao embargante quando afirma que há omissão no acórdão da Turma, no tocante ao fato de que há especificação das parcelas que constam da transação extrajudicial, e que são as mesmas postuladas na presente reclamatória, e que não houve simples quitação genérica dos direitos originários do contrato de trabalho. O TRT, ao contrário do que alega, não especifica as parcelas que foram objetos da transação e nem autoriza a conclusão de que são aquelas postuladas na presente reclamação trabalhista. Inespecífico, pois, o aresto que viabilizou o conhecimento da revista, e, ainda, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-726.851/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ROBERTO LEOPOLDO HERMANN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. quanto ao tema "adicional de transferência" e acolhê-los quanto ao tema "horas extras - intervalos intrajornada não gozados - limitação ao pagamento do adicional", para determinar que a condenação ao pagamento do salário-hora normal, acrescido do adicional de horas extras, em virtude da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, seja limitada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/1994, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Ainda por unanimidade, acolher os embargos de declaração da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST. A e. Turma deu provimento ao recurso de revista adesivo do reclamante, para determinar o restabelecimento da r. sentença que

condenou a reclamada ao pagamento do salário-hora normal, acrescido do adicional de horas extras, em virtude da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que: "a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que 'após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.'" Impõe-se, pois, que seja limitada a condenação ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/1994, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, para limitar a condenação ao pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ao período posterior à edição da Lei nº 8923/1994, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : A-RR-729.096/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CLARA CAMATA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada e aplicar-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 824,02 (oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatário. EMENTA: AGRAVO - JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TUTELA ANTECIPADA E MULTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação DO ANDAMENTO DO FEITO.

1. O recurso de revista versava sobre juntada de documento na fase recursal, incompetência da Justiça do Trabalho, negativa de prestação jurisdiccional, complementação de aposentadoria, tutela antecipada e multa. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 8, 126, 221, 296, 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-734.240/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VERÔNICA ARAÚJO EUSTÁQUIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - FINALIDADE INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição. A matéria que a embargante pretende ver examinada, relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1 do TST, não foi anteriormente debatida, razão pela qual a sua pretensão tem nítida natureza inovatória e, portanto, insusceptível de acolhimento, porque estranha aos limites do artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-749.235/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-750.156/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE FREITAS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-751.890/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROGÉRIO BEZERRA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A e. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para fazer constar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos somente a partir do efetivo retorno do reclamante ao trabalho. O v. acórdão embargado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1: "Anistia. Lei nº 8.878/1994. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade." A alegação do reclamante, ora embargante, de que não pode ser penalizado pela demora injustificada da reclamada em cumprir a readmissão autorizada pela Lei nº 8.878/94, uma vez que preencheu os pressupostos do art. 3º, e de que a reclamada não fez prova de que não tinha disponibilidade orçamentária e financeira para a readmissão, demonstra seu inconformismo com a decisão embargada, e não escopo de sanar omissão no julgado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões vislumbradas no acórdão embargado, assim como para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Embargos de declaração acolhidos, em face da constatação do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos embargos de declaração anteriormente opostos, nos termos do artigo 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, quanto à apreciação da arguição de vulneração dos artigos 6º e 7º, I, da CF e quanto ao artigo 11 da Lei nº 9.528/97, os embargos merecem ser acolhidos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-778.697/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
 EMBARGADO(A) : RUTH COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi suscitada nas razões de revista, daí por que a inviabilidade de sua apreciação em sede de embargos de declaração, uma vez que é inovatória. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-805.099/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO(S) : MARILENA RIBAS FONTOURA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "lei orgânica municipal - fixação de reajustes salariais mensais pelos índices do DIEESE", por violação do art. 29 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários pelo índice do DIEESE. EMENTA: MUNICÍPIO - REAJUSTES SALARIAIS COM BASE EM ÍNDICES DO DIEESE - VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. Decisão que defere pedido de correção salarial com base em índices do DIEESE, fundamentada em lei municipal, viola não só o art. 29 da Constituição Federal, como também contraria a legislação federal que disciplina os reajustes e que, expressamente, veda a indexação dos salários a qualquer índice de correção, na medida em que remete as partes à negociação na data-base (Lei nº 10.192/2001). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-806.976/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BAREATO
 ADVOGADO : DR. ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "Nulidade. Conversão do Rito Processual", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 36, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A aplicação de um determinado rito processual é definida no momento do ajuizamento da causa, sendo inviável a sua posterior alteração, dado o princípio do tempus regit actum. Em sendo assim, não se aplica, à hipótese dos autos, a Lei nº 9.957/2000, restando caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Registre-se que esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. OJ nº 260 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-816.263/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ MARIA NUNES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR E RR-70/2001-671-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OTACÍLIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "Horas in itinere. Limitação. Acordo Coletivo. Validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas in itinere ao período que exceder de noventa minutos, durante a vigência do acordo coletivo, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação das recorrentes não dilucida a vantajosa e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretensão negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelas recorrentes em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelas recorrentes, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Válida a cláusula de acordo coletivo que limita a percepção de horas in itinere ao tempo excedente de noventa minutos. Isso porque as horas de percurso não se enquadram na relação dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, visto que não há previsão legal nesse sentido, bem como porque a Constituição Federal admite a flexibilização dos direitos referentes à jornada laboral, por meio de convenção ou acordo coletivo. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.471/2001-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO REIS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DO AMARAL VELOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do demandado; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Por ausência de prequestionamento da matéria, não logra êxito o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.775/2001-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DELCI BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, com relação à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A Corte de origem considerou os aspectos fáticos destacados pela demandada, priorizando o contexto fático-probatório como um todo em detrimento da tese de se tratar de trabalho autônomo. A pretensão recursal de uma nova valoração ao contexto fático-probatório, na qual é soberana a Corte de origem, encontra a vedação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabe-

lecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade presunção, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia diferenças de verbas reconhecidas judicialmente, assoma-se a certeza de que as parcelas, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O Regional deixou sem prequestionamento a tese suscitada pelo reclamante e renovada nas razões recursais relacionada ao princípio da adstrição do juiz ao limites da lide, consubstanciado no art. 128 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-53.770/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO EUGÊNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AC-71.271/2002-000-00-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AUTOR(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
RÉU : FÁTIMA LEITE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão objeto da Ação Cautelar. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor atribuído à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA". O Recurso de Revista, consoante a legislação específica, artigo 899 da CLT, não possui efeito suspensivo, constituindo a execução provisória, e o seu prosseguimento até a penhora, em procedimento regular, exceto quanto à determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, conforme entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI-2/TST, hipótese esta, não configurada nos autos. Os trâmites processuais decorrentes da execução provisória, desde que obedecidos os parâmetros legais, não importam em ofensa ao direito adquirido ou ao artigo 5º, "caput" e inciso XXII, da CF, os quais não autorizam a inobservância da legislação infraconstitucional pertinente. Ausente um dos requisitos indispensáveis ao provimento da Ação Cautelar, o "periculum in mora", resta despicienda a análise do "fumus boni iuris", uma vez que a lei exige a presença concomitante dos dois requisitos, a fim de viabilizar o provimento cautelar, valendo, entretanto, ponderar que não se vislumbra a fumaça do bom direito, haja vista o não conhecimento do recurso de revista interposto (pendente de processamento de recurso extraordinário). Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-84.955/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA CLÁUDIA MANSUR ROCHA
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-97.192/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CEZAR PERES MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.321/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GERALDO TAUMATURGO DIAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS - REJEIÇÃO E MULTA. Quando não se identificam as omissões apontadas nos embargos declaratórios, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Por outro lado, verificado o intuito protelatório, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. No caso, os embargos não objetivam sanar omissões, mas formular questionário ao Relator do feito nesta instância extraordinária, como se o TST fosse órgão de consulta das Partes. Tal assertiva é de fácil verificação pelos inúmeros "pontos de interrogação" apostos na petição declaratória. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RA-140.095/2004-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO(A) : LEUDES ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. SERZEDELLO LOURO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-448.116/1998.6, em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e Agravado LEUDES ANTÔNIO DE PAIVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento, mantendo-se o número original, e à consequente baixa dos autos à origem.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Na hipótese presente, o Processo nº AIRR-448116/1998.6 já foi julgado e a decisão publicada, razão por que se procede ao julgamento desta restauração ante as sanções específicas previstas pelo artigo 1069 do CPC. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - MULTA. Não restando caracterizado o dolo processual da parte, não se justifica a imposição à mesma de multa por prejuízos pelo desaparecimento de autos que se encontrava em seu poder. a responsabilidade civil ou penal ressalvada pelo artigo 1069 em sua parte final, é de ser perquirida em ação e no Juízo próprio, assegurando-se, a parte, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : A-AIRR E RR-719.434/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,36 (quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 23 DO TST. 1. A revista patronal mereceu conhecimento, diante da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica. 2. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que demonstrasse os fundamentos elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que não incidia sobre a hipótese o disposto no Enunciado nº 23 do TST. 3. Com efeito, o Regional, no tocante à indenização decorrente da estabilidade, não decidiu a controvérsia com base em diversos fundamentos, sendo certo que o paradigma considerado apto ao conhecimento da revista abrangeu o fundamento do acórdão regional, esgrimindo a tese de que, para o reconhecimento da garantia no emprego, fazia-se necessário que o acidentado tivesse percebido o benefício do auxílio-doença acidentário. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-719.446/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E : PAULO POLETTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.
 EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. Assim sendo, o arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação, já que os óbices elencados pelo despacho permanecem intocados mesmo após a interposição do agravo de instrumento. 2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT, no Enunciado nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, ambos do TST. Em sede de agravo de instrumento, o Reclamante, em vez de rebater os óbices alinhados pelo despacho-agravado, limita-se a afirmar que colacionou na revista diversos arestos divergentes, relativos aos temas debatidos no referido apelo, reproduzindo, por sua vez, a transcrição dos referidos paradigmas, o que equivale à ausência de fundamentação, haja vista permanecerem incólumes as barreiras opostas pelo despacho denegatório. 3. Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, que, por ser pressuposto recursal, não autoriza o seu conhecimento. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST e precedentes do TST. Agravo de instrumento não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 do TST, compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias alusivas à indenização por dano moral, desde que a lesão tenha sede na relação de emprego. Nesse contexto, não procedem as alegações do Reclamado, no sentido de que a decisão proferida pela Corte "a qua" violou o disposto nos arts. 643 da CLT e 114 da Constituição Federal, por concluir que, tendo o pedido de indenização por dano moral decorrido da relação de emprego, a Justiça do Trabalho tinha competência para dirimir a controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-738.383/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS MANDARINO TORRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação dos Embargantes diz respeito a tema que poderia ser objeto de embargos infringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia adotado tese sobre a matéria objeto dos presentes embargos declaratórios (eficácia da cláusula prevista no ACT 1991/1992 acerca do pagamento do Plano Bresser e limitação das diferenças salariais à data-base), razão pela qual os presentes declaratórios ostentam nítido caráter protelatório. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa para ambos os Embargantes.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 10 de novembro de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-18/2001-402-04-40-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROTUSUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PIVOTTO
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO

Processo: AIRR-23/2004-048-03-40-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VÁLTER BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-31/2003-171-06-40-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDÃO

Processo: AIRR-43/2003-026-03-40-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENNER MAYER
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: AIRR-70/2003-202-02-40-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE DUTRA
 AGRAVADO(S) : DJALMA JOSÉ SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUERINO FASCINA

Processo: AIRR-76/1996-016-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO LUIZ OSÓRIO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-89/1998-004-16-40-0 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-134/1999-099-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). LANA AVE BASSI

Processo: AIRR-152/2002-057-01-40-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA HENRIQUES
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE LIMA CASAES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

Processo: AIRR-171/2002-094-03-40-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VAREJÃO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-190/2003-512-04-40-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : ERVALINO SELLÍ
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

Processo: AIRR-206/2002-301-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GILMAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN
 AGRAVADO(S) : PURPURIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSER

Processo: AIRR-214/2003-025-03-40-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSELITA DOURADO GIORGINI
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DAVANZO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo: AIRR-264/2003-100-03-41-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). MARILDA MARLEI BARBOSA XAVIER
 AGRAVADO(S) : VERLAINE DA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

Processo: AIRR-304/1999-055-01-40-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LINDALVA OLGA SACRAMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-346/2003-131-17-40-7 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOBREIRA RANGEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
 AGRAVADO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Processo: AIRR-351/1999-021-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA PIMENTEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-361/2001-141-17-00-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ BASSETTI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

Processo: AIRR-398/2001-005-17-00-2 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI
 AGRAVADO(S) : ÉDER CORREA MURTA
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR-416/2003-051-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AUDREY MALHEIROS
 AGRAVADO(S) : MAURO COELHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.



Processo: AIRR-447/2002-203-08-40-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENEZES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

Processo: AIRR-454/2000-005-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 AGRAVADO(S) : JOSINETE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ABEILARD BARRETO

Processo: AIRR-470/2000-022-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA STAHLHOFER
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-475/2001-015-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WANDER NILSON DA SILVA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

Processo: AIRR-477/2002-016-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSIMERE JOSINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-518/2000-075-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUGENIO LEONI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Processo: AIRR-524/2003-011-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA ARBOGAST FONTOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-530/2001-001-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BARBOSA FREZZARIN
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MARIA DANADON

Processo: AIRR-534/1996-007-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ADELINO HOFMAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-544/2002-211-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL JOÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BERNARDO DE A. NASCIMENTO

Processo: AIRR-582/2001-024-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LENISE OLIVEIRA LOPES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES
 AGRAVADO(S) : ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO CAMPOS

Processo: AIRR-612/2002-087-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMAURI GARCIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

Processo: AIRR-613/2002-016-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-615/1999-001-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-626/2002-053-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLA FIOLO AMATTE
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI
 AGRAVADO(S) : IGUASPORT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO

Processo: AIRR-633/2002-361-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PABLO DOTTO
 AGRAVADO(S) : JOCIÉLIO DANTAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA COSTA

Processo: AIRR-668/2003-005-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GEM - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARIANO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

Processo: AIRR-689/1997-070-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPETARIAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDEVAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA

Processo: AIRR-696/2002-030-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DAS MERCÊS BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-702/2000-068-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JURANDIR BARUSSO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI

Processo: AIRR-728/1995-044-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VALTAIR VELASCO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES

Processo: AIRR-728/2002-005-24-40-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELOISA CRISTINA SARAIVA HERNANDES LOMBA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO NORBERTO TORRES BAES

Processo: AIRR-736/2002-071-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO ALVES DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA

Processo: AIRR-769/1998-511-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALVES DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE ESTEVES

Processo: AIRR-770/2003-031-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADO(S) : JORGE JHONY DA SILVA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-778/2003-005-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

Processo: AIRR-784/2002-022-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
 AGRAVADO(S) : VICTOR MANOEL DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS

Processo: AIRR-822/2002-019-12-40-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGENOR LEMKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO VARELLA
AGRAVADO(S) : OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS MAYER

Processo: AIRR-833/2002-042-02-40-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DJALMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MENEZES

Processo: AIRR-835/2003-069-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

Processo: AIRR-911/2002-471-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : GINEZ TORRENTE RUBIA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
Processo: AIRR-926/2003-107-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : RENÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-988/2001-006-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO FIDELIS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-996/2002-078-15-40-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JONAS ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA TOMIE MIZOBUCHI
AGRAVADO(S) : ANÉZIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REGIANE M. MATSUO TIJON

Processo: AIRR-1.025/2001-005-18-00-3 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR SABINO NEVES

Processo: AIRR-1.030/2002-033-03-40-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : ISRAEL CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-1.065/2003-110-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Processo: AIRR-1.089/2000-262-01-40-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA

Processo: AIRR-1.111/1996-026-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILVANA DE MESQUITA SILVA

Processo: AIRR-1.117/1999-351-04-40-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR VACCARI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-1.130/2003-008-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALD FELÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-1.133/2002-021-03-40-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE CASTRO

Processo: AIRR-1.133/2002-007-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ZANON
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA

Processo: AIRR-1.226/2001-101-08-00-8 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
ADVOGADO : DR(A). FRANCYS GALHARDO DO VALE
AGRAVADO(S) : CATARINA SERRÃO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: AIRR-1.256/2000-022-04-40-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA

Processo: AIRR-1.275/2001-654-09-40-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : MARCIA DANGUI NUNES
ADVOGADO : DR(A). GUI ANTÔNIO DE ANDRADE MOREIRA

Processo: AIRR-1.281/2003-005-18-40-7 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVONE TEREZINHA DE MELO PRADO
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo: AIRR-1.293/2002-521-04-40-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : BALDUÍNO MUNEROLLI
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-1.297/2000-044-03-40-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : LUCÍOLA DE FÁTIMA FALEIROS VELOSO SOARES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR ALVES MUNDIM

Processo: AIRR-1.334/2000-001-04-40-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CESAR HENRIQUE MALLMANN
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.360/1998-022-04-40-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CHAVES

Processo: AIRR-1.367/2003-313-02-40-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

Processo: AIRR-1.384/1999-071-15-41-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO TEODORO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

Processo: AIRR-1.438/2000-055-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAHUGOBIN - COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SERIGNOLLI

Processo: AIRR-1.444/2003-471-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON AYRES DE FRAGA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA GOMIERO
AGRAVADO(S) : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE SOUZA RAMOS

Processo: AIRR-1.448/2003-059-02-40-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULETTI
ADVOGADO : DR(A). SELMA REGINA GOMES DA SILVA



Processo: AIRR-1.456/2001-016-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FONTES DEIRO

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

Processo: AIRR-1.461/2003-106-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FLORATTA PERFUMES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA

AGRAVADO(S) : MIRTES MIRIA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.493/2003-109-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARCIANO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). WALKER LUIZ CALDAS

AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

Processo: AIRR-1.495/1999-032-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

AGRAVADO(S) : PENTEADO ENGENHARIA COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO TURINI

Processo: AIRR-1.501/2001-047-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA TOSTES

ADVOGADO : DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : MARAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-1.589/1990-132-05-41-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GIACOMO

AGRAVADO(S) : IRACILDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR-1.596/2001-075-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FLORIPES DA FONSECA CARDOSO

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-1.662/2003-025-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VERA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN

Processo: AIRR-1.669/2001-017-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO LOPES

AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA GREGÓRIO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR(A). EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

Processo: AIRR-1.709/2002-003-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MAIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: AIRR-1.727/1999-026-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS DE CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA LANGANKE PREVIATO

Processo: AIRR-1.818/2002-006-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA COELHO DE LIMA

Processo: AIRR-1.821/1996-036-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS GOMERI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

Processo: AIRR-1.850/1998-002-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DE PAIVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EVA MARIA DAS GRAÇAS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO

Processo: AIRR-1.907/2000-341-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES INÁCIO

ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA DE SALES RODRIGUES

Processo: AIRR-1.908/2002-017-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : KERLLY NASCIMENTO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-1.934/1995-039-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR-2.009/1993-008-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROOSENY GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

Processo: AIRR-2.021/2001-660-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIEN SANTOS HERMENE-GILDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR(A). KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES

Processo: AIRR-2.116/2002-003-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA MACHADO SILVA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-2.118/2001-012-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTANA DA CRUZ BARROS

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAROJA

AGRAVADO(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÔNICA PENA

Processo: AIRR-2.257/1998-051-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MÍRIAM GRYNGLAS

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-2.351/1996-112-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR-2.395/2002-030-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Processo: AIRR-2.619/1999-113-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) : HÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo: AIRR-2.686/2002-075-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LINA CRISTINA JEHL DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

Processo: AIRR-2.858/1999-013-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA

ADVOGADO : DR(A). A. JORGE ZACHARIAS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : EDUARDO GRILO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO

Processo: AIRR-3.438/2000-481-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : DENECY LEAL MARMELO

ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

Processo: AIRR-3.593/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : WAGNER PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3594/2002-3

Processo: AIRR-3.594/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : WAGNER PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3593/2002-9

Processo: AIRR-3.936/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA PIO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : GIVANILDO DEONÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

Processo: AIRR-4.299/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUELI ROSA FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: AIRR-4.399/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ORACI ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

Processo: AIRR-4.616/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUKASZEWICZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR-4.625/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALNER DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADA : DR(A). VERA GONÇALVES MORAIS

Processo: AIRR-5.268/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODAIR SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5269/2002-7

Processo: AIRR-5.269/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ODAIR SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5268/2002-2

Processo: AIRR-5.410/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUNA AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

Processo: AIRR-5.616/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MATHIAS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-5.660/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MONTEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.775/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AQUINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO F. M. DE MACÉDO

Processo: AIRR-5.783/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AVANY NOGUEIRA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES

Processo: AIRR-5.788/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SABACK
AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-6.132/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ TADEU SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EXATA EDITORA & PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOUZA MENEZES

Processo: AIRR-6.797/2002-900-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: AIRR-7.028/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-7.184/2002-000-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

Processo: AIRR-7.186/2002-000-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-7.856/2003-034-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT
AGRAVADO(S) : MARILDA ROSA ZIESEMER
ADVOGADA : DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER

Processo: AIRR-7.925/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-7.957/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR-8.149/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ELZA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSMIL RIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIBELE GUERRA

Processo: AIRR-8.319/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELISEU TOGNI

Processo: AIRR-8.514/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO PETTINATI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-8.532/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTONIO VIRGOLINO DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). NILZA PONTES DA CRUZ

Processo: AIRR-8.536/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALAÔR BARBOSA

Processo: AIRR-8.888/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VICENTE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEFFI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO



Processo: AIRR-8.901/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JESUVENI CÁPOA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: AIRR-9.537/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA MORAES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEADA

Processo: AIRR-11.014/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INFAM - INDÚSTRIA NACIONAL FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANAPÁULA DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Complemento: Corre Junto com AC - 138435/2004-8

Processo: AIRR-16.445/2001-009-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JACIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS

Processo: AIRR-20.808/2003-003-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMARINHO BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DAS NEVES GUERRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA EVARISTA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-23.367/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VITOR ROGÉRIO DZIEDICZ
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : O CORONÉ RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR LIMA DOS SANTOS

Processo: AIRR-23.376/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUEDECOR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

Processo: AIRR-25.750/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXDIL - EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VANILTON FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-25.956/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : ARTUR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO

Processo: AIRR-26.161/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LG INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KUN YOUNG YU
 AGRAVADO(S) : SUNG HAN KIM
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU FRANCISCO TONI

Processo: AIRR-29.200/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-44.803/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO KAMINKER
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO
 AGRAVADO(S) : SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : IVOGÊNIO TADEU DOS SANTOS

Processo: AIRR-45.394/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILVAN ANTONIO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO

Processo: AIRR-47.055/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SERGIO GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOLEIRO DOS REIS

Processo: AIRR-47.348/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SAAD TANNUZ
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-47.513/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR-47.873/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO REIS
 ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA

Processo: AIRR-48.925/2002-902-02-01-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHURRASCÃO DA COLINA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
 AGRAVADO(S) : GENTIL JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ DE PAULA FILHO

Processo: AIRR-52.098/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

Processo: AIRR-52.244/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HOTEL VENUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo: AIRR-52.451/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FIORIM ENUMO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-54.061/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVANIR ESTELO JARDIM
 ADVOGADA : DR(A). ENÉRIA THOMAZINI
 AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). FATIMA PITHAN

Processo: AIRR-58.442/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPORIUM BLESS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA

Processo: AIRR-58.631/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
 ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO(S) : LEONALDO DE LIMA REIS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FILIZOLA LIMA

Processo: AIRR-65.003/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COPROL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RABAÇA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CIRIACO FEITOSA

Processo: AIRR-66.829/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO LINDNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO S. ANDRIESKI
 AGRAVADO(S) : COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WILBRANTZ LTDA.

Processo: AIRR-67.566/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-67.621/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR CRESTANI
ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE

Processo: AIRR-74.658/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

Processo: AIRR-80.540/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADS FLAMINGO RESTAURANTES LTDA.

Processo: AIRR-84.992/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RALLY SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DAMIANA SERRA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-96.451/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA MERCÊS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

Processo: AIRR-96.864/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : ITACIR PERINI
ADVOGADA : DR(A). NELMAR SOUTO PINHEIRO

Processo: AIRR-686.067/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDERIVAL NEVES DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

Processo: AIRR-733.519/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELI PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL

Processo: AIRR-733.586/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CILENE LINHARES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA APOLÔNIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARMAZÉM ALENCAR COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-736.343/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JURANDA JUNGKLAUS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-744.257/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-757.955/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMÁRIO OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA LIMA GOMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: AIRR-759.720/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-765.993/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO BONFIGLIO

Processo: AIRR-769.093/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CORDEIRO VILARDI
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

Processo: AIRR-780.047/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

Processo: AIRR-780.496/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-780.575/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS EDILTON CINTRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA.

Processo: AIRR-781.433/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIMIRO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ FILHO

Processo: AIRR-782.242/2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
ADVOGADA : DR(A). AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-782.815/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ADILSON MAGELA CONDESSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-782.890/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RETÍFICA DE MOTORES M.A. LTDA
ADVOGADA : DR(A). REGINA B. MENCK DE O. AMARAL
AGRAVADO(S) : ALES DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH CAVINI
AGRAVADO(S) : J. A. TAVARES E COMPANHIA LTDA

Processo: AIRR-791.190/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : SILVIO PARADISO
AGRAVADO(S) : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

Processo: AIRR-800.992/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.



Processo: AIRR-801.721/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PALOMAR ASSAF
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA

Processo: AIRR-810.224/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MACHADO FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-811.632/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AIRTON ROBERTO NERY
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN
 AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

Processo: AIRR-815.584/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA

Processo: RR-66/2002-171-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALTER PELAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

Processo: RR-163/2002-411-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CORDEIRO LIMA

Processo: RR-363/2004-018-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ TRALDI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-381/2003-371-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA SOUZA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo: RR-397/2003-127-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
 RECORRIDO(S) : CLODOVIL GARCIA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS

Processo: RR-400/2003-071-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CIBELLI
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUÍS ACCORSI

Processo: RR-521/2003-371-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EGINALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO

Processo: RR-678/2002-004-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MANOEL NAZÁRIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: RR-687/2003-081-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI
 RECORRIDO(S) : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IEDA MARIA PANDO ALVES

Processo: RR-772/2003-005-23-00-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HERMÍNIO DE SOUZA FERRI
 ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

Processo: RR-927/2001-048-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DALCI AFONSO DO PRADO SETÚBAL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

Processo: RR-945/2003-012-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MYRIAN IZABEL MATOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CAPANEMA
 ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

Processo: RR-946/2001-004-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO VERAGUAS SANCHES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo: RR-981/2003-101-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARI SANCHES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

Processo: RR-997/2003-066-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-998/2003-004-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NÚNCIO DI SANTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-1.018/2001-100-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : CLEMISOM RISÉRIO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: RR-1.021/2002-008-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IVAN DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BATISTA DIAS

Processo: RR-1.041/2001-024-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : LUCIANE ELY SCHECHTEL DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

Processo: RR-1.046/2003-099-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TOYOBO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ZAIA
 ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

Processo: RR-1.064/2002-001-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA EVANGELINA ALVES DOS SANTOS MATA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: RR-1.168/2002-051-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo: RR-1.189/1999-042-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: RR-1.229/2001-006-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO CORRÊA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

Processo: RR-1.232/2003-014-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO A SORTE (ALBERICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERICKA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

Processo: RR-1.285/2003-055-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo: RR-1.287/2003-055-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Processo: RR-1.298/2003-024-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Processo: RR-1.339/2003-024-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

Processo: RR-1.403/2003-055-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA MALVEZ
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Processo: RR-1.408/2003-055-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo: RR-1.451/2001-006-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI

Processo: RR-1.568/2001-006-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENISE PEREIRA NEVES GUIANGALA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR(A). HUDSON SILVA MACIEL

Processo: RR-1.803/2003-060-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LUCIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ BRANDÃO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-1.929/2000-031-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERDINANDO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : WGS ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: RR-1.987/1994-059-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BARROS
ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO
RECORRIDO(S) : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-2.374/2000-481-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REIZOMAR DA SILVA GUERRA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PHILIPPE HOORY
RECORRIDO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

Processo: RR-2.578/2001-003-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÍLVIO BORBA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO : DR(A). ANDREI CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO WEBSTER

Processo: RR-3.357/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RECORRIDO(S) : SUELY BEZERRA MONTES
ADVOGADA : DR(A). JOANA ANGÉLICA BACELLAR

Processo: RR-5.338/2003-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO TECÃO III LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR SAEZ
RECORRIDO(S) : EDINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

Processo: RR-5.924/2003-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DAMÁSIO DE MELO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TRANSDORE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-6.824/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-11.731/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SALES
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-11.733/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO EZEQUIEL

Processo: RR-17.688/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MAIA NETTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RAFAEL MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

Processo: RR-17.697/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JACI JOSÉ CASAGRANDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: RR-17.703/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-18.090/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRANY DE PAULA SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: RR-20.537/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : FERCLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO SOARES
RECORRIDO(S) : HAROLDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-20.573/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÂNZIO RAMOS PRATES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-28.967/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPAPOLO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FERNANDES



Processo: RR-30.822/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
 RECORRIDO(S) : CLEMENTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR-33.192/2002-900-24-00-3 TRT da 24a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VIVAM MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIANE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

Processo: RR-34.161/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA BASTOS NAPOLETANO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-36.083/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NILCINÉIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANCUSO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

Processo: RR-40.746/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-44.741/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 RECORRIDO(S) : FORJASUL CANOAS S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SCHUH

Processo: RR-49.084/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-56.204/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRENE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-56.210/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-71.624/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AVELAR NUNES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-76.403/2003-900-22-00-4 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-83.549/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : LÍDIA AMBRÓSIO ALBINO
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR-83.878/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO
 RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Processo: RR-85.927/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA B. HIPÓLITO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGUSTINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-86.052/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DR(A). BRENDA COELHO GUARANY
 RECORRIDO(S) : EDEMAR LOPES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Processo: RR-86.576/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 PROCURADOR : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR RAMBOR CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

Processo: RR-86.582/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DUTRA DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO

Processo: RR-120.428/2004-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO MARTINI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-457.475/1998-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : DAISY REGINA BARBIERI
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDH AUS

Processo: RR-459.068/1998-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INÊS PINGUELO FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-473.842/1998-3 TRT da 20a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PONDÉ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: RR-494.324/1998-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FREDERICO MAZON

Processo: RR-510.918/1998-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARAES
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SCHRODER
 ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: RR-531.958/1999-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : ADÃO DAS GRAÇAS MIRANDA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES

Processo: RR-549.449/1999-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALBINO GILBERTO MEINHARDT
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-557.189/1999-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : EURICO GUNTHER
 ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES

Processo: RR-566.182/1999-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RENÉ DUBOIS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DÓRO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-574.835/1999-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : HEBE COSTA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: RR-578.212/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-581.780/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : NARA BEATRIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-586.039/1999-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAIR DE BRAGANÇA BARATA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO

Processo: RR-593.450/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA JARDELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DELMES HERVAL LINS DA SILVA

Processo: RR-622.033/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GROGER
RECORRENTE(S) : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : WALTER FELICIANO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

Processo: RR-624.078/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEROTONI
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Processo: RR-635.901/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA

Processo: RR-637.065/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: RR-649.943/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HERIBALDO COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: RR-657.644/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : GENÉSIO BRANCO MAXIMILIANO
ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

Processo: RR-669.616/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOBREGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BUCHDID

Processo: RR-673.489/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAULINO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-676.094/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELI GOMES FARAGO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Processo: RR-677.183/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EVANGELISTA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-679.936/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ROSILVA TEIXEIRA D'OLIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

Processo: RR-689.114/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMARILDO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: RR-689.158/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR(A). MOCYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-689.663/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MOZART EUGÊNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-693.778/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-699.468/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: RR-723.034/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAXIMIANO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : GIASSI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI

Processo: RR-738.234/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CID ARRUDA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BARBOSA

Processo: RR-751.784/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELE PALMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADENILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS

Processo: RR-756.349/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PAGANELLI SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-761.000/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-762.342/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDO(S) : COSME FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: RR-772.357/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO SOARES VARGAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RECORRIDO(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



Processo: RR-774.150/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANKLIN DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-790.125/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OLMIR MARQUES NUNES
 ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR-809.679/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADILSON FREIRE DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Processo: AIRR e RR-657.089/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E : PIRELLI PNEUS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : MÁRIO MACHADO DE CAMPOS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

Processo: AIRR e RR-686.375/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO CARLOS DURAND RODRIGUES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 AGRAVADO(S) E : BANCO ALVORADA S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA

Processo: AG-AIRR-144/2001-098-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA
 ADVOGADO : DR(A). HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-30.248/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SOARES VICENTE
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI

Processo: AG-AIRR-45.702/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO NEGRO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Complemento: Corre Junto com A-RR - 45702/2002-8

Processo: AG-AIRR-75.378/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : SHEILA APARECIDA SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DIAS MARQUES

Processo: AG-AIRR-762.719/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ASSUMPTIÇÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BOLLIS GIMENEZ
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR TROPPEMAIR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 762720/2001-4

Processo: A-AIRR-854/2001-001-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERAFIM GUEDES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN

Processo: A-AIRR-26.451/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: A-AIRR-34.603/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ORIVALDO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Processo: A-RR-45.702/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO NEGRO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 45702/2002-2

Processo: RA-77.819/2003-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA AMARAL FREITAS
 INTERESSADO(A) : ROSALINA MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: RA-110.422/2003-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL EGIDIO COSTA NETO
 INTERESSADO(A) : ALDIVAN MARCOS MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEL-RA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-677.718/2000.2

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO
 EMBARGADA : BENEDITA APARECIDA BAPTISTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaratórios, assino ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1880/2002-044-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA - CREDIMINAS
 ADVOGADO : DRA. KARINA AMARIZ PIRES
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS GOMES
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 122/123 objetivam a modificação do julgado diante da ausência de intimação Pessoal do Parquet, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-15.951/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

Ante o pedido do embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-45.919/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA e Dr. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA e Dra. LEILA AZEVEDO SETTE

DESPACHO

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 614/618.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-86167/2003-900-04-00.2 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITOR FERNANDO DUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 160, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-RR-659.568/2000.2 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADA : DAISE MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-114/2002-012-10-00.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Brasil Telecom S.A. - Telebrasil**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel**Agravado(s):**Fabiola Teixeira Cornélio**Advogado:**Dr. Robson Neves dos Santos**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Acórdão recorrido em que, embora se reconhecendo que a indenização paga na rescisão do contrato de trabalho era vinculada a programa de demissão voluntária, se entendeu não provada a adesão da Reclamante a ele, porque não demonstrados os termos da alegada transação, em especial a possibilidade de reputarem-se quitados todos os créditos porventura emergentes do contrato de trabalho. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**Processo : AIRR-117/2001-119-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s):**Mafersa S.A.**Advogado:**Dr. Walter Augusto Becker Pedroso**Agravado(s):**Edson Arantes Teodoro**Advogado:**Dr. Wilson Roberto Paulista**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento (cópia da decisão agravada e da respectiva intimação), ataindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-233/1999-126-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**Advogado:**Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**Advogada:**Dra. Micaela Dominguez Dutra**Agravado(s):**Anselmo Pereira Soares de Albuquerque**Advogado:**Dr. João Antônio Faccioli**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afirmação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**Processo : AIRR-345/2000-004-18-05.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Expresso São Luiz Ltda.**Advogado:**Dr. João Negrão de Andrade Filho**Agravado(s):**Marcelo de Almeida Garcia**Advogado:**Dr. Marcelo de Almeida Garcia**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a pretensão, em contraminuta, de aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, e negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. Decisão regional em que se considera preclusa a possibilidade de manifestação a respeito da matéria alusiva à substituição do bem penhorado ou à redução da penhora. Violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não evidenciada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Decisão fundamentada em que se aplica multa em razão de embargos de declaração protelatórios. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**Processo : AIRR-412/2002-031-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**Advogado:**Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado**Agravado(s):**Alexandre das Graças de Assis**Advogado:**Dr. Luiz Humberto Rezendes Matos**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. O número do processo identificado na guia do depósito recursal não corresponde ao número do processo objeto do recurso. Falta de comprovação de depósito válido, nos termos da IN nº 18/99. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-657/2002-015-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s):**Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.**Advogada:**Dra. Maria de Lourdes Mandaliti**Agravado(s):**Marival José da Silva**Advogado:**Dr. Abadia Neves Bereta Souza**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante deixou de trasladar a cópia do recurso de revista interposto, essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância *ad quem*, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso.

Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-835/2002-002-16-40.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5ª Turma)**Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Embargante:**Companhia Energética do Maranhão - CEMAR**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto**Embargado(a):**Carlos Augusto Leitão de Azevedo**Advogado:**Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho**DECISÃO:**Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO. Embora não se verifiquem a omissão e a obscuridade indicadas, nada obsta o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, objetivando o questionamento.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-914/2003-022-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s):**Paulo Guimarães dos Santos**Advogado:**Dr. Flávio Brochado Adjuto**Agravado(s):**V & M do Brasil S.A.**Advogado:**Dr. Rafael Andrade Pena**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a prefacial argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS. A ausência de traslado das razões do recurso de revista que se haveria de examinar ao eventual provimento do agravo de instrumento quanto à matéria devolvida, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impeditiva do exame de sua tempestividade, ausente outro meio de aferi-la, obstam o conhecimento do presente recurso, à exegese teleológica do artigo 897, § 5º, da CLT e à aplicação do item III da IN 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.**Processo : AIRR-1.143/2002-002-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Juarez Albuquerque Nazaré**Advogada:**Dra. Isis Maria Borges de Resende**Agravado(s):**Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT**Advogado:**Dr. Gustavo André Cruz**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.**Processo : AIRR-1.230/1997-081-15-41.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s):**José Antônio Pimentel**Advogado:**Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre**Agravado(s):**Banco Itaú S.A.**Advogado:**Dr. Wagner Elias Barbosa**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Contra a decisão da Corte Regional, em sede de execução, no sentido da incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, nos termos dos artigos 46, **caput**, da Lei 8.541/92, 43 do Código Tributário Nacional e 40, § 3º, do Decreto 1.041/94, não logra o agravante demonstrar a argüida ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que inviabiliza o provimento do agravo de instrumento, à incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e à aplicação do Enunciado 266 desta Corte, que restringem as hipóteses do recurso de revista a ofensa direta e literal a norma da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.**Processo : ED-AIRR-1.265/2002-003-16-40.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Embargante:**Companhia Energética do Maranhão - CEMAR**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto**Advogada:**Dra. Simone Fernandes Silva**Embargado(a):**Ivonete Maria de Jesus Sousa Almeida**Advogado:**Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho**DECISÃO:**Em, por unanimidade, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO. Embora não se verifiquem a omissão e a obscuridade indicadas, nada obsta o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suplementar a decisão embargada, objetivando o questionamento.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-1.290/1989-017-15-85.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Banco Nossa Caixa S.A.**Advogado:**Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva**Agravado(s):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva**Advogado:**Dr. Nilton Lourenço Cândido**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR OCASIÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DIFERENÇAS. Decisão regional em que se condena o Executado ao pagamento de diferenças entre o percentual dos juros de mora previsto em lei e o dos juros praticados pelo banco depositário, no período compreendido entre a data do depósito judicial e o levantamento da quantia depositada, com base na interpretação de norma infraconstitucional - art. 39, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.177/91 - e na inaplicabilidade ao processo do trabalho de disposição inserida na Lei de Execução Fiscal. Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**Processo : AIRR-1.301/2003-029-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s):**Siemens Ltda.**Advogado:**Dr. Darci Feltrin**Agravado(s):**Mário Ferreira da Silva Filho**Advogado:**Dr. Fábio Cortona Ranieri**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Incontroversa a despedida sem justa causa, a multa de 40% do FGTS - no caso a diferença perseguida ao título em decorrência dos expurgos inflacionários, - é obrigação que cabe ao empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.329/2002-099-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**Relator:**Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Governador Valadares**Advogado:**Dr. Pedro Moreira de Sousa**Agravado(s):**Stop Shop Mercaria**Advogado:**Dr. Miguel Angelo Proveti**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A falta da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que, ao seu eventual provimento, obstada a aferição da tempestividade do recurso de revista, ausente qualquer outro meio hábil a tanto, na linha da OJ 18 - Transitória - da SDI-I deste Tribunal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, à sua exegese teleológica, e do item III da IN nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.**Processo : AIRR-1.490/1998-006-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Banco do Nordeste do Brasil S.A.**Advogada:**Dra. Eliete T. de Lima Oliveira**Agravado(s):**Alberto Gouveia de Lima**Advogado:**Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**Processo : AG-ED-RR-1.672/2002-112-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator:**Min. Gelson de Azevedo**Agravante(s):**Ademir Eustáquio de Oliveira**Advogada:**Dra. Madalene Salomão Ramos**Agravado(s):**Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG**Advogada:**Dra. Maria José Vilela Figueiredo Campos**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.



Processo : AIRR-1.831/2001-005-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado:Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

Agravado(s):Mauricéia Barbosa Vaz

Advogado:Dr. Francisco José Gomes de Brito

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas pelo Órgão Julgador as questões suscitadas, inclusive quanto ao **onus probandi**, com supedâneo na prova pericial, bem como no depoimento do preposto e com a expressa afirmação de que a ré não se desincumbiu da prova dos fatos imputados alegados, entre eles, o de que o trabalho para outros empregadores não restou comprovado, não se cogita, da nulidade do julgado por ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. A falta de tese contrária na decisão quanto à negativa de prestação jurisdicional, desservem os arestos, por inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Ademais, alguns são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e outros não contêm a fonte de publicação nos moldes do Enunciado 337 desta Corte.

2. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O exame de fatos quanto à alegação de que a obreira contraiu doença profissional ao laborar para outros empregadores implica revolver matéria fático-probatória, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, apontados no acórdão, com base nas provas pericial (laudo do INSS) e oral (depoimento do preposto) a existência da doença (LER/DORT) e seu nexo causal com a atividade de digitadora prestada à ré, fatos constitutivos do direito à "indenização seguro acidente" prevista em norma coletiva, não se vislumbra violação aos artigos 818 e 333, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.844/1999-048-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Agro Pecuária Córrego Rico Ltda. e Outra

Advogada:Dra. Rosimara Paciência

Agravado(s):Ademir Nogueira

Advogado:Dr. Henrique Cornacchia Júnior

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Exame imediato dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ante a superação desse óbice. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA.** Estando consignado no acórdão regional que não houve julgamento **ultra** nem **extra petita**, mas tão-somente o convencimento do juiz ante a afirmação feita na petição inicial de que o Reclamante exercia atividades agrícolas, não se caracteriza julgamento **ultra** nem **extra petita** e tampouco violação do art. 460 do CPC. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, no sentido de ser inaplicável aos processos em curso a prescrição prevista na Emenda Constitucional nº 28/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.897/2001-016-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Evandro Luís Pezoti

Agravado(s):Telmo Jacques Pereira

Advogado:Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. EXAME DE MÉRITO. CERCEIO DE DEFESA. A apreciação em primeiro juízo de admissibilidade das questões de fundo postas no recurso de revista encontra amparo no artigo 896 da CLT e não vincula este juízo **ad quem**. O óbice oposto **a quo** ao processamento do recurso de revista pode ser removido ao exame do agravo de instrumento interposto pelo agravante, remédio previsto no artigo 897, "b", da CLT, o que, por si, afasta a hipótese de cerceio de defesa pelo despacho e a arguição de afronta ao artigo 5º, II, da Lei Maior. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A afirmativa recursal de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova à luz do artigo 818 da CLT, frente ao fundamento do acórdão regional de que comprovado o labor além da jornada contratual pelo depoimento de três testemunhas, não viabiliza o trânsito da revista por divergência de arestos que contêm tese restrita à distribuição do ônus da prova. Para conclusão em sentido diverso seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Assim, por desajustados do que foi debatido pela Corte Regional, padecem de inespecificidade os arestos paradigmáticos trazidos a cotejo, à aplicação do Enunciado 296 deste Tribunal. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS Os fundamentos da decisão regional no sentido de que o deferimento dos reflexos encontra amparo em norma coletiva vigente em todo o período prescrito não contraria o Enunciado 113 desta Corte, pois veicula entendimento que não abrange por inteiro a situação fática examinada pela Corte Regional. Os arestos

transcritos são inespecíficos, seja por não tratarem de situação em que presente previsão normativa de repercussão das horas extras habituais em sábados, constatada pela Corte Regional, seja por afinar, o aresto oriundo da 2ª Região, com os fundamentos adotados na decisão atacada (Enunciado 296 desta Corte). 4. REFLEXOS. FGTS. Mostra-se sem objeto o agravo de instrumento, no aspecto, uma vez que a matéria não foi apreciada no despacho denegatório, até porque sequer devolvida a exame no recurso que o agravante busca desfrancar.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-ED-AG-AIRR-1.904/2000-482-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Bandeirantes Energia S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a):Carla Magna Leal Fonte

Advogado:Dr. Alfredo Lalia Filho

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-1.937/2001-087-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a):Marcelo Silarove Ferreira

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista - intempestividade - e prosseguindo na análise de seus pressupostos intrínsecos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso de revista interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Decisão desta Quinta Turma em que se aplica indevidamente a Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista - intempestividade - e prosseguir na análise de seus pressupostos intrínsecos.

II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-2.174/2001-037-12-00.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Dr. Cláudio Dias de Castro

Recorrido(s):Joel Batista da Cruz

Advogado:Dr. Francisco Rangel Effting

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 275/279, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de que as testemunhas inquiridas afirmaram não ter o Reclamante trabalhado em todos os sábados e domingos e do pedido de compensação do tempo gasto nas refeições feitas no restaurante da empresa no tocante à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornadas. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos declaratórios, de questões potencialmente favoráveis à Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR-3.207/2002-900-22-00.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Renato da Silva Sales

Advogado:Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira

Agravado(s):Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogada:Dra. Lísia B. Moniz de Aragão

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Configura-se como peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento a cópia do recurso de revista cujo processamento persegue. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AG-AIRR-4.396/2002-902-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

Embargado(a):Pedro Silva Oliveira

Advogada:Dra. Anita Eliza Guazzelli

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-AIRR-5.867/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a):André Delfino Ferreira

Advogado:Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AIRR-7.550/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

Agravado(s):Francisco Mota dos Santos

Advogado:Dr. Leandro Meloni

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : A-RR-8.190/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos

Advogado:Dr. Marcello Lavenère Machado

Agravado(s):Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS

Advogado:Dr. Antônio Barja Filho

Agravado(s):São Francisco Operadora Portuária de Granéis Ltda.

Advogado:Dr. Valdemar Augusto Júnior

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo provido.

Processo : ED-ED-AG-AIRR-9.235/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Alcan - Alumínio do Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Mário José de Moura

Advogado:Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ED-A-RR-10.695/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):João Daniel Cunha Pereira

Advogado:Dr. Nilton Tadeu Beraldo

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISITA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-RR-10.923/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Carrefour - Comércio e Indústria S.A.

Advogado:Dr. Humberto Braga de Souza

Advogado:Dr. Rogério Avelar

Embargado(a):Irlene Vieira

Advogado:Dr. Felipe Araripe Gonçalves Torres

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : RR-12.043/2002-900-05-00.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Ubiraj Dias dos Santos

Advogado:Dr. Marcos Ferreira Mangabeira

Recorrido(s):Coletivos São Cristóvão Ltda.

Advogado:Dr. Curt de Oliveira Tavares

Recorrido(s):Manoel da Conceição Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O cabimento do recurso de revista, nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, somente se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição da República e (ou) de contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. De outro lado, na conformidade da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, admite-se o conhecimento do recurso de revista, pela arguição de negativa de prestação jurisdicional, somente por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Nessa medida, a nulidade argüida por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, que se encontra desfundamentada, à luz do art. 896,§ 6º, da CLT c/c a OJ 115 da SDI-I/TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : A-AIRR-14.911/2002-902-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Dr. Assad Luiz Thomé

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Maria Neusa Rodrigues Gaia Ferreira

Advogado:Dr. Domingos Palmieri

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.

Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-17.697/2002-902-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Augustinho de Azevedo Coelho

Advogado:Dr. Nelson Santos Peixoto

Embargado(a):Josivan Nunes da Silva

Advogado:Dr. João Aparecido Del Favero

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O acórdão embargado não se ressenete dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, em especial da contradição, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, inábil a via eleita para o fim colimado.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-19.208/2002-900-12-00.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Renato Tadeu Milchevski

Advogado:Dr. Vilson Mariot

Agravado(s):Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado:Dr. Jaime Linhares Neto

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-20.407/2002-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Agravante(s):Cartão Unibanco Ltda.

Advogadas:Dras. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto e Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s):Allan Campos de Moraes

Advogada:Dra. Cristina Maria da Silveira Saraiva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : ED-AG-AIRR-20.891/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Samuel Alves de Lima Júnior

Advogada:Dra. Maria Lúcia Kogempa

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-A-AIRR-20.917/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:José de Medeiros Romeiro

Advogada:Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado:Dr. Davi Furtado Meirelles

Embargado(a):Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : A-AIRR-21.250/2002-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Cleusa Soares dos Santos

Advogada:Dra. Ana Cláudia Moro Serra

Agravado(s):Banco Credibanco S.A. e Outro

Advogado:Dr. Antônio José Mirra

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRANSMISSÃO POR APARELHO DE FAC-SÍMILE. Falta de apresentação do original da petição de agravo protocolizada por fac-símile. Agravo de que não se conhece.

Processo : ED-ED-RR-23.008/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogada:Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Vitório Hitoshi Okamoto

Advogado:Dr. José Torres das Neves

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

Processo : AG-AIRR-23.023/2002-902-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Luiz Fernando Marcellino dos Santos

Advogada:Dra. Rosana Rodrigues de Paula

Advogado:Dr. Ailton Ferreira Gomes

Agravado(s):Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Eduardo Fornazari Alencar

Agravado(s):Continental Banco S.A. e Outro

Advogado:Dr. Ailton Ferreira Gomes

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : ED-A-AIRR-25.466/2002-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Embargado(a):Vicente Magalhães Freitas

Advogado:Dr. Carlos Roberto Guarino

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-27.096/2002-900-06-00.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Net Recife S.A.

Advogado:Dr. Abel Luiz Martins da Hora

Agravado(s):Maria do Socorro Lima e Outros

Advogado:Dr. Victorino de Brito Vidal

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Reconhecimento de vínculo de emprego com a ré em face da constatada contratação dos autores mediante empresa interposta. Inespecificidade do aresto paradigmático, relativo à representação comercial autônoma, à falta de tese a respeito no acórdão regional, bem como à ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicação dos Enunciados 296 e 297/TST. O item III do Enunciado 331 do TST, voltado à relação de empresa tomadora com empresa prestadora de serviços de vigilância, conservação e limpeza, não diz com a questão debatida, o que afasta a contrariedade invocada.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A manutenção da condenação em diferenças salariais ao fundamento de que idênticas as funções dos equiparandos e reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, pela contratação dos trabalhadores mediante interposta pessoa, impede o cotejo da decisão atacada com arestos que contém tese restrita à impossibilidade de equiparação entre trabalhadores de empresas diversas, sem referência, em sua inteireza, à situação fática enfrentada pela Corte Regional. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Reconhecida a identidade de função pelo Órgão julgador, o mero argumento de que autor e paradigma são trabalhadores vinculados a realidades diversas com carteira de clientes "incomuns", sem arguição de ofensa ou divergência jurisprudencial, não permite o exame do recurso à luz do artigo 896 da CLT, por desfundamentado. Não bastasse, tal debate envolveria o reexame de fatos e provas, inviável, à aplicação do Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-A-AIRR-27.122/2002-902-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada:Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues

Embargado(a):Confeitaria Maiori Ltda.

Advogada:Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-A-AIRR-31.036/2002-902-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Terramoto Construções e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Max Argentin

Embargado(a):José Luiz Cacaes

Advogado:Dr. João Domingos

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-36.549/2002-900-05-00.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):José Américo Silva Fontes

Advogado:Dr. Ernandes de Andrade Santos

Advogado:Dr. José Leite Saraiva Filho

Agravante(s):Congregação Irmãs Franciscanas - Hospitaleiras da Imaculada Conceição - Hospital Sagrada Família

Advogado:Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo

Agravado(s):Os Mesmos

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. A apreciação da natureza jurídica implicaria reexame dos fatos e da prova, em contrariedade ao disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA .AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional se manifestou sobre todas as matérias suscitadas. Ausência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo : ED-A-RR-39.942/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Fast Food Okara Lanches Ltda
Advogado:Dr. Renato Napolitano Neto
Embargado(a):Francisco Wilson Alves da Silva
Advogada:Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : ED-A-AIRR-41.273/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Paulo Cesar de Moraes Pinho
Advogado:Dr. José Eymard Loguércio
Advogado:Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado:Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
Embargado(a):Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:Preliminarmente, receber o agravo como embargos declaratórios, determinando a reautuação do feito e, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : AIRR-42.697/2002-900-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s):Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s):Jean Carlos de Carvalho
Advogado:Dr. Leny de Mereilles
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão que não se caracteriza. Afasta-se a arguição de negativa de prestação jurisdicional e de violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. **HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Incabível revisão nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-A-AIRR-48.045/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Liete Moreira Lima
Advogado:Dr. Agenor Barreto Parente
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado:Dr. Luiz Antônio de Paula
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : AIRR-53.441/2002-900-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s):Valdemar Emílio de Carvalho
Advogado:Dr. Walter Nery Cardoso
Agravante(s):Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr. Marcus Hermógenes de A. e Silva
Agravado(s):Os Mesmos
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Exequente e pelo Executado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Incluir novamente a parcela AFR importaria em maior de forma indevida o valor da complementação, pois haveria dupla incidência dessa parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA.** Na decisão proferida no julgamento do recurso de revista, excluiu-se a parcela AFR apenas da composição do piso e do teto da complementação de aposentadoria, mas não da média trienal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-A-AIRR-57.727/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Mauro de Soldi
Advogado:Dr. José Tôres das Neves
Advogada:Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Advogado:Dr. Rubens Fernando Escalera
Advogado:Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Embargado(a):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : ED-A-AIRR-59.540/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Paulo de Moraes
Advogado:Dr. Marcos Schwartzman
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Celrite S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr. Roberto Ernesto
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : ED-A-AIRR-59.783/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:José Olívio Vieira
Advogado:Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado(a):Banco Banerj S.A.
Advogada:Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : AG-AIRR-61.770/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):MRS Logística S.A.
Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s):Sebastião Francisco da Silva
Advogado:Dr. Mário Antônio de Souza
Agravado(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogado:Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia
Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reautuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.

Agravo regimental provido.
Processo : ED-A-AIRR-63.660/2002-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a):Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda.
Advogada:Dra. Solange Vieira de Jesus
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : ED-ED-RR-76.125/2003-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:Klabin S.A.
Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a):Jair Pego Siqueira
Advogado:Dr. Paulo César Crepaldi
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : AG-AIRR-76.426/2003-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Unilever Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada:Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Agravado(s):José Leite da Silva
Advogado:Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reautuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.
Agravo regimental provido.

Processo : AG-AIRR-79.223/2003-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):MRS Logística S.A.
Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s):Severino Barbosa da Silva Filho
Advogado:Dr. José Alves de Oliveira
Agravado(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogado:Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia
Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reautuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.
Agravo regimental provido.

Processo : ED-A-AIRR-107.647/2003-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Advogado:Dr. Valter Machado Dias
Embargado(a):Pizzeria Micheluccio Ltda.
Advogado:Dr. Rubens Carvalho da Mota
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.
Processo : RR-422.899/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Carlos Bizerra Cavalcante
Advogado:Dr. Roberto Guilherme Weichlesler
Recorrido(s):Bann Química Ltda.
Advogado:Dr. José Roberto Marcondes
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à arguição de cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do indeferimento da produção de prova testemunhal (decisão, fls. 255) em relação à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade ou de adicional de periculosidade, determinar o retorno dos autos à Décima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, a fim de que prossiga na instrução do processo com a oitiva das testemunhas a serem apresentadas pelas partes. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à análise da matéria relativa à gratuidade de justiça no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Indeferimento da prova testemunhal, por meio da qual se provaria que o local de trabalho do Reclamante é diverso do analisado no laudo pericial. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação de preceito constitucional demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-463.318/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s):Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado:Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Recorrido(s):Paulo Roberto Rodrigues de Moraes
Advogado:Dr. Pedro José Gomes da Silva
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À MULTA DE 1%, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência. Hipótese em que declarado o caráter protelatório da medida após sua rejeição ao fundamento de que inadequada ao re-

exame de matéria já apreciada, bem como de que desnecessário o enfrentamento de todas as alegações lançadas pelas partes. Violação dos artigos 458 CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Maior não configurada, uma vez devidamente fundamentada a decisão. **2. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR INCENTIVO DEMISSIONAL. INCIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão recorrida analisou a incidência do imposto de renda sobre as parcelas oriundas de plano de incentivo à demissão sem se pronunciar sobre a tese de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tampouco sobre o artigo 114 da Constituição da República, o que não foi objeto dos embargos de declaração opostos, a inviabilizar o conhecimento da revista no tópico (Enunciado 297/TST). **3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Legislação infraconstitucional a reger a matéria de modo a ser meramente reflexa eventual ofensa ao artigo 5º, LV, da Lei Maior, hipótese não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. **4. IMPOSTO DE RENDA. PARCELA ORIUNDA DE PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. INCIDÊNCIA.** Dissenso pretoriano hábil não demonstrado, seja por inespecíficos os arestos transcritos (Enunciado 296/TST), seja por falta de indicação da fonte oficial de publicação (Enunciado 337/TST), seja, ainda, por superados pela Orientação Jurisprudencial 207 da SDI-I desta Corte (Enunciado 333/TST e artigo 896, §4º, da CLT). Ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Magna Carta que só se configuraria pela via reflexa, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (artigo 896, §2º, da CLT). **5. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDEU À DATA-BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista verificar o alegado pagamento de indenização adicional bem como a concessão do reajuste salarial previsto em lei, com vista a aferir a violação dos artigos 9º da Lei 7.238/84 e 5º, §3º, da Lei 8.419/92, uma vez a exigir a análise do conjunto probatório (Enunciado 126/TST). Desservem os arestos trazidos a cotejo quanto à concessão de reajuste salarial durante a projeção do aviso prévio, por inespecíficos (Enunciado 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-467.596/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Herbele Júlio Raquel

Advogado:Dr. Hudson Sozi Elpidio

Recorrido(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogada:Dra. Micaela Dominguez Dutra

Recorrido(s):Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrófertil

Advogada:Dra. Alice Scarduelli

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS. AVISO PRÉVIO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Desserve o último aresto trazido a cotejo (fl. 277), porquanto transcrito sem a indicação da fonte oficial de publicação (Enunciado 337 desta Corte). A tese expandida pela Corte Regional é no sentido de que observados os critérios estabelecidos no Programa de Incentivo ao Desligamento, inócidente debate acerca do fato de serem devidas ou não as parcelas de aviso prévio e acréscimo de 40% do FGTS em caso de demissão incentivada. O mesmo ocorre com relação às matérias de que tratam os artigos 7º, incisos III e XXI, e 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, não abordadas na decisão guerreada. Incide, pois, o Enunciado 297 desta Corte. No que diz, especificamente, com o critério de cálculo da indenização decorrente da demissão incentivada, eventual investigação a respeito pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Enunciado 126 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-489.350/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Dirce da Silva Brito

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Advogado:Dr. Aristides Feliciano Júnior

Recorrido(s):Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - Manpower

Advogada:Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani

Recorrido(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão das fls. 326-7, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 320-3 também no que respeita à alegada anterioridade da contratação da autora, relativamente à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, para efeito de aplicação da norma de seu artigo 37, inciso II, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA LEI MAIOR. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questão relevante à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, a alegada contratação da reclamante antes da promulgação da Magna Carta de 1988, para efeito do óbice de seu artigo 37, inciso II, indispensável ao exame, nesta sede extraordinária, do enquadramento jurídico dado. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-514.890/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Geraldo Aleluia Pinto e Outros

Advogada:Dra. Luciene Gonçalves Donato

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente depositou valor insuficiente para totalizar o arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, à época. Restou configurada a deserção em face do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 139 da Sessão de Dissídios Individuais - I, desta Corte, segundo a qual *está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso.*

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-524.776/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Procuradora:Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes

Recorrido(s):Raimundo Fernandes Ribeiro

Advogado:Dr. Fernando José de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 331 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 deste Tribunal. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL.** A declaração do Tribunal de origem de que a matéria constitui inovação recursal torna inviável o conhecimento de recurso de revista. Aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-557.673/1999.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procuradora:Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Procurador:Dr. João Batista Martins César

Recorrido(s):Maria Goreth de Amorim

Advogada:Dra. Carla Adriana de Oliveira Braga Prado

Recorrido(s):Companhia de Habitação do Acre - COHAB

Advogado:Dr. Wilson Chiste Fleming

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, sem a incidência do adicional respectivo, e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do TRT, do recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

Processo : ED-A-RR-558.032/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado:Dr. Rogério Avelar

Advogado:Dr. Ricardo Almeida da Veiga

Embargado(a):Arlete Aparecida Grecco de Souza e Outros

Advogado:Dr. João José Sady

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-RR-558.034/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Severino João Alves

Advogado:Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior

Embargado(a):Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP

Advogado:Dr. Benjamim Caldas Beserra

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO RE-GIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : A-RR-559.191/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Antônio Carlos França

Advogada:Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

Agravado(s):Klabin S.A.

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo provido.

Processo : RR-559.663/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ

Advogado:Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Recorrido(s):Aluísio Rangel D'Oliveira Portugal

Advogado:Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO 291 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A lesão à norma consubstanciada no art. 5º, II, da Constituição da República depende de ofensa a norma infraconstitucional, no presente caso, os arts. 8º da CLT, 9º da Lei nº 5.811/72 e 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Contudo, violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como aferir a pretendida contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, por ausência de prequestionamento, pois o acórdão regional não consignou se a condenação em honorários decorreu puramente da sucumbência ou se preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Aplicação do Enunciado 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : A-RR-565.421/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Banco Real S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense

Advogada:Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo provido.

Processo : A-RR-572.696/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda.

Advogado:Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Agravado(s):Jorge Roberto Gomes Xavier

Advogado:Dr. Sérgio C. de Assis

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não constando dos autos instrumento de mandato conferindo poderes à advogada signatária do recurso, dele não se conhece, por inexistente Agravo não conhecido.

Processo : RR-580.464/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa

Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado:Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Recorrente(s):Aginaldo Campos Vieira e Outros

Advogada:Dra. Clair da Flora Martins

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes em decorrência da decisão judicial, sobre o valor total e calculado ao final, e, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. O Tribunal Regional fixou a jornada em turnos ininterruptos de revezamento com apoio na prova dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Além disso, trata-se de matéria já pacificada pelo TST na



Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1. O fato de ter havido intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com o Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de importâncias relativas ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO.** Consta do acórdão recorrido que o rodízio era previamente estabelecido, dentro das exigências legais, sendo absolutamente impossível a concessão do repouso em um domingo do mês e exatamente a cada sete dias, como também que os reclamantes usufruíam em média de cinco a seis repouso semanais por mês, intercalados entre cinco e dez dias de trabalho. Nesse contexto, não se vislumbra violação à literalidade de dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial específica, pois os arestos não contemplam todas as peculiaridades do caso concreto. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O óbice ao recurso reside na incidência ao caso do contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : AG-RR-593.992/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça

Advogado:Dr. Rogério Avelar

Agravado(s):Roberto Folgosi

Advogado:Dr. Armando dos Prazeres

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : RR-596.608/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Hospital Cristo Redentor S.A.

Advogada:Dra. Maria Inéz Panizzon

Recorrido(s):Lisete Cecília Konzen

Advogada:Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e integrações - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Divergência jurisprudencial configurada. Revista conhecida e provida no tópico nos moldes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Encontrando-se a decisão regional alinhada com os termos do Enunciado 342 do TST, incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido no tópico.

Processo : ED-RR-606.990/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Renato de Matos

Advogado:Dr. José Tôres das Neves

Advogado:Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos

Advogado:Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Embargado(a):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Evandro Luís Pezoti

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. Omissões e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

Processo : ED-RA-613.488/1999.1 (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Empresa Águas Minerais Real S.A.

Advogada:Dra. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS

Advogado:Dr. Leonardo Alexandre de Luna

Embargado(a):Elinemar Sobral Gomes de Souza

Advogado:Dr. Francisco Pires Braga Filho

Advogado:Dr. Joacil Batista de Menezes

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS DETERMINADA DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. Decisão embargada em que se julgou concluída a restauração de autos, determinada de ofício pelo Ministro-Presidente desta Corte. Alegação da Embargada de que a restauração de autos depende de manifestação da

parte, não podendo ser determinada de ofício pelo juiz. Inexistência de afronta aos dispositivos legais apontados, em especial aos arts. 2º e 3º do CPC, pois o Estado-Juiz, no exercício de sua função jurisdicional, tem não só o interesse, mas a obrigação de dar solução à lide trazida pelas partes a sua apreciação, devendo enviaar esforços para que a tutela jurisdicional pedida pela parte no processo extraviado seja prestada. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AG e ED-RR-617.788/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s) e Embargante(s):Geraldo Romero Rodrigues

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

Agravado(a) e Embargado(s):Jaú - Fábrica de Blocos e Materiais para Construção em Geral

Advogada:Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento, prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : RR-619.710/2000.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5a Turma)

Corre Junto: 96/2000.7, 96/2000.4

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB

Advogado:Dr. Valdir Francisco de Oliveira

Recorrido(s):Darcy de Souza Silva

Advogado:Dr. Valfran Miguel dos Anjos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ESTÁVEL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMISSÃO. VALIDADE. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Decisão regional fundamentada em dispositivo de lei estadual. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-622.746/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Ana Cristina Cruz de Oliveira

Advogado:Dr. Eduardo Watanabe Matheucci

Advogado:Dr. Adriano Guedes Laimer

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Advogado:Dr. Marthins Sávio Cavalcante Lobato

Embargado(a):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AJUZAMENTO DO RECURSO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. A aplicação de orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios relativos a dispositivos legais, sendo inviável cogitar da incidência do princípio *tempus regit actum*. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-622.747/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Jucelino Vieira Brandão

Advogada:Dra. Andrea Kimura Prior

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

Processo : RR-625.314/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Santista Alimentos S.A.

Advogado:Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Recorrido(s):José Edinaldo da Silva

Advogada:Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AG-ED-RR-625.532/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Juraci Pereira Lima

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira

Agravado(s):Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação

Advogado:Dr. Benjamin Goldenberg

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : RR-627.165/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado:Dr. Ruy Sérgio Deiró

Recorrido(s):Antônio Nascimento do Amaral e Outros

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado:Dr. João Luiz Carvalho Aragão

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993. Prejudicada a análise dos temas relativos às promoções por antiguidade e à incidência dos anuênios na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Constitui o acordo coletivo pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas as cláusulas têm vigor no período estipulado, não havendo integração de benefícios no contrato de trabalho de forma definitiva. Revogado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistente amparo legal para o pleito dos Reclamantes. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-627.176/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogados:Dr. Décio Flávio Torres Freire e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Recorrente(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Paulo Roberto Moreira

Advogado:Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO. Depósito recursal em valor inferior àquele previsto no Ato nº 237/99 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Violação dos arts. 165, 458, II, 515 e 535 do CPC, 5º e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. **SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação dos arts. 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** Decisão regional em consonância com a orientação preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-627.203/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Shell Brasil S.A.

Advogada:Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa

Recorrido(s):Paulo Roberto da Silveira

Advogado:Dr. Antônio Claret Vialli

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto ao salário-utilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. USO EM ATIVIDADE PARTICULAR. SALÁRIO IN NATURA. O fato de o empregado utilizar veículo fornecido para execução do contrato de trabalho também em atividades particulares, por si só, não caracteriza salário *in natura*. Orientação Jurisprudencial nº 246 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-629.146/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

Advogado:Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires

Advogados:Dr. José Antônio Moreira e Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrente(s):Fundação CESP

Advogado:Dr. Richard Flor

Recorrido(s):Marcos Antônio da Silva

Advogado:Dr. Humberto Cardoso Filho

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas Fundação CESP e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E PELA FUNDAÇÃO CESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). **ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE.** A Fundação CESP, entidade fechada de previdência privada, responsável pelo controle e pelo pagamento da aposentadoria do Reclamante, é parte passiva legítima na presente ação. **PRESCRIÇÃO.** Versando a controvérsia sobre diferença de complementação de aposentadoria - proporcional ou integral -, incide na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 327 deste Tribunal, segundo a qual a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional proferida em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-629.505/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado(a):José Lindomar de Oliveira

Advogada:Dra. Maria Alice Dias Costa

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : RR-629.725/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda.

Advogado:Dr. Adalberto Caramori Petry

Recorrido(s):Geraldo Caieiro

Advogada:Dra. Celia Regina Santos

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda/critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o valor relativo ao Imposto de Renda, devido por lei, seja calculado ao final e sobre o valor total da condenação, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA RETENÇÃO. Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-630.887/2000.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Maria do Socorro Vaz Torres

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s):Epaminondas Coimbra Peixoto

Advogado:Dr. Wellington Calheiros Mendonça

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Hipótese em que o Tribunal Regional constatou que o Reclamante, na qualidade de gerente de banco, não detém poder de gestão. Observância do Enunciado nº 287 (nova redação). **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Coação tácita exercida pelo empregador, que não admite a recusa dos empregados à adesão ao plano de seguro de vida. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-632.102/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a):Geraldo Lourenço Rosa

Advogada:Dra. Marilene Kerlhy Alves Martins

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-632.280/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Nuno Alves de Souza Martins

Advogado:Dr. Lucio Alves de Souza Martins

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : RR-632.281/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):MRS Logística S.A.

Advogada:Dra. Maria de Lourdes M. Albertini

Recorrido(s):Nuno Alves de Souza Martins

Advogado:Dr. Lucio Alves de Souza Martins

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional integralmente fundamentada. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-632.369/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Jonas Rodrigues dos Santos

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a):Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado:Dr. Ichie Schwartzman

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AJUZAMENTO DO RECURSO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. A aplicação de orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios relativos a dispositivos legais, sendo inviável cogitar da incidência do princípio *tempus regit actum*. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-632.381/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrido(s):Josinaldo Paranhos Ribeiro

Advogado:Dr. José Roberto Galli

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Omissão inexistente. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não comprovadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-640.444/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:José Antônio Zorzetto

Advogado:Dr. Eddy Gomes

Embargado(a):Irmãos Davoli S.A. Importação e Comércio

Advogada:Dra. Aurélio Fantí

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR ELEITO POR ASSEMBLÉIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : RR-640.451/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Clarice Senhorini

Advogada:Dra. Renata Russo Lara

Advogado:Dr. Fernanda Maria Negrissoli Rosa

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁ-**

RIO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-642.464/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):José Raimundo Nascimento Moldes

Advogada:Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

Recorrido(s):Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada

Advogado:Dr. Pedro Câmara Júnior

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. ACORDO ESCRITO. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-644.914/2000.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

Recorrido(s):Maria do Socorro Rodrigues Shibuya e Outros

Advogado:Dr. João Pereira Filho

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR-646.097/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Advogado:Dr. Marcello Prado Badaró

Agravado(s):Libério Pires Gonçalves

Advogado:Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

Processo : RR-646.098/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Libério Pires Gonçalves

Advogado:Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

Recorrido(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado:Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no que concerne a ilegitimidade passiva ad causam e responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da lide a Ferrovia Centro-Atlântica, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame das matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Contrato de trabalho rescindido anteriormente à vigência do contrato de concessão de serviço público celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro-Atlântica. Decisão regional proferida em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, do seguinte teor: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-647.184/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG

Advogado:Dr. Iran César de Oliveira

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna

Recorrido(s):Bruno Cardoso

Advogado:Dr. Ovimar Marciano da Silva

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **PRESCRIÇÃO.** O prazo de prescrição com relação à pretensão contida em ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 350 desta Corte. **COISA JULGADA. OFENSA.** Não se configura ofensa à coisa julgada entre o decidido na ação coletiva e na ação de cumprimento. **VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-653.133/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargante:Terezinha Emi Yanagizawa

Advogado:Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado:Dr. Amor Serafim Júnior

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AJUZAMENTO DO RECURSO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. A aplicação da orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios relativos a dispositivos legais, sendo inviável cogitar da incidência do princípio *tempus regit actum*. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-655.340/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Fermino José Vicente Filho

Advogado:Dr. Marcos Campos Dias Payão

Recorrido(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA)

Advogados:Dr. Josey de Lara Carvalho e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional fundada em cláusula de contrato coletivo de trabalho em que não se prevê a integração de horas extraordinárias e do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria. Contrariedade a enunciados e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-656.699/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Silvia Helena Peternelli Rodrigues

Advogado:Dr. André Cremaschi Sampaio

Recorrido(s):Universidade de São Paulo - USP

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas "rescisão contratual" e "horas extras prestadas de segunda a sexta-feira", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe declarar a nulidade da decisão de fls. 40/41 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS PRESTADAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. Omissões, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-662.946/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Rino Publicidade Ltda.

Advogado:Dr. Wagner Barbosa Rodrigues

Recorrido(s):Luzia de Oliveira

Advogada:Dra. Maria de Fátima Peroba

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-I desta Corte é no sentido de que o empregado tem direito à indenização quando o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Aplicação do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-663.003/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Companhia Energética de São Paulo - CESP

Advogado:Dr. Aires Paes Barbosa

Recorrido(s):Dorival Fonsati

Advogada:Dra. Tânia Marchioni Tosetti

Advogado:Dr. Adriano Antônio Manoel Marcondes Húngaro

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Enunciado nº 191 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-665.017/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Ricardo Leite Ludovice

Recorrido(s):Jorge Lourenço Scocco

Advogado:Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda-alimentação no salário, por divergência jurisprudencial, e quanto a descontos referentes a Imposto de Renda, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação, excluir da condenação a integração da referida parcela no salário e para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. CARGO DE CONFIANÇA.** Condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava diária. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 287. **DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Transcrição de arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I. **DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO.** Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-I deste Tribunal e do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : A-RR-666.685/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Marisa Fátima Conceição de Jesus

Advogado:Dr. Edison de Aguiar

Advogada:Dra. Luciana Martins Barbosa

Agravado(s):Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Advogado:Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. TRABALHADORA ADMITIDA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-668.067/2000.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):José Raimundo Santos Fernandes

Advogado:Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha

Recorrido(s):Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se julga improcedente a pretensão ao reconhecimento da existência de estabilidade provisória, em face da extrapolção do número de dirigentes sindicais eleitos. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-671.513/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s):Henrique Luis Araújo Gargur

Advogado:Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-672.284/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):Pedro Paulo Ferreira

Advogado:Dr. Wellington Queiroz de Castro

Recorrido(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRTE. PROCURADORES DISTINTOS. ART. 191 DO CPC INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Conforme jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se coaduna com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-672.287/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):João Lopes de Souza Filho

Advogado:Dr. Paulo César Lacerda

Recorrido(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado:Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **LITISCONSÓRTE. INTERESSES DISTINTOS. DESERÇÃO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que o efetuou não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-672.289/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogadas:Dras. Marilda de Fátima Costa e Márcia Rodrigues dos Santos

Recorrido(s):Sebastião Jerônimo de Araújo

Advogado:Dr. Gercy dos Santos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova documental. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. **PASSIVO TRABALHISTA.** Ausência do prequestionamento dos dispositivos de lei apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). **FORNECIMENTO DE GUIA - TRCT - CÓDIGO 01.** Decisão regional fundada em prova documental. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. **VALE-ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-672.361/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogada:Dra. Antônia Regina Tancini Pestana

Recorrido(s):Jurandir da Cruz

Advogada:Dra. Estela Regina Frigeri

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-672.365/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogada:Dra. Antônia Regina Tancini Pestana

Recorrido(s):Oronizio do Nascimento

Advogada:Dra. Estela Regina Frigeri

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-674.613/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Gilberto Campos Avendanho

Advogado:Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

Recorrido(s):Banco Bemge S.A.

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna

Advogada:Dra. Valéria Ramos Esteves

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Equiparação salarial. Cargo com a mesma denominação. Funções diferentes ou similares. Não autorizada a equiparação. A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação" (Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-I desta Corte). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação referida. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-674.615/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Brasil Beton S.A.

Advogado:Dr. Evandro Eustáquio da Silva

Recorrido(s):Hamilton Ferreira

Advogado:Dr. Antônio Fernando da Costa

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Violação de preceito legal não prequestionada. Reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **INTERVALO INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS.** Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-674.664/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Raimundo Vieira da Silva

Advogado:Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo

Recorrido(s):EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado:Dr. José Ricardo Abrantes Barreto

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Decisão regional em que se adota o entendimento de que cabia ao trabalhador demonstrar que a alteração de sua capacidade auditiva ocorreu no curso do contrato de trabalho. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-675.290/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Edijalma Tenório da Silva

Advogado:Dr. Everaldo Gonçalves da Silva

Recorrido(s):Mineração Caraíba S.A.

Advogado:Dr. Bruno Espíñeira Lemos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** As questões suscitadas nas razões recursais não foram objeto de pronunciamento na decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-676.088/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):José Almir Marques Bentes

Advogado:Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha

Recorrido(s):Telecomunicações do Amazonas S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Decisão regional em que se julga improcedente a pretensão ao reconhecimento da existência de estabilidade provisória, em face da extrapolação do número de dirigentes sindicais eleitos. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : AG-RR-677.721/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s):Fernando Ramalho e Outros

Advogado:Dr. Edu Monteiro Júnior

Agravado(s):Luíza da Costa & Cia. Ltda.

Advogado:Dr. Roberto Lucas de Sousa

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempetividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. **SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : ED-RR-679.972/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Embargado(a):Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado:Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

Embargado(a):Rubens Luiz Pacheco Capella

Advogado:Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-684.580/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido(s):Maria Elvira Nunes Pereira

Advogado:Dr. Nery de Mendonça

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. **NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O entendimento consubstanciado no item 3 do Enunciado 297 do TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

2. **EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-ED-RR-689.436/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

Embargante:Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Embargado(a):Nelson de Paula Santos

Advogado:Dr. Mathusalem Rostek Gaia

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ao embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. CARÁ MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO.** A embargante opõe embargos de declaração, alegando, novamente, que a decisão re violou dispositivos constitucionais e legais. Inobstante, a embargante não pode, em sede de embargos de declaração, apontar eventual ocorrência de violação constitucional ou divergência jurisprudencial supostamente perpetrada pelo acórdão embargado, posto não ser o meio processual adequado para tal mister. O acórdão embargado manifestou tese explícita acerca de todas as questões trazidas em razões e contra-razões de recurso de revista. Conquanto a em alegue que o acórdão recorrido contém omissões e obscuridades, não aponta onde residem efetivamente referidos vícios na decisão, limitando-se a requerer a reforma do julgado, por violação aos dispositivos legais aponta como já havia feito através dos primeiros embargos de declaração. Os presentes embargos não observam as normas legais inscritas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Reputo-os, por manifestamente protetórios, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ao reclamante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

Processo : AIRR-693.881/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s):Dejair Paixão

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento previsto no Enunciado nº 219 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

Processo : RR-693.882/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Dejair Paixão

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

Recorrido(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **HONORÁRIOS PERICULOSIDADE. ENCARGO DA ENTIDADE SINDICAL.** Condenação do sindicato assistente. Ausência de interesse recursal do Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-694.423/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido(s):Antônio Moisés Andrade Barbosa

Advogado:Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 1% sobre o valor da condenação/embargos de declaração protetórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada ao Reclamado incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Decisão regional em que imposta multa de 1% sobre o valor da condenação. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-697.635/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Embargante:Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a):José Enir Ribeiro de Oliveira

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. **MINUTOS RESIDUAIS.** Omissão não configurada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-700.487/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s):Amadeu Luís Vieira

Advogado:Dr. Márcio Augusto Santiago

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326, ambas da SBDI-1. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO.** Dispensa ocorrida no trintídio anterior à data-base da categoria profissional. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 268 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-702.679/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lyncurgo Leite Neto

Recorrido(s):Francisca Ferreira Machado

Advogado:Dr. Odair Filomeno

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, restabelecendo a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, II, do TST, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1998)". Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-704.404/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A. e Outro

Advogado:Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido(s):João Waldir Boaretto

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante a diferenças de complementação de aposentadoria com base em Plano de Cargos Comissionados, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 566.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **BANCO DO BRASIL S.A. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS.** Não é devida a complementação de aposentadoria com base na Carta Circular nº 96/0957, mediante a qual foi implantado o novo Plano de Cargos Comissionados. Aplicam-se aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento, visto que no Plano de Aposentadoria Incentivada não existe ressalva quanto a possíveis alterações na estrutura do referido plano serem aplicadas àqueles que estivessem aposentados. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AG-ED-RR-705.937/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Maria Neves de Santana Macedo
Advogado:Dr. Wilson de Oliveira
Agravado(s):Bar e Lanchonete Alto Astral Tico Ltda.
Advogado:Dr. Luiz Fernando Couceiro Machado de Souza
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : ED-RR-708.305/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Márcio de Jesus Soares
Advogado:Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-709.045/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s):Terezinha Valdéria Colombo
Advogado:Dr. Délcio Trevisan
Advogada:Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s):Economus - Instituto de Seguridade Social
Advogado:Dr. Eucário Caldas Rebouças
Agravado(s):Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Manifestação do Tribunal Regional sobre pretensão à complementação de aposentadoria. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-711.454/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:João Clementino da Silva
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Metrosul Churrascaria e Pizzaria Ltda.
Advogado:Dr. Alberto Gris
Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

Processo : RR-711.469/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):José Luís Cutrale
Advogado:Dr. Regis Salerno de Aquino
Recorrido(s):Zoroastro José Correia Sobrinho
Advogado:Dr. Wilson Pedro Monteiro
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-713.113/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Galileo Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dra. Verbena Maciel
Recorrido(s):Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Os sindicatos profissionais têm legitimidade para ajuizar ação em que se postula o cumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho, conforme preconizado no art. 872 da CLT e no Enunciado nº 286 do TST. Violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST não demonstradas. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-717.159/2000.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):João Pinheiro do Nascimento e Outros
Advogado:Dr. Carlos Antônio Chagas
Recorrido(s):Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. Adesão ao Plano de Demissão Voluntária não caracteriza a despedida. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-717.902/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Vera Odila Gonçalves Ramos
Advogado:Dr. Luís Augusto Lyra Gama
Recorrido(s):Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado:Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 432/433, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de haver no demonstrativo colacionado a fls. 320 registro de trabalho em sobrejornada sem a respectiva contraprestação. Fica prejudicada, assim, a análise da outra matéria veiculada no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdiccional a falta de análise pelo Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, de alegação suscitada em grau de recurso ordinário, capaz de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese da Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-A-RR-723.729/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr. Arnor Serafim Júnior
Embargado(a):Marilene Meschiatti Ikeda
Advogado:Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Processo : AG-AIRR-724.795/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s):Hércules Teixeira
Advogado:Dr. Mauricio Alves Costa
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.

Agravo regimental provido.

Processo : A-AIRR-725.471/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Banco Cidade S.A.
Advogada:Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa
Agravado(s):Márcio Antônio Correia
Advogada:Dra. Andrea Kimura Prior
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.

Processo : AIRR-725.523/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Lojas Paraíso Ltda.
Advogada:Dra. Selma Barbosa Melo
Agravado(s):Solange Silvano da Silveira
Advogada:Dra. Maria das Graças Serafim Costa
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A falta da cópia da certidão de publicação do acórdão impede o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que, a seu eventual provimento, obstada a aferição quanto à tempestividade do recurso de revista, à falta de

elementos outros hábeis a demonstrá-la, na forma das OJS 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I deste Tribunal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, à sua exegese teleológica, e do item III da IN nº 16/1999 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-A-AIRR-728.184/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr. Rogério Avelar
Embargado(a):Antônio Alexandre de Araújo Alberto
Advogado:Dr. Delber Faria Jardim
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

Processo : ED-A-AIRR-733.182/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
Advogado:Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado(a):Maria Helena D'Rocha Confeções Ltda.
DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior.
Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-ED-AIRR-733.251/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s):Rubens alexandre Suarez Rodrigues
Advogado:Dr. Dário Castro Leão
DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. Irregularidade na representação processual do agravante, à falta de instrumento de mandato ou substabelecimento em favor da advogada signatária do agravo, incoerente, ainda, a hipótese de mandato tácito.

Agravo regimental não conhecido.

Processo : ED-RR-749.066/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Antônio Nivaldo Diniz
Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-754.676/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):José da Costa Rezende
Advogada:Dra. Helena Sá
DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AIRR-755.247/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s):Gilda Campolina do Nascimento
Advogado:Dr. Robson Vinício Alves
Agravado(s):COOPERTÊXTIL-PL - Cooperativa Autogestionária dos Trabalhadores na Indústria Têxtil em Pedro Leopoldo
Advogada:Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Pretensão recursal em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-757.731/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s):José Flora Soares
Advogado:Dr. Cristiano Couto Machado
Recorrido(s):Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado:Dr. José Henrique Fischel de Andrade
DECISÃO:Em, por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. FALTA DE ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB.

Não há como conhecer do recurso de revista quando subscrito apenas por estagiário, segundo o instrumento de mandato constante dos autos, não demonstrada, e sequer alegada, a habilitação posterior, via inscrição definitiva na OAB, para atuar como advogado. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-760.994/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Adilson Alves de Melo
Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-764.351/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Amarildo Angelino
Advogada:Dra. Vânia Duarte Vieira Resende
DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AIRR-771.660/2001.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s):HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s):Zenilda Pereira Godinho
Advogado:Dr. Edmilson Ciro Gonçalves Prates
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, para manter a decisão agravada por fundamento diverso.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO. O mandato tácito não confere ao outorgado poderes para substabelecer. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-771.829/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Aluísio da Silva Barros
Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-A-AIRR-775.334/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Embargante:Mariluci Almeida Souza
Advogado:Dr. Agenor Barreto Parente
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Andriello S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr. Pedro Quilici
Advogado:Dr. Ronaldo Corrêa Martins
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

Processo : ED-RR-783.666/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a):Rosário de Fátima Santos Lobo
Advogados:Dra. Elaine D'Avila Coelho e Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiró

Advogado:Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-ED-AIRR-784.240/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):Eliezer Arruda Félix
Advogado:Dr. Wilson de Oliveira
Agravado(s):A. F. Antunes Cintra
Advogado:Dr. João Gilberto Silveira Barbosa
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como agravo de instrumento para que se prossiga no seu julgamento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento a agravo de instrumento, que se reforma.
Agravo regimental provido.

Processo : AG-RR-785.074/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relatora:Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s):União de Comércio e Participações Ltda.
Advogado:Dr. Fábio André Fadiga
Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s):Suely Oliveira Pereira
Advogada:Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar
DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.
Agravo regimental provido.

Processo : ED-RR-791.367/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Embargante:Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Embargado(a):José Elias Chaia (Espólio De)
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.